



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDGAR MOREIRA ALAMAR

**CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ**

BELÉM
2015

EDGAR MOREIRA ALAMAR

**CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência para obtenção do título de Mestre, na área de concentração em Direitos Humanos.
Orientadora Prof.^a Dr.^a Cristina F. Terezo Ribeiro.

BELÉM

2015

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)
Sistemas de Bibliotecas da UFPA

Alamar, Edgar Moreira

Controle judicial de convencionalidade no tribunal de justiça do Estado do Pará / Alamar Edgar Moreira; Orientadora, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro. - 2015.

191 f. : il. ; 29 cm

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Belém, 2015.

1. Direitos Humanos. 2. Convencionalidade - Controle. 3. Pará - Tribunal de Justiça do Estado. 4. Jurisprudência - Pará. I. Ribeiro, Cristina Figueiredo Terezo. II. Título.

CDD – 22 ed.341.27

EDGAR MOREIRA ALAMAR

**CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como exigência para obtenção do título de Mestre, na área de concentração em Direitos Humanos.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora Prof.^a Dr.^a Cristina F. Terezo Ribeiro – Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Valério de Oliveira Mazzuoli – Universidade Federal de Mato Grosso

Prof. Dr. Ivanilson Paulo Corrêa Raiol – Universidade da Amazônia

Dedico minha dissertação à minha família.

À minha linda filha Letícia, que é a alegria da minha vida nos três anos de sua
existência.

À minha esposa Luana, companheira e amor da minha vida.

Aos meus pais, Edegar e Lourdes, e a minha irmã e sobrinhos, Hedily, Lucas e Lorena,
que sempre desejaram e torceram pelo meu sucesso pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Prof.^a Dr.^a Cristina F. Terezo Ribeiro por me estimular a pensar o meu tema, por suas cobranças necessárias e por me incentivar na vida acadêmica.

Agradeço aos meus professores da Pós-Graduação que colaboraram à minha formação crítica, em especial, ao Prof.^o Dr.^o Antônio Maués e à Prof.^a Dr.^a Ana Cláudia Pinho, que participaram da minha qualificação e contribuíram com suas reflexões de forma relevante para concretização desta dissertação.

Agradeço ainda as amigas Margareth Negão, Daniele Clemente e Francenilde Naum com quem muitas vezes dialoguei sobre o instituto do controle de convencionalidade.

Graças ao “controle de convencionalidade” que hoje tende a prevalecer, a ação dos juízes nacionais se nutre das sentenças da Corte Interamericana. Já não há apenas “sete juízes interamericanos”. Há milhares e milhares de juízes interamericanos que vêm operando na região e isso é sumamente positivo.

Diego García-Sayán, 2013.

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

RESUMO

A presente dissertação, baseada na evolução do instituto do controle de convencionalidade como obrigação internacional dos Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, objetiva aferir em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está (des) cumprindo a referida obrigação no exercício da prestação jurisdicional. No desempenho desse desiderato, partiu-se da investigação das origens do aludido instituto, sua evolução jurisprudencial na Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando-se os parâmetros atuais e mínimos para o correto exercício da obrigação; verificou-se a compreensão atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao direito ao prazo razoável do processo previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos analisando-se as primeiras decisões que enfrentaram a questão e ainda os julgamentos relativos ao tema realizados, nos anos de 2013 e 2014, com a finalidade de identificar os critérios mínimos para a efetivação do mencionado direito e assim compatibilizá-los com os argumentos contidos nas decisões dos *habeas corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que enfrentaram essa questão nos anos de 2013 e 2014. Os resultados revelaram que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na análise do direito à razoável duração do processo, utiliza critérios semelhantes aos estabelecidos na jurisprudência da Corte Interamericana, não obstante, o faz de modo inconstante, sem citar a Convenção Americana de Direitos Humanos ou a jurisprudência da Corte Interamericana. Diante dessa constatação, concluiu-se que, nas decisões investigadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não está cumprindo a obrigação de controlar a convencionalidade, o que possibilitará a responsabilização internacional do Brasil pelo descumprimento de obrigação internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Obrigação Internacional. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Prazo Razoável. Jurisprudência.

ABSTRACT

This thesis, based on the institution of conventionality control evolution as international obligation for the member states of the American Convention on Human Rights, aims at assessing to what extent the Court of Justice of Pará is fulfilling (or not) this obligation in the adjudication practice. In the performance of this desideratum, the starting point was the investigation of the aforementioned institution origins, its jurisprudential developments in the Inter-American Court of Human Rights, determining the current and minimum parameters for the proper practice of this obligation. It was verified the Inter-American Court of Human Rights current understanding regarding the right to reasonable period of time under Article 8.1 of the American Convention on Human Rights, analyzing the first decisions which faced the issue, as well as the trials concerning the subject, conducted in the years 2013 and 2014, in order to identify the minimum criteria for the mentioned right effectuation, thus making them compatible with the arguments contained in the *habeas corpus* decisions tried by the Court of Justice of Pará, which faced this theme in the years 2013 and 2014. The results revealed that the Court of Justice of Pará, in the analysis of the right to reasonable time proceeding, uses similar criteria to the ones established in the Inter-American Court jurisprudence, notwithstanding, the Court does it in an inconstant way, with no reference to the American Convention on Human Rights or to the Inter-American Court jurisprudence. In face of this finding, it was concluded that, in the investigated decisions, the Court of Justice of Pará is not complying the obligation to control the conventionality, enabling the accountability of Brazil for the breach of international obligation.

Keywords: Human Rights. Conventionality Control. International Obligation. Court of Justice of Pará. Reasonable Period of Time. Jurisprudence.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	Quantidade de decisões onde há referência ao controle de convencionalidade em casos contenciosos.....	27
Tabela 02	Crimes imputados aos pacientes	113
Tabela 03	Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo	114
Tabela 04	Referências à CADH e aos precedentes judiciais	114
Tabela 05	Referências aos critérios da CorteIDH.....	119

LISTA DE SIGLAS

CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
HC	<i>habeas corpus</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJE/PA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	19
1.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	19
1.2 A DINÂMICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	28
1.3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS PLANOS INTERNACIONAL E NACIONAL.....	31
1.4 O CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE EM UM SISTEMA PLURAL.....	35
1.5 O DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	40
1.6 O MATERIAL NORMATIVO CONTROLANTE E O OBJETO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	46
1.7 A INTENSIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE	50
2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL	60
2.1 A OBRIGATORIEDADE DOS ESTADOS-PARTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CONTROLAR A CONVENCIONALIDADE	60
2.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: OBRIGAÇÃO INTERAMERICANA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS?	71
2.3 CRÍTICAS AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	75
3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	82
3.1 O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO	84
3.2 A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO	90
3.2.1 Fatores institucionais que influenciam os precedentes (<i>lato sensu</i>)	94
3.2.2 Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre prazo razoável	96
3.3 A AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	109

CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS	126
APÊNDICES	135
APÊNDICE A - Tabela de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre prazo razoável	135
APÊNDICE B - Tabela de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre prazo razoável	162

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos estabelecidos no milênio passado são conquistas de toda a humanidade e não podem sofrer qualquer retrocesso. Tais direitos apresentam-se como *standards* mínimos em prol dos seres humanos para que não se repitam atrocidades como os atos hediondos praticados contra os judeus por ordem de Adolf Hitler, sob os fundamentos da ideologia nazista, e ainda todas as consequências de ordem material, moral e psicológicas advindas da explosão de duas bombas nucleares no Japão, no período da segunda guerra mundial.

Desta forma, não se pode olvidar que um Estado, ao subscrever um Tratado de Direitos Humanos, assume compromisso, no âmbito internacional, perante os demais Estados signatários e, no âmbito interno, perante todas as pessoas que se encontram no respectivo território, com a certeza de que será dado cumprimento integral ao tratado naquilo que não houver eventual reserva. A obrigação, portanto, tem dupla dimensão: externa e interna.

Nesse contexto, para a proteção dos referidos Direitos Humanos, surgiram sistemas de nível universal ou global, representados pela Organização das Nações Unidas (ONU), como também sistemas de proteção de patamar continental, na Europa, nas Américas e na África. No âmbito das Américas, destaca-se na proteção e na promoção dos Direitos Humanos a Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi responsável, entre outros documentos, pela edição da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ainda as duas entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), esta última com poderes jurisdicionais para aferir a responsabilidade internacional de um Estado-parte por eventual violação dos direitos consagrados na referida Convenção Americana e demais tratados que compõe o *corpus iuris* interamericano.

É importante salientar que, ao longo de sua existência, seja em sua competência consultiva, seja em sua competência contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem cumprindo sua missão de interpretar a Convenção Americana, bem como as demais normas interamericanas de proteção dos Direitos Humanos. Assim, surgiram importantes decisões quanto ao direito à vida, sobre tortura, desaparecimentos forçados, pena de morte, às garantias do devido processo e proteção judicial, direito à liberdade de pensamento e de expressão e sua proteção em harmonia com o direito à honra, ao acesso à informação, aos direitos políticos, aos métodos de fertilização assistida e aos direitos dos povos indígenas, dentre outros. Destarte, não há dúvida de que essa ação contribui para a

garantia dos direitos das pessoas que estão sob a jurisdição da CorteIDH e também provocam efetivas mudanças no cenário social, político e principalmente jurídico dos Estados-parte da CADH.

Isso porque, esse acervo de decisões transforma a realidade e orienta as políticas públicas dos Estados subordinados à jurisdição da CorteIDH, como ocorreu no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, onde o país reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, tendo a CorteIDH, em 04 de julho de 2006, declarado que o Estado brasileiro violou, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e do senhor Damião Ximenes Lopes, consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da CADH, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo tratado.

A propósito, não se pode olvidar, também, de que o caso *Ximenes Lopes* foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1999, e posteriormente o Congresso Nacional aprovou a lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, reconhecendo a responsabilidade do Estado quanto ao desenvolvimento da política de saúde mental da assistência e da promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, em conjunto com a sociedade e a família, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Com efeito, pode-se afirmar que o caso *Ximenes Lopes*, desde o seu início, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi fundamental para que o Brasil priorizasse suas políticas públicas, notadamente quanto às pessoas com transtorno mental, confirmando a influência direta das decisões do Sistema Interamericano na relação entre o Estado e a sociedade.

Além disso, em 26 de setembro de 2006, no caso *Almonacid Arellano e outros contra o Estado do Chile*, no exercício de sua função contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a desenvolver as bases e fundamentos do instituto que denominou de controle de convencionalidade, estabelecendo inicialmente que o Poder Judiciário deve zelar pelo cumprimento da CADH e aplicar a jurisprudência da CorteIDH.

A novidade trazida no referido julgamento foi a interpretação no sentido de que os magistrados nacionais, como integrantes dos Estados-parte, não poderiam se eximir de cumprir a obrigação interamericana. Com isso, o inovador instituto do controle de convencionalidade trouxe desafios à atividade judicante, elevou a responsabilidade dos juízes nacionais, os obrigou ao exercício desse controle, transformando-os, por consequência, em verdadeiros agentes implementadores dos Direitos Humanos nas Américas.

Nessa esteira, para o cumprimento da referida obrigação internacional, é importante que os magistrados dos Estados-parte da Convenção Americana conheçam não somente as

regras da CADH, do *corpus iuris* interamericano, mas também é necessário dominar a jurisprudência da CorteIDH.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade é apresentado como a mais atual ferramenta colocada à disposição dos magistrados nacionais dos Estados-parte da CADH, para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

Por esta razão, os juízes brasileiros, a mencionar os paraenses, devem estar atentos à obrigatoriedade desta prática no seu cotidiano, proferindo decisões em consonância, não apenas com a respectiva Constituição e demais legislações internas, mas também com os parâmetros normativos interamericanos, incluindo-se a jurisprudência da CorteIDH.

Vale ressaltar ainda que a desobediência dos magistrados nacionais à obrigação de controlar a convencionalidade das normas nacionais ou de algum ato do poder estatal, segundo a própria CorteIDH, implica em responsabilização internacional do Estado-parte por desrespeito à CADH, entre outras normas.

Portanto, o objetivo desta dissertação é investigar se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA) está compatibilizando verticalmente as normas de Direitos Humanos contidas na CADH e ainda à jurisprudência a CorteIDH nas suas decisões.

Nessa direção, para alcançar a aludida proposta, utiliza-se como método a pesquisa bibliográfica e documental, com destaque à pesquisa jurisprudencial.

Assim, primeira etapa da pesquisa consistiu em estudo bibliográfico, com o fito de conhecer o instituto do controle de convencionalidade na interpretação do Tribunal Interamericano e compreender seus fundamentos.

A segunda etapa da pesquisa, por sua vez, apoiou-se no levantamento e análise das decisões da CorteIDH e do TJE/PA sobre o direito ao prazo razoável, conhecido também como o direito à razoável duração do processo. E, no que concerne às decisões do Tribunal paraense, foram pesquisadas as decisões proferidas em *habeas corpus* (HC). A propósito, todos os julgamentos foram obtidos por meio de consultas à base de dados dos respectivos tribunais.

Vale ressaltar que a escolha de analisar o *habeas corpus* e o direito ao prazo razoável não foi aleatória, pois esses direitos estão presentes na Constituição Federal do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, no cenário jurídico brasileiro, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu o referido inciso no texto constitucional, iniciou-se ampla discussão sobre a relação entre tempo e prestação jurisdicional, a despeito do direito ao prazo razoável já estar

inserido no ordenamento nacional desde o depósito do instrumento de ratificação da CADH pelo Brasil em novembro de 1992.

É importante colocar ainda que o fato mencionado acima é confirmado com a criação de “metas de julgamentos” pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a resolução de causas pendentes no Poder Judiciário nacional, a partir do ano de 2009, a mencionar, por exemplo, a denominada “Meta 2”, que teve a finalidade de resolver os processos judiciais distribuídos em primeiro e segundo graus de jurisdição ou tribunais superiores até 31 de dezembro de 2005.

Assim, essa postura continuou no transcurso dos anos e a mais recente meta foi aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, no ano de 2014, demonstrando a importância do tema razoável duração do processo. Sem dúvida, a inclusão do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal brasileira mudou a postura do Poder Judiciário nacional sendo relevante saber como os desembargadores paraenses estão discutindo a questão.

Por fim, e não menos importante, a pesquisa relativa ao direito ao prazo razoável ou a razoável duração do processo nas decisões do TJE/PA se faz necessária à medida que, nos quatro casos em que a CorteIDH condenou o Brasil, três deles decorreram também da violação do mencionado direito, a saber: (1) o caso Ximenes Lopes, em 2006; (2) o caso Garibaldi em 2009 e (3) o caso Gomes Lund, em 2010. Apenas em relação ao (4) caso Escher, no ano de 2009, que não existiu violação ao referido direito. Destarte, considerada a *res judicata* internacional, os desembargadores paraenses estão vinculados às razões de decidir do Tribunal Interamericano, notadamente, quanto a essa questão.

No tocante ao *habeas corpus*, seu estudo torna-se relevante, pois é um instrumento presente em grande parte das constituições atuais, tutelando a liberdade física das pessoas que estejam sofrendo ou ameaçadas de sofrer detenções ilegais ou arbitrárias. É também uma medida que controla as autoridades públicas, impedindo o desrespeito à integridade física dos cidadãos, protegendo-os contra eventuais maus tratos que sofram na custódia, por exemplo. Por outro lado, em situações onde os indivíduos estão cumprindo pena, o *habeas corpus* controla a legalidade dos atos do poder público que afetem os respectivos direitos ou garantias ou eventuais benefícios reconhecidos a essas pessoas privadas de liberdade. Além disso, é também uma garantia judicial indispensável ao Estado democrático de Direito e não é suscetível de suspensão em situações excepcionais. E, por último, mas não menos importante, é o meio adequado e mais utilizado nas causas onde se alega a violação do direito à razoável duração do processo.

Nesse diapasão, acredita-se que a análise das mencionadas decisões do Tribunal paraense permitirá alcançar o objetivo da pesquisa.

Em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, investigou-se aquelas que mais se destacam como parâmetro sobre a temática, por serem inovadoras, quais sejam: a) o caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua* e b) o caso *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*. Igualmente, objetivando conhecer a interpretação atual do Tribunal Interamericano, verificou-se também os casos contenciosos de 2013 e 2014, onde o mencionado Tribunal proferiu sentenças de mérito sobre a matéria, contabilizando-se 6 decisões em 2013 e 8 em 2014, totalizando 14 sentenças consideradas, o que se mostrou suficiente para os fins propostos nesta pesquisa e ainda eliminaram-se repetições desnecessárias, por considerar apenas as decisões que acrescentaram um elemento novo ou uma característica especial.

No que concerne às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o critério de busca da respectiva jurisprudência foi a expressão “razoável duração do processo”. Além disso, delimitou-se o universo da pesquisa jurisprudencial, concentrando-se apenas nos acórdãos proferidos nos pedidos de *habeas corpus*, pela importância do instrumento referida anteriormente. Quanto ao intervalo de tempo, foram considerados os casos julgados nos anos de 2013 e 2014, em função de que a CorteIDH, somente em 2010, teorizou o instituto do controle de convencionalidade, no julgamento do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. Por conseguinte, as decisões do TJE/PA relativas aos anos de 2011 e 2012 não foram investigadas, porque se acredita que deve existir um período de tempo entre a consolidação da teoria do controle de convencionalidade na jurisprudência da CorteIDH (2010) e a aferição da sua efetiva aplicação pelos magistrados dos Estados-parte da CADH, a fim de que ocorra a difusão das bases e fundamentos do mencionado instrumento entre os referidos magistrados.

Assim, a partir desses parâmetros, foram encontradas 28 decisões. Dentre essas, foi descartada a decisão do caso *Vitalmiro Bastos de Moura*, relacionada ao crime de homicídio qualificado, julgado em 19 de setembro de 2013, relatado pelo Desembargador João José da Silva Maroja, pois se verificou que a questão sobre o prazo razoável não foi enfrentada pelo TJE/PA no referido julgamento. Desta forma, o universo dos casos analisados foram efetivamente 27.

É importante destacar ainda que todas as decisões analisadas, tanto da CorteIDH, quanto do TJE/PA, foram organizadas nas tabelas que se encontram em apêndice nesta dissertação, as quais estruturaram os dados essenciais dos julgados como: o nome do caso, a data do julgamento, o resumo dos fatos, a argumentação sobre o direito ao prazo razoável ou à

razoável duração do processo, referências a decisões da CorteIDH e referência a decisões de outros Tribunais.

Portanto, esta dissertação está estruturada em três partes. A primeira tem como escopo compreender a evolução do instituto do controle de convencionalidade, sua origem, seu desenvolvimento e seu atual estágio na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessa parte, identificou-se as possíveis categorias que o instituto pode ser enquadrado e ainda qual a classificação que melhor se adequa em um sistema plural onde o exercício do controle de convencionalidade não é exclusivo do Tribunal Interamericano. Além disso, especificou-se o material normativo controlante, bem como o alvo do mencionado controle e ainda apresentaram-se os graus ou intensidades que os magistrados dos Estados-parte podem imprimir na realização da compatibilização vertical em estudo.

Na segunda parte, o foco foi o instituto do controle de convencionalidade como uma obrigação internacional. Para tanto, intentou-se revelar os fundamentos jurídicos internacionais e nacionais que obrigam os juízes e órgãos da administração da justiça dos Estados-parte da CADH, a mencionar os magistrados brasileiros, a executar o referido controle, no caso concreto. Revelaram-se, também, algumas críticas que o instituto vem recebendo ao longo de sua existência, com destaque àquela que afirma que os Estados-parte da Convenção Americana realizam um falso controle de convencionalidade.

A última parte tem por finalidade aferir se o controle de convencionalidade é concretizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse sentido, conforme se asseverou anteriormente, foram investigadas as decisões proferidas nos pedidos de *habeas corpus* onde se arguiu a violação da razoável duração do processo.

Inicialmente, buscou-se compreender a jurisprudência da CorteIDH sobre o direito ao prazo razoável objetivando-se descobrir os critérios de interpretação que são usados pelo Tribunal Interamericano para aferir a violação do mencionado direito. Em seguida, de posse dos referidos critérios, analisou-se quantitativa e qualitativamente as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos limites dos critérios propostos, tudo com o fito de alcançar a resposta ao problema proposto nesta dissertação.

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

1.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Internacionalmente, há o sistema universal ou global de proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e ainda sistemas regionais formados pelo sistema europeu, pelo interamericano e pelo africano; cada um com seus respectivos instrumentos normativos. Segundo Cristina Figueiredo Terezo, o sistema universal foi fundamental para a criação e a consolidação dos sistemas regionais, pois fomentou “o estabelecimento de organismos regionais para a discussão de temas afetos à paz, à segurança e à garantia de direitos”.¹ Portanto, esses sistemas (universal e regionais) não são incompatíveis, ao contrário, são considerados “úteis e complementares”,² pois são inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos.³

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, especificamente, está contido na estrutura da Organização dos Estados Americanos⁴, que é considerada a congregação de países mais antiga do mundo, iniciada com dezenove nações⁵ e, atualmente, é composta por 35 Estados-membros⁶. O SIDH compreende os procedimentos contidos na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos⁷, essa aprovada em 22 de novembro de 1969, com vigor desde 18 de julho de 1978.⁸ Sidney Guerra afirma que dentro da estrutura do sistema regional americano há “o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração, e o sistema que abarca apenas os Estados que são signatários da Convenção, que além de contemplar a

¹ TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema interamericano de direitos humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014. p. 133.

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

³ Ibidem. p. 330.

⁴ A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 19 jun. 2014.

⁵ TEREZO. Op., cit., p. 135.

⁶ São membros da Organização dos Estados Americanos: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, St. Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#_ftn1>. Acesso em: 21 jun. 2014.

⁷ GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3.

⁸ CIDH. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano**. p. 51.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também alcança a Corte Interamericana de Direitos Humanos”,⁹ desde que tenham expressamente reconhecido sua jurisdição.

Até dezembro de 2014, 23 Estados-membros da OEA eram signatários¹⁰ da CADH. Em 10 de setembro de 2012, a Venezuela notificou o Secretário Geral da OEA sobre sua intenção de denunciar a CADH e, de acordo com o artigo 78¹¹ do referido Tratado, a denúncia somente produziu seus efeitos jurídicos em 10 de setembro de 2013.¹²

A CADH divide-se em três partes: a primeira delas se refere aos deveres dos Estados-parte e também aos direitos protegidos. Segundo Flávia Piovesan,¹³ de forma substancial, a CADH “reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”, não obstante, segundo a mencionada autora o aludido instrumento “não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico”,¹⁴ tão somente estabelece uma obrigação de desenvolvimento progressivo de tais direitos.

A segunda parte da Convenção Americana estabelece os meios de proteção, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais declaram que são órgãos competentes “para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados partes da Convenção”.¹⁵ Como se verá mais adiante, na instância internacional, a CADH confere competência para o exercício do controle de convencionalidade, de forma coadjuvante e complementar, tanto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce um controle “extrajudicial” ou “não judicial” da convencionalidade, quanto ao Tribunal Interamericano, que exerce um controle “judicial” da convencionalidade. A parte final da referida Convenção trata de disposições gerais e transitórias.

⁹ GUERRA. Op., cit., p. 3-4.

¹⁰ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

¹¹ Artigo 78 - 1. Os Estados-parte poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes. 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.”

¹² CIDH. **Informe anual 2013**. p. 1.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 4. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 134.

¹⁴ Idem.

¹⁵ CIDH. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano**. p. 4.

A CIDH foi criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos “[...] durante a V Reunião de Consultas de Ministros de Relações dos Estados-membros da OEA, ocorrida em Santiago no Chile [...]”,¹⁶ nos termos da respectiva Resolução VIII,¹⁷ começando a funcionar em 1960 quando o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos aprovou seu estatuto e elegeu seus primeiros membros. Em 1965, a Comissão foi expressamente autorizada a examinar denúncias relacionadas a casos específicos de violações de Direitos Humanos. A CIDH é o órgão especializado da OEA, possui sede em Washington, D.C., seu mandato está estabelecido na Carta da OEA, na CADH e no respectivo Estatuto e é composta por sete membros que atuam de forma independente sem representar qualquer país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez mais.¹⁸

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979,¹⁹ como consequência da entrada em vigor da CADH em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana dispõe que o Tribunal é uma “instituição judicial autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A CorteIDH tem sua sede em San José, Costa Rica e é composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, com mandato de seis anos, permitida apenas uma recondução, os quais são eleitos pelos Estados-parte da CADH, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato do juiz de saída²⁰.

¹⁶ TEREZO. Op., cit., p. 202.

¹⁷ OEA. Ata final da V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores. Disponível em: < <http://www.oas.org/council/sp/RC/RCactas.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

¹⁸ CIDH. **Informe anual 2013**. p. 1.

¹⁹ TEREZO. Op., cit., p. 226.

²⁰ Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-parte na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. 2. Cada um dos Estados-parte pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.

Artigo 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes. 2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste. 3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.”

Dos 23 Estados-parte da CADH, até dezembro de 2014, 20 reconheceram a competência contenciosa da CorteIDH²¹ e apenas Dominica, Granada e Jamaica não reconheceram ainda a competência do Tribunal Interamericano.²²

A CADH confere à Corte Interamericana de Direitos Humanos competência e/ou função contenciosa e consultiva, para além da faculdade de adotar medidas provisórias de proteção que considerar pertinentes.

Pela competência contenciosa, o aludido Tribunal julga se um Estado-parte incorreu, ou não, em responsabilidade internacional por violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de Direitos Humanos do SIDH e, em caso positivo, determina as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos. A jurisdição contenciosa apresenta duas fases: a primeira denominada contenciosa com quatro etapas e a segunda conhecida como supervisão de cumprimento de sentenças.²³

Segundo o relatório da CorteIDH relativo ao ano de 2014, até dezembro desse ano, o Tribunal Interamericano contava 27 casos contenciosos pendentes de resolução. O mais antigo em tramitação é o caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru,²⁴ apresentado em 13 de dezembro de 2011 e o mais recente é o caso Vereda la Esperanza vs. Colômbia,²⁵ submetido no dia 13 de dezembro de 2014. O citado relatório aponta que até dezembro de 2014, na CorteIDH existiam 158 casos contenciosos na fase de supervisão de cumprimento de sentença. Segundo o Tribunal Interamericano, a quantidade de reparações ordenadas nas sentenças e a respectiva natureza e complexidade influenciam no tempo em que um caso fica sob supervisão de cumprimento. Frise-se que o arquivamento somente é possível se o Estado-parte cumprir absolutamente todas as medidas de reparação contidas na decisão.²⁶

²¹ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 4.

²² CorteIDH. **ABC da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/files/assets/basic-html/page1.html>>. Acesso em: 23 mai. 2015

²³ Esta fase compreende quatro etapas: (1) Etapa de apresentação do caso pela Comissão; a apresentação do escrito de solicitações, argumentos e provas por parte das supostas vítimas; a apresentação do escrito de contestação aos dois anteriores por parte do Estado demandado; os escritos de observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda; o escrito de lista definitiva de declarantes; a resolução de convocatória à audiência pública; (2) Etapa oral ou de audiência pública; (3) Etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão e (4) Etapa de estudo e emissão de sentenças. Cf. CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 5.

²⁴ CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 67.

²⁵ Ibidem. p. 68.

²⁶ Ibidem. p. 73.

Pela competência ou função consultiva estabelecida no artigo 64²⁷ da Convenção Americana, a CorteIDH se manifesta em relação às consultas feitas pelos Estados-membros da OEA ou por seus órgãos, sobre a interpretação da CADH ou ainda de outros tratados dirigidos à proteção dos Direitos Humanos nas Américas. Também o Tribunal Interamericano emite parecer sobre a compatibilidade entre as normas internas e os instrumentos do SIDH. Até dezembro de 2014, a Corte proferiu 21 Opiniões Consultivas,²⁸ sobre temas de grande relevância, entre eles: restrições à pena de morte;²⁹ garantias judiciais em estado de emergência;³⁰ o *habeas corpus* sob suspensão de garantias em relação aos artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;³¹ exceções ao esgotamento dos recursos internos;³² responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violadoras da CADH.³³

Constava, até o final do ano de 2013, no Tribunal Interamericano apenas um pedido de Opinião Consultiva solicitado conjuntamente pelos Estados do Mercado Comum do Sul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai)³⁴ que questionava sobre às obrigações dos Estados em relação às possíveis medidas adotadas a respeito das crianças ou de seus pais, associados à condição migratória, em função da interpretação autorizada da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o qual foi respondido no dia 19 de agosto de 2014.³⁵

²⁷ Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

²⁸ CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 9.

²⁹ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983**. Artigos 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³⁰ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987**. Artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³¹ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987**. Artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³² CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990**. Artigos. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³³ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994**. Artigos 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

³⁴ CorteIDH. **Relatório anual 2013**. p. 56. “Este pedido tem como finalidade que o Tribunal ‘determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas possíveis de serem adotadas a respeito das crianças, associada à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura’.”

³⁵ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**.

Atualmente, há apenas um pedido de Opinião Consultiva pendente de pronunciamento que foi feito pelo Estado do Panamá³⁶ em 28 de abril de 2014, o qual solicitou a interpretação e alcance do artigo 1.2 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos sem discriminação), 8 (garantias judiciais), 11.2 (direito à intimidade e à vida privada), 13 (liberdade de expressão), 16 (liberdade de associação), 21 (direito à propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial), 29.b (normas de interpretação e proibição de limitar os direitos ou liberdades reconhecidas de acordo com as leis ou outras convenções internacionais), 30 (alcance das restrições), 44 (direito de pessoas e de entidades não governamentais legalmente reconhecidas de apresentarem petições), 46 (sobre o esgotamento dos recursos internos) e 62.3 (competência da Corte para interpretar e aplicar a Convenção), todos também da CADH.³⁷

Quanto à faculdade de adotar medidas provisórias de proteção, o artigo 63.2³⁸ da CADH confere competência ao Tribunal Interamericano para garantir os direitos de determinadas pessoas ou de grupos de pessoas determináveis que se encontram em uma situação de extrema gravidade e urgência, a fim de evitar danos irreparáveis, principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal. Para a concessão de medida provisória devem existir: (1) extrema gravidade; (2) urgência e (3) irreparabilidade do dano, os quais devem ser justificados adequadamente.

Registra-se ainda que tais medidas provisórias podem ser requeridas pela Comissão Interamericana, a qualquer momento, mesmo se o caso ainda não tenha sido submetido à jurisdição da CorteIDH; pelos representantes das supostas vítimas, quando se referirem a um caso que já esteja sob a jurisdição da Corte; ou ainda podem ser concedidas *ex officio* pelo Tribunal Interamericano.³⁹ Segundo o relatório referente ao ano de 2014, a CorteIDH contava 29 medidas provisórias sob supervisão, sendo 3 delas em relação ao Brasil.⁴⁰

Verifica-se que, ao longo de sua existência e no âmbito de sua competência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem cumprindo a missão de interpretar a Convenção Americana, bem como as demais normas interamericanas de proteção dos Direitos Humanos, proferindo importantes decisões que garantem os Direitos Humanos das pessoas que estão sob

³⁶ CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 77.

³⁷ CorteIDH. **Pedido de parecer consultivo do governo da república do Panamá**. 28 de abril de 2014.

³⁸ Artigo 63 [...] 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.”

³⁹ CorteIDH. **Relatório anual 2013**. p. 10-11.

⁴⁰ A saber: Unidade de Internação Socioeducativa Brasil, Complexo Penitenciário de Curado e Complexo Penitenciário de Pedrinhas. CorteIDH. **Relatório anual 2014**. p. 71.

a respectiva jurisdição. Esses julgados também provocaram efetivas mudanças no cenário social, político e principalmente jurídico dos Estados-parte da CADH, como, por exemplo, a discussão sobre instituto do controle de convencionalidade que transformou magistrados nacionais dos Estados-parte em verdadeiros “juízes interamericanos”.⁴¹

Cumpre esclarecer que a primeira utilização da expressão controle de convencionalidade foi no voto concorrente do Juiz Sergio García Ramírez no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*,⁴² em 25 de novembro de 2003, quando o Tribunal analisava a responsabilidade do referido Estado-parte em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em sua decisão, o juiz Sergio García Ramírez⁴³ destacou que, para os efeitos da CADH e do exercício da jurisdição contenciosa da CorteIDH em caso de violação de Direitos Humanos, a responsabilidade do Estado perante a Corte é integral; noutros termos, o encargo por eventual violação de direitos consagrados na CADH é global e não poderia se sujeitar à divisão de poderes prevista em lei nacional, não sendo possível separar internacionalmente o Estado e obrigar apenas parte dele ou somente um ou alguns de seus órgãos, deixando o restante da estrutura estatal fora do alcance da jurisdição internacional daquela Corte, ou seja, fora do alcance do exercício do respectivo controle de convencionalidade.

No ano imediatamente posterior, ao julgar o caso *Tibi vs. Equador*, em 07 de setembro de 2004, Sergio García Ramírez, então Presidente da CorteIDH, discorrendo sobre a competência contenciosa daquele Tribunal, comparou a função da Corte com a atribuição dos Tribunais Constitucionais dos Estados-parte, notadamente, quanto ao exercício do controle de constitucionalidade, no sentido de que se os Tribunais Constitucionais dos Estados controlam a “constitucionalidade” de suas normas, logo, o Tribunal Internacional de Direitos Humanos controlaria a “convencionalidade” dos atos que chegassem ao conhecimento da Corte, em

⁴¹ CorteIDH. **Relatório anual 2013**. p. 1.

⁴² CorteIDH. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Voto concorrente do Juiz Sergio García Ramírez, parágrafo 27. “27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.”

⁴³ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. **Rev. IUS**, Puebla, v. 5, n. 28, dic. 2011. p. 140.

relação às normas, princípios e valores dos tratados de Direitos Humanos, que baseiam a respectiva competência.⁴⁴

Percebe-se que o sentido inicial atribuído por Sergio García Ramírez à expressão controle de convencionalidade, tanto no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, quanto no caso *Tibi vs. Equador*, foi geral e amplo e se referia à competência originária do Tribunal Interamericano, fixada na Convenção Americana, para aferir a compatibilidade das normas convencionais de Direitos Humanos contidas no *corpus iuris* interamericano, em vista das denúncias de supostas condutas violadoras de Direitos Humanos, contidas nos casos concretos envolvendo os respectivos Estados-parte.

Essa concepção embrionária sobre o instituto não equivale ao que hoje a CorteIDH concebe como sendo o controle de convencionalidade, como se verá a seguir. A expressão usada nos casos referidos anteriormente não passou de *obiter dictum*, pois o Tribunal Interamericano, naquelas ocasiões, não enfrentou nem delimitou os matizes desse instituto.

Em pesquisa realizada no endereço eletrônico da CorteIDH, foi verificado que a Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionou o controle de convencionalidade em casos contenciosos⁴⁵ contra Argentina;⁴⁶ Barbados;⁴⁷ Bolívia;⁴⁸ Brasil;⁴⁹ Chile;⁵⁰ Colômbia;⁵¹ El Salvador⁵² Equador;⁵³ Guatemala;⁵⁴ México;⁵⁵ Panamá;⁵⁶ Paraguai;⁵⁷ Peru;⁵⁸ República Dominicana,⁵⁹ Suriname,⁶⁰ Uruguai⁶¹ e Venezuela.⁶²

⁴⁴ CorteIDH. **Caso Tibi vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez, parágrafo 3. “3. En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados - disposiciones de alcance general - a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la “constitucionalidad”, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la “convencionalidad” de esos actos. A través del control de constitucionalidad, los órganos internos procuran conformar la actividad del poder público - y, eventualmente, de otros agentes sociales – al orden que entraña el Estado de Derecho en una sociedad democrática. El tribunal interamericano, por su parte, pretende conformar esa actividad al orden internacional acogido en la convención fundadora de la jurisdicción interamericana y aceptado por los Estados partes en ejercicio de su soberanía.”

⁴⁵ CorteIDH. (<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>).

⁴⁶ Caso *Fontevicchia e D'Amico vs. Argentina* (2011); Caso *Furlan e Familiares vs. Argentina* (2012); Caso *Gutiérrez e Família vs. Argentina* (2013); Caso *Mendoza e outros vs. Argentina* (2013) e Caso *Mémoli vs. Argentina* (2013).

⁴⁷ Caso *Boyce e outros vs. Barbados* (2007).

⁴⁸ Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia* (2010) e Caso *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia* (2013).

⁴⁹ Caso *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010).

⁵⁰ Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), Caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile* (2012) e Caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do povo Mapuche) vs. Chile* (2014).

⁵¹ Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia* (2010) e Caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia* (2012).

⁵² Caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014).

⁵³ Caso *Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador* (2013).

⁵⁴ Caso *Massacres de Rio Negro vs. Guatemala* (2012) e Caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala* (2012).

Outrossim, segundo Silvia Serrano Guzmán, o tema foi tratado no tocante às resoluções de medidas provisórias⁶³ e resoluções de supervisão de cumprimento de sentença,⁶⁴ como a resolução do caso *Gelman vs. Uruguai*⁶⁵ editada em 2013. A questão torna-se relevante quando se observa que a CorteIDH aborda e desenvolve o instituto do controle de convencionalidade também quando emite Opiniões Consultivas como ocorreu recentemente na Opinião Consultiva n. 21/2014,⁶⁶ como se verá adiante.

A quantidade de decisões em casos contenciosos onde a CorteIDH fez referência ao controle de convencionalidade, quer iniciando a discussão sobre esse novo instrumento processual de controle, quer reafirmando seus posicionamentos, ou ainda acrescentando algum elemento novo ao referido instituto, visivelmente cresceu no decorrer dos anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela 01 – Quantidade de decisões onde há referência ao controle de convencionalidade em casos contenciosos

	ANO	QUANTIDADE
1	2006	3
2	2007	1
3	2008	0
4	2009	1
5	2010	7
6	2011	4
7	2012	7
8	2013	8
9	2014	6
Total		37

Fonte: Autoria própria (2014).

⁵⁵ Caso Rosendo Radilla Pacheco vs. México (2009), Caso Fernández Ortega e outros vs. México (2010), Caso Rosendo Cantú e outra vs. México (2010), Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010) e caso García Cruz e Sánchez Silvestre vs. México (2013).

⁵⁶ Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008) e Caso Vélez Loor vs. Panamá (2010).

⁵⁷ Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010).

⁵⁸ Caso Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru (2006), Caso La Cantuta vs. Peru (2006), Caso J. vs. Peru (2013) e Caso Osorio Rivera e Familiares vs. Peru (2013).

⁵⁹ Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (2014).

⁶⁰ Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname (2014).

⁶¹ Caso Gelman vs. Uruguai (2011).

⁶² Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela (2011), Caso López Mendoza vs. Venezuela (2011), Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela (2014) e Caso Brewer Carías vs. Venezuela (2014).

⁶³ A saber: medida provisória - Wong Ho Wing em relação ao Peru (2011). GUZMÁN, Silvia Serrano. **El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013. p. 50-52.

⁶⁴ A saber: resolução de supervisão de cumprimento de sentença - Barrios Altos (2012). GUZMÁN. Op., cit., p. 52-54.

⁶⁵ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013.

⁶⁶ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**.

O juiz Diego García-Sayán, que presidiu a Corte Interamericana de 2010 até 2013, reconheceu: “Graças ao ‘controle de convencionalidade’ que hoje tende a prevalecer, a ação dos juízes nacionais se nutre das sentenças da Corte Interamericana. Já não há apenas ‘sete juízes interamericanos’. Há milhares e milhares de juízes interamericanos que vêm operando na região e isso é sumamente positivo”.⁶⁷

Esses dados revelam que o controle de convencionalidade se tornou um instrumento importante e atual para a aplicação dos Direitos Humanos nas Américas. Desde a primeira citação ao controle de convencionalidade ocorrida em 2003, a CorteIDH está desenvolvendo o referido instituto acrescentando elementos e fundamentos novos que tornam mais claros o conceito, as características, o alcance, etc., ou seja, o Tribunal Interamericano vem estabelecendo em sua jurisprudência os parâmetros mínimos que permitem o exercício do controle de convencionalidade pelos Estados-parte da CADH.

1.2 A DINÂMICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

É inegável que o controle de convencionalidade guarda forte associação com o controle de constitucionalidade, por isso é que o instituto de Direito Internacional dos Direitos Humanos que agora se estuda é de fácil compreensão em países como Brasil, México, Argentina, que já têm em seus respectivos ordenamentos jurídicos um sistema de controle constitucional consolidado, mas ressalta-se que com ele não pode ser confundido, pois possuem objetos e finalidades diferentes. Essa relação é explicada pelos movimentos de internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional.

A estruturação do Direito Internacional dos Direitos Humanos aconteceu no pós-segunda guerra mundial, em razão das grandes e graves atrocidades ocorridas durante o período da segunda guerra mundial como, por exemplo, o genocídio de milhões de judeus executado pelo estado nazista e das consequências hediondas da explosão das duas bombas atômicas no Japão. Portanto, pode-se afirmar que a internacionalização dos Direitos Humanos

⁶⁷ CorteIDH. **Relatório anual 2013**. p. 1. “Graças ao ‘controle de convencionalidade’ que hoje tende a prevalecer, a ação dos juízes nacionais se nutre das sentenças da Corte Interamericana. Já não há apenas ‘sete juízes interamericanos’. Há milhares e milhares de juízes interamericanos que vêm operando na região e isso é sumamente positivo. Além disso, podemos observar com otimismo como o ensino da jurisprudência da Corte se fortaleceu nas salas universitárias de nosso continente e fora dele. Também podemos observar como, cada dia mais, a sociedade civil de nossa América sente que a justiça interamericana é parte dela no momento de proteger seus direitos. Em sentido recíproco, valiosa jurisprudência de altos tribunais latinoamericanos nutre o Tribunal Interamericano na construção de sua jurisprudência em um rico diálogo jurisprudencial”.

é recente na história. A barbárie realizada por Hitler rompeu com o paradigma dos Direitos Humanos em função da negação do valor da pessoa como fonte do Direito, fazendo surgir à necessidade de reconstrução daquele parâmetro, como referencial ético que aproximasse o Direito da moral.⁶⁸

Flávia Piovesan,⁶⁹ citando Norberto Bobbio, asseverou que o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, porque permite não somente a internacionalização dos Direitos Humanos, mas também a humanização do Direito Internacional contemporâneo.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor⁷⁰ ressaltou a importância do movimento chamado “a internacionalização do Direito Constitucional dos Direitos Humanos”, pois o Direito Internacional, que antes se fundamentava nas relações entre Estados e não na proteção do indivíduo, iniciou uma transformação importante que levou ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, resultando na evidente interação entre o Direito Internacional, Constitucional e Processual.

Piovesan⁷¹ sustenta que ao lado da emersão do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu uma nova face do Direito Constitucional ocidental com textos abertos a princípios e valores, dotados de elevada carga axiológica, com ênfase no valor da dignidade da pessoa. De certo, revelou-se outro movimento importante denominado constitucionalização do Direito Internacional:

Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional.

Para Mac-Gregor,⁷² a progressiva aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados é materializada por diversas fórmulas ou cláusulas constitucionais ou ainda no dinamismo da jurisprudência constitucional.

⁶⁸ PIOVESAN. Op., cit., p. 190.

⁶⁹ PIOVESAN. Op., cit., p. 39.

⁷⁰ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 9, n. 2, 2011. p. 538.

⁷¹ PIOVESAN. Op., cit., p. 43.

⁷² FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 546-547.

Assim, é nesse ambiente de internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional que ocorrem intercâmbios entre os institutos do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, ou seja, entre institutos de Direito Constitucional e de Direito Internacional, como sustentou Natalia Torres Zúñiga:

Nesse contexto, no qual as comparações e empréstimos de instituições entre ramos do direito não são estranhas, é comum a comparação entre o exame de convencionalidade e o controle de constitucionalidade, pois ambas as figuras têm como objetivo a proteção de determinados princípios comuns no âmbito nacional e internacional, como a dignidade da pessoa humana⁷³ (tradução nossa).

Suzana Albanese⁷⁴ defende que, no campo internacional, a constitucionalização do Direito Internacional adquire um sentido de construção de uma ordem jurídica constitucional de respeito aos direitos, asseverando que a internacionalização do Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional são os dois eixos que circulam os principais traços do controle de convencionalidade.⁷⁵

A referida aproximação dos institutos foi notoriamente considerada no voto em separado do Juiz Cançado Trindade, no caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*, quando afirmou que os ordenamentos jurídicos internacional e nacional se encontram em constante interação e, em razão disso, os órgãos do Poder Judicial dos Estados-parte da CADH devem exercer não somente o controle de constitucionalidade, mas também o controle de convencionalidade:

3. Ou seja, os órgãos do Poder Judicial de cada Estado Parte na Convenção Americana devem conhecer profundamente e aplicar devidamente não só o Direito Constitucional senão também o Direito Internacional dos Direitos Humanos; devem exercer ex officio o controle tanto de constitucionalidade como de convencionalidade, adotados em conjunto, portanto os ordenamentos jurídicos

⁷³ ZÚÑIGA, Natalia Torres. Control de convencionalidad y protección multinivel de los derechos humanos en el sistema interamericano de derechos humanos. *Derecho PUCP*, n. 70, 2013. p. 348. “En este contexto, en el que las comparaciones y préstamos de instituciones entre ramas del derecho no son extrañas, es común la comparación entre el examen de convencionalidad y el control de constitucionalidad, pues ambas figuras tienen como objetivo la protección de determinados principios comunes al ámbito nacional e internacional, como la dignidad de la persona humana. Igualmente, en ambos casos, son los jueces los encargados de determinar si una norma es conforme con el parámetro de control normativo que utilizan.”

⁷⁴ ALBANESE, Susana. El control de convencionalidad, la internacionalización del derecho constitucional y la constitucionalización del derecho internacional. In: ALBANESE, Susana (Coord.). **El control de convencionalidad**. 1 ed. Buenos Aires: Ediar, 2008. p. 16. “Se menciona desde el campo internacional la constitucionalización del derecho internacional em el sentido de construir um orden jurídico constitucional de respeto a los derechos.”

⁷⁵ Ibidem. p. 16-17. “Estos son los dos ejes por los que circulan los principales trazos del control de convencionalidad, la internacionalización del derecho constitucional y la constitucionalización del derecho internacional [...]”

internacional e nacional se encontram em constante interação no presente domínio de proteção da pessoa humana [...]”⁷⁶ (tradução nossa).

O trecho acima revela a grande contribuição que os movimentos de internacionalização do Direito Constitucional e de constitucionalização do Direito Internacional trouxeram para a promoção e proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

1.3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS PLANOS INTERNACIONAL E NACIONAL

O controle de convencionalidade pode ser realizado tanto no plano internacional ou externo, quanto no plano nacional ou interno dos Estados-parte da Convenção Americana, seja extrajudicialmente, seja judicialmente.

No plano internacional ou externo, o controle de convencionalidade é realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, Silvia Serrano Guzmán⁷⁷ sustenta que a citada atribuição é conferida pela CADH aos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos:

Quando se fala de controle de convencionalidade, a primeira ideia que vem a mente é que se trata do exercício do mandato que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] dá aos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos para interpretá-la e aplicá-la no âmbito do sistema de petições e casos individuais. (tradução nossa)

De fato, os artigos 41. “F”⁷⁸ e 62.3⁷⁹ da CADH atribuem, respectivamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana o poder/dever de

⁷⁶ CorteIDH. **Caso Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Voto em separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, parágrafo 3. “3. O sea, los órganos del Poder judicial de cada Estado Parte en la Convención Americana deben conocer a fondo y aplicar debidamente no sólo el Derecho Constitucional sino también el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; deben ejercer ex officio el control tanto de constitucionalidad como de convencionalidad, tomados en conjunto, por cuanto los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana [...]”

⁷⁷ GUZMÁN, Silvia Serrano. Op., cit., p. 10. “Cuando se habla de control de convencionalidad, la primera idea que viene a la mente es que se trata del ejercicio del mandato que la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante, la Convención o la Convención Americana) le otorga a los dos órganos del sistema interamericano de derechos humanos para interpretarla y aplicarla en el marco del sistema de peticiones y casos individuales”.

⁷⁸ Artigo 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;

aferir inconveniência ou compatibilizar a Convenção Americana em relação às normas internas dos Estados-parte, destarte, desde suas origens, a CIDH e a CorteIDH realizam efetivamente um controle de convencionalidade.

Conforme se explicará melhor no capítulo posterior, a CADH, nos seus artigos 1 e 2,⁸⁰ também confere aos Estados-parte, como um todo, o poder/dever de exercer o controle de convencionalidade quando os obriga a respeitar e garantir os Direitos Humanos consagrados na aludida Convenção, bem como a adotar disposições legislativas ou de outro caráter necessárias para tornar efetivas as garantias.

No plano internacional, o Estado é visto como uma unidade, noutros termos, a comunidade internacional não diferencia eventuais divisões internas de poderes estatais, como ocorre no Brasil, onde há o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Assim, a responsabilidade por eventual violação de Direitos Humanos no SIDH é do Estado-parte em sua totalidade, por isso o controle de convencionalidade também deve ser exercido por cada um dos órgãos ou poderes instituídos no país. Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Sidney Guerra leciona:

Ao Poder executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. A responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos sobrevive aos Governos, e se transfere aos Governos sucessivos, precisamente por se tratar de responsabilidade do estado. Ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas dentro de seu âmbito de competência, seja para regulamentar os tratados de direitos humanos de modo a dar-lhes eficácia no plano do direito interno, seja para harmonizar este último com o disposto naqueles tratados. E ao poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas. Isso significa que o Judiciário nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto dos direitos consignados na Constituição como dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos que vinculam o país em questão, ainda mais quando a própria Constituição nacional asse expressamente o determina. O descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário.⁸¹

⁷⁹ Artigo 62 [...] 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-parte no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁸⁰ Artigo 1 - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-parte comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁸¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto apud GUERRA. Op., cit., p. 104.

Ao assinar uma Convenção sobre Direitos Humanos, como a CADH, o Estado assume um compromisso internacional; deste modo, é ele quem deve organizar e articular seus órgãos, poderes e aparatos objetivando cumprir a obrigação contida no Tratado internacional, ou seja, ele é o primeiro responsável pelo exercício do controle de convencionalidade.

Para Sergio García Ramírez, o processo lógico de confrontação entre normas nacionais e internacionais não compete apenas aos magistrados, mas também “pode e deve ser cumprido igualmente por qualquer pessoa, e certamente por qualquer autoridade chamada a promover, respeitar, proteger e garantir, no exercício de suas atribuições, os direitos humanos”.⁸²

Apenas quando há falhas ou absoluta impossibilidade do exercício do controle de convencionalidade no âmbito nacional ou interno é que será feito o aludido controle no plano internacional ou externo em função do princípio da complementariedade ou subsidiariedade que rege o SIDH.⁸³ Tal entendimento é reafirmado pela CorteIDH em vários de seus julgados. Por exemplo, no ano de 2006, no julgamento do caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*,⁸⁴ bem como no ano de 2012, no caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*⁸⁵ e ainda em

⁸² GARCÍA RAMÍREZ. Op., cit., p. 126. “En principio —y en términos muy generales—, el proceso lógico de confrontación entre normas nacionales e internacionales no corre sólo a cargo de las autoridades jurisdiccionales —aunque en el presente estudio me ocuparé solamente de este supuesto—, sino que puede y debe ser cumplido igualmente por cualquier persona, y ciertamente por cualesquiera autoridades llamadas a promover, respetar, proteger y garantizar, en el espacio de sus atribuciones, los derechos humanos. Esto último destaca en el artículo 1º constitucional, conforme a las novedades incorporadas en ese texto en 2011.”

⁸³ OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. “Preâmbulo [...] Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

⁸⁴ CorteIDH. **Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru**. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006, parágrafo 66. “66. Sin embargo, la Corte recuerda que el Estado es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y reparar antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de garantías de los derechos humanos. Los tribunales internos y órganos estatales tienen el deber de asegurar la implementación de la Convención Americana a nivel nacional.”

⁸⁵ CorteIDH. **Caso do Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012, parágrafo 142. “142. La responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de declarar la violación y reparar el daño ocasionado por sus propios medios. Esto se asienta en el principio de complementariedad (subsidiariedad), que informa transversalmente el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, el cual es, tal como lo expresa el Preámbulo de la misma Convención Americana, “coadyuvante o complementario de la [protección] que ofrece el derecho interno de los Estados americanos”. De tal manera, el Estado “es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y, [en su caso,] reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de

2013, na supervisão de cumprimento de sentença do caso *Gelman vs. Uruguai*, merecendo destaque o parágrafo 70:

70. A Corte considera adequado precisar que a concepção do chamado controle de convencionalidade tem íntima relação com o ‘princípio da complementariedade’, segundo a qual a responsabilidade estatal no âmbito da Convenção só pode ser imputável exigida a nível internacional depois que o Estado tenha a oportunidade de declarar a violação e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios. [...] De tal maneira, o Estado ‘é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, se ocorrer um ato violador de referido direito, é o próprio Estado quem tem o dever de resolver o assunto em nível interno e, [em seu caso,] reparar, antes de ter que responder perante as instâncias internacionais como o Sistema Interamericano, o qual deriva do caráter subsidiário que reveste o processo internacional frente aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos’.⁸⁶ (tradução nossa) (grifo nosso)

Dentro do SIDH, a natureza jurídica dos órgãos nacionais e/ou internacionais responsáveis pelo controle de convencionalidade influencia na classificação do aludido instituto. Ora, se determinado órgão é desprovido de jurisdição como os Poderes Executivo e Legislativo, no plano interno, e a CIDH, no plano externo, então, o controle de convencionalidade exercido por esses órgãos pode ser classificado como extrajudicial ou não judicial, ao passo que se o órgão possuir jurisdição, como o Poder Judiciário, no plano nacional, ou a Corte Interamericana, no plano internacional, de certo o controle de convencionalidade exercido por tais órgãos pode ser classificado como judicial.

Essas reflexões referidas anteriormente são confirmadas por Silvia Serrano Guzmán⁸⁷ quando defende a existência de três vertentes para o controle de convencionalidade, quais sejam: (1) o exercício das atribuições que a CADH confere aos órgãos da SIDH; (2) a permanente análise que devem fazer as autoridades estatais no exercício da função pública para assegurar que tal função seja adequada às obrigações internacionais assumidas pelo Estado-parte da CADH e (3) especificamente quanto aos magistrados nacionais a

garantías de los derechos humanos”¹⁹². Esas ideas también han adquirido forma en la jurisprudencia reciente bajo la concepción de que todas las autoridades y órganos de un Estado Parte en la Convención tienen la obligación de ejercer un ‘control de convencionalidad’.”

⁸⁶ CorteIDH. Caso *Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 70. “70. La Corte estima pertinente precisar que la concepción del llamado control de convencionalidad tiene íntima relación con el “principio de complementariedad”, en virtud del cual la responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de declarar la violación y reparar el daño ocasionado por sus propios medios. [...] De tal manera, el Estado “es el principal garante de los derechos humanos de la personas, de manera que, si se produce un acto violatorio de dichos derechos, es el propio Estado quien tiene el deber de resolver el asunto a nivel interno y, [en su caso,] reparar, antes de tener que responder ante instancias internacionales como el Sistema Interamericano, lo cual deriva del carácter subsidiario que reviste el proceso internacional frente a los sistemas nacionales de garantías de los derechos humanos”.

⁸⁷ GUZMÁN. Op., cit., p. 58-59.

compatibilização do *corpus iuris* interamericano às normas internas, no exercício da judicatura.

A distinção feita anteriormente se justifica, pois o presente estudo se dedica ao controle judicial de convencionalidade, mais especificamente, àquele realizado no plano nacional ou interno pelos desembargadores paraenses, pois é essa concepção que a Corte Interamericana de Direitos Humanos mais destaca em sua jurisprudência desde o julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em 26 de setembro de 2006, conforme leciona Eduardo Ferrer Mac-Gregor⁸⁸ e Roselia Bustillo Marín.⁸⁹

1.4 O CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE EM UM SISTEMA PLURAL

Conforme dito anteriormente, o controle judicial de convencionalidade pode ser aplicado em dois planos: no plano internacional ou externo, o qual é exercido unicamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e no plano nacional ou interno pelos Estados-parte da CADH. Não obstante, a doutrina também classifica o controle judicial de convencionalidade em duas categorias diametralmente dicotômicas, que confirmam o movimento de internacionalização do Direito Constitucional explicado anteriormente, quais sejam: o controle judicial concentrado e difuso de convencionalidade, conforme leciona Sergio García Ramírez:

O controle próprio, original ou externo de convencionalidade recai no tribunal supranacional chamado a exercer a confrontação entre atos domésticos e disposições convencionais, no caso, com o propósito de apreciar a compatibilidade entre aqueles e estas – sob o império do direito internacional dos direitos humanos – e resolver a contenda através da sentença declarativa e condenatória que, no caso, corresponda. Em definitivo esse controle incumbe, original e oficialmente, à CorteIDH quando se trata de examinar casos dos que aquela conhece e aos que aplica normas conforme a sua própria competência material. Por isso que se aludiu a um controle próprio, original ou externo.

Agora, quando menciono o controle interno de convencionalidade me refiro ao poder conferido ou reconhecido a determinados órgãos jurisdicionais – ou a todos os órgãos jurisdicionais, [...] – para verificar a congruência entre os atos internos – assim, essencialmente, as disposições domésticas de alcance geral: Constituições, leis, regulamentos, etc. – com as disposições do direito internacional (que na hipótese que me interessa reduzirei a uma e suas expressões: o direito internacional dos direitos humanos, e mais estritamente o direito interamericano dessa matéria).⁹⁰ (tradução nossa).

⁸⁸ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 562.

⁸⁹ MARÍN, Roselia Bustillo. **El control de convencionalidad: la idea del bloque de constitucionalidad y su relación con el control de constitucionalidad en materia electoral**. México. Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. 2013. p. 9.

⁹⁰ GARCÍA RAMÍREZ. Op., cit., p. 126. “El control propio, original o externo de convencionalidad recae en el tribunal supranacional llamado a ejercer la confrontación entre actos domésticos y disposiciones convencionales, en su caso, con el propósito de apreciar la compatibilidad entre aquéllos y éstas —bajo el imperio del derecho

Cumpramos ressaltar, ainda, que a bibliografia brasileira no que se refere ao controle de convencionalidade ainda é escassa. O primeiro doutrinador a estudar e defender o aludido instituto processual foi o professor Valério de Oliveira Mazzuoli⁹¹, mais precisamente na sua tese de doutorado, no ano de 2008. Segundo Mazzuoli, o controle jurisdicional de convencionalidade das leis é complementar e coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade; tem por finalidade compatibilizar as leis nacionais com os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e distintos do controle de supralegalidade:

A expressão ‘Controle de Convencionalidade’ ainda é pouco conhecida no Brasil, não tendo sido objeto de qualquer estudo entre nós até o presente momento. O Controle de Convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Já o controle de supralegalidade, que estudaremos mais à frente, é a compatibilização das leis com os tratados internacionais comuns que se situam acima delas, por deterem status supralegal.⁹²

Em seus estudos, Valério de Oliveira Mazzuoli, acompanhando o entendimento da Corte Interamericana, identifica o poder/dever do exercício do controle difuso de convencionalidade das leis por qualquer magistrado, de primeiro ou de segundo grau, seja da justiça estadual, seja da justiça federal, inclusive os magistrados que compõem todos os tribunais superiores.⁹³

Dentro do sistema normativo brasileiro, Mazzuoli leciona que, para além do controle difuso, também há o controle concentrado de convencionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na hipótese restrita dos tratados de Direitos Humanos obterem aprovação pelo rito especial do artigo 5º, §3º⁹⁴, da Constituição Federal de 1988.⁹⁵

internacional de los derechos humanos—, y resolver la contienda a través de la sentencia declarativa y condenatoria que, en su caso, corresponda. En definitiva, ese control incumbe, originalmente y oficialmente, a la CorteIDH cuando se trata de examinar casos de los que aquélla conoce y a los que aplica normas conforme a su propia competencia material. De ahí que haya aludido a un control propio, original o externo. Ahora bien, cuando menciono el control interno de convencionalidad me refiero a la potestad conferida o reconocida a determinados órganos jurisdiccionales —o a todos los órganos jurisdiccionales, como infra veremos— para verificar la congruencia entre actos internos —así, esencialmente, las disposiciones domésticas de alcance general: Constituciones, leyes, reglamentos, etcétera— con las disposiciones del derecho internacional (que en la hipótesis que me interesa reduciré a una de sus expresiones: el derecho internacional de los derechos humanos, y más estrictamente el derecho interamericano de esa materia).”

⁹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁹² Ibidem, p. 132.

⁹³ MAZZUOLI. Op., cit., p. 134.

⁹⁴ Art. 5º [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso à internet em: 9 mar. 2013.

⁹⁵ MAZZUOLI. Op., cit., p. 134-135.

Como consequência da inconvenção, Valério Mazzuoli propõe a invalidade da norma doméstica. Segundo o aludido autor, as normas domésticas que não forem contrárias à Constituição, mas violarem as normas protetoras de Direitos Humanos contidas em uma Convenção, permanecem vigentes, não obstante, perdem a validade no mundo jurídico, asseverando que nem toda lei vigente é uma lei válida e que por esse motivo o magistrado está obrigado a deixar de aplicar uma lei inválida.⁹⁶

Roselia Bustillo Marín⁹⁷ assevera que em referência ao controle judicial de convencionalidade há diferenças quanto aos órgãos que o executam. Assim, classifica o instituto em controle judicial concentrado – exercido unicamente pela CorteIDH e, em controle judicial difuso – exercido pelos juízes nacionais no âmbito de suas competências. Sergio García Ramírez,⁹⁸ explicando o significado do controle judicial concentrado e difuso de constitucionalidade, confirma a classificação acima aduzindo:

Estas formas de controle, desenhadas para conduzir a relação entre normas domésticas de diversa hierarquia, podem transferir-se no âmbito da relação entre norma internacional e norma interna. (tradução nossa).

Eduardo Ferrer Mac-Gregor,⁹⁹ que hoje é juiz¹⁰⁰ da CorteIDH, sustenta que o controle judicial de convencionalidade tem duas manifestações: uma de caráter concentrado pelo Tribunal Interamericano, em sede internacional; e outra de caráter difuso pelos juízes nacionais em sede interna.

O exercício do chamado controle judicial “concentrado” de convencionalidade tem sido, de fato, a principal atribuição da Corte Interamericana, porquanto, desde sua criação, os esforços primordiais são materializados no sentido de compatibilizar os atos ou leis dos Estados que reconheceram a respectiva jurisdição com os preceitos trazidos pela CADH. Nas palavras de Eduardo Ferrer Mac-Gregor:

É na realidade um controle ‘concentrado’ de convencionalidade, ao se confiar ao referido órgão jurisdiccional a facultade exclusiva de ‘garantir ao lesionado o gozo de seu direito ou liberdade violados’ e ‘reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos e o pagamento de uma justa indenização à parte lesionada’ [...].¹⁰¹ (tradução nossa)

⁹⁶ MAZZUOLI. Op., cit., p. 138-139.

⁹⁷ MARÍN. Op., cit., p. 07.

⁹⁸ GARCÍA RAMÍREZ. Op., cit., p. 150. “Estas formas de control, diseñadas para conducir la relación entre normas domésticas de diversa jerarquía, pueden trasladarse al ámbito de la relación entre norma internacional y norma interna.”

⁹⁹ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 559-560.

¹⁰⁰ CorteIDH. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>>. Acesso em: 26 jun. 2014.

¹⁰¹ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 559. Es en realidad un control ‘concentrado’ de convencionalidad, al encomendarse a dicho órgano jurisdiccional la facultad exclusiva de ‘garantizar al lesionado en el goce de su

No tocante ao caráter “difuso” do controle judicial de convencionalidade qualquer juiz ou tribunal, nacional, em cada um de seus níveis pode exercê-lo, sendo considerado uma nova manifestação da nacionalização do Direito Internacional, como salienta Eduardo Ferrer Mac-Gregor¹⁰².

Fato importante lembrado por Eduardo Ferrer Mac-Gregor foi que, em 2010, no julgamento do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, a Corte IDH, evoluindo seu entendimento, substituiu a expressão “Poder Judicial” que aparecia desde o *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile* para “todos seus órgãos, incluídos seus juízes” e ainda “os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis”, aclarando, assim, aqueles que são realmente legitimados a exercer o controle judicial difuso de convencionalidade.¹⁰³ Dentro desse contexto Eduardo Mac-Gregor ressaltou:

O “controle difuso de convencionalidade” converte o juiz internacional em juiz interamericano: em um primeiro e autêntico guardião da CADH, de seus Protocolos adicionais (eventualmente de outros instrumentos internacionais) e da jurisprudência da Corte IDH que interpreta dita normatividade. Têm os juízes e órgãos de administração da justiça nacional a importante missão de salvaguardar não só os direitos fundamentais previstos no âmbito interno, mas também o conjunto de valores, princípios e direitos humanos que o Estado reconheceu nos instrumentos internacionais e cujo compromisso internacional assumiu.¹⁰⁴ (tradução nossa).

Um aspecto que se mostra relevante quanto à dicotomia exposta cima, notadamente, o caráter concentrado ou difuso do controle judicial de convencionalidade, é que, atualmente, tais categorias sofrem críticas da doutrina, pois ao longo dos anos, sistemas de *judicial review* do Direito Constitucional, também categorizados em difuso (norte-americano) ou concentrado

derecho o libertad conculcados’ y ‘reparar las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada’ [...].

¹⁰² Ibidem. p. 562. Este control es una nueva manifestación de la ‘constitucionalización’ o ‘nacionalización’ del derecho internacional. El ‘control difuso de convencionalidad’ consiste en el deber de los jueces nacionales en realizar un examen de compatibilidad entre los actos y normas nacionales, y la CADH, sus protocolos adicionales, y la jurisprudencia de la Corte IDH que interpreta ese corpus iuris interamericano.

¹⁰³ Corte IDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, parágrafo 225. 225. [...] Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

¹⁰⁴ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 570. El “control difuso de convencionalidad” convierte al juez nacional en juez interamericano: en un primer y autêntico guardián de la CHDH, de sus Protocolos adicionales (eventualmente de otros instrumentos internacionales) y de la jurisprudencia de la Corte IDH que interpreta dicha normatividade. Tienen los jueces y órganos de impartición de justicia nacionales la importante misión de salvaguardar no sólo los derechos fundamentales previstos en el ámbito interno, sino también el conjunto de valores, principios y derechos humanos que el Estado ha reconocido en los instrumentos internacionales y cuyo compromiso internacional asumió.

(europeu) se aproximaram, fazendo surgir um terceiro sistema denominado “misto”, como no Brasil, que conjuga elementos de ambos os modelos.

Não obstante, Antônio Moreira Maués,¹⁰⁵ analisando o desenvolvimento do controle de constitucionalidade das leis no Brasil, assevera ser necessária a criação de uma nova tipologia, objetivando a classificação de novos sistemas. A discussão também se torna relevante no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pois, *mutatis mutandis*, o controle judicial de convencionalidade não está inserido totalmente no modelo europeu ou no modelo norteamericano e, por isso, dentro dos critérios da classificação tradicional, pode perfeitamente ser enquadrado em um sistema misto.

Para Maués, tipologia adequada é a sustentada por Lucio Pegoraro, que diferencia sistemas em que “os órgãos de justiça constitucional operam em uma posição monopolista chamados de *sistemas unitários*, e sistemas em que os órgãos de justiça constitucional operam em concorrência com outros sujeitos, chamados de *sistemas plurais*”.¹⁰⁶

É a Corte Interamericana de Direitos Humanos quem dá a última palavra, enquanto guardião e intérprete final da CADH, pois suas decisões têm caráter definitivo e são inapeláveis, conforme preceitua o artigo 67 da referida Convenção, sendo esse o entendimento na jurisprudência consolidada do referido Tribunal Internacional, desde o caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), reiterado no caso *Castañeda Gutman vs. México*¹⁰⁷ (2013) e reafirmado no caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador* (2014). Não obstante, não se pode olvidar que o controle judicial de convencionalidade pode e deve ser realizado pelos magistrados dos Estados-parte, como se demonstrou acima.

O que se observa, hodiernamente, pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que no SIDH não há um monopólio no exercício do controle de convencionalidade, destarte, não se pode caracterizar o aludido sistema como unitário. Na

¹⁰⁵ MAUÉS, Antônio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 356-384, jul./dez. 2010. p. 362.

¹⁰⁶ *Ibidem*. p. 367.

¹⁰⁷ CorteIDH. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte de 28 de agosto de 2013, parágrafo 23. “23. Este Tribunal recuerda que ha establecido que no sólo la supresión o expedición de las normas en el derecho interno garantizan los derechos contenidos en la Convención Americana, de conformidad a la obligación comprendida en el artículo 2 de dicho instrumento. También se requiere el desarrollo de prácticas estatales conducentes a la observancia efectiva de los derechos y libertades consagrados en la misma. En consecuencia, la existencia de una norma no garantiza por sí misma que su aplicación sea adecuada. Es necesario que la aplicación de las normas o su interpretación, en tanto prácticas jurisdiccionales y manifestación del orden jurídico, se encuentren ajustadas al mismo fin que persigue el artículo 2 de la Convención. En otras palabras, la Corte destaca que los jueces y órganos de administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, deberán tener en cuenta no solamente el tratado internacional de que se trate, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.

realidade, segundo Eduardo Ferrer Mac-Gregor, a novidade na elaboração da doutrina do controle judicial de convencionalidade pela jurisprudência da CorteIDH foi a permissão do exercício do referido controle pelos magistrados nacionais,¹⁰⁸ conforme se vê na Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Gelman vs. Uruguai,¹⁰⁹ em 2013 e, em 2014, Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname.¹¹⁰

Nessa esteira, a classificação dicotômica das categorias concentrado/difuso do controle judicial de convencionalidade deve ser elidida, porém mencionada apenas em razão da sua relevância histórica, à medida que, de fato, se evidencia o caráter plural do controle judicial de convencionalidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ante a inexistência de qualquer monopólio da CorteIDH para a realização do aludido controle.

1.5 O DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle judicial de convencionalidade surgiu e foi desenvolvido na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para Laurence Burgorgue-Larsen,¹¹¹ analisando a obrigação do exercício do controle de convencionalidade submetida aos juízes nacionais dos Estados-parte da CADH, a jornada judicial que criou a obrigação do aludido controle possuiu três fases: a primeira delas foi o julgamento do caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, em 2006, onde se originou a obrigação; a segunda, pelo caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru, também em 2006, que definiu os

¹⁰⁸ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ...** [et. Al.]; 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 588.

¹⁰⁹ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 65.

¹¹⁰ CorteIDH. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014, parágrafo 85. “85. La Corte IDH ha establecido que el control de convencionalidad es “una institución que se utiliza para aplicar el Derecho Internacional, en este caso el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, y específicamente la Convención Americana y sus fuentes, incluyendo la jurisprudencia de este Tribunal”

¹¹¹ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La erradicación de la impunidad: claves para decifrar la política jurisprudencial de la Corte Interamericana de derechos humanos. **WP IDEIR**, n. 9, 2011. p. 6. “La saga judicial que ha permitido crear una obligación a cargo de los jueces nacionales se asemeja a un vals a tres tiempos. El primer tiempo se caracterizó por la aparición de la obligación del control de convencionalidad en 2006 en la sentencia Almonacid Arellano²¹; el segundo tiempo consistió en precisar los contornos de esta obligación con la sentencia Trabajadores Cesados del Congreso²² de 2007 (que fue confirmada reiteradamente, en particular en las sentencias Heliodoro Portugal²³, Radilla Pacheco²⁴, entre otros²⁵). El tercer tiempo consistió ni más ni menos en «teorizarla» en el marco del caso Carrera García y Montiel Flores²⁶ de 2010.”

contornos da obrigação e, finalmente, a terceira fase que consistiu no julgamento do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, em 2010, onde o instituto foi teorizado.¹¹²

Em relação ao caso *Almonacid Arellano e outros contra o Estado do Chile*, a CIDH, em 15 de setembro de 1998, recebeu uma petição denunciando a violação do direito de acesso à justiça pelo Chile, em função do arquivamento definitivo da investigação do assassinato de Almonacid Arellano. Alegou-se que o Estado Chileno era responsável pela violação ao direito de proteção judicial e às garantias judiciais. Em sua defesa, o Chile sustentou que o Estado constitucional, que afastou o regime militar, não poderia ser responsabilizado pelos fatos alegados em razão do cumprimento à lei de anistia.¹¹³

Em 11 de junho de 2005, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso a CorteIDH, a qual estabeleceu as diretrizes iniciais sobre o controle de convencionalidade, asseverando que o Estado-parte da Convenção Americana deve zelar pelo cumprimento das normas protetivas de Direitos Humanos nela contidas, inclusive, o próprio Poder Judiciário daquele Estado.¹¹⁴

Assim, a CorteIDH afirmou que o Poder Judiciário do Estado-parte está vinculado ao cumprimento das obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2¹¹⁵ da CADH, devendo ao magistrado, não somente se abster de aplicar norma interna contrária à aludida Convenção, mas inclusive levar em consideração o sentido que o Tribunal dá à Convenção Americana, por meio de suas decisões, ou seja, o julgador deve respeitar não somente a norma contida na CADH como também a própria jurisprudência da Corte, caso contrário, estaria comprometida a responsabilidade internacional do Estado, em razão de violação de Direitos Humanos.¹¹⁶

¹¹² FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; PELAYO MOLLER, Carlos María. La obligación de "respetar" y "garantizar" los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la corte interamericana: Análisis del artículo 1º del pacto de San José como fuente convencional del derecho procesal constitucional mexicano. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 10, n. 2, 2012. p. 181.

¹¹³ ALAMAR. Edgar Moreira. A arguição de inconvenção pela defesa penal como instrumento de efetividade dos direitos humanos estabelecidos na convenção americana sobre direitos humanos. In: MAUÉS, Antônio Moreira; TEREZO, Cristina Figueiredo (Coord.). **A proteção dos direitos fundamentais pela defensoria pública**. 1 ed. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 133.

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 133.

¹¹⁵ Artigo 1 - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-parte comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹¹⁶ CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, parágrafos 123-124.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos novamente abordou o tema controle de convencionalidade no caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*,¹¹⁷ que envolvia pelo menos duzentos e cinquenta e sete trabalhadores, os quais foram demitidos do Congresso da República do Peru, por meio de resolução no ano de 1992.

Após analisar as alegações de ambas as partes, a Corte Interamericana entendeu que a República peruana violou diversos direitos contidos na CADH, destacando o caráter arbitrário da demissão das vítimas e a não reintegração das mesmas, o que gerou diversas consequências, entre elas: a privação ao pleno emprego e a justa remuneração, por exemplo.¹¹⁸

A questão se torna relevante, pois foi nesse julgamento que a CorteIDH imprimiu natureza de ordem pública ao controle de convencionalidade, assentando que não havia necessidade de pedido expresso do interessado nesse sentido, pois o aludido controle podia/devia ser realizado pelo magistrado *ex officio*.¹¹⁹

Foi no ano de 2010, com o julgamento do caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*¹²⁰ que a CorteIDH teorizou a doutrina do controle de convencionalidade.

Nesse caso, a CIDH pedia a responsabilização do Estado mexicano quanto: à tratamentos cruéis, desumanos e degradantes dispensados aos senhores Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores durante o período que estavam detidos e sob custódia de membros do Exército; não apresentar imediatamente aos referidos senhores a um juiz ou a outra autoridade habilitada a exercer o poder judicial, a fim de fiscalizar a legalidade das respectivas prisões; eventuais irregularidades ocorridas no curso do processo criminal. Para além disso, o pedido também dizia respeito à falta de diligência na investigação e punição dos responsáveis pelos fatos; à inexistência de investigação adequada quanto às alegações de tortura e ainda ao uso de tribunais militares para investigar e reprimir violações dos Direitos Humanos.¹²¹

¹¹⁷ CorteIDH. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006.

¹¹⁸ ALAMAR. Op., cit., p. 135.

¹¹⁹ CorteIDH. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006, parágrafo 128.

¹²⁰ CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, parágrafo 225.

¹²¹ ALAMAR. Op., cit., p. 137-138. A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado mexicano responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 5.2 (Tratamento Desumano); 7,5 (Liberdade Pessoal), 8.1, 8.2.g, 8.3 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana cumulados com a violação de obrigações geral dos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (normativas internas Direito Interno) da mesma. Alegou-se, também, a violação das obrigações decorrentes dos artigos 1º, 6º, 8º e 10 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do Sr. Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores.

Em defesa, o México arguiu preliminar de incompetência da CorteIDH para decidir a causa ao argumento que de o Tribunal Interamericano não era uma “quarta instância”,¹²² negando, ainda, a responsabilidade quanto às denúncias feitas. Na sentença, a Corte Interamericana elidiu a referida preliminar e declarou a responsabilidade do Estado mexicano por violação a diversos artigos da CADH.¹²³

Quanto ao controle de convencionalidade, no referido caso, a CorteIDH evoluiu seu entendimento e assentou que quando um Estado subscreve a CADH “[...] todos seus órgãos, incluindo seus juízes, também estão submetidos aquele [tratado], o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim.”¹²⁴ Tal assertiva já permitia a interpretação no sentido de que o controle de convencionalidade deveria ser feito por todos os órgãos e funcionários dos poderes dos Estados-parte da Convenção Americana.

A CorteIDH, no caso em comento, foi categórica ao esclarecer que o controle de convencionalidade devia ser realizado não somente pelos juízes, mas também pelos órgãos vinculados a administração da justiça em todos os níveis. Eduardo Ferrer Mac-Gregor, no voto em separado proferido no referido caso, revelou que a intenção da CorteIDH foi definir que a obrigação do controle judicial de convencionalidade era de todos os magistrados, não

¹²² A possibilidade de ingressar no SIDH se condiciona a existência de violação de alguns dos direitos protegidos pela CADH ou demais normas interamericanas de proteção. Tanto a CIDH, quanto a CorteIDH, segundo a própria Convenção, tem caráter subsidiário e não suplantam os ordenamentos nacionais. Destarte, tanto a CIDH, quanto o Tribunal Interamericano não atuam como se fossem um órgão judicial de quarta instância com capacidade de revisar as decisões dos tribunais nacionais dos Estados membros da OEA em virtude da sua incorreta apreciação de prova, dos fatos ou do direito interno. O que deve ser alegado é que eventual decisão judicial interna incorreu em uma violação de alguma norma interamericana de proteção de Direitos Humanos. CIDH. Relatório n. 29/88, Caso n. 9.260. *Wright vs. Jamaica*. 14 de setembro de 1988, parágrafo 5 e Relatório n. 39/96, Caso n. 11.673. *Marzioni vs. Argentina*. 15 de outubro de 1996, parágrafo 50. CorteIDH. *Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, parágrafo 16.

¹²³ ALAMAR. Op., cit., p. 138. “[...] (1) o direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.3, 7.4 e 7.5, combinado com o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo dos senhores Teodoro Cabrera García e Rodolfo Montiel Flores; (2) transgrediu o direito à integridade pessoal, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2, combinado com o artigo 1.1 da aludida Convenção de Direitos Humanos, pelo tratamento cruel, desumano e degradante aplicado ao Sr. Teodoro Cabrera García e ao Sr. Rodolfo Montiel Flores; (3) e descumpriu a obrigação de investigar as denúncias de tortura, nos termos dos artigos 5.1 e 5.2, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana, bem como os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; (4) desrespeitou as garantias judiciais reconhecidas no artigo 8.3, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana; (5) infringiu os direitos a um julgamento justo e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1, respectivamente, correlacionados aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; (6) não cumpriu a obrigação estabelecida no artigo 2, em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, ao estender a jurisdição dos tribunais militares para alcançar crimes fora da respectiva competência; (7) não respeitou o direito de defesa, reconhecido no artigo 8.2. D da Convenção Americana e ainda (8) violou a presunção de inocência, do artigo 8.2 da Convenção Americana.”

¹²⁴ CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, parágrafo 225.

importando a hierarquia, grau, ou maneira de especialização.¹²⁵ Outrossim, asseverou que o controle judicial de convencionalidade “[...] deve realizar-se por qualquer juiz ou tribunal que materialmente realize funções jurisdicionais, incluindo, é claro, as Cortes, Salas ou Tribunais Constitucionais, assim como as Cortes Supremas de Justiça e outros tribunais superiores”.¹²⁶

Assim, o controle judicial de convencionalidade consiste no exame de compatibilidade vertical que o magistrado deve realizar entre as normas jurídicas internas de um Estado-parte e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Para Roselia Bustillo Marín,¹²⁷ o controle judicial de convencionalidade é o mecanismo utilizado para verificar se uma lei, regulamento ou conduta (comissiva ou omissiva) de autoridade do Estado se ajustam às normas, princípios e obrigações da CADH e, principalmente, no caso, à competência contenciosa da CorteIDH. A autora entende ainda que este controle deve se estender também às demais Convenções Interamericanas de Direitos Humanos que estejam sob a competência da CorteIDH.

Confirmando o que foi dito anteriormente, Natalia Torres Zúñiga¹²⁸ compreende que o aludido controle judicial é uma técnica de contraste normativo, onde a Convenção Americana se converte no parâmetro de controle, enquanto que as disposições de direito interno no objeto controlado.

Não há dúvida que a jurisprudência do Tribunal Interamericano estabelece parâmetros importantes para o exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos e funcionários dos poderes públicos no âmbito interno dos Estados-parte da CADH, assim:

[...] a Corte recordou que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é Parte de um tratado internacional

¹²⁵ CorteIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 19.

¹²⁶ CorteIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 20. “20. Así, no existe duda de que el “control de convencionalidad” debe realizarse por cualquier juez o tribunal que materialmente realice funciones jurisdiccionales, incluyendo, por supuesto, a las Cortes, Salas o Tribunales Constitucionales, así como a las Cortes Supremas de Justicia y demás altas jurisdicciones de los veinticuatro países que han suscrito y ratificado o se han adherido a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y con mayor razón de los veintiún Estados que han reconocido la jurisdicción contenciosa de la Corte IDH, de un total de treinta y cinco países que conforman la OEA.”

¹²⁷ MARÍN. Op., cit., p. 6.

¹²⁸ ZÚÑIGA. Op., cit., p. 348. “El control de convencionalidad es una técnica de contraste normativo que determina la compatibilidad de las disposiciones de derecho interno con la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH) y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH); y/o permite declarar la inconvencionalidad de las disposiciones, interpretaciones u omisiones de derecho interno a la luz de los instrumentos antes mencionados. De este modo, la CADH se convierte en el parámetro de control, mientras que las disposiciones de derecho interno en el objeto controlado. En líneas generales, se trata de una obligación que deben llevar a cabo los jueces nacionales y la Corte IDH.”

como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquela, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim. Neste sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, estes órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias deste tratado, bem como de aplicar corretamente este tratado e os padrões jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.¹²⁹ (grifo nosso)

A questão ganha importância quando se observa a evolução que a CorteIDH imprime ao instituto do controle de convencionalidade no decorrer dos anos, pois, para além de reafirmar seu entendimento sobre a matéria, o Tribunal Interamericano acrescenta alguns elementos novos que dão amplitude e densidade ao instituto, como se observa na Opinião Consultiva n. 21/2014:

31. Do mesmo modo, a Corte considera necessário recordar que, conforme o Direito Internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, este tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judicial e legislativo, de maneira que a violação por parte de algum destes órgãos gera responsabilidade internacional para o Estado. É por essa razão que a Corte considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também em relação ao que se indique no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva, a qual, inegavelmente, compartilha com sua competência contenciosa o propósito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de “proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”. [...].¹³⁰ (grifo nosso)

Está claro, portanto, que atualmente a obrigação de realizar o controle de convencionalidade no âmbito interno dos Estados-parte é tanto do Poder Executivo, quando do Poder Legislativo e/ou Judicial, inclusive tendo como parâmetro de controle as opiniões ou pareceres que a CorteIDH emite em sua função consultiva. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade é compreendido como uma instituição utilizada para aplicar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no caso, a CADH e suas fontes, incluindo a jurisprudência do Tribunal Interamericano.¹³¹

¹²⁹ CorteIDH. **Relatório anual 2014**, p. 40.

¹³⁰ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**.

¹³¹ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 65. “65. Por otro lado, se ha acuñado en la jurisprudencia interamericana el concepto del “control de convencionalidad”, concebido como una institución que se utiliza para aplicar el Derecho Internacional, en este caso el Derecho Internacional de los Derechos

1.6 O MATERIAL NORMATIVO CONTROLANTE E O OBJETO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Na fase inicial da construção jurisprudencial do controle de convencionalidade, a CorteIDH estabeleceu que o material normativo controlante era a Convenção Americana de Direitos Humanos e a interpretação que aquele Tribunal realizava do aludido Tratado Internacional, conforme se observa no *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile*.¹³²

Eduardo Ferrer Mac-Gregor¹³³ informa que o próprio Tribunal Interamericano, por meio de sua jurisprudência,¹³⁴ ampliou os parâmetros do controle de convencionalidade, o que é confirmado por Sergio García Ramírez.¹³⁵

De fato, não é congruente que dentro do SIDH, compostos por inúmeros instrumentos normativos de amparo aos Direitos Humanos nas Américas, como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, etc., apenas a CADH e a interpretação que dela realiza a CorteIDH pudessem irradiar sua força normativa aos Estados-parte para a aplicação do controle de convencionalidade. A interpretação restritiva do material normativo controlante compromete à integridade do SIDH.

Ressalta-se ainda que o material normativo controlante não se restringe apenas às decisões oriundas da função contenciosa da CorteIDH, mas também à respectiva função consultiva.¹³⁶ Cristina Terezo¹³⁷ alertou que, inicialmente, o entendimento da CorteIDH era

Humanos, y específicamente la Convención Americana y sus fuentes, incluyendo la jurisprudencia de este Tribunal.”

¹³² CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, parágrafo 124.

¹³³ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 609-610.

¹³⁴ CorteIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 45. “45. No obstante, la propia “jurisprudencia” de la Corte IDH ha ido ampliando el corpus juris interamericano en materia de derechos humanos para fundamentar sus fallos. No debe pasar inadvertido que es el propio Pacto de San José el que permite incluir “en el régimen de protección de esta Convención otros derechos y libertades que sean reconocidos de acuerdo con los artículos 76 y 77”, lo que ha permitido que se aprueben diversos Protocolos “adicionales” (a la Convención Americana) y sean interpretados por este Tribunal Interamericano. Asimismo, el propio Pacto establece como norma interpretativa que no se puede excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y ‘otros actos internacionales de la misma naturaleza’.”

¹³⁵ GARCÍA RAMÍREZ. Op., cit., p. 136.

¹³⁶ Sobre a sua competência consultiva a CorteIDH compreende: “22. Ademais, o artigo 64.1 da Convenção Americana autoriza a Corte a emitir pareceres consultivos sobre a interpretação da Declaração Americana, no âmbito e dentro dos limites de sua competência em relação à Carta da OEA (doravante “a Carta”) e à Convenção ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Deste modo, ao

no sentido de que as opiniões consultivas não tinham o mesmo efeito vinculante das sentenças proferidas nos casos contenciosos, conforme decidido na Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990:

51. [...] Não deve, com efeito, olvidar-se que as opiniões consultivas da Corte, como as de outros tribunais internacionais, por sua própria natureza, não tem o mesmo efeito vinculante que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa no artigo 68 da Convenção; e se isto é assim, menos razões existem para lançar argumentos dos eventuais efeitos que poderiam ter frente a Estados que nem sequer haviam participado no procedimento consultivo.¹³⁸ (tradução nossa)

Ocorre que, em 07 de julho de 2011, houve requerimento de Opinião Consultiva apresentado conjuntamente pelos Estados do Mercado Comum do Sul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai),¹³⁹ notadamente, quanto às obrigações dos Estados em relação às medidas possíveis de serem adotadas a respeito das crianças ou de seus pais, associados à sua condição migratória, em função da interpretação autorizada da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que recebeu o número 21/20014¹⁴⁰ e foi respondida em 19 de agosto do mesmo ano.

A discussão torna-se relevante, pois ao responder à consulta formulada pelos Estados do Mercado Comum do Sul, entre eles o Brasil, a CorteIDH evolui seu entendimento para assentar que os Estados-parte da CADH devem realizar o controle de convencionalidade

interpretar a Convenção no marco de sua função consultiva, a Corte recorrerá à Declaração Americana quando corresponda e nos termos do artigo 29.d) da Convenção.

23. Ao afirmar sua competência, o Tribunal recorda o amplo alcance de sua função consultiva, única no Direito Internacional contemporâneo, em virtude da qual e diferentemente do disposto para outros tribunais internacionais, encontram-se legitimados para solicitar pareceres consultivos a totalidade dos órgãos da OEA enumerados no Capítulo X da Carta e os Estados Membros da OEA, ainda que não sejam partes da Convenção. Outra característica da amplitude desta função se relaciona com o objeto da consulta, o qual não está limitado à Convenção Americana, mas alcança outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos e, além disso, é concedida a todos os Estados Membros da OEA a possibilidade de solicitar pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer lei interna e os mencionados instrumentos internacionais.” CorteIDH. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, parágrafos 22 e 23.

¹³⁷ TEREZO. Op., cit., p. 233.

¹³⁸ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990**, parágrafo 51. "51. Además, si se planteara concretamente dicha contradicción, no se estaría frente a un hecho de mayor gravedad. No debe, en efecto, olvidarse que las opiniones consultivas de la Corte, como las de otros tribunales internacionales, por su propia naturaleza, no tienen el mismo efecto vinculante que se reconoce para sus sentencias en materia contenciosa en el artículo 68 de la Convención; y si esto es así, menos razones existen para sacar argumentos de los eventuales efectos que pudieran tener frente a Estados que ni siquiera habrían participado en el procedimiento consultivo. En esta perspectiva, es obvio que tal posible contradicción de opiniones entre esta Corte y otros tribunales o entes carece de trascendencia práctica, y resulta perfectamente concebible en el plano teórico."

¹³⁹ CorteIDH. **Relatório anual 2013**. p. 56. "Este pedido tem como finalidade que o Tribunal ‘determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas possíveis de serem adotadas a respeito das crianças, associada à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”.

¹⁴⁰ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**.

também em relação às Opiniões Consultivas, uma vez que a competência não contenciosa ou consultiva compartilha com a contenciosa “o propósito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de ‘proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos’”, merecendo destaque parte do supracitado parecer que expõe a questão:

31. Do mesmo modo, a Corte considera necessário recordar que, conforme o Direito Internacional, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, este tratado obriga todos os seus órgãos, incluindo os poderes judicial e legislativo, de maneira que a violação por parte de algum destes órgãos gera responsabilidade internacional para o Estado. É por essa razão que a Corte considera necessário que os diversos órgãos do Estado realizem o correspondente controle de convencionalidade, também em relação ao que se indique no exercício de sua competência não contenciosa ou consultiva, a qual, inegavelmente, compartilha com sua competência contenciosa o propósito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de “proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos” [...].¹⁴¹

Conclui-se, portanto, que a noção de bloco de convencionalidade,¹⁴² como parâmetro para o exercício do respectivo controle, inclui também as interpretações feitas pelo Tribunal Interamericano, não somente nos casos contenciosos, mas igualmente nos pronunciamentos da CorteIDH relativos às medidas provisórias, supervisão de cumprimento de sentença, interpretação de sentença e nas opiniões consultivas, conforme sustentam Eduardo Ferrer Mac-Gregor¹⁴³, Roselia Bustillo Marín¹⁴⁴ e Valério Mazzuoli.¹⁴⁵

Para o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, a força normativa da Convenção Interamericana abrange inclusive a interpretação que a CorteIDH realiza da CADH, conforme consta em seu voto em separado na Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Gelman vs. Uruguai:

52. Assim, a ‘força normativa’ da Convenção Americana alcança a interpretação que da mesma realiza a CorteIDH, como ‘intérprete última’ do referido Pacto no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A interpretação conferida pelo Tribunal Interamericano às disposições convencionais adquire a mesma eficácia que possuem estas, já que na realidade ‘normas convencionais’ constituem o resultado da ‘interpretação convencional’ que empreende a CorteIDH como órgão ‘judicial autônomo cujo objetivo é a aplicação e interpretação’ do *corpus iuris* interamericano. Dito em outras palavras, o resultado da interpretação da Convenção Americana forma a jurisprudência da mesma; ou seja, ‘constituem normas que

¹⁴¹ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**, parágrafo 31.

¹⁴² CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafos 44-52.

¹⁴³ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 612.

¹⁴⁴ MARÍN. Op., cit., p. 12.

¹⁴⁵ MAZZUOLI. Op., cit., p. 93-94. “De qualquer forma, o que se pretende dizer aqui é que todo esse corpus jurisprudencial lato sensu da Corte Interamericana (sentenças e opiniões consultivas) forma aquilo que se chama de ‘bloco de convencionalidade’ (em paralelo ao conhecido ‘bloco de convencionalidade’), que deve servir de paradigma e referencial ético aos juízes e tribunais nacionais quando do exercício de compatibilização das normas domésticas com as do sistema interamericano de direitos humanos.”

derivam da CADH, do que se concluiu que gozam da mesma eficácia (direta) que tem referido tratado internacional'.¹⁴⁶ (tradução nossa)

Considerando-se que os parâmetros para o exercício do controle de convencionalidade não se restringem à CADH, então, faz-se necessário que os juízes dos Estados-parte da referida Convenção também compreendam o SIDH, conheçam não somente o conteúdo das normas contidas nos diversos tratados de Direitos Humanos subscritos pelos respectivos países, mas ainda a jurisprudência do Tribunal Interamericano, para que de fato interpretem as normas protetivas dos Direitos Humanos, seus respectivos alcances e, assim, exercem um completo controle de convencionalidade.

Quanto ao material normativo controlado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus recentes julgados, reafirma o entendimento originado desde o *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile*, no sentido de que o objeto de controle deve incidir sobre as “normas internas” do Estado-parte da CADH, como se observa no julgamento do caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*, realizado no dia 14 de outubro de 2014.¹⁴⁷

Não obstante, é preciso ter em foco que a afronta aos Direitos Humanos garantidos nos tratados internacionais pode se manifestar de diversas formas, ultrapassando os limites das normas internas de um país, como, por exemplo, decisões judiciais ou enunciados jurisprudenciais de tribunais superiores, sem força vinculativa, mas utilizado pelos tribunais

¹⁴⁶ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013. Voto em separado do juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot, parágrafo 52. “52. Así, la “fuerza normativa” de la Convención Americana alcanza a la interpretación que de la misma realice la Corte IDH, como “intérprete última” de dicho Pacto en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. La interpretación emprendida por el Tribunal Interamericano a las disposiciones convencionales adquiere la misma eficacia que poseen éstas, ya que en realidad las “normas convencionales” constituyen el resultado de la “interpretación convencional” que emprende la Corte IDH como órgano “judicial autónomo cuyo objetivo es la aplicación e interpretación” del corpus juris interamericano. Dicho en otras palabras, el resultado de la interpretación de la Convención Americana conforma la jurisprudencia de la misma; es decir, “constituyen normas que derivan de la CADH, de lo cual se obtiene que gocen de la misma eficacia (directa) que tiene dicho tratado internacional”.”

¹⁴⁷ CorteIDH. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014, parágrafo 213. “213. Además, ha dispuesto en el Caso de las Masacres de El Mozote y lugares aledaños que el Estado debe asegurar que la Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz no vuelva a representar un obstáculo para la investigación de los hechos materia del presente caso ni para la identificación, juzgamiento y eventual sanción de los responsables de los mismos y de otras graves violaciones de derechos humanos similares acontecidas durante el conflicto armado en El Salvador. Esta obligación vincula a todos los poderes y órganos estatales en su conjunto, los cuales se encuentran obligados a ejercer un control “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Por consiguiente, la Corte no considera pertinente ordenar de nuevo la medida de reparación relativa a la adecuación normativa solicitada en referencia a la Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz, ya que la misma fue establecida en la sentencia supra indicada y el cumplimiento de lo ordenado se continúa evaluando en la etapa de supervisión de cumplimiento de la misma, sin perjuicio de reiterar su inaplicabilidad a la investigación de hechos como los del presente caso.”

inferiores e magistrados em geral como argumento de autoridade, podem perfeitamente perpetrar uma violação não somente à CADH, mas também à jurisprudência da CorteIDH.

A discussão torna-se relevante quando a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos evolui seu entendimento para, de forma direta, incluir como objeto do controle de convencionalidade as interpretações judiciais e administrativas, como afirmou Silvia Serrano Guzmán¹⁴⁸ ao explicar o caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*.¹⁴⁹

Portanto, a compatibilização vertical que se realiza no controle judicial de convencionalidade deve incidir sobre todo e qualquer ato ou manifestação de poder estatal, em qualquer dos poderes instituídos, seja de essência legislativa ou não, como, por exemplo, atos e interpretações judiciais e/ou administrativos.¹⁵⁰

Outrossim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de um modo geral, não limita o objeto controlado, mas apenas o exemplifica. Destarte, não se pode emprestar uma interpretação restritiva no sentido de admitir apenas e tão somente a compatibilização vertical em relação às aludidas normas internas de um país, sob pena de fragilizar as normas protetoras de Direitos Humanos.¹⁵¹

Assim, a interpretação correta sobre o elemento interno que sofrerá a compatibilização vertical ultrapassa os limites da lei para alcançar todo e qualquer ato ou manifestação de poder estatal violador dos Direitos Humanos.

1.7 A INTENSIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE

Outro aspecto que se torna relevante compreender refere-se à intensidade com que os juízes nacionais devem realizar o controle judicial de convencionalidade. No universo de 23 países que atualmente subscrevem a CADH, donde 20 deles reconhecem a competência da CorteIDH,¹⁵² evidentemente haverá diversas possibilidades ao exercício do aludido controle

¹⁴⁸ GUZMÁN, Silvia Serrano. Op., cit., p. 48.

¹⁴⁹ CorteIDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, parágrafo 284. “284. Concluindo, com base no controle de convencionalidade, é necessário que as interpretações judiciais e administrativas e as garantias judiciais sejam aplicadas com adequação aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal no presente caso. Isso é de particular relevância em relação ao salientado neste caso com respeito à proibição da discriminação em razão da orientação sexual da pessoa, em concordância com o disposto no artigo 1.1. da Convenção Americana (seção C.2 supra).” (Grifo nosso)

¹⁵⁰ ALAMAR. Op., cit., p. 151.

¹⁵¹ ALAMAR. Op., cit., p. 152.

¹⁵² Segundo informações contidas no endereço eletrônico da CorteIDH, dos 23 países signatários da CADH, apenas Dominica, Granada e Jamaica, não reconheceram a competência do Tribunal Interamericano. CorteIDH S. **ABC da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#2> > Acesso em: 15 fev. 2015.

em razão, é claro, das diversidades e peculiaridades dos respectivos sistemas jurídicos dos Estados-parte.

Nessa esteira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ciente de que existe a aludida diversidade, não especificou como os Estados-parte deveriam proceder no exercício do controle judicial de convencionalidade, mas somente assentou que a verificação vertical da convencionalidade era uma obrigação, que deveria ser cumprida, sob pena do Estado ser responsabilizado internacionalmente.

Desde o caso *Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru*, em 2006, o Tribunal Interamericano assentou que na aferição de compatibilização vertical convencional, o magistrado nacional deveria exercê-la “dentro das respectivas competências e os correspondentes regulamentos processuais”.¹⁵³ Essa questão ficou melhor esclarecida no voto de Eduardo Mac-Gregor, então juiz *ad hoc*,¹⁵⁴ no caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México*.¹⁵⁵

Para Eduardo Mac-Gregor, o entendimento de que os juízes nacionais devem exercer o controle de convencionalidade não pode conduzir a uma interpretação limitadora dessa ferramenta, mas sim, deve ser interpretado como uma forma de graduar a intensidade do aludido controle, sendo que o juízo de convencionalidade não se trata de uma regra de tudo ou nada, isto é, aplicar ou não uma norma nacional frente a CADH. Mac-Gregor sustenta que o julgador nacional deve inicialmente “tratar de harmonizar a norma interna com a convencional, mediante uma ‘interpretação convencional’ da norma nacional”.¹⁵⁶

A intensidade do controle judicial de convencionalidade será proporcional à competência legal do juiz em deixar de aplicar uma norma dentro do respectivo sistema jurídico. Nesse sentido, a intensidade será menor, mínima ou fraca se o magistrado for carecedor de competência para afastar uma norma jurídica, não obstante, ainda assim, poderá

¹⁵³ CorteIDH. **Caso Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006, parágrafo 128.

¹⁵⁴ Segundo o regulamento da CorteIDH aprovado no LXXXV período ordinário de sessões, ocorrido de 16 a 28 de novembro de 2009, a expressão “Juiz *ad hoc*” significa qualquer juiz nomeado de acordo com o artigo 55 da Convenção. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf >. Acesso em: 15 fev. 2015.

¹⁵⁵ CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafos 35-37.

¹⁵⁶ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 603-604. “En efecto, la precisión de la doctrina relativa a que los jueces deben realizar “de oficio” el control de convencionalidad “evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes”,¹³² no puede interpretarse como limitante para ejercer el “control difuso de convencionalidad”, sino como una manera de “graduar” la intensidad del mismo. Esto es así, debido a que este tipo de control no implica necesariamente optar por aplicar la normativa o jurisprudencia convencional y dejar de aplicar la nacional, sino implica además y en primer lugar, tratar de armonizar la normativa interna con la convencional, a través de una “interpretación convencional” de la norma nacional.”

realizar o controle de convencionalidade dentro de suas atribuições por intermédio de uma interpretação conforme a CADH, o *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência da CorteIDH, usando sempre a regra interpretativa contida no artigo 29 da CADH, notadamente, o princípio *pro homine*, assemelhando-se a uma interpretação conforme a Constituição. Em relação ao mencionado princípio Valério de Oliveira Mazzuoli afirma:

Segundo entendemos, quer no plano do direito interno, quer no plano internacional, o princípio internacional *pro homine* pode ser considerado um princípio geral de direito. Seu conteúdo expansivo atribui primazia à norma que, no caso concreto, mais proteja os interesses da pessoa em causa. Em outras palavras, por meio dele fica assegurada ao ser humano a aplicação da norma mais protetiva e mais garantidora dos seus direitos, encontrada como resultado do diálogo travado entre as fontes no quadro de uma situação jurídica real.¹⁵⁷

Outrossim, quando o sistema jurídico permitir a qualquer juiz afastar a eficácia de normas nacionais e não for possível aplicar uma interpretação conforme a CADH para harmonizar o sistema, abre-se a possibilidade de um exercício do controle judicial de convencionalidade em um grau intermediário. Destarte, o magistrado, especificamente naquele caso concreto, deixará de aplicar a norma nacional em detrimento da norma convencional.

Nessa esteira, a intensidade do controle de convencionalidade se revela maior, máxima ou forte, quando o processo lógico de confrontação vertical convencional é realizado pelas altas Cortes nacionais, onde a invalidade de uma norma ultrapassa o caso concreto irradiando seus efeitos para todo o sistema jurídico, ou seja, os efeitos deixam de ser *inter partes* para se tornarem *erga omnes*. Tal compreensão é o entendimento atual da CorteIDH, conforme se observa no caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*, realizado no dia 14 de outubro de 2014.¹⁵⁸

¹⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ...** [et. Al.]; 1 ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013. p. 26.

¹⁵⁸ CorteIDH. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014, parágrafo 213. “213. Además, ha dispuesto en el Caso de las Masacres de El Mozote y lugares aledaños que el Estado debe asegurar que la Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz no vuelva a representar un obstáculo para la investigación de los hechos materia del presente caso ni para la identificación, juzgamiento y eventual sanción de los responsables de los mismos y de otras graves violaciones de derechos humanos similares acontecidas durante el conflicto armado en El Salvador. Esta obligación vincula a todos los poderes y órganos estatales en su conjunto, los cuales se encuentran obligados a ejercer un control “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Por consiguiente, la Corte no considera pertinente ordenar de nuevo la medida de reparación relativa a la adecuación normativa solicitada en referencia a la Ley de Amnistía General para la Consolidación de la Paz, ya que la misma fue establecida en la sentencia supra indicada y el cumplimiento de lo ordenado se continúa evaluando en la etapa de supervisión de cumplimiento de la misma, sin perjuicio de reiterar su inaplicabilidad a la investigación de hechos como los del presente caso.”

Não obstante, no caso de absoluta impossibilidade do juiz aplicar a interpretação conforme a Convenção e lhe faltar competência para deixar de aplicar uma norma jurídica objeto do controle, segundo Eduardo Ferrer Mac-Gregor,¹⁵⁹ tal magistrado poderá suscitar, caso tenha competência para isto, “[...] ‘a dúvida de inconvenionalidade’ perante outros órgãos jurisdicionais competentes dentro do mesmo sistema jurídico nacional que possam exercer o ‘controle de convencionalidade’ com maior intensidade”.

Porém, se não existir dentro do sistema jurídico nacional a competência para que o juiz inicie a aludida “dúvida de inconvenionalidade”, mesmo assim, o julgador deverá registrar em sua sentença os argumentos que sustentam a inconvenionalidade encontrada para que, posteriormente, os órgãos revisores, no caso de eventual apelação ou recurso, exerçam o controle de convencionalidade.¹⁶⁰

Sergio García Ramírez¹⁶¹ tem opinião no sentido de que é preferível organizar o controle de convencionalidade por meio de consultas sobre a disposição que se pretende aplicar, assim se operariam da mesma forma como se realizam as chamadas “questões de inconstitucionalidade” previstas em alguns ordenamentos jurídicos, ou seja, submeter a um órgão jurisdicional superior de interpretação a questão de inconvenionalidade ou não de uma norma, para que tal interpretação seja seguida pelos magistrados nacionais.

A despeito da controvérsia doutrinária, acredita-se que o modelo proposto por Mac-Gregor, que reporta aos graus ou intensidades do controle de convencionalidade, seja aquele que melhor realiza o objetivo principal do SIDH, qual seja, a promoção e proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

É preciso considerar que, a despeito das similitudes que existam entre ambos, o controle de convencionalidade e o controle de constitucionalidade não são institutos iguais. As distinções dos mencionados instrumentos são feitas, não somente pelo material normativo controlante, mas principalmente pelas respectivas finalidades. Enquanto o controle de constitucionalidade tem por norma controlante a Constituição nacional e por finalidade garantir sua supremacia dentro do ordenamento jurídico interno, o controle de

¹⁵⁹ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 606-607. “En caso de incompatibilidad absoluta, donde no exista “interpretación convencional” posible, si el juez carece de facultades para desaplicar la norma, podrá plantear (si tiene esa competencia) “la duda de inconvenionalidad” ante otros órganos jurisdiccionales competentes dentro del mismo sistema jurídico nacional que puedan ejercer el “control de convencionalidad” con mayor intensidad, y si no tuviera esa competencia, estimamos que cuando menos debería “señalar” en su argumentación la inconvenionalidad de la norma que aplica. Así, los órganos jurisdiccionales revisores tendrán que ejercer dicho “control” y desaplicar la norma o bien declarar la invalidez de la misma por resultar inconvenional, según la competencia de cada juez o tribunal.”

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ GARCÍA RAMÍREZ. Op., cit., p. 152.

convencionalidade tem como parâmetro a CADH, o *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência da CorteIDH e como propósito garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados signatários dos tratados de Direitos Humanos, dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, para a proteção dos direitos dos indivíduos.

Adianta-se, desde logo, que o instituto do controle de convencionalidade foi construído com fundamento nas obrigações internacionais dos Estados-parte da CADH e não em função de suposta supremacia convencional em relação a cada uma das Constituições dos respectivos Estados signatários da Convenção Americana. Ter esse preceito em mente é fundamental para compreender o instituto do controle de convencionalidade (extrajudicial ou judicial), seja no âmbito interno dos Estados-parte, seja no âmbito internacional, notadamente, no SIDH.

A questão torna-se interessante quando, no exercício de uma dupla compatibilização vertical (controle judicial de constitucionalidade/convencionalidade), ocorrem situações jurídicas que levem a um conflito aparente entre ambos os controles. Sem pretender esgotar todas as hipóteses cabíveis, é possível exemplificar algumas situações que podem surgir no exercício do controle judicial de convencionalidade no Brasil.

Na hipótese do magistrado nacional se deparar com uma norma interna infraconstitucional que afronta a Convenção Americana de Direitos Humanos, porém declarada compatível com a Constituição brasileira, com efeitos vinculantes,¹⁶² pelo Supremo Tribunal Federal, poderia o julgador afastar os efeitos dessa norma declarada constitucional, com efeito vinculante, para fazer prevalecer a CADH?

Considerada a realidade do Brasil, não se pode olvidar que pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do poder público, todas as normas jurídicas são constitucionais até que o Poder Judiciário decida o contrário. Ora, o fato da norma infraconstitucional ter sido declarada judicialmente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes, não lhe modifica a natureza jurídica, apenas torna a presunção relativa de constitucionalidade em absoluta.

Não se pode olvidar que o Estado, representado por seus órgãos, entes, servidores e agentes políticos, não pode invocar as disposições de seu direito interno justificar e assim se

¹⁶² BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 11 nov. 1999. Art. 28. [...]. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

furtar de cumprir obrigação contida em tratado internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Valério Mazzuoli assevera:

[...] do ponto de vista do direito internacional, é inquestionável que a um Estado não é dado estribar-se em sua própria Constituição ou seu direito interno para tentar justificar o não cumprimento de obrigações contraídas por meio de tratados em vigor.¹⁶³

Destarte, a norma infraconstitucional declarada constitucional pelo STF, com efeitos vinculantes, pode perfeitamente ser declarada inconvencional por qualquer magistrado nacional e, conseqüentemente, deixar de ser aplicada no caso concreto, sendo irrelevante a vinculação da decisão do STF, pois, no caso, o que deve prevalecer é a norma que mais favoreça a pessoa, conhecida como princípio *pro homine* ou *pro persona*. Ao se referir ao mencionado princípio Valério Mazzuoli afirma “é um dos mais notáveis frutos da pós-modernidade jurídica, que representa a fluidez e a dinâmica que devem existir no âmago da questão relativa aos conflitos normativos”.¹⁶⁴

Também pode ocorrer que, na realização da dupla compatibilidade vertical (constitucionalidade/convencionalidade), o magistrado brasileiro considere a norma infraconstitucional, ao mesmo tempo, constitucional e convencional ou inconstitucional e inconvencional.

Em relação à primeira hipótese, a norma compatibilizada é válida e continuará produzindo efeitos no mundo jurídico, pois é “compatível com a Constituição e com os tratados internacionais [...] ratificados pelo governo”.¹⁶⁵ Porém, relativo à segunda hipótese referida, o magistrado, no caso concreto, deverá declarar não somente a inconstitucionalidade, mas também a inconvencionalidade, preservando concomitantemente a supremacia da Constituição na ordem interna e a obrigação internacional do Estado perante a comunidade internacional.

Outra situação relevante deve ser considerada, qual seja, a hipótese de uma norma da Constituição contrariar a Convenção Americana. Poderia, então, o magistrado brasileiro afastar os efeitos da Constituição de 1988?

A hierarquia normativa da CADH nos diversos ordenamentos jurídicos dos respectivos Estados-parte não é uniforme e pode eventualmente influenciar na decisão do

¹⁶³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 223.

¹⁶⁴ MAZZUOLI. Op., cit., p. 39.

¹⁶⁵ Ibidem. p. 7.

magistrado. Eduardo Ferrer Mac-Gregor,¹⁶⁶ informa que uma das manifestações mais claras sobre a constitucionalização do Direito Internacional está justamente em conferir hierarquia constitucional aos tratados em matérias de Direitos Humanos, como ocorreu na Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Peru, Paraguai, República Dominicana e, no Brasil, após a Emenda Constitucional n. 45/04, quando foi conferido *status* constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos, desde que ratificados pelo mesmo quórum exigido para aprovação de emenda à Constituição, nos termos do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal.¹⁶⁷

O aludido professor também informa que há países latino-americanos que conferem hierarquia supraconstitucional aos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, como a Bolívia, Equador e a Venezuela.¹⁶⁸ Outrossim, em países onde a hierarquia da CADH é supraconstitucional fica compreensível a possibilidade do exercício do controle de convencionalidade pelo magistrado nacional, desde que tenha competência para afastar os efeitos da Constituição. Em países onde a hierarquia da CADH tenha nível constitucional, o controle judicial de convencionalidade pode se dar pela harmonização ou ponderação das normas, mas sempre se observando o princípio *pro homine*, mencionado anteriormente.

Respondendo ao questionamento anterior quanto ao aparente conflito entre a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos, Valério de Oliveira Mazzuoli defende a prevalência do referido Tratado Interamericano, também com base no princípio *pro homine* consagrado no artigo 4º, inciso II¹⁶⁹ da Lei Fundamental brasileira,¹⁷⁰ sendo acompanhado por Flávia Piovesan.¹⁷¹

Para Mazzuoli, no sistema jurídico interno, o princípio *pro homine* é composto tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana quanto pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.¹⁷² Sobre esses dois últimos princípios o mencionado autor afirma:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o primeiro pilar (junto com à prevalência dos direitos humanos) da primazia da norma mais favorável. Por dignidade da pessoa humana pode-se considerar, segundo Maria Garcia, a ‘compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente.

¹⁶⁶ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 567.

¹⁶⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁶⁸ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 567.

¹⁶⁹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos.

¹⁷⁰ MAZZUOLI. Op., cit., p. 29.

¹⁷¹ PIOVESAN. Op., cit., p. 173-177.

¹⁷² MAZZUOLI. Op., cit., p. 28.

[...]

Outro princípio a complementar a garantia *pro homine* é o da prevalência dos direitos humanos, consagrado expressamente pelo art. 4.º, II, da CF/1988. Este princípio faz comunicar a ordem jurídica internacional com a ordem interna, estabelecendo um critério hermenêutico de solução de antinomias que é a consagração do próprio princípio da norma mais favorável, a determinar que, em caso de conflito entre a ordem internacional e a ordem interna, a ‘prevalência’ – ou seja, a norma que terá primazia – deve ser sempre do ordenamento que melhor proteja os direitos humanos.¹⁷³

O aparente conflito entre a Constituição de um Estado-parte e a CADH já foi enfrentado em algumas oportunidades pela CorteIDH. Uma delas ocorreu no início do século XXI, sob a presidência do brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, especificamente no caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile,¹⁷⁴ julgado em 5 de fevereiro de 2001.

Consoante à referida sentença, em 15 de janeiro de 1999, a CIDH apresentou à CorteIDH demanda contra o Chile em razão de denúncia recebida na Secretaria da aludida Comissão em 3 de setembro de 1997. O objetivo desta demanda foi requerer que o Tribunal Interamericano realizasse o controle judicial de convencionalidade por violação aos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 12 (Liberdade de Consciência e de Religião) em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), todos da CADH.

A CIDH sustentou a transgressão dos aludidos dispositivos da CADH em detrimento da sociedade chilena e, em particular, dos senhores Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes, em razão da censura judicial imposta à exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, mantida pela Corte Suprema do Chile. Ao final, entre outros, a Comissão Interamericana pediu a normal exibição do filme e sua respectiva publicidade e que o Estado chileno adequasse suas regras constitucionais e legais aos padrões da CADH, notadamente, quanto à liberdade de expressão e reparação às vítimas do caso pelos danos sofridos.

Fato importante que merece destaque neste caso foi que o Chile, a despeito de não ter reconhecido expressamente sua responsabilidade internacional pelos fatos que lhes foram imputados, alegou não ter divergências substanciais com a CIDH, não controvertendo os fatos.

O aludido Estado-parte argumentou que o Governo do Chile não aceitava a censura prévia e reconhecia que “a livre expressão de ideias e criações culturais faz parte da essência

¹⁷³ MAZZUOLI. Op., cit., p. 28-30.

¹⁷⁴ CorteIDH. Caso “A Última Tentação de Cristo de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

de uma sociedade de homens livres dispostos a encontrar a verdade através do diálogo e da discussão e não através da imposição ou da censura”, ressaltando ainda que “Na democracia não pode existir censura prévia, já que um sistema democrático supõe uma sociedade aberta com livre intercâmbio de opiniões, argumentos e informações”,¹⁷⁵ asseverando que

[...] o projeto de reforma constitucional já foi aprovado pela Câmara de Deputados. Este projeto consagra, como garantia constitucional, a liberdade de criar e difundir as artes sem censura prévia e sem prejuízo de responder pelos crimes e abusos que se cometam no exercício destas liberdades; substitui a censura na exibição da produção cinematográfica por um sistema de qualificação desta produção; e elimina a censura na publicidade da produção cinematográfica. Esta reforma dará certeza jurídica suficiente para que as autoridades judiciais tenham as ferramentas jurídicas para decidir conforme o ordenamento interno e internacional os conflitos que forem apresentados;¹⁷⁶

A questão se mostra relevante quando o Chile expressamente sustentou perante a CorteIDH que “o Governo não compartilha a jurisprudência da Corte Suprema do Chile no sentido de dar preferência ao direito à honra sobre o direito à liberdade de expressão”.¹⁷⁷

Do que foi exposto, infere-se claramente que o mencionado Estado propôs a alteração de sua Lei Fundamental para adequá-la aos preceitos da CADH e assim tentar elidir eventual ilícito internacional, o que não correu, pois a CorteIDH condenou expressamente o Estado chileno a modificar sua Constituição, no sentido de suprimir a censura prévia e, assim, permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”.¹⁷⁸

Outra oportunidade ocorreu no julgamento do caso *Boyce e outros vs. Barbados*.¹⁷⁹ A Corte condenou o mencionado Estado-parte a alterar sua Constituição para eliminar o efeito específico do respectivo artigo 26, que impedia a declaração de inconstitucionalidade da lei relativa à pena de morte naquele país.

Esses casos confirmam que é possível a prevalência da CADH em relação à Constituição de um Estado-parte para cumprir a obrigação internacional assumida com a subscrição do referido Tratado Interamericano.

¹⁷⁵ CorteIDH. **Caso “A Última Tentação de Cristo de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, parágrafo 62.

¹⁷⁶ Ibidem. parágrafo 62.

¹⁷⁷ CorteIDH. **Caso “A Última Tentação de Cristo de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, parágrafo 62.

¹⁷⁸ Ibidem. parágrafo 103. “103. [...] 4. decide que el Estado debe modificar su ordenamiento jurídico interno, en un plazo razonable, con el fin de suprimir la censura previa para permitir la exhibición de la película “La Última Tentación de Cristo”, y debe rendir a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, dentro de un plazo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia, un informe sobre las medidas tomadas a esse respecto.

¹⁷⁹ Corte IDH. **Caso Boyce e outros vs. Barbados**. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007, parágrafo 138. “138. [...] 8. El Estado debe adoptar, dentro de un plazo razonable, contado a partir de la fecha de notificación de la presente Sentencia, aquellas medidas legislativas o de otra índole que sean necesarias para asegurar que la Constitución y la legislación de Barbados cumplan con la Convención Americana y, en especial, eliminar el efecto del artículo 26 de la Constitución de Barbados con respecto a la inimpugnabilidad de las “leyes existentes”, en los términos de los párrafos 127(c) a 128 de este Fallo”.

As situações hipotéticas aludidas anteriormente revelam a compatibilidade e congruência de um sistema onde deverá prevalecer a norma mais favorável ao Direito Humano, bem como as diversas peculiaridades do instituto do controle de convencionalidade dentro de um Estado-parte em razão das especificidades de caráter processual que o respectivo sistema jurídico tenha.

Essas são algumas razões que fundamentam a afirmação de que o controle judicial de convencionalidade não pode ser padronizado pela CorteIDH, competindo-lhe apenas informar as linhas gerais do aludido instituto, deixando, portanto, a cargo dos Estados-parte a missão de estabelecer os regramentos processuais pelos quais seus magistrados poderão realizar a compatibilização vertical entre a CADH, o *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência da CorteIDH em relação às respectivas normas internas.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL

2.1 A OBRIGATORIEDADE DOS ESTADOS-PARTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM CONTROLAR A CONVENCIONALIDADE

Todo o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o controle de convencionalidade está assentado nas obrigações assumidas pelos Estados ao subscreverem a Convenção Americana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, a respectiva responsabilidade internacional no caso de descumprimento, como sustenta Silvia Serrano Guzmán¹⁸⁰ e conforme se observa desde o caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, julgado em 25 de novembro de 2003, onde o Tribunal Interamericano fez a primeira referência ao termo controle de convencionalidade.

Este caso se relacionava à execuções extrajudiciais ocorridas na Guatemala, país que se encontrava em um conflito armado. As referidas execuções, segundo as denúncias da CIDH, tinham um propósito de “limpeza social” e eram investigadas por Myrna Mack Chang. A senhora Chang foi assassinada em 11 de setembro de 1999 por militares e as respectivas investigações não levaram à punição dos autores materiais e intelectuais do assassinato. Ao julgar o caso, a CorteIDH assentou:

27. Para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado presta contas de forma integral, como um todo. Nesta ordem, a responsabilidade é global, considera o Estado em seu conjunto e não pode ficar sujeita a divisão de atribuições previstas no Direito Interno. Não é possível separar internacionalmente o Estado, obrigar perante a Corte a só um ou alguns de seus órgãos, entregar a estes a representação do Estado em juízo – sem que essa representação repercuta sobre o Estado em seu conjunto – e retirar outros deste regime convencional de responsabilidade, deixando suas atuações fora do “controle de convencionalidade” que traz a jurisdição da Corte Internacional.¹⁸¹ (tradução nossa)

¹⁸⁰ GUZMÁN. Op., cit., p. 13.

¹⁸¹ CorteIDH. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003, parágrafo 27. “27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.”

Vale ressaltar que a compreensão do exercício do controle de convencionalidade como uma obrigação internacional foi esclarecida no *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile*¹⁸² e reafirmada nos julgados posteriores que trataram sobre o tema e, atualmente, para a CorteIDH, “no âmbito de suas competências ‘todas as autoridades e órgãos de um Estado-parte da Convenção têm a obrigação de exercer um ‘controle de convencionalidade’”.¹⁸³ Para o Tribunal Interamericano, o fundamento jurídico do “controle de convencionalidade” é a obrigação contraída com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos e ainda da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.¹⁸⁴

Eduardo Mac-Gregor especifica que a citada obrigação revela-se nos artigos 1, 2, 29 e 68.1 da CADH e nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados.¹⁸⁵ Destarte, torna-se relevante compreender o comando normativo contido nesses dispositivos da CADH.

O artigo 1¹⁸⁶ da CADH trata especificamente da obrigação de respeitar e garantir os Direitos Humanos contidos no mencionado diploma convencional. Para Eduardo Mac-Gregor e Carlos Pelayo, este artigo:

[...] é a pedra angular sobre a qual descansa o sistema de direitos e liberdades do referido instrumento e, em grande medida, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A obrigação [...] permeia o objeto e fim do tratado e,

¹⁸² CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 26 de setembro de 2006, parágrafo 124. “124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mergadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana”.

¹⁸³ CorteIDH. **Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, parágrafo 471. “471. Finalmente, esta Corte considera pertinente recordar, sin perjuicio de lo ordenado, que en el ámbito de su competencia ‘todas las autoridades y órganos de un Estado Parte en la Convención tienen la obligación de ejercer un ‘control de convencionalidad’”. CorteIDH. **Caso massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012, parágrafo 142. CorteIDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do povo Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014, parágrafo 436.

¹⁸⁴ CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 58-63.

¹⁸⁵ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 617-620.

¹⁸⁶ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

consequentemente, no entendimento que devem ter todos os operadores jurídicos (nacionais e internacionais) para conseguir a plena efetividade dos direitos e liberdades que constituem.¹⁸⁷ (tradução nossa)

No mesmo sentido, Cristina Figueiredo Terezo¹⁸⁸ defende que os artigos 1 e 2 da CADH são cláusulas gerais que servem como diretrizes para o cumprimento dos direitos previstos no referido Tratado Interamericano, especificando que o artigo 1 contém obrigações de respeito e de garantia aos Direitos Humanos, tendo sido interpretado pela primeira vez no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*,¹⁸⁹ que se referia ao desaparecimento forçado de Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, estudante universitário, e que veio a óbito em razão de torturas perpetradas por representantes das forças armadas de Honduras.

Flávia Piovesan ratifica esse entendimento ao lecionar:

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte à obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados¹⁹⁰.

Especificamente quanto ao dever de respeito contido no mencionado artigo 1.1 da CADH, Cristina Terezo argumenta que tal obrigação deve orientar o exercício da função pública e havendo violação desse preceito por servidor, órgão ou ente de caráter público, seja por ato comissivo ou omissivo amparado pela legislação interna, seja executando normas manifestamente contrárias à Convenção Americana, existirá responsabilização internacional do Estado.¹⁹¹

Outrossim, a obrigação de respeito está relacionada a restrições ao exercício do poder estatal, no sentido de que o Estado, representado por seus órgãos, entes, servidores e agentes políticos, deve cumprir com exatidão os preceitos normativos contidos na CADH, seja realizando, seja sustando uma ação, pois segundo Eduardo Mac-Gregor e Carlos Pelayo “[...] o exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são

¹⁸⁷ FERRER MAC-GREGOR. PELAYO MOLLER. Op., cit., p. 142. “El artículo 1º de la Convención Americana sobre derechos humanos es la piedra angular sobre la cual descansa el sistema de derechos y libertades de dicho instrumento y, en gran medida, el Sistema Interamericano de Protección de los derechos humanos. La obligación de los Estados Parte del Pacto de San José de “respetar” los derechos y libertades ahí contenidos y “garantizar” su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción “sin discriminación alguna”, permea en el objeto y fin del tratado y, consecuentemente, en el entendimiento que deben tener todos los operadores jurídicos (nacionales e internacionales) para lograr la plena efectividad de los derechos y libertades que contiene”.

¹⁸⁸ TEREZO. Op., cit., p. 152-153.

¹⁸⁹ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988.

¹⁹⁰ PIOVESAN. Op., cit., p. 313.

¹⁹¹ TEREZO. Op., cit., p. 153-154.

atributos inerentes a dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado”.¹⁹²

Quanto ao dever de garantia, esse se relaciona com a obrigação de prevenção, investigação, sanção e reparação, e pode levar à responsabilização internacional do Estado-parte, mesmo que a violação da CADH não tenha sido perpetrada por qualquer de seus órgãos, entes, servidores e agentes políticos. Assim, com objetivo de cumprir a referida obrigação de garantia, o Estado-parte deverá proceder de forma diligente na prevenção, na investigação e na sanção dos responsáveis, no caso de um particular ou pessoa desconhecida violar alguns dos direitos contidos na Convenção Americana.

Além disso, Cristina Figueiredo Terezo¹⁹³ sustenta que no cumprimento da obrigação de prevenção aos Direitos Humanos, o Estado-parte deverá promover ações jurídicas, políticas, administrativas e culturais para a proteção dos Direitos Humanos. A CorteIDH considera que tal obrigação é de comportamento, isto é, uma obrigação meio, destarte o seu descumprimento não é aferível pela simples violação de um Direito Humano.¹⁹⁴ Nesse sentido, o Estado-parte deve adotar posturas, objetivando eliminar concreta e efetivamente os riscos de violação dos direitos contidos na CADH, para não ser responsabilizado internacionalmente.

Quanto à obrigação de investigar e de sancionar, não há dúvidas que ambas se relacionam, à medida que houver uma violação de um Direito Humano, o Estado-parte não poderá negligenciar os atos investigativos, bem como, encontrando os responsáveis pela violação, não poderá se furtar de promover a devida pena.

A última dimensão do dever de garantia se refere à obrigação de reparação do dano, caso o Estado-parte seja o responsável pela violação do Direito Humano. Essa obrigação está contida no artigo 63.1¹⁹⁵ da CADH significando o restabelecimento do direito violado, caso isso seja possível.¹⁹⁶ Para Cristina Terezo:

¹⁹² FERRER MAC-GREGOR. PELAYO MOLLER. Op., cit., p. 151. “Por una parte, la obligación de respeto consiste en cumplir directamente con la norma establecida, ya sea absteniéndose de actuar o dando una prestación. Lo anterior debido a que el ejercicio de la función pública tiene límites que derivan de que los derechos humanos son atributos inherentes a la dignidad humana y, en consecuencia, superiores al poder del Estado. (Gros Espiell, 1991) define el “respeto” como “la obligación del Estado y de todos sus agentes, cualquiera que sea su carácter o condición, de no violar, directa ni indirectamente, por acciones u omisiones, los derechos y libertades reconocidos en la Convención””

¹⁹³ TEREZO. Op., cit., p. 154-155.

¹⁹⁴ CorteIDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 175. “175. [...] Es claro, a su vez, que la obligación de prevenir es de medio o comportamiento y no se demuestra su incumplimiento por el mero hecho de que un derecho haya sido violado”.

¹⁹⁵ Artigo 63.1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará

Tanto as obrigações de respeito quanto as obrigações de garantir exigem medidas por parte do Estado. O artigo 1º da CADH e seus parágrafos não fazem qualquer distinção dos direitos tutelados pelo seu texto entre aqueles que exigiram ações positivas ou negativas por parte do Estado, tratando de forma abrangente, como caracteriza as cláusulas gerais de um tratado internacional, devendo serem aplicadas a todos os dispositivos.¹⁹⁷

No mesmo sentido, sustentam Eduardo Mac-Gregor e Carlos Pelayo que a obrigação de garantia “[...] implica o dever dos Estados de organizar todo o seu aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”.¹⁹⁸ Para Héctor Gros Espiell, citado por Mac-Gregor e Pelayo, a obrigação de garantia “supõe o dever de impedir ou fazer o mais racionalmente possível para impedir que se violem os direitos humanos das pessoas submetidas a jurisdição do Estado por parte de qualquer pessoa, pública ou privada, individual ou coletiva, física ou jurídica”.¹⁹⁹

Sem dúvidas, o Estado-parte, ao firmar a Convenção Americana de Direitos Humanos, assume a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela consagrados, consoante preconiza o artigo 1.1 da CADH, sem limitações ou restrições, de forma que qualquer infração às normas protetoras de Direitos Humanos estabelecidos no mencionado Tratado, seja por meio de lei, seja por meio de outro ato ou manifestação de poder, conseqüentemente, acarreta responsabilidade internacional.

No que se refere ao dever de adotar disposições de direito interno, albergado pelo artigo 2²⁰⁰ da CADH, percebe-se claramente que se dirige ao Estado-parte no sentido de adequar a respectiva legislação interna para o cumprimento das obrigações do artigo 1 do mencionado diploma convencional; noutros termos, o Estado obriga-se a adotar, modificar ou

também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

¹⁹⁶ TEREZO. Op., cit., p. 157

¹⁹⁷ Ibidem. p. 158

¹⁹⁸ FERRER MAC-GREGOR. PELAYO MOLLER. Op., cit., p. 154. “La obligación de garantía implica el deber de los Estados de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos.

¹⁹⁹ ESPIELL Héctor Gros apud FERRER MAC-GREGOR. PELAYO MOLLER. Op., cit., p. 154. “(Gros Espiell, 1991) establece que esta obligación ‘supone el deber de impedir o hacer todo lo racionalmente posible para impedir que se violen los derechos humanos de las personas sometidas a la jurisdicción del Estado por parte de cualquier persona, pública o privada, individual o colectiva, física o jurídica’”.

²⁰⁰ Artigo 2 - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-parte comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

suprimir medidas legislativas ou de qualquer natureza que sejam necessárias para a efetividade dos direitos e liberdades contidos nas normas da CADH, conforme preceitua diversos julgados da CorteIDH, como no caso *Dacosta Cadogan vs. Barbados* (2009)²⁰¹, e ainda nos casos “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile (2011)²⁰² onde o Estado do Chile modificou sua Constituição e *Artavia Murillo e outros* (*Fertilização in vitro*) vs. Costa Rica (2012).²⁰³

Cristina Figueiredo Terezo assevera que a própria manutenção de norma contrária a CADH, isto é, que afete os direitos e liberdades tutelados naquele Tratado, corresponde, por si só uma violação.²⁰⁴ Nesse sentido, o Estado deverá deixar de produzir, bem como modificar ou revogar aquelas leis ou normas opostas à Convenção Americana, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Cristina Terezo em suas pesquisas constatou que o artigo em questão foi elaborado por um Grupo de Trabalho e não constava na redação original, não obstante, as atas da Comissão que analisou o anteprojeto da CADH registram a necessidade de inclusão desse artigo.

²⁰¹ CorteIDH. **Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009, parágrafo 68. “68. La Corte ha sostenido previamente que todo Estado Parte de la Convención “debe adoptar todas las medidas para que lo establecido en la Convención sea efectivamente cumplido en su ordenamiento jurídico interno, tal y como lo requiere el artículo 2 de la Convención”. También ha afirmado que los Estados, en cumplimiento del deber general de respetar y garantizar los derechos, “deben adoptar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limiten o conculquen un derecho fundamental, y suprimir las medidas y prácticas que restrinjan o vulneren un derecho fundamental”. Es decir, conforme al artículo 2 de la Convención Americana, los Estados no sólo tienen la obligación positiva de adoptar las medidas legislativas necesarias para garantizar el ejercicio de los derechos en ella consagrados, sino que también deben evitar promulgar aquellas leyes que impidan el libre ejercicio de estos derechos, y evitar que se supriman o modifiquen las leyes que los protegen. Estas obligaciones derivan y son consecuencia natural de la ratificación de la Convención Americana por parte del Estado.”

²⁰² CorteIDH. **Caso “A Última Tentação de Cristo de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, parágrafo 87. “87. No direito das gentes, uma regra consuetudinária prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas. Esta regra é universalmente aceita, com respaldo jurisprudencial. A Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições desta Convenção para garantir os direitos nela consagrados. Este dever geral do Estado Parte implica que as medidas de direito interno têm de ser efetivas (princípio do *effet utile*). Isso significa que o Estado deve adotar todas as medidas para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento jurídico interno, tal como requer o artigo 2 da Convenção. Estas medidas apenas são efetivas quando o Estado adapta sua atuação à normativa de proteção da Convenção.”

²⁰³ CorteIDH. **Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 novembro de 2012, parágrafo 335. “335. Em particular, e em conformidade com o artigo 2 da Convenção, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para fazer efetivo o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. Ou seja, os Estados não somente têm a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados, mas também devem evitar promulgar leis que impeçam o livre exercício destes direitos, e evitar que sejam suprimidas ou modificadas as leis que os protegem.”

²⁰⁴ TEREZO. Op., cit., p. 153-154.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Cristina Figueiredo Terezo,²⁰⁵ o artigo em comento objetiva harmonizar as obrigações contidas na CADH com o ordenamento jurídico interno do Estado-parte. Assim, não deve ser interpretado como um dispositivo que nega a aplicação imediata das normas do referido Tratado Internacional.

Relativamente ao artigo 29²⁰⁶ da CADH, assevera-se que tal dispositivo comporta regras de interpretação fundamentais para a aplicação dos Direitos Humanos, que, segundo Flávia Piovesan, somadas aos tratados de Direitos Humanos do sistema global “enunciam o princípio *por persona* fundado na prevalência da norma mais benéfica”.²⁰⁷ Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos “o sistema de proteção internacional deve ser entendido como uma integridade, princípio reconhecido no artigo 29 da Convenção Americana, que impõe um marco de proteção que sempre da preferência à interpretação ou à norma mais favoráveis aos direitos da pessoa humana”.²⁰⁸

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Flávia Piovesan:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de ‘conflitos’ entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). (...) Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.²⁰⁹

Cristina Terezo defende que o mencionado dispositivo viabiliza a utilização de outros tratados internacionais de Direitos Humanos, que tenham simetria com o objeto e fim

²⁰⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto apud TEREZO. Op., cit., p. 160.

²⁰⁶ Artigo 29 - Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

²⁰⁷ PIOVESAN. Op., cit., p. 173.

²⁰⁸ CorteIDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010, parágrafo 34. “34. Sobre este punto, es necesario recalcar que el sistema de protección internacional debe ser entendido como una integralidad, principio recogido en el artículo 29 de la Convención Americana, el cual impone un marco de protección que siempre da preferencia a la interpretación o a la norma que más favorezca los derechos de la persona humana, objetivo angular de protección de todo el Sistema Interamericano. En este sentido, la adopción de una interpretación restrictiva en cuanto al alcance de la competencia de este Tribunal no sólo iría contra el objeto y fin de la Convención, sino que además afectaría el efecto útil del tratado mismo y de la garantía de protección que establece, con consecuencias negativas para la presunta víctima en el ejercicio de su derecho de acceso a la justicia.”

²⁰⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto apud PIOVESAN. Op., cit., p. 99-100.

da CADH, na fundamentação das petições individuais submetidas ao SIDH, visto que “a própria Comissão e Corte também têm adotado, de forma corrente, outros instrumentos aprovados pela comunidade internacional para fundamentar suas Recomendações e Decisões”.²¹⁰ Outrossim, a mencionada autora destaca:

Além de seguir as orientações da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o Sistema Interamericano observa como principal orientação para a interpretação feita à Convenção Americana a regra contida no seu artigo 29, mormente no que refere à proibição expressa de interpretação restritiva, excludente ou limitada dos efeitos dos direitos tutelados pela CADH, normas internas, demais tratados internacionais de Direitos Humanos, bem como a Declaração Americana. Para o Juiz da Corte, Piza Escalante, tal previsão possibilita que seja incorporada à CADH princípios derivados de outros instrumentos internacionais, para que conjuntamente protejam os Direitos Humanos.²¹¹

A questão torna-se relevante, pois o artigo 29 da CADH viabiliza o controle de convencionalidade. Valério de Oliveira Mazzuoli leciona que tal dispositivo da CADH é uma cláusula de diálogo viabilizadora da “intercomunicação e retroalimentação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno”,²¹² asseverando ainda:

Na medida em que tais tratados se internalizam no Brasil com nível de normas constitucionais (materiais ou formais) tais ‘clausulas de diálogo’ passam a também deter o mesmo *status* normativo no direito interno, garantindo o diálogo das fontes no sistema jurídico interno como garantia de índole e nível constitucionais. Assim, pode-se então dizer que o critério dialógico de solução de antinomias entre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a ordem interna (que Erik Jayme chamou de diálogo das fontes) passa a ficar constitucionalizado em nosso país à medida que os tratados de direitos humanos são ratificados pelo governo, independentemente de *quorum* qualificado de aprovação e de promulgação executiva suplementar.²¹³

Segundo Eduardo Mac-Gregor, todos os poderes, órgãos, entes, servidores e agentes políticos, a mencionar os juízes e órgãos da administração da justiça “se encontram obrigados, através de suas interpretações, a permitir da maneira mais ampla possível o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos no referido Pacto e de seus protocolos adicionais”.²¹⁴ Destarte, o controle de convencionalidade a ser realizado pelos magistrados nacionais dos Estados-parte encontra fundamento no mencionado artigo 29 da CADH.

Já em relação ao artigo 68.1²¹⁵ da CADH, tal dispositivo se refere à obrigação do Estado-parte em cumprir as decisões da CorteIDH quando o Tribunal Interamericano, no

²¹⁰ TEREZO. Op., cit., p. 163.

²¹¹ Ibidem. p. 163.

²¹² MAZZUOLI Op., cit., p. 46.

²¹³ Ibidem. p. 46.

²¹⁴ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 619.

²¹⁵ Artigo 68 - 1. Os Estados-parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

exercício da competência contenciosa, concluir pela respectiva responsabilidade internacional, o que é confirmado por Juan Carlos Hitters,²¹⁶ para quem os pronunciamentos da CorteIDH são vinculantes para os litigantes e devem ser acatados irrestritamente.

Mac-Gregor sustenta que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos “adquire ‘eficácia direta’ em todos os Estados nacionais que reconheceram expressamente sua jurisdição”²¹⁷ e ainda que o controle de convencionalidade permite ao Estado “[...] cumprir com a obrigação internacional derivada da sentença interamericana de conformidade com o artigo 68.1 da Convenção Americana”.²¹⁸ O Tribunal Interamericano utilizando-se de sua jurisprudência compreende que o citado artigo 68.1 da CADH:

[...] reproduz o texto de uma norma tanto convencional como consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito dos tratados e, em geral, do Direito Internacional, de acordo com a qual os Estados devem assegurar a implementação no âmbito interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões, e aqueles não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida. A referida obrigação de dar cumprimento ao ordenado pela Corte inclui o dever do Estado de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estado de cumprimento da Sentença em seu conjunto.²¹⁹

²¹⁶ HITTERS, Juan Carlos. El control de convencionalidad y el cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana (supervisión supranacional. Cláusula federal). In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ...** [et. Al.]; 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 360

²¹⁷ CorteIDH. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Voto em separado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 63. “63. No pasa inadvertido que el artículo 68.1 establece que los Estados parte del Pacto de San José “se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes”. Lo anterior no puede ser limitante para que la jurisprudencia de la Corte IDH adquiera “eficacia directa” en todos los Estados nacionales que han reconocido expresamente su jurisdicción, con independencia de que derive de un asunto donde no han participado formalmente como “parte material”, ya que al ser la Corte IDH el órgano jurisdiccional internacional del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos, cuya función esencial es la aplicación e interpretación de la Convención Americana, sus interpretaciones adquieren el mismo grado de eficacia del texto convencional. En otras palabras, la norma convencional que deben aplicar los Estados es el resultado de la interpretación de las disposiciones del Pacto de San José (y sus protocolos adicionales, así como otros instrumentos internacionales). Las interpretaciones que realiza la Corte IDH se proyectan hacia dos dimensiones: (i) en lograr su eficacia en el caso particular con efectos subjetivos, y (ii) en establecer la eficacia general con efectos de norma interpretada. De ahí la lógica y necesidad de que el fallo, además de notificarse al Estado parte en la controversia particular, deba también ser “transmitido a los Estados parte de la Convención”, para que tengan pleno conocimiento del contenido normativo convencional derivado de la interpretación de la Corte IDH, en su calidad de “intérprete última” del corpus juris interamericano.”

²¹⁸ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013. Voto em separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 84. “84. Nesse caso, o “controle de convencionalidade” constitui uma ferramenta útil, adequada e necessária para obter o cumprimento e devida implementação da sentença internacional, na medida em que esta instituição permite aplicar não só o Direito Internacional e particularmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, senão também possibilita cumprir com a obrigação internacional derivada da sentença interamericana de conformidade com o artigo 68.1 da Convenção Americana[...]”.

²¹⁹ Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014, parágrafo 01.

Portanto, seja em razão da função consultiva, seja em razão da função contenciosa, para Mac-Gregor, as interpretações do Tribunal Interamericano adquirem o mesmo grau de eficácia do texto convencional e por isso devem ser obedecidas, ou seja, a jurisprudência da CorteIDH se projeta em uma dimensão de eficácia de coisa julgada em relação ao caso particular, com efeitos subjetivos e uma dimensão de eficácia geral com efeito de norma interpretada.²²⁰

A questão acima foi devidamente tratada na Supervisão de Cumprimento de Sentença do caso *Gelman vs. Uruguai* (2013), quando a CorteIDH abordou os temas *res judicata* e *res interpretata*, ambos em relação ao controle de convencionalidade.²²¹

Em relação à *res judicata*, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em respectivo voto em separado proferido na mencionada Supervisão, sustentou que sentença da CorteIDH produz coisa julgada e tem caráter vinculante e absoluto ao Estado-parte responsabilizado internacionalmente, de modo que todas as autoridades nacionais, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judicial, ficam obrigadas aos fundamentos, considerações, resoluções e feitos da respectiva decisão.²²²

No tocante à *res interpretata* Mac-Gregor assevera que a sentença da CorteIDH, no exercício da função contenciosa, adquire eficácia interpretativa em relação aos Estados-parte que não participaram da demanda, como norma convencional, constituindo uma obrigação derivada dos artigos 1 e 2 da CADH.²²³

Pelos argumentos apresentados até agora, não há dúvida que o controle de convencionalidade é uma obrigação originada na Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal dever foi revelado pela interpretação evolutiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício de sua função. Nesse sentido, o mencionado instrumento de controle também encontra fundamento na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, especificamente, nos artigos 26²²⁴ e 27,²²⁵ conforme afirma Eduardo Mac-Gregor.²²⁶

O artigo 26 da Convenção de Viena comporta o princípio denominado *pacta sunt servanda*, de fundamental importância para conferir segurança jurídica nas relações

²²⁰ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 620.

²²¹ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 67-68.

²²² Ibidem. Voto em separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, parágrafo 83.

²²³ Ibidem. parágrafo 91.

²²⁴ Artigo 26. Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

²²⁵ Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

²²⁶ FERRER MAC-GREGOR. Op., cit., p. 617.

internacionais. Para Valério de Oliveira Mazzuoli, é “a norma regente e mais importante de todo o Direito Internacional Público. Seu comando aparece na jurisprudência constante da CIJ, bem assim em tratados de grande envergadura”.²²⁷ O mencionado dispositivo determina que a obrigação assumida em um tratado seja cumprida de boa-fé, o que significa dizer “que os sujeitos devem agir de modo a que os objetivos perseguidos pelo tratado possam ser satisfeitos”.²²⁸

Já o artigo 27 consagra comando normativo que determina a prevalência do tratado internacional em relação às normas internas de um Estado-parte, o que denota dizer que “a obrigação de cumprir os tratados de boa-fé vige apesar de qualquer disposição a *contrario sensu* do Direito Interno, qualquer que seja ela, direito constitucional ou infraconstitucional”.²²⁹ Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli tal regra comporta apenas uma exceção, que está prevista no artigo 46²³⁰ da Convenção de Viena e se refere à forma de celebração de tratados,²³¹ portanto, tal ressalva não se aplica a CADH.

O entendimento de que os mencionados dispositivos da Convenção de Viena fundamentam o controle de convencionalidade está contido na jurisprudência da CorteIDH, como se vê no o *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile*:

125. Nesta mesma linha de ideias, esta Corte estabeleceu que ‘segundo o direito internacional as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé e não podem ser invocadas para seu descumprimento o direito interno’. Esta regra foi codificada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.²³² (tradução nossa)

Tal preceito está consolidado na jurisprudência²³³ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, os Estados-parte, representado por seus órgãos, entes, servidores e agentes políticos, devem exercer o controle de convencionalidade de boa-fé e não podem

²²⁷ MAZZUOLI. Op., cit., p. 220.

²²⁸ Ibidem. p. 221.

²²⁹ Ibidem. p. 222.

²³⁰ Artigo 46. Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados. 1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

²³¹ MAZZUOLI. Op., cit., p. 223.

²³² CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 26 de setembro de 2006, parágrafo 125. “125. En esta misma línea de ideas, esta Corte ha establecido que “[s]egún el derecho internacional las obligaciones que éste impone deben ser cumplidas de buena fe y no puede invocarse para su incumplimiento el derecho interno”. Esta regla ha sido codificada en el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.”

²³³ CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 64.

invocar as disposições de direito interno para justificar o inadimplemento da obrigação, o que também é defendido por Juan Carlos Hitters.²³⁴

2.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: OBRIGAÇÃO INTERAMERICANA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS?

Feitas essas considerações sobre o controle de convencionalidade como obrigação internacional, agora, enfrentar-se-á a questão se os magistrados brasileiros devem ou não cumprir tal obrigação e, no caso de existir o poder/dever de controlar a convencionalidade nos casos concretos, quais seriam as consequências de eventual omissão ou descumprimento da referida obrigação.

Os Estados-membros da OEA, dentre eles o Brasil, como princípio, proclamam os Direitos Humanos sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. Não se pode olvidar que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana em sua Constituição²³⁵ e ainda rege suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos.²³⁶ Para Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 “trata-se da primeira Constituição brasileira a consagra um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil”.²³⁷

Como se sabe, em 22 de novembro de 1969 foi adotada e aberta à assinatura entre eles, normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, na Costa Rica, onde se aprovou a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Somente pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, foi promulgada no Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo então Vice-Presidente da República no exercício da Presidência, Itamar Franco, ressaltando-se que o respectivo artigo 1º,²³⁸ determinava que tal Convenção “deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

²³⁴ HITTERS. Op., cit., p. 369

²³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

²³⁶ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

²³⁷ PIOVESAN. Op., cit., p. 100.

²³⁸ Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

No Brasil, o Decreto em comento entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 09 de novembro de 1992.

Não se pode negar que no ordenamento jurídico pátrio, a Convenção Americana de Direitos Humanos está em vigor há mais de vinte e dois anos, portanto, existente, bem como é válida, pois não conflita com a Constituição Federal do Brasil e ainda possui plena eficácia, já que seus efeitos não sofrem limitação de nenhuma espécie.

Ressalta-se que o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, com reserva aos artigos 25, que trata da aplicação provisória dos tratados e 66, que se refere ao processo de solução judicial, de arbitragem e de conciliação, conforme Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009 e somente em dezembro do mesmo ano foi que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a aludida Convenção com a edição do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.²³⁹

Nesse contexto, e em razão dos aludidos instrumentos normativos que foram ratificados pelo Brasil e fazerem parte do ordenamento jurídico interno, vê-se que o Estado brasileiro, representado por seus órgãos, entes, servidores e agentes políticos, está obrigado internacionalmente a exercer o controle de convencionalidade e, principalmente, os magistrados nacionais.

A questão ganha relevo quanto o Brasil reconheceu²⁴⁰ a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois com a admissão da referida competência o Estado brasileiro também assumiu o compromisso de cumprir as decisões dos casos em que figurar como parte, nos termos do artigo 68.1²⁴¹ da CADH.

Nessa esteira, os magistrados brasileiros deverão exercer o controle de convencionalidade, pois estão vinculados aos respectivos julgamentos não somente por disposição convencional expressa, mas também em função da *res judicata* internacional,

²³⁹ BRASIL. **Decreto legislativo n. 496, de 2009**. Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 20 jul. 2009. BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 15 dez. 2009.

²⁴⁰ O Congresso Nacional brasileiro aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o previsto no art. 62 da CADH, pela edição do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. A declaração de aceitação de competência da CorteIDH foi depositada no dia 10 daquele mesmo mês e ano, na Secretaria-Geral da OEA. Em novembro de 2002 o presidente Fernando Henrique Cardoso, pelo Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH.

²⁴¹ Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

conforme assentou a Corte Interamericana de Derechos Humanos na Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso *Gelman vs. Uruguai*, ocorrido em 2013:

67. De tal maneira, é possível observar duas manifestações distintas dessa obrigação dos Estados de exercer o controle de convencionalidade, dependendo de se a Sentença tenha sido proferida em um caso no qual o Estado tenha sido parte ou não. Isso acontece, pois a norma interpretada e aplicada adquire distinta vinculação dependendo de se o Estado foi parte material ou não no processo internacional.

68. Em relação à primeira manifestação, quando existe uma sentença internacional proferida com o caráter de coisa julgada em relação a um estado que tenha sido parte no caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana, todos seus órgãos, incluídos seus juízes e órgãos vinculados a administração da justiça, também estão submetidos ao tratado e à sentença deste Tribunal, o qual lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção e, conseqüentemente das decisões da Corte Interamericana não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim ou por decisões judiciais ou administrativas que tornam ilusório o cumprimento total ou parcial da sentença [...] (tradução nossa)²⁴²

Não se pode olvidar que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 casos, a saber: (1) no caso *Ximenes Lopes*,²⁴³ em 2006, por desrespeito aos direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial; (2) no caso *Escher*,²⁴⁴ no ano de 2009, por violação ao direito à vida privada, à honra, à reputação e à liberdade de associação; (3) no caso *Garibaldi*,²⁴⁵ também em de 2009, por descumprimento aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais e finalmente (4) no caso *Gomes Lund*,²⁴⁶ em 2010,

²⁴² CorteIDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de março de 2013, parágrafo 67-68. 67. De tal manera, es posible observar dos manifestaciones distintas de esa obligación de los Estados de ejercer el control de convencionalidad, dependiendo de si la Sentencia ha sido dictada en un caso en el cual el Estado ha sido parte o no. Lo anterior debido a que a que la norma convencional interpretada y aplicada adquiere distinta vinculación dependiendo si el Estado fue parte material o no en el proceso internacional. 68. En relación con la primera manifestación, cuando existe una sentencia internacional dictada con carácter de cosa juzgada respecto de un Estado que ha sido parte en el caso sometido a la jurisdicción de la Corte Interamericana, todos sus órganos, incluidos sus jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, también están sometidos al tratado y a la sentencia de este Tribunal, lo cual les obliga a velar para que los efectos de las disposiciones de la Convención y, conseqüentemente, las decisiones de la Corte Interamericana, no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin o por decisiones judiciales o administrativas que hagan ilusorio el cumplimiento total o parcial de la sentencia. Es decir, en este supuesto, se está en presencia de cosa juzgada internacional, en razón de lo cual el Estado está obligado a cumplir y aplicar la sentencia. En esta situación se encuentra el Estado de Uruguay respecto de la Sentencia dictada en el caso *Gelman*. Por ello, precisamente porque el control de convencionalidad es una institución que sirve como instrumento para aplicar el Derecho Internacional, en el presente caso que existe cosa juzgada se trata simplemente de emplearlo para dar cumplimiento en su integridad y de buena fe a lo ordenado en la Sentencia dictada por la Corte en el caso concreto, por lo que sería incongruente utilizar esa herramienta como justificación para dejar de cumplir con la misma, de conformidad con lo señalado anteriormente (supra considerandos. 60 a 65).

²⁴³ CorteIDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006.

²⁴⁴ CorteIDH. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009.

²⁴⁵ CorteIDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

²⁴⁶ CorteUDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010.

onde imputou-se ao Brasil a responsabilidade pelo desaparecimento forçado de inúmeras pessoas na região do Araguaia, estado do Pará, e, conseqüentemente, por violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, à liberdade de pensamento e de expressão.

Ressalta-se que em 19 de junho de 2012, em sede Supervisão de Cumprimento de Sentença,²⁴⁷ a CorteIDH declarou que o Estado brasileiro deu total cumprimento às disposições proferidas na sentença do caso Escher (2009) e ordenou seu arquivamento. Os três casos restantes ainda se encontram em fase de supervisão pelo Tribunal Interamericano.

248

Destarte, os magistrados nacionais, no exercício do controle de convencionalidade, devem observar o que foi decidido pela CorteIDH nos respectivos casos. Tribunal Interamericano vem destacando a importância dos magistrados nacionais para o implemento da *res judicata* internacional, como se vê na Supervisão de Cumprimento de Sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil:

19. A Corte considera que no marco das referidas ações penais iniciadas por fatos do presente caso foram proferidas decisões judiciais que interpretam e aplicam a Lei de Anistia do Brasil de uma forma que continua comprometendo a responsabilidade internacional do Estado e perpetua a impunidade de graves violações de direitos humanos em claro desconhecimento do decidido por esta Corte e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nas referidas decisões judiciais não foi realizado o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana. A Corte insiste na obrigação dos juízes e tribunais internos de realizar um controle de convencionalidade, especialmente quando existe coisa julgada internacional, já que juízes e tribunais têm um importante papel no cumprimento ou implementação da Sentença da Corte Interamericana. O órgão judicial tem a função de fazer prevalecer a Convenção Americana e as decisões desta Corte sobre a normatividade interna, interpretações e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em um determinado caso. Nesta tarefa, devem ter em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.²⁴⁹ (grifo nosso)

Para Mazzuoli, “Todos os poderes do Estado – não somente o Executivo e o Legislativo, mas também o Judiciário – devem respeito e obediência ao Direito Internacional Público. A sua não observância acarreta a responsabilidade internacional do Estado, quase sempre esquecida pelos juízes e tribunais nacionais”.²⁵⁰

²⁴⁷ CorteIDH. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte de 19 de junho de 2012.

²⁴⁸ CorteIDH. **Relatório anual 2014**, p. 74.

²⁴⁹ CorteIDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014.

²⁵⁰ MAZZUOLI. Op., cit., p. 226.

Conforme se demonstrou nessa dissertação, os magistrados brasileiros estão obrigados ao exercício do controle de convencionalidade, seja por obrigação expressa contida na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, seja em razão da força vinculante da *res judicata* e da *res interpretata*, que decorrem das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O descumprimento do mencionado dever tem por consequência a responsabilização do Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2.3 CRÍTICAS AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade, como um instrumento novo que é, não está imune a críticas, como àquelas lançadas por Karlos A. Castilla Juárez.²⁵¹ Ao contrário do que se pense, tais críticas são necessárias para colocar em discussão pontos relevantes e trazer à reflexão questões sobre esse novo instituto que necessariamente devem ser respondidas, para a coerência e, portanto, para a continuidade da existência e aplicabilidade deste instituto.

Castilla apresenta seus argumentos em quatro momentos: (1º) realiza uma análise da jurisprudência da CorteIDH, sobre o tema, desde o segundo semestre do ano de 2012 até o primeiro semestre do ano de 2014; (2º) passa a estudar os primeiros pronunciamentos do Tribunal Interamericano sobre o controle de convencionalidade, bem como as formas que se manifesta, buscando definir seu real significado; (3º) demonstra as inconsistências e contradições dos pronunciamentos da CorteIDH quanto ao tema e (4º) defende o que compreende ser o autêntico controle de convencionalidade.

Seguindo o roteiro que apresentou, Karlos A. Castilla Juárez, após analisar quantitativa e qualitativamente as decisões do período referido anteriormente que fizeram referência ao instituto, sustenta existir contradição nos pronunciamentos da CorteIDH à medida que, ela muda freneticamente os critérios ou características estabelecidas para o controle de convencionalidade, ora restringindo a obrigação aos juízes nacionais e órgãos vinculados à administração da justiça, ora alargando tal obrigação a todos os poderes em órgãos estatais conjuntamente. Também assevera existir contradição nos pronunciamentos da CorteIDH quando afirma que a CADH, não impõe um modelo específico de controle de

²⁵¹ CASTILLA JUAREZ, Karlos A. Control de convencionalidad interamericano: una mera aplicación del derecho internacional. Colômbia: **Rev. Derecho Estado [online]**. 2014, n.33, p. 149-172.

constitucionalidade e convencionalidade, não obstante, insiste no discurso da obrigatoriedade do exercício do controle de convencionalidade aos Estados-parte da referida Convenção.²⁵²

Continuando sua argumentação, o autor mexicano afirma que a CorteIDH, no período de 2006 até 2013, ainda não havia definido sua compreensão quanto ao termo controle de convencionalidade, notadamente, se havia exigido “um exercício verdadeiro de controle equivalente ao de constitucionalidade” ou se “era um trabalho idêntico a dos órgãos internacionais como únicos e originais possuidores do controle de convencionalidade (ou de tratados) ou que operação jurídica era exatamente o que ordenava”.²⁵³

Para Karlos Castilla há um falso controle de convencionalidade, pois o que a CorteIDH difundiu foi tão somente uma “mera aplicação da Convenção Americana”, o que é confirmado quando a Corte Interamericana manifesta o entendimento que o Estado-parte deve cumprir e aplicar a sentença que lhe foi imposta em um caso concreto ou, quando não seja parte em um caso, deve “emitir e aplicar suas normas nacionais de maneira válida e compatível com a CADH, assim como a determinação, julgamento e resolução de casos particulares” considerando os tratados e precedentes jurisprudenciais,²⁵⁴ e conclui:

Isto é: nenhuma novidade substancial. Simplesmente, se disse que o Estado por meio de todos os seus órgãos e autoridades deve cumprir com as obrigações internacionalmente adquiridas, as quais no caso da Convenção Americana implicam justamente o que se descreve nos dois pontos antes citados, contidos nos artigos 1, 2 e 68 da CADH.²⁵⁵ (tradução nossa)

Castilla afirma, então, não existir nenhuma novidade naquilo que por diversas vezes denomina de “falso controle de convencionalidade”, sustentando que não há uma primazia, um efeito direto, nem superioridade *per se* da CADH, senão nos casos que os órgãos nacionais constitucionalmente legitimados o reconheçam, elidindo a afirmação de que os juízes nacionais são também juízes interamericanos. Ao final, reafirma o entendimento de que o que a CorteIDH fez foi “dizer de uma maneira diferente que todos os órgãos do Estado, inclusive os do Poder Judiciário, devem cumprir com suas obrigações internacionais. O que

²⁵² CASTILLA JUAREZ. Op., cit., p. 149-172.

²⁵² Ibidem. p. 152-158.

²⁵³ Ibidem. p. 159.

²⁵⁴ Ibidem. p. 161. “Esto es: ninguna novedad de fondo. Simplemente, se dice que el Estado por medio de todos sus órganos y autoridades debe cumplir con las obligaciones internacionalmente adquiridas, las cuales en el caso de la Convención Americana implican justamente lo que se describe en los dos puntos antes citados, contenidos en los artículos 1, 2 y 68 de la cadh”.

²⁵⁵ CASTILLA JUAREZ. Op., cit., p. 161. “Esto es: ninguna novedad de fondo. Simplemente, se dice que el Estado por medio de todos sus órganos y autoridades debe cumplir con las obligaciones internacionalmente adquiridas, las cuales en el caso de la Convención Americana implican justamente lo que se describe en los dos puntos antes citados, contenidos en los artículos 1, 2 y 68 de la CADH.”

de nenhuma maneira é fazer controle de convencionalidade [...].²⁵⁶ Por esses motivos também sustenta inexistir controle difuso e interno.

Por fim, o professor mexicano afirmou que há um verdadeiro controle de convencionalidade ou controle de tratados, o qual é exercido pelos “tribunais internacionais, sendo estes os únicos com competência, para determinar quando um ato ou omissão de um Estado se contrapõe com a obrigação internacional adquirida pelo mesmo ao afirmar, ratificar ou aderir a um instrumento internacional”²⁵⁷ e asseverou ainda:

Os tribunais internacionais são os únicos que podem determinar quando um fato ou um ato imputável a um Estado é incompatível com o conteúdo da norma internacional, assim como os únicos facultados, a partir dessa determinação, para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado e as consequências que desta derivam”.²⁵⁸ (tradução nossa)

O mencionado autor mexicano assevera que uma simples aplicação de cumprimento de obrigações internacionais, como vem sustentando o Tribunal Interamericano, não é um “verdadeiro controle de convencionalidade”²⁵⁹, pois para ele, são elementos caracterizadores do referido controle:

1. Vigência de um tratado internacional.
2. Competência de um órgão internacional para conhecer a interpretação, aplicação e solução de controvérsias do referido tratado.
3. Primazia do tratado internacional sobre qualquer outra norma, incluída a Constituição, que é vista só como um fato a mais, velando para que o objeto e fim do tratado não sejam afetados por outras normas, atos e fatos.
4. Contraste do tratado com a totalidade dos atos e fatos do Estado.
5. Determinação do descumprimento ou não de uma obrigação internacional.
6. Determinação de responsabilidade internacional e suas consequências, perante o descumprimento da obrigação internacional.²⁶⁰ (tradução nossa)

²⁵⁶ Ibidem. Op., cit., p. 163. “Pero al final y como me lo han criticado, eso no es ninguna novedad de fondo, equivale tan solo decir de una manera diferente que todos los órganos del Estado, incluidos por supuesto los del Poder Judicial, deben cumplir con sus obligaciones internacionales. Lo que de ninguna manera es hacer control de convencionalidad, pues ello es una operación distinta a lo antes dicho, como más adelante se detallará”.

²⁵⁷ Ibidem. p. 167. “Ante esa situación y realidad, solo me queda insistir en que el control de convencionalidad o control de tratados está depositado en los tribunales internacionales, al ser estos los únicos con competencia para determinar cuándo un acto u omisión de un Estado se contrapone a la obligación internacional adquirida por el mismo al firmar, ratificar o adherirse a un instrumento internacional.”

²⁵⁸ Ibidem. p. 167. “Los tribunales internacionales son los únicos que pueden determinar cuándo un hecho o acto imputable a un Estado es incompatible con el contenido de la norma internacional, así como los únicos facultados, a partir de esa determinación, para establecer la responsabilidad internacional del Estado y las consecuencias que de esta derivan”.

²⁵⁹ CASTILLA JUAREZ. Op., cit., 167.

²⁶⁰ Ibidem. p. 167-168. “Esto es así, insisto, porque el verdadero control de convencionalidad o de tratados conlleva los siguientes elementos caracterizadores: 1. Vigencia de un tratado internacional. 2. Competencia de un órgano internacional para conocer de la interpretación, aplicación y solución de controversias del referido tratado. 3. Primacía del tratado internacional sobre cualquier otra norma, incluida la Constitución, que es vista solo como un hecho más, velando por que el objeto y fin del tratado no sea afectado por otras normas, actos y hechos. 4. Contraste del tratado con la totalidad de actos y hechos del Estado. 5. Determinación del incumplimiento o no de una obligación internacional. 6. Determinación de responsabilidad internacional y sus consecuencias, ante el incumplimiento de la obligación internacional.”

Esclarece que isso não impede que os juízes ou tribunais nacionais apliquem e interpretem o conteúdo de uma convenção como a CADH, mas não compreende como eles poderiam imputar responsabilidade ao Poder Executivo ou Legislativo pelo descumprimento da obrigação internacional ou declarar que a Constituição nacional é contrária ao tratado e optar por aplicar a Convenção internacional em detrimento da própria Constituição, sem ter expressa competência em lei para isso.²⁶¹

Todas essas críticas sustentadas pelo professor Karlos A. Castilla Juárez demonstram quantas inquietações provocam esse *novel* instituto de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ora, não se pode olvidar que o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos é coadjuvante ou complementar e “para que uma petição individual seja admitida na CIDH, os instrumentos internos devem ser exauridos, primeiramente, para se ingressar com uma denúncia em âmbito internacional”,²⁶² isso permite ao Estado-parte exercer o controle de convencionalidade, nacional ou interno, conforme sua legislação. Tal entendimento é confirmado por Valério de Oliveira Mazzuoli:

Frise-se, por fim, que o controle nacional (pelos juízes e tribunais internos) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser realizado, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito. As cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou tenha realizado de maneira insuficiente.²⁶³

Somente quando o Estado falha nesse desiderato é que o interessado acessa o SIDH para que o controle de convencionalidade seja exercido no plano internacional ou externo, inicialmente pela CIDH, posteriormente, se necessário, pela CorteIDH. Nessa esteira, não se mostra apropriado sustentar a existência de um controle de convencionalidade “verdadeiro” ou “falso”, na medida em que o Tribunal Interamericano não monopoliza a mencionada ferramenta.

Outrossim, sabe-se que o Tribunal Interamericano é o “intérprete final” da CADH, mas não se pode olvidar que não é o único interprete, tanto é verdade que em várias decisões, a CorteIDH vem confirmando o adequado exercício do controle de convencionalidade pelos Estados-parte demandados, por exemplo, nos casos *La Cantuta vs. Peru* (2006), caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia* (2010), *Medidas provisionais – Wong Ho Wing* em relação ao

²⁶¹ Ibidem. p. 168

²⁶² TEREZO. Op., cit., p. 215.

²⁶³ MAZZUOLI. Op., cit., p. 37.

Peru (2011). Como se observou até este momento, a CADH impõe obrigações não somente à CIDH ou à CorteIDH, mas também aos respectivos países signatários, o que legitima a qualquer deles interpretar a norma convencional objetivando cumprir com suas responsabilidades internacionais, portanto havendo mais de um intérprete da Convenção Americana. Então, se o controle de convencionalidade é exercido por múltiplos entes e em vários níveis, então, inexistente um “falso” controle de convencionalidade.

A denominação do *novel* instituto se mostra pertinente, pois controlar nada mais significa do que aferir a compatibilidade de algo em relação a um *standard* voluntariamente aceito como vetor de orientação. No caso, o vetor é, em termos gerais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, então, revela-se adequada a utilização do termo controle de convencionalidade. Apesar da similitude dessa expressão com o controle de constitucionalidade, ressalta-se, que não se pode comparar os dois institutos, pois ambos apresentam parâmetros e finalidades diferentes.

A CorteIDH, exercendo sua função interpretativa, começou a desenvolver o instituto do controle de convencionalidade e no decorrer de oito anos realmente modificou alguns critérios inicialmente estabelecidos. A interpretação evolutiva aconteceu objetivando ampliar a aplicação da CADH, do *corpus iuris* interamericano e da própria jurisprudência da CorteIDH nos Estados-parte e com isso promover os Direitos Humanos nas Américas, mas nunca restringi-los.

Essa ampliação é observada desde o início, por exemplo, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), a CorteIDH asseverou que os juízes e tribunais estavam sujeitos ao império das leis dos respectivos países, mas que o Poder Judiciário deveria exercer uma “espécie” de “controle de convencionalidade”;²⁶⁴ já no caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010), a CorteIDH, ampliando o citado critério, sustentou que as autoridades internas (todas e não somente os juízes) estavam sujeitas às leis nacionais e que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis estavam obrigados a exercer de ofício o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH.²⁶⁵

No ano de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi bem mais clara e ampla ao estabelecer, na Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, que a CADH obriga tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário; destarte,

²⁶⁴ CorteIDH. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 26 de setembro de 2006, parágrafo 124.

²⁶⁵ CorteIDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010, parágrafo 225.

asseverou que havia necessidade do exercício do controle de convencionalidade pelos diversos órgãos dos Estados-parte,²⁶⁶ conforme transcrito anteriormente.

Desta forma, os pronunciamentos da CorteIDH não se revelam contraditórios, ou mesmo os critérios ou características estabelecidas para o instituto em questão não mudam freneticamente. O simples fato da CorteIDH se referir ao controle judicial de convencionalidade em um caso e ao controle extrajudicial de convencionalidade em outro, não elide ou restringe os critérios já estabelecidos.

Não há contradição nos pronunciamentos da CorteIDH quando esta enfrenta o controle de convencionalidade como obrigação internacional dos Estados-parte. De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da função interpretativa da CADH, vem desenvolvendo o instituto do controle de convencionalidade como uma obrigação aos Estados signatários da Convenção Americana, estabelecendo apenas parâmetros mínimos para a sua realização, como, por exemplo, os responsáveis pelo exercício do controle, o material normativo controlante e o objeto do controle, a intensidade com que se realize a obrigação, etc., mas em momento algum determina taxativamente o modo ou forma de realizar o controle de convencionalidade pelos respectivos países signatários da Convenção Americana.

Não se pode confundir a obrigação internacional com a maneira que ela deverá ser cumprida dentro de um Estado-parte, pois é fato público e notório que há diversos sistemas jurídicos nos países que estão vinculados à CADH.

Não se pode menosprezar a aplicação da Convenção Americana pelos Estados-parte quando esses objetivam cumprir as obrigações internacionais assumidas com subscrição daquele tratado interamericano. Essa função ou obrigação é tão nobre quanto a competência contenciosa ou consultiva da CorteIDH. O importante é dar efetividade aos Direitos Humanos contemplados na CADH, por isso, não há diferença entre o controle judicial ou extrajudicial de convencionalidade exercido no âmbito interno dos Estados ou externo dentro do SIDH.

A novidade substancial com o desenvolvimento do controle judicial de convencionalidade foi orientar os juízes e os órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis. A inércia que caracteriza o Poder Judiciário foi afastada para dar efetividade aos Direitos Humanos albergados pela CADH para, cumprindo uma obrigação internacional, evitar a responsabilização internacional do respectivo Estado-parte perante o SIDH.

Para além disso, o controle de convencionalidade também pode ser efetivado pelos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de suas respectivas funções. Não se pode negar

²⁶⁶ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**, parágrafo 31.

que o controle de convencionalidade fez emergir a discussão sobre as obrigações dos Estados-parte da CADH e suas consequências no caso de descumprimento.

A compreensão sobre o *novel* instituto é clara na jurisprudência da CorteIDH e não se confunde com o controle de constitucionalidade que realizam os diversos países que se submetem ao SIDH, pois o controle de convencionalidade objetiva preservar uma obrigação convencional e não a supremacia de uma Constituição nacional.

Apropriadas às palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli:

Assim, não é correto dizer que apenas o controle internacional da convencionalidade das leis (realizado pelas instâncias internacionais de direitos humanos) seria o verdadeiro controle de convencionalidade, uma vez que tal raciocínio guarda a insuperável incongruência de não reconhecer que é dos próprios tribunais internacionais (v.g., da Corte Interamericana) que decorre a exigência de os juízes e tribunais internos controlarem (em primeira mão, antes de qualquer manifestação internacional sobre o tema) a convencionalidade de suas normas domésticas. O controle de convencionalidade internacional é apenas coadjuvante ou complementar do controle oferecido pelo direito interno, como destaca inclusive o segundo considerando da Convenção Americana[...].²⁶⁷ (grifo nosso)

Por esses argumentos, assevera-se que não há um “verdadeiro” ou “falso” controle de convencionalidade, mas sim um instrumento que se revela importante na concretização dos direitos e liberdades consagrados na CADH, no *corpus iuris* interamericano e na jurisprudência da CorteIDH.

²⁶⁷ MAZZUOLI. Op., cit., p. 37.

3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Conforme se demonstrou anteriormente, os magistrados dos Estados-parte da CADH são obrigados a exercer o controle de convencionalidade, dentro de suas respectivas competências e de acordo com as normas processuais, inclusive *ex officio*, objetivando preservar dos direitos e liberdades contidos na CADH, no *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto na função contenciosa quanto na consultiva. Nesse contexto de valorização dos tratados de Direitos Humanos, questiona-se se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará cumprindo com a mencionada obrigação.

Para saber se o Tribunal paraense cumpre o poder/dever do controlar de convencionalidade buscou-se na jurisprudência da CorteIDH os critérios utilizados à efetivação do direito ao prazo razoável, objetivando, confrontá-los com decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferidas nos pedidos de *habeas corpus* onde se arguiu a violação do referido direito.

A opção pela análise das aludidas decisões não foi aleatória, pois o *habeas corpus* e o direito ao prazo razoável estão presentes na Constituição Federal do Brasil e na Convenção Americana de Direitos Humanos, portanto, são direitos fundamentais e humanos.

Conforme se especificará adiante, o direito ao prazo razoável ou razoável duração do processo consta tanto no artigo 8.1 da CADH²⁶⁸ quanto no inciso LXXVIII,²⁶⁹ do artigo 5º da Constituição do Brasil e abarca dois elementos de grande importância na dinâmica social: o tempo e o processo. É direito atual e a alegação de sua violação é constantemente aferida pelos tribunais, nacionais e internacionais, o que torna importante seu estudo.

Não se pode olvidar que a CorteIDH já condenou o Brasil por violações aos Direitos Humanos contidos na CADH em quatro oportunidades, das quais três punições decorreram também da violação ao direito ao prazo razoável, a saber: (1) o caso Ximenes Lopes, em 2006; (2) o caso Garibaldi em 2009 e (3) o caso Gomes Lund, em 2010. Apenas em relação

²⁶⁸ Artigo 8 - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

²⁶⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

ao (4) caso Escher, no ano de 2009, que não existiu violação ao referido direito. Nessa esteira, os desembargadores paraenses estão vinculados às razões de decidir do Tribunal Interamericano, notadamente, quanto ao mencionado direito, considerando-se a *res judicata* internacional.

Já o *habeas corpus* adquire relevância em um Estado Democrático de Direito, estando presente em grande parte das constituições atuais, tutelando a liberdade física da pessoa contra detenções ilegais ou arbitrárias; é um instrumento de proteção judicial que está normatizado não somente no inciso LXIII,²⁷⁰ do artigo 5º da Constituição brasileira, mas também na Convenção Americana de Direitos Humanos, notadamente nos seus artigos 25.1²⁷¹ e 7.6.²⁷²

Não se pode olvidar que o *habeas corpus* exerce, entre outras, a função de controle impedindo o desrespeito à integridade física da pessoa ou protegendo contra eventuais maus tratos que possam ocorrer no cárcere, por exemplo. É uma garantia judicial indispensável que, segundo a CorteIDH, não é suscetível de suspensão em um estado de exceção:

A CORTE É DE OPINIÃO: por unanimidade que os procedimentos jurídicos consagrados nos artigos 25.1 e 7.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos não podem ser suspensos conforme o artigo 27.2 da mesma, porque constituem garantias judiciais indispensáveis para proteção dos direitos e liberdades, que também não podem ser suspensas, conforme a mesma disposição.²⁷³ (tradução nossa)

O tema se mostra relevante, pois o *habeas corpus* é a medida judicial adequada e mais utilizada nas causas onde se busca proteger a liberdade de locomoção do indivíduo contra o Estado, com fundamento na violação do direito a razoável duração do processo.

²⁷⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

²⁷¹ Artigo 25 - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²⁷² Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal. [...] 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

²⁷³ CorteIDH. **Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987**. Artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, parágrafo 44. “[...]LA CORTE ES DE OPINIÓN, por unanimidade que los procedimientos jurídicos consagrados en los artículos 25.1 y 7.6 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos no pueden ser suspendidos conforme al artículo 27.2 de la misma, porque constituyen garantías judiciales indispensables para proteger derechos y libertades que tampoco pueden suspenderse según la misma disposición.

Nessa esteira, acredita-se que a análise das mencionadas decisões do Tribunal paraense permitirá responder o problema proposto nesta pesquisa.

3.1 O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O tempo é um fator que sempre intrigou a humanidade e ao longo da história foi objeto de questionamentos, investigações, experiências e estudos, tanto é verdade que as pessoas acreditaram que podiam mensurar esse fator em segundos, minutos, horas, dias, meses e anos. O tempo já foi considerado absoluto, ou seja, medida certa, justa e inquestionável, porém, a ciência revelou que esse fator era relativo em relação ao observador ou referencial e que, a despeito das várias tentativas de se mensurá-lo, o tempo de agora, não é o mesmo tempo de ontem e nem será o mesmo tempo de amanhã.

Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró afirmam que “A concepção de poder passa hoje pela temporariedade, na medida em que o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade.”²⁷⁴

O direito ao prazo razoável ou a razoável duração do processo que, segundo André Nicolitti²⁷⁵ “é um direito com aplicabilidade imediata e um conceito (em tese) vago e impreciso”, consagra em si o fator tempo na locução “prazo”, o que demonstra perfeitamente que este elemento também é importante para o mundo jurídico. Essa importância se revela mais na seara do Direito Penal e do Processo Penal, pois não se pode olvidar que o tempo é vetor essencial e presente, não somente no parâmetro mínimo e máximo da pena em abstrato ou na quantificação da pena concreta, definitiva e final, bem como na respectiva execução, mas também no encarceramento cautelar do acusado.

Confirmando a assertiva de que o tempo é relativo e subjetivo também no mundo jurídico, não se pode negar que, em uma relação processual instaurada para a pacificação de um conflito de interesses, a percepção de tempo não é a mesma para o demandante, para o demandado, para o defensor, para o promotor, para o juiz, para o desembargador ou mesmo para o ministro de um Tribunal Superior ou mesmo do Supremo Tribunal. Diante dessa situação questiona-se: qual é o prazo razoável para a duração de um processo?

²⁷⁴ LOPES Jr., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 5.

²⁷⁵ NICOLITTI, André. **A duração razoável do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 23.

É fato que para um processo se desenvolver plenamente até o final, se faz necessário que seja composto por etapas, as quais deverão ser concluídas em um prazo razoável. Esse prazo comportará todas as ações necessárias para que, ao fim, ele seja considerado legal. O mencionado processo deve ser vislumbrado como um elemento dinâmico e não instantâneo.²⁷⁶ Ele se desenvolve no decorrer do tempo, razão pela qual é imprescindível que se analise a questão do prazo razoável do processo, sobretudo, quando este direito fundamental está assentado sobre um elemento, repete-se, relativo e subjetivo: o tempo. Para Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, “O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada.”²⁷⁷

Reconhecida a importância jurídica do direito ao prazo razoável do processo, esse foi incorporado expressamente na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 6.1), no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (artigo 9, §3º e artigo 14, §3º, 3), na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7.5 e artigo 8.1), na Carta Africana de Direitos Humanos (artigo 7. 1, d) e, ainda, em Constituições como a espanhola (artigo 24.2), a portuguesa (artigo 20.4) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 5º, LXXVIII).

Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, citando Viagas Bartolome, sustentam que “o direito a um processo sem dilações indevidas é um corolário ou uma específica manifestação do direito a uma efetiva tutela jurisdicional”,²⁷⁸ noutras palavras, quando se garante a uma pessoa o direito ao prazo razoável do processo também se está assegurando um dos elementos essenciais do devido processo legal.

Vale frisar que para os citados autores, o direito a um processo em prazo razoável pode ser entendido sob a ótica de três situações distintas, a saber: a) o direito a um processo, de qualquer natureza, sem dilações indevidas; b) o direito a um processo penal sem dilações indevidas e c) o direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado em tempo razoável.²⁷⁹

O direito ao prazo razoável em processos de qualquer natureza é, portanto, uma questão global e, especificamente, no âmbito regional das Américas, foi reconhecido tanto na

²⁷⁶ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 5.

²⁷⁷ Ibidem. p. 6.

²⁷⁸ VIAGAS BARTOLOME apud Ibidem. p. 18.

²⁷⁹ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 19-20.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²⁸⁰ quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁸¹

Isso remete ao fato de que o Brasil, desde a publicação do Decreto n. 678/92, em 09 de novembro de 1992, incorporou no seu ordenamento jurídico interno os direitos consagrados na CADH e que, por isso, se pode afirmar que o direito ao prazo razoável do processo é regra jurídica vigente, válida e com plena eficácia há pelo menos 22 anos no ordenamento jurídico nacional.

Esse direito era interpretado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil em suas decisões anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004²⁸² com base em princípios constitucionais consagrados, como: a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade e com base na própria Convenção Americana de Direitos Humanos.

A despeito do Brasil ter incorporado no ordenamento jurídico interno os direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos a partir de novembro de 1992, foi somente após à Emenda Constitucional n. 45/2004, que o binômio tempo/jurisdição ganhou ampla discussão no cenário jurídico nacional. A assertiva anterior é confirmada quando, no ano de 2009, houve a criação de “metas de julgamentos” pelo Conselho Nacional de Justiça para a resolução de causas pendentes no Poder Judiciário nacional, como, por exemplo, a denominada “Meta 2”²⁸³ do referido Conselho, onde o objetivo foi identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos em primeiro e segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores até 31 de dezembro de 2005.

Registra-se ainda que, no ano de 2014, foram aprovadas novas “metas de julgamentos”, no VII Encontro Nacional do Judiciário,²⁸⁴ o que denota a atual importância do tema razoável duração do processo, pois não se pode olvidar que o tempo, na sociedade atual, é um vetor decisivo na criação, no exercício e no perecimento de direitos.

²⁸⁰ OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (grifo nosso)

²⁸¹ Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 80.379**. Paciente: Pablo Russel Rocha. Impetrante: Sergei Cobra Arbex. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça. Brasília DF, 25 mai. 2001.

²⁸³ Brasil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 02. Metas 2009**.

²⁸⁴ Idem. **Metas 2014**. Metas Nacionais para 2014 aprovadas no VII Encontro Nacional do Judiciário.

De qualquer forma, atualmente, a garantia da razoável duração do processo como direito fundamental/humano é regra de nível constitucional, de aplicabilidade imediata (§ 1º, do artigo 5º da CF/88)²⁸⁵ que vincula o Estado brasileiro em todas as esferas do poder, no âmbito judicial e administrativo; noutros termos, todos devem zelar para que o processo, de qualquer natureza, se desenvolva em um período de tempo que não seja considerado curto demais, nem alongado demais.

A inclusão do referido inciso LXXVIII na Constituição Federal do Brasil incita uma verdadeira mudança de paradigma para a justiça brasileira, que passa a se deparar com uma nova forma de encarar a realidade da dinâmica da prestação judicial no país, especialmente, porque o direito ao prazo razoável do processo enseja celeridade ou a inexistência de dilações processuais indevidas.

Contudo, vale destacar que na busca do dinamismo na prestação jurisdicional não se pode olvidar que os direitos e as garantias fundamentais devem ser preservados e, ainda, que uma prestação jurisdicional apressada poderá provocar, inclusive, injustiças. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró ressaltam que “o sistema jurídico vigente deve adequar-se a essa nova exigência, revisando seus procedimentos e o próprio ritual judiciário, buscando equilibrar garantia e aceleração. Ao mesmo tempo em que se deve evitar a dilação indevida, não se pode atropelar direitos e garantias fundamentais.”²⁸⁶

O direito ao prazo razoável, de hierarquia constitucional, não pode conflitar com outros direitos de igual hierarquia, como o direito à ampla defesa e o contraditório, devendo ser compatibilizado em caso de eventual conflito.²⁸⁷

Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró afirmam que a norma da duração razoável do processo deverá ser aplicada em conjunto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade²⁸⁸ e ainda sustentam que “A razoabilidade prevista no art. 8.1, da CADH, é aquela relativa a necessidade de uma justiça tempestiva, como um dos elementos necessários para se atingir o justo processo”.²⁸⁹

Analisando o preceito da duração razoável do processo, André Nicolitti ressalta que este é um conceito vago e indeterminado, portanto, um conceito aberto, não obstante esse direito fundamental deva ser interpretado e especificado, no caso concreto, pelo Poder

²⁸⁵ § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

²⁸⁶ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 34.

²⁸⁷ Ibidem. p. 44. [...] o processo no prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir o tempo necessário para o seu exercício adequado.

²⁸⁸ Ibidem. p. 42-43.

²⁸⁹ Ibidem. p. 43

Judiciário, pois não se justifica a imprecisão do texto para negar a efetividade desse Direito Humano.²⁹⁰ Nessa esteira, os critérios estabelecidos por tribunais internacionais, como a CorteIDH e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), são de suma importância, pois se qualificam como *standards* mínimos para a garantia do referido direito.

A fim de ilustrar o modo como se dá tal interpretação e consequente aplicação, André Nicolitti elenca critérios objetivos e obrigatórios utilizados pelo TEDH e, como se verá adiante, importados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, também conhecidos como doutrina ou “teoria dos três critérios”,²⁹¹ são estes: a) a complexidade da causa,²⁹² b) a conduta dos litigantes²⁹³ e c) a atuação das autoridades judiciais.²⁹⁴ Claramente percebe-se que tais critérios também são vagos e imprecisos, por isso também é conhecido como doutrina do “não-prazo”, deixando um espaço discricionário para o julgador aferir ou não a violação do direito ao prazo razoável.²⁹⁵

Para além desses preceitos de caráter cogente, segundo André Nicolitti, ainda refere-se há mais dois critérios de natureza facultativa: d) a importância do litígio para os demandantes²⁹⁶ e e) o contexto no qual se desenvolveu o processo.²⁹⁷ Pode-se, diante dos mencionados critérios, vislumbrar a busca dos doutrinadores por uma objetividade na interpretação de um conceito considerado vago.

A interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao direito ao prazo razoável do processo é imprescindível para a compreensão e efetivação do aludido Direito Humano no âmbito regional das Américas e pode ser tida como uma forma de integrar os sistemas regionais aos globais em prol da defesa dos Direitos Humanos, deste modo, assim como há uma universalidade de pessoas há também uma universalidade de direitos e liberdades que não podem ser limitados por questões fronteiriças geográficas.

Os bens jurídicos tutelados penalmente pelo Estado exigem maior efetivação do direito ao prazo razoável. Neste contexto, segundo André Nicolitti “o que difere o processo penal do processo civil é a pretensão. No processo penal tratamos de uma pretensão [...] de liberdade ou uma pretensão punitiva [...]”²⁹⁸. Portanto, é no processo penal que estão em destaque valores como a liberdade e a dignidade, tão protegidos pelas normas internas e

²⁹⁰ NICOLITTI. Op., cit., p. 46.

²⁹¹ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 40.

²⁹² NICOLITTI. Op., cit., p. 73-74.

²⁹³ Ibidem. p. 75-77.

²⁹⁴ Ibidem. p. 77-78.

²⁹⁵ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 41.

²⁹⁶ NICOLITTI. Op., cit., p. 78.

²⁹⁷ Ibidem. p. 79-80.

²⁹⁸ Ibidem. p. 99.

internacionais de Direitos Humanos, de modo que um processo moroso, sem dúvidas, já traz grande dano a dignidade do acusado.

A fim de sanar a violação do direito ao tempo razoável na seara penal, André Nicolitti ressalta que o indulto, a liberdade condicional, a não execução da pena, a redução proporcional da pena, a atenuante, a eximente, a remissão condicional, a nulidade e a prescrição por analogia²⁹⁹ são algumas das soluções propostas pela doutrina estrangeira para garantir a duração razoável do processo. No âmbito da legislação nacional, também não há uma resolução irrefutável e gratificante para a questão das dilações indevidas em processos judiciais e administrativos, não obstante, não se pode deixar de dar efetividade ao direito fundamental/humano à razoável duração do processo. Na busca por soluções dentro do sistema jurídico brasileiro, André Nicolitti discorre sobre alguns institutos que solucionariam o problema, são estes: “a perempção, o perdão judicial, o julgamento no Estado do processo, a absolvição, a extinção do processo sem julgamento do mérito e a atenuante genérica”.³⁰⁰

A prática já revela e a doutrina reconhece que a prisão cautelar vem sendo uma das principais fontes de violações aos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente, no que concerne ao direito a um processo findo em prazo razoável. Maior gravidade se vislumbra a partir do fato de que a prisão cautelar, ao contrário da prisão como medida de execução de pena, só pode ser cumprida em regime fechado, nessa esteira, a despeito de competir ao juiz analisar a necessidade da prisão cautelar, no caso concreto, inclusive à luz do direito ao prazo razoável, necessita-se que o legislador fixe um prazo máximo para a mencionada prisão.³⁰¹

Deste modo, maior é a violação aos Direitos Humanos quando o prazo razoável para seu cumprimento não é obedecido. André Nicolitti chama atenção ao fato de que “Não obstante, são poucas as regras no processo penal brasileiro que disciplinam o prazo da prisão preventiva e, mesmo quando o faz, a jurisprudência não raro negligencia ou interpreta à margem das exigências constitucionais”.³⁰²

Considerando o exposto e sem a pretensão de esgotar por completo a temática, se pode afirmar que a conclusão de um processo em um prazo razoável é um direito correlato ao devido processo legal, que sabidamente é um dos fundamentos do Estado Democrático, por isso o Brasil está obrigado, constitucional e internacionalmente, a oferecer e a garantir o prazo razoável do processo para todas as pessoas que estão em seu território.

²⁹⁹ NICOLITTI. Op., cit., p. 100.

³⁰⁰ Ibidem. p. 105-110.

³⁰¹ Ibidem. p. 118.

³⁰² Ibidem. p. 118.

3.2 A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DIREITO AO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Tanto a CorteIDH, como o TJE/PA prestam jurisdição e pacificam conflitos de interesses no exercício das suas respectivas funções e para isso se utilizam de decisões pretéritas, seja como fonte normativa, seja como reforço argumentativo ou técnica de persuasão, então, revela-se importante o enfrentamento, ainda que não tão aprofundado, das características e da distinção entre precedentes e jurisprudência objetivando a melhor compreensão da questão.

Bruno Mendes,³⁰³ analisando as decisões judiciais no sistema *common law*, destacou que os julgamentos de Cortes Superiores assumem uma posição de relevo como fonte e principal irradiadora de normas daquele sistema baseando-se na ideia do *stare decisis*,³⁰⁴ ou seja, da obrigação dos magistrados em respeitar os preceitos normativos contidos nas decisões de tribunais hierarquicamente superiores.

Michele Taruffo enfatiza a grande importância que o emprego do precedente e da jurisprudência desempenham no ordenamento jurídico moderno, ressaltando não ser o uso dos precedentes uma característica apenas dos países de *common law*, mas também, um aspecto presente nos países que adotam o sistema do *civil law*. Para o referido professor italiano, a distinção tradicional entre os referidos sistemas, segundo a qual o *common law* se baseia no uso precedente, enquanto o *civil law* se alicerça no uso da lei escrita, não apresenta mais a importância que tinha no passado, pois há países que adotam o *civil law*, mas fazem uso considerável de precedentes, enquanto outros que adotam o *common law*, também empregam a lei escrita, principalmente, em questões que envolvem o Direito Empresarial e o Direito Processual.³⁰⁵

³⁰³ MENDES, Bruno Cavalcante Angelim. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32.

³⁰⁴ O significado da expressão *stare decisis* origina-se da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que significa: “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”. MENDES. Op., cit., p. 32.

³⁰⁵ TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Editoriale Scientifica, 2007. p.7-8. “Va anzitutto sottolineata la grande importanza che l’impiego dei precedente e della giurisprudenza riveste nella vita dei diritto di tutti gli ordinamenti moderni. Ricerche svolte in vari sistemi giuridici hanno dimostrato che il riferimento al precedente non è più da tempo una caratteristica peculiare degli ordinamenti di common law, essendo ormai presente in quasi tutti i sistemi, anche di civil law. Quindi la distinzione tradizionale secondo la quale i primi sarebbero fondati sul precedente, mentre i secondi sarebbero fondati sulla legge scritta non ha più ammesso che davvero l’abbia avuto in passato - alcun valore descrittivo. Da un lato, invero, nei sistemi di civil law si fa ampio uso del riferimento alla giurisprudenza, mentre nei sistemi di common law si fa ampio uso della legge scritta ed intere aree di questi ordinamenti - dal diritto commerciale ai diritto processuale - sono in realtà “codificate”.

Bruno Mendes denomina esse fenômeno como “convergência entre os sistemas jurídicos em matéria de precedentes judiciais”³⁰⁶ e destaca:

Nessa perspectiva, se denota um movimento que vem se consolidando no sentido de reconhecer a força exercida pelo direito jurisprudencial em raízes de tradição romano-germânica, como é o caso do Brasil, mas também, por outro lado, o crescimento do direito legislado em países de tradição anglo-saxônica, a exemplo da Inglaterra.³⁰⁷

Segundo o supracitado autor, o crescimento da atividade legislativa em países de tradição anglo-saxônica se deve “à ampliação das ideias democráticas, ao dirigismo estatal e a necessidade de implementação de mudanças sociais em razão da cobrança por compromissos assumidos no cenário internacional”.³⁰⁸ Já o uso dos precedentes em países de origem romano-germânica refere-se, entre outros fatores, “às diretrizes do constitucionalismo contemporâneo, à expansão do direito público e o resguardo aos direitos individuais, bem como pela aceitação das novas tendências hermenêuticas, as quais conferem ao juiz um papel diferenciado na criação do direito em vias de jurisdição constitucional”.³⁰⁹

Juraci Mourão Lopes Filho apresenta dois sentidos em relação a afirmação de que o sistema *civil law* se aproxima do sistema *common law*:

a) o neoconstitucionalismo ocasionou a importação dos institutos alienígenas porque o arcabouço teórico destes é mais apto a lidar com os desafios da atualidade; b) o constitucionalismo contemporâneo, na qualidade de fenômeno mundial, forçou os dois sistemas a se moverem conjuntamente em um mesmo sentido, implicando, portanto, uma indistinta troca de institutos na busca de uma solução nova e adequada ao atual estágio de desenvolvimento jurídico de ambos.³¹⁰

O referido autor elide o primeiro sentido apresentado acima e assevera que o segundo mostra-se como a compreensão acertada, pois verifica a existência real de um intenso intercâmbio entre os referidos sistemas, “[...] sendo a troca algo indispensável para se construir o referencial teórico apropriado ao Estado constitucional. É com esteio na admissão de uma união em uma jornada comum que deve ser compreendida a reconhecida aproximação dos institutos processuais do *civil law* e do *common law*,[...]”³¹¹ confirmando o que foi defendido por Michele Taruffo.

³⁰⁶ MENDES. Op., cit., p. 48-51.

³⁰⁷ MENDES. Op., cit., p. 49.

³⁰⁸ Ibidem. p. 50.

³⁰⁹ Idem.

³¹⁰ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Bahia: Juspodivm, 2014. p. 111-112.

³¹¹ LOPES FILHO. Op., cit., p. 112.

Ao caracterizar precedente, Luiz Guilherme Marinoni³¹² destaca como característica do instituto a potencialidade da decisão judicial se firmar como paradigma para orientação de jurisdicionados e magistrados e o fato da referida decisão tratar sobre matéria de Direito. Entretanto, como enfatiza o próprio autor, somente a presença destas características não é suficiente para qualificar uma decisão judicial como precedente.

O que parece de maior importância e que é apresentado por Marinoni é a forma como ocorre a construção do precedente, lembrando que não é qualquer decisão que pode ser considerada como precedente. Apesar das diferenças nos sistemas de *common law* e *civil law*, pode-se caracterizar o precedente como a decisão de questão de Direito que apresenta uma *ratio decidendi* inovadora acerca de determinada matéria já tratada pela legislação ou mesmo em precedentes anteriores.

Não se pode olvidar que a “*ratio decidendi* é o núcleo vinculante, a parte relevante do julgamento, o qual será aplicado no futuro[...]”.³¹³ Bruno Mendes sustenta que o

significado dos precedentes estaria, então, relacionado a motivação, isto é, conexo às razões pelas quais a decisão resultou naqueles termos, diga-se, ao conteúdo do dispositivo. Logo, para entender o precedente não basta ver o que está consignado no dispositivo, mas essencialmente no conteúdo das razões de decidir.³¹⁴

Frise-se que, na maioria das vezes, a *ratio decidendi* de um julgamento é identificada posteriormente a esse, ou seja, em decisões seguintes, quando os magistrados tomam por paradigma a mencionada razão de decidir delimitando-a. Juraci Mourão Lopes Filho, ao propor um conceito de precedentes, sustenta:

Deve-se considerar que precedente é uma decisão judicial, mas não qualquer decisão, pois ela deve trazer um acréscimo de sentido e exercer a função mediadora entre o texto e a realidade. Portanto, nem todo julgado pode ser um precedente a ser utilizado no futuro para compreensão do direito. É preciso que se atente: embora todo precedente seja uma decisão, nem toda decisão é um precedente, pois a definição deste está ligada à ideia de possível utilização no futuro por trazer uma contribuição hermenêutica e facilitar a mediação entre lei (Direito em um sentido amplo) ou constituição e a realidade social em que se insere, mediante o fornecimento de experiência.³¹⁵

Michele Taruffo lança distinção entre os termos precedente e jurisprudência, inicialmente, sob o aspecto quantitativo; afirma que quando se fala do precedente se faz referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto que, quando se menciona a

³¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 215.

³¹³ LOPES FILHO. Op., cit., p. 167.

³¹⁴ MENDES. Op., cit., p. 100.

³¹⁵ LOPES FILHO. Op., cit., p. 281.

jurisprudência se utiliza a uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.³¹⁶

O autor afirma que a diferença não é apenas do tipo semântica, pois em países que adotam o *common law*, geralmente a decisão que é tida como precedente é somente uma, podendo, no máximo, ocorrer a citação de outras posteriores, como forma de sustentar àquele precedente. Já em países que se utilizam do *civil law*, se faz referência a muitos casos, sendo que isso impõe a dificuldade em determinar qual deles é de fato relevante (se houver um) ou em decidir quantos julgamentos são necessárias para se afirmar que existe uma jurisprudência relativa a determinada interpretação da norma.

No aspecto qualitativo, a diferença entre precedente e jurisprudência está no fato do primeiro fornecer uma regra universal que poderá ser aplicada como critério de decisão no caso posterior em função da identidade ou, como é a regra, da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso, afirmada ou refutada pelo juiz do caso posterior, dependendo se ele considerar prevalente os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. Assim, é o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não o precedente.³¹⁷

Dando sequência, segundo o referido autor, o emprego da jurisprudência tem características qualitativas diferentes, inexistindo, na grande maioria dos casos, a análise comparativa dos fatos, mas apenas enunciados concentrados em uma ou algumas frases que tenham por objeto normas legais. Em síntese, afirmou que, de regra, os textos jurisprudenciais não incluem os fatos que são objetos da decisão, de modo que a aplicação da regra originada na decisão anterior não se baseia na analogia dos fatos, mas na subsunção do caso posterior em relação à regra geral.

³¹⁶ TARUFFO. Op., cit., p. 12-13. “Quando si parla del precedente si fa solitamente riferimento ad una decisione relativa ad un caso particolare, mentre quando si parla della giurisprudenza si fa solitamente riferimento ad una pluralità, spesso assai ampia, di decisioni relative a vari e diversi casi concreti. La differenza non è solo di tipo semântico. Il fatto è che nei sistemi che si fondano tradizionalmente e tipicamente sul precedente, di solito la decisione che si assume come precedente è una sola; al più, poche decisioni successive vengono citate a sostegno del “precedente”. In questo modo, è facile identificare quale decisione davvero “fa precedente”. Invece, nei sistemi - come il nostro - in cui si richiama la giurisprudenza, si fa riferimento solitamente a molte decisioni: talvolta sono dozzine o addirittura centinaia, anche se non tutte vengono espressamente citate. Ciò implica varie conseguenze, tra cui la difficoltà - spesso difficilmente superabile - di stabilire quale sia la decisione che davvero è rilevante (se ve n'è una) oppure di decidere quante decisioni occorrono perché si possa dire che esiste una giurisprudenza relativa ad un determinata interpretazione di una norma.

³¹⁷ TARUFFO. Op., cit., p.13. “Il precedente fornisce una regola (universalizzabile, come già si è detto) che può essere applicata come critério di decisione nel caso successivo in funzione della identità o - come accade di regola - dell'analogia tra i fatti del primo caso e i fatti del secondo caso. Naturalmente l'analogia delle due fattispecie concrete non è data in re ipsa, e viene affermata o esclusa dal giudice del caso successivo a seconda che costui ritenga prevalenti gli elementi di identità o gli elementi di differenza tra i fatti dei due casi. E dunque il giudice del caso successivo che stabilisce se esiste o non esiste il precedente, e quindi - per così dire - “crea” il precedente.”

3.2.1 Fatores institucionais que influenciam os precedentes (*lato sensu*)

O estudo dos precedentes se mostra relevante diante do grande volume de casos levados aos Tribunais, especialmente aos Tribunais Superiores. Taruffo aponta a necessidade de se aprimorar o estudo da técnica do precedente em sentido geral, bem como suas aplicações nos sistemas legais, que estão abarrotados em razão da quantidade expressiva de processos que se avolumam.

O referido autor italiano defende que fatores institucionais também influenciam a natureza e o uso de precedentes – precedentes *stricto sensu* e jurisprudência – como: a) a organização hierárquica dos Tribunais; b) as funções e as estruturas dos Supremos Tribunais; c) os estilos das decisões, ou seja, a maneira na qual as sentenças são estruturadas e redigidas; d) a forma ou modo como as decisões são publicadas, por fim, e) uso dos precedentes.³¹⁸

Entre os referidos fatores institucionais, para o fim desta pesquisa, apenas dois serão abordados, quais sejam, organização hierárquica dos Tribunais e o uso dos precedentes *lato sensu*.

Taruffo analisou a estrutura e a organização hierárquica judicial de países como Itália, Espanha, França, Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos da América, Noruega, Suécia e Polônia, apontando três aspectos fundamentais relacionados à hierarquia jurisdicional que influenciam o uso dos precedentes, quais sejam, as chamadas dimensões vertical e horizontal, bem como a dimensão externa em relação a um sistema judicial.

Na dimensão vertical, os Tribunais inferiores seguem os precedentes dos Tribunais superiores, como ocorre com Cortes Constitucionais, onde suas decisões são mais importantes e possuem maior autoridade por estarem no ápice de um sistema hierárquico de organização judicial.³¹⁹

Já na dimensão horizontal, onde a referência se estabelece entre Cortes de igual hierarquia, os precedentes são geralmente utilizados para dar suporte a questões futuras ou apenas questões ilustrativas. Segundo Taruffo, “Tribunais (incluindo os Supremos Tribunais) em países que adotam o *civil law* não os consideram sujeitos a seus próprios precedentes, embora eles os citem e mencionem com bastante frequência. A consistência de um tribunal

³¹⁸ TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). **Interpreting Precedents**. A Comparative Study, 1997. p. 437-460.

³¹⁹ TARUFFO. Op., cit., p. 438.

em seguir seus próprios precedentes é considerada, pelo autor, de valor significativo, sendo o mesmo entendimento válido para tribunais de *common law*".³²⁰

Por fim, a dimensão externa dos precedentes em relação a um sistema judicial, se revela quando um tribunal usa precedentes de uma Corte estrangeira, porém, segundo o autor, tais decisões são referidas a título de mera citação e com pouca frequência. Não obstante, em seus estudos observou dois fatos importantes, quais sejam, o crescente uso de precedentes "regionais" por tribunais escandinavos e a referência aos precedentes de Cortes da União Europeia em casos nos quais aqueles precedentes não estão diretamente vinculativos.³²¹

No que concerne ao uso dos precedentes³²², esse fator institucional é apresentado por Michele Taruffo, sob os aspectos quantitativo e qualitativo. O autor, quando desenvolve seus argumentos sobre o mencionado fator, faz referência aos precedentes de uma maneira geral (*lato sensu*) englobando tanto os precedentes (*stricto sensu*), adotados aos modos do sistema *common law*, quanto à jurisprudência, mais utilizada no sistema *civil law*.

Assevera Taruffo³²³ que há diferentes posturas com relação aos precedentes e distintos modos de usá-los. A quantidade e a frequência das referências aos precedentes é uma dessas posturas, exemplificando sua assertiva, de um lado, com o sistema judicial francês, onde nas decisões da *Cour de Cassation* nenhum precedente é citado e, de outro extremo, o sistema judicial dos Estados Unidos da América, que utiliza precedentes frequentemente e com referências explícitas, assegurando ainda que a prática do uso dos precedentes em outros países fica compreendida entre esses modos de utilização de precedentes.

O supracitado autor italiano ponderou ainda que há diferenças relevantes quanto ao estilo de uso dos precedentes.³²⁴ Michele Taruffo verificou que em países que adotam o sistema *common law* existe ampla discussão de decisões, ou seja, a *ratio decidendi* de um julgamento é analisada, em todos os seus pontos importantes, o que não acontece rotineiramente em países que adotam o sistema *civil law*, onde há apenas a citação de precedentes ou uma lista de precedentes, como fórmulas genéricas, para reforçar o argumento principal, porém sem cotejar a decisão de uma forma individual ou analítica. Esse comportamento revela uma grande frequência de referências a precedentes, onde a relevância e utilidade da decisão são tacitamente assumidas nas decisões.

³²⁰ TARUFFO. Op., cit., p. 439.

³²¹ Ibidem. p. 439-440.

³²² Ibidem. p. 454-547.

³²³ Ibidem. p. 454-455.

³²⁴ Ibidem. p. 455.

Deve-se ficar claro que hodiernamente há um elevado uso de precedentes (*lato sensu*) na justificação de decisões judiciais por diversos países, independentemente, se vinculado ao sistema *common law* ou *civil law* inexistindo qualquer conflito normativo, ao contrário, os precedentes (*lato sensu*) são ferramentas na interpretação judicial do Direito, o que revela a importância do conhecimento e compreensão da interpretação como o que à CorteIDH faz em relação a CADH, por meio de suas decisões.

Nesse contexto, serão analisadas as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o direito ao prazo razoável ou a razoável duração do processo objetivando, não somente compreender como os mencionados Tribunais interpretam o referido direito, mas também identificar se os fatores institucionais relativos a organização hierárquica dos tribunais e ao uso dos precedentes *lato sensu* apontados por Michele Taruffo influenciaram os respectivos julgamentos.

3.2.2 Análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre prazo razoável

Para compreender a formação e evolução da jurisprudência sobre o prazo razoável do processo investigou-se, de forma aprofundada, duas decisões da CorteIDH que mais se destacam como parâmetro sobre a temática, por serem inovadoras, quais sejam: a) o caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*³²⁵ e b) o caso *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*.³²⁶

Visando conhecer a interpretação atual do tema pela CorteIDH, verificou-se, para além dos casos referidos anteriormente, os casos contenciosos de 2013³²⁷ e 2014,³²⁸ onde o Tribunal Interamericano proferiu sentenças de mérito, contabilizando-se 6 decisões em 2013 e 8 em 2014, totalizando 14 sentenças consideradas, o que se mostrou suficiente para os fins propostos nesta pesquisa. Ressalta-se que, em relação aos casos de 2013 e 2014, apenas as

³²⁵ CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997.

³²⁶ CorteIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008.

³²⁷ Casos *Suárez Peralta vs. Equador* (21/05/2013); *Mémoli vs. Argentina* (22/08/2013); *Luna López vs. Honduras* (10/10/2013); *Das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio (Operação Génesis) vs. Colômbia* (20/11/2013); *Gutiérrez e Família vs. Argentina* (25/11/2013) e *Osorio Rivera e Familiares vs. Peru* (26/11/2013).

³²⁸ Casos *Veliz Franco e outros vs. Guatemala* (19/05/2014); *Hermanos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela* (27/08/2014); *Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala* (28/08/2014); *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros vs. Panamá* (14/10/2014); *Tarazona Arrieta e Outros vs. Peru* (15/10/2014); *Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia* (14/11/2014); *Argüelles e outros vs. Argentina* (20/11/2014) e *Espinoza Gonzáles vs. Peru* (20/11/2014);

decisões que acrescentaram um elemento novo ou uma característica especial foram dissertadas, objetivando eliminar repetições desnecessárias.

O caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, julgado em janeiro de 1997, tratou do assassinato de Jean Paul Genie Lacayo, com 16 de idade, por um grupo de militares, em 28 de outubro de 1990, na cidade de Manágua. Após o período de investigações, iniciou-se, somente em 23 de julho de 1991, ação judicial, sentenciada em 02 de julho de 1992, considerando a existência do homicídio, porém, transferiu-se a competência para a justiça militar por se tratar de crime militar. Desta decisão, houve apelação e recurso extraordinário, ambos denegados, sendo, em 20 de dezembro de 1993, sentenciado pela Suprema Corte afirmando a jurisdição militar.

Durante este período, houve desaparecimento de elementos probatórios, recusa de testemunhas militares em comparecer, tramitação interna lenta e fora de um prazo razoável. Até o momento da sentença proferida pela CorteIDH (29 de janeiro de 1997), ainda havia recursos pendentes na Suprema Corte da Nicarágua.

Quanto às garantias judiciais, a CorteIDH destacou que o artigo 8 da Convenção consagra o chamado “devido processo legal”, que consiste no direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, na comprovação de qualquer acusação penal formulada contra si ou para a determinação de seus direitos de caráter civil, trabalhista, fiscal ou outro qualquer.³²⁹

No referido caso, a Corte destacou que o direito ao prazo razoável previsto na CADH (artigo 8.1) não é de fácil definição, pois a Convenção não se estende em explicar do que se trata o prazo razoável, destarte, valeu-se de elementos ou critérios construídos em vários pronunciamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para melhor estabelecer esse conceito. Ao fazê-lo, a CorteIDH frisou que o artigo 8.1 da CADH equivale-se ao artigo 6 da Convenção Europeia que também disciplina o prazo razoável.³³⁰

³²⁹ CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito**, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 74. “74. El artículo 8 de la Convención que se refiere a las garantías judiciales consagra los lineamientos del llamado “debido proceso legal” o “derecho de defensa procesal”, que consisten en el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada en su contra o para la determinación de sus derechos de carácter civil, laboral, fiscal u otro cualquiera.”

³³⁰ CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito**, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77. “77. El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos

Então, o Tribunal Interamericano fez referência a dois importantes julgados³³¹ do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a matéria e invocou três elementos para determinar o conceito do direito ao prazo razoável, quais sejam: (1) a complexidade do caso (assunto ou processo), (2) a atuação processual dos interessados e a (3) conduta das autoridades judiciais,³³² o que confirma a adesão a doutrina ou “teoria dos três critérios” referida por Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró.³³³ Registra-se que não houve menção aos critérios facultativos destacados por André Nicolitti, quais sejam, a importância do litígio para os demandantes³³⁴ e o contexto no qual se desenvolveu o processo.³³⁵

Foi a partir destes três elementos considerados obrigatórios que a Corte Interamericana aferiu que, no caso concreto, o prazo decorrido, desde os fatos (28 de outubro de 1990) até a prolação daquela sentença (29 de janeiro de 1997), ultrapassou os limites da razoabilidade, resultando, portanto, em violação ao preceito normativo do artigo 8.1 da CADH.

Salienta-se que a CorteIDH ainda utiliza o conceito formulado pelo TEDH denominado “análise global do procedimento”³³⁶ no sentido de que o prazo razoável engloba todas as diversas etapas do processo, devendo ser analisado na totalidade de seu trâmite. A definição deste conceito também é feita a partir de três decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos que tratam do assunto.³³⁷

Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991, Series A no. 195-A, párr. 30; Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993, Series A no. 262, párr. 30)”

³³¹ TEDH. **Caso Motta vs. Itália, de 19 de fevereiro de 1991**, parágrafo 30; TEDH. **Caso Ruiz Mateos vs. Espanha** de 23 de junho de 1993, parágrafo 30.

³³² CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

³³³ LOPES, BADARÓ. Op., cit., p. 40.

³³⁴ NICOLITTI. Op., cit., p. 78.

³³⁵ Ibidem. p. 79-80.

³³⁶ CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 81. “81. Adicionalmente al estudio de las eventuales demoras en las diversas etapas del proceso, la Corte Europea ha empleado para determinar la razonabilidad del plazo en el conjunto de su trámite lo que llama “análisis global del procedimiento” (Motta, supra 77, párr. 24; Eur. Court H.R., Vernillo judgment of 20 February 1991, Series A no. 198 y Eur. Court H.R., Unión Alimentaria Sanders S.A. judgment of 7 July 1989, Series A, no. 157). Aún cuando se excluyan la investigación policial y el plazo que empleó la Procuraduría General de la República de Nicaragua para formular acusación ante el juez de primera instancia, es decir, realizando el cómputo a partir del 23 de julio de 1991, fecha en que ese juez dictó el auto de apertura del proceso, hasta la actualidad en que todavía no se ha pronunciado sentencia firme, han transcurrido más de cinco años en este proceso, lapso que esta Corte considera que rebasa los límites de la razonabilidad prevista por el artículo 8.1 de la Convención.”

³³⁷ TEDH. **Caso Motta vs. Itália, de 19 de fevereiro de 1991**, parágrafo. 24; TEDH. **Caso Vernillo vs. França, de 20 de fevereiro de 1991**, e TEDH. **Caso Unión Alimentaria Sanders S.A vs. Espanha, de 7 de julho de 1989**.

Interessante notar que a CorteIDH faz referência direta, no próprio texto da sentença, das quatro sentenças da Corte Europeia sobre prazo razoável e isso demonstra que para a melhor interpretação da CADH nessa temática, se fazia necessário o “empréstimo” ou “importação” de precedentes de outra Corte de Direitos Humanos, no caso a Corte Europeia.

Gerald L Neuman³³⁸ sustenta que, na atividade de interpretar a Convenção Americana, a CorteIDH tem se socorrido de discursos externos sobre Direitos Humanos, tanto no âmbito global, quando no âmbito de outros sistemas regionais de proteção dos referidos direitos e, para ele, essa postura compromete a função interpretativa do Tribunal Interamericano e ameaça a eficácia do SIDH.

O citado autor, quando analisando a aquisição de interpretações globais e europeias,³³⁹ afirma categoricamente que a CorteIDH é uma das principais importadoras de interpretações de questões sobre Direitos Humanos, quando em suas decisões cita frequentemente os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, concluindo que as decisões da Corte Europeia têm autoridade de vínculo no sistema regional europeu, porém não no SIDH.

Neuman revela ainda que esse fato não se limita às decisões do TEDH, mas também se estende aos Comentários Gerais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, às decisões em sede de comunicações individuais e às Observações Conclusivas sobre relatórios de países realizados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e ainda a grande variedade de documentos globais de *soft law*, como os Princípios Orientadores sobre o Deslocamento Interno das Nações Unidas, como o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão da ONU, como o Manual de Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias da ONU, o que acaba por converter esses documentos de *soft law* global em Direito tradicional regional.

Considerando os critérios definidos por Michele Taruffo em relação aos fatores institucionais que influenciam os precedentes e a própria distinção entre precedentes e jurisprudência, especificados nesta dissertação, observa-se que, na decisão do caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, a Corte Interamericana importou argumentos da TEDH sem fazer analogia ou qualquer consideração sobre elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos casos europeus em relação aos fatos do caso americano. Disso se

³³⁸ NEUMAN, Gerald L. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. **European journal of international law**, v. 19, n. 1, p. 101-123, 2008.

³³⁹ NEUMAN. Op., cit., p. 109-111.

extrai a existência do fator institucional de organização dos Tribunais, notadamente, a dimensão externa.

Na verdade, a despeito da CorteIDH ter se referido as decisões do Tribunal Europeu sobre prazo razoável no corpo da sentença do caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua* – como se observa no parágrafo 77 da supracitada decisão – seu emprego se limitou a mera citação, o que deixa claro que a Corte Interamericana se apropriou dos critérios europeus adequando a realidade regional das Américas.

Já o caso *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, julgado em 27 de novembro de 2008, abordou o assassinato de Jesus Maria Valle Jaramillo³⁴⁰ por homens encapuzados que invadiram seu escritório no dia 27 de fevereiro de 1998 na presença de Nelly Valle Jaramillo e do senhor Carlos Fernando Jaramillo Correa, que também foram amarrados e posteriormente ameaçados com arma de fogo. O assassinato foi, provavelmente, motivado pelas denúncias de violações de Direitos Humanos que vinham sendo feitas pela vítima sobre os crimes perpetrados por grupos paramilitares, junto com membros da força pública, no município de Ituango. Transcorridos mais de dez anos entre o assassinato do senhor Valle Jaramillo e a publicação da decisão da CorteIDH, os respectivos processos penais na Colômbia ainda continuavam em andamento.

Quanto ao prazo razoável, a Corte reafirmou seu entendimento de que a demora na prestação jurisdicional em si já constitui violação às garantias judiciais com base na jurisprudência que construiu desde o caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*,³⁴¹ assentou que os dez anos desde o acontecimento dos fatos, com processos penais ainda em andamento, excedem muito aquilo que se poderia considerar razoável, destacando que se deve analisar este prazo em conjunto, envolvendo a universalidade dos processos pendentes e totalidade das respectivas fases.

A CorteIDH também corroborou os três critérios sobre o prazo razoável estabelecidos no primeiro caso acima: a complexidade do caso (assunto ou processo); a atuação processual dos interessados e a conduta das autoridades judiciais. Ela o fez, agora, sem citar a jurisprudência da Corte Europeia que basearam a primeira decisão em janeiro de 1997. Na realidade, não havia mais a necessidade de se “importar” decisões de outras Cortes,

³⁴⁰ Jesus Maria Valle Jaramillo foi defensor dos Direitos Humanos.

³⁴¹ Caso *Suárez Rosero vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997, parágrafo 73; Caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, parágrafo 148 e Caso *Salvador Chiriboga vs. Equador*. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008, parágrafo 59. Cfr. Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 145.

à medida que o Tribunal Interamericano foi reafirmando a decisão do caso Genie Lacayo ao longo dos anos, motivo pelo qual se limitou a citar a sua própria decisão sobre o tema.

Não obstante, a CorteIDH decidiu que os três critérios já estabelecidos não eram mais suficientes diante do caso concreto; logo, exercendo sua função interpretativa da Convenção Americana, acrescentou o quarto critério caracterizador do direito ao prazo razoável: a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo,³⁴² pois o Tribunal Interamericano considerou que se o transcurso do tempo interfere relevantemente na situação jurídica das pessoas envolvidas, então, haveria a necessidade de mais diligência nos procedimentos para que a causa se resolvesse em um tempo breve.

Nessa decisão, como não se fez qualquer referência a precedentes ou jurisprudências de outros Tribunais de Direitos Humanos, a dimensão externa como fator institucional não se fez presente. Não obstante, a CorteIDH citou suas decisões sem considerar elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos casos referidos com fatos do caso em julgamento, o que caracteriza mais uma vez o uso de jurisprudência. Essa postura evidencia que o Tribunal Interamericano se considera vinculado aos seus próprios julgamentos.

A CorteIDH, apenas nos dois julgados referidos anteriormente, estabeleceu os quatro critérios que definem sua interpretação sobre direito ao prazo razoável normatizado no artigo 8.1 da CADH, quais sejam, (1) a complexidade do caso (assunto ou processo); (2) a atuação processual dos interessados; (3) a conduta das autoridades judiciais e (4) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

Tais critérios se repetem ou estão contidos nas decisões da CorteIDH nos anos de 2013 e 2014, o que demonstra, portanto, ser esses os parâmetros mínimos para a realização do controle de convencionalidade sobre a questão proposta nesta dissertação.

Entre as decisões que foram analisadas merecem destaque os casos Suárez Peralta vs. Equador, Memóli vs. Argentina, Luna López vs. Honduras, todos julgados em 2013 e Argüelles e outros vs. Argentina, julgado em 2014.

A primeira decisão do ano de 2013 tratou do caso denominado Suárez Peralta vs. Equador, onde a senhora Melba Suárez Peralta, companheira de um funcionário público do

³⁴² CorteIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, parágrafo 155. “155. La Corte ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) la complejidad del asunto, b) la actividad procesal del interesado, y c) la conducta de las autoridades judiciales¹¹³. El Tribunal considera pertinente precisar, además, que en dicho análisis de razonabilidad se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo, considerando, entre otros elementos, la materia objeto de controversia. Si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento corra con más diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve.”

departamento de trânsito daquele país, em 28 de junho de 2000, apresentou problemas de saúde com sintomas de dor abdominal, vômitos e febre, e nesse dia realizou na policlínica do referido departamento de trânsito uma consulta com Emílio Guerreiro, médico cubano autorizado a exercer a medicina naquele órgão desde o dia 1º de junho daquele mesmo ano, o qual diagnosticou a aludida senhora com apendicite crônica, indicando uma intervenção cirúrgica. Em 1º de julho de 2000, a vítima Melba Suárez Peralta consultou-se novamente com Emílio Guerreiro, porém, a cirurgia para a extração do apêndice foi realizada por Jenny Bohórquez.

Após o referido procedimento cirúrgico, a senhora Melba Suárez Peralta continuava apresentando fortes dores abdominais e vômitos, sendo submetida a nova cirurgia em 12 de julho de 2000, pelo médico Héctor Luis Taranto. Nos anos seguintes, outros procedimentos médicos foram realizados, acarretando consequências econômicas, laborais e pessoais para a citada senhora.

A senhora Melba Peralta Mendoza, mãe de Melba Suárez Peralta, em 02 de agosto de 2000, denunciou o médico Emílio Guerrero perante a justiça criminal. As provas obtidas na instrução processual revelaram que tanto Emilio Guerrero Gutiérrez como Jenny Bohórquez não apresentaram nenhum documento que lhes credenciasse a exercer a medicina. Apesar dos esforços da senhora Melba Mendonza em pedir a celeridade do julgamento, em 25 de setembro de 2005, o Primeiro Tribunal Penal de Guayas declarou a prescrição da ação.

Quando o caso foi submetido à CorteIDH, o Tribunal Interamericano constatou a falta de diligência e efetividade no impulso do processo de investigação e inúmeras interrupções no trâmite processual que causaram a prescrição da ação penal. Os juízes interamericanos concluíram que as autoridades judiciais do Equador foram responsáveis por esses fatos, já que tinham a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis, independente das atividades da parte interessada, citando como jurisprudência o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*.

A questão interessante neste caso foi que, mais uma vez, a CorteIDH importou o entendimento da TEDH contido no caso *Laudon vs. Alemanha* esclarecendo, no parágrafo 102³⁴³ da decisão em comento, o critério sobre a afetação gerada na situação jurídica da

³⁴³ CorteIDH. **Caso Suárez Peralta vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013, parágrafos 102. “102. Además, la Corte toma nota de la declaración pericial de Laura Pautassi quien, a la luz de la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos, afirmó que en situaciones como las del presente caso, en las cuales la indemnización civil estaba sujeta a la conclusión del proceso penal, el deber de investigar en un plazo razonable “se incrementa dependiendo de la situación de salud

pessoa envolvida no processo, no sentido de quem o dever de investigar num prazo razoável “aumenta, dependendo da situação de saúde da pessoa afetada”, em situações onde a indenização civil dependia da conclusão do processo penal, pois a pessoa “requer cuidados especiais [a duração do processo] vulnera [...] sua possibilidade de levar uma vida plena, [...] em especial quando a pessoa não pode trabalhar devido ao erro médico, [e] se vê limitada entre outras questões a se prover por uma renda própria”.

Também houve a influência da decisão do TEDH, o que evidencia a presença do fator institucional relativo à dimensão externa, identificada por Michele Taruffo. Não obstante, o uso do julgado estrangeiro se limitou a mera citação, pois, não existiu considerações sobre elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos do caso em julgamento com o caso europeu. Mais uma vez se observa que CorteIDH se apropriou de um argumento da Corte Europeia, por mera citação, o que caracteriza um emprego de jurisprudência do TEDH e não de precedentes – *stricto sensu*. Não se pode olvidar que também existiu a referência da própria jurisprudência da CorteIDH, o que reforça o argumento que Tribunal Interamericano se vincula às suas próprias decisões.

O segundo julgamento do ano de 2013 que enfrentou a temática sobre prazo razoável foi o caso *Memóli vs. Argentina*, que, em resumo, tratava de uma ação cível de natureza indenizatória iniciada em 29 de dezembro de 1997 por Antônio Guarracino, Humberto Romanello e Juan Bernardo Piriz, contra senhores Carlos Mémoli e seu filho Pablo Carlos Mémoli, e até o dia 22 de agosto de 2013, data do julgamento do caso em questão pela CorteIDH, ainda se encontrava pendente de decisão pela primeira instância.

Ressalta-se que, antes mesmo da demanda cível referida anteriormente, os senhores Carlos e Pablo Mémoli sofriam, por mais de dezessete anos, os efeitos de uma medida cautelar inibitória que não os permitia alienar ou onerar seus bens, pois esses eram a garantia ao pagamento de indenização por eventual condenação cível.

Esse caso mostrou-se peculiar para o Tribunal Interamericano, pois o Estado Argentino não era parte na demanda cível e as vítimas perante aquela Corte, senhores Carlos Mémoli e seu filho Pablo Carlos Mémoli, eram as pessoas demandadas na ação de indenização, porém a CorteIDH ressaltou que estava analisando as atuações do Estado Argentino no exercício da função jurisdicional para a solução de conflitos entre particulares, na ótica do direito ao prazo razoável.

de la persona afectada” pues ésta “requiere de cuidados especiales [la duración del proceso] vulnera[...] su posibilidad de llevar una vida plena, [...] en especial cuando la persona no puede trabajar debido a la mala praxis, [y] se ve limitada entre otras cuestiones a proveerse de un ingreso salarial propio”.

Na análise do caso internacional, especificamente sobre atividade processual dos interessados, a Corte Interamericana atestou que a demanda cível estava em trâmite há mais de quinze anos e reconheceu que a quantidade de recursos interpostos por ambas as partes – mais de trinta recursos – dificultou o trabalho das autoridades judiciais encarregadas da referida causa e contribuiu para complicar o processo e influenciar sua extensão, fazendo referência ao caso *Stoidis vs. Grécia*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Citando o julgamento dos casos *Zimmermann e Steiner vs. Suíça* e *Eckle vs. Alemanha* julgados pelo TEDH, a Corte Interamericana assentou que a interposição de recursos constitui um fator objetivo não atribuível ao Estado demandado e ainda que os atrasos causados por atos ou omissões de qualquer das partes devem ser levados em conta para determinar se a duração do processo excedeu o tempo razoável, ou seja, avaliar se o processo foi realizado dentro de um prazo razoável.

A despeito disso, a CorteIDH destacou, citando os casos *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, *Kolomiyets vs. Rússia* e *Eckle vs. Alemanha*, que as partes no processo cível estavam usando recursos reconhecidos pela lei, objetivando defender seus interesses, o que, por si só, não poderiam ser utilizados contra os mesmos, como alegou o Estado Argentino.

Reportando-se aos critérios institucionais que influenciam os precedentes, no presente caso, observa-se que a CorteIDH mais uma vez se valeu de decisões do TEDH, revelando a presença da dimensão externa, como fator institucional atuante no emprego dos precedentes – *lato sensu*, porém o uso das decisões estrangeiras e ainda das suas próprias decisões se limitou a mera citação, o que caracteriza emprego de jurisprudência e não de precedentes – *stricto sensu*, mas isso, repete-se, é um fator confirmador da vinculação do Tribunal Interamericano às suas próprias decisões.

O terceiro caso decidido em 2013 pela CorteIDH sobre a temática foi *Luna López vs. Honduras*. O senhor Carlos Antônio Luna era defensor dos Direitos Humanos e coordenador do Comitê de Meio Ambiente Municipal de Catacamas, departamento de Olancho, em Honduras, foi assassinado em 18 de maio de 1998 quando saía de uma reunião da prefeitura de Catacamas. Em relação ao seu assassinato, as autoridades competentes não realizaram as diligências imediatas de proteção da cena do crime, nem realizaram autópsia. Posteriormente, se instaurou um processo contra os autores materiais e alguns autores intelectuais. Várias testemunhas receberam ameaças e perseguições durante o processo penal. O Estado de Honduras não abriu investigação alguma em relação a indícios de participação de agentes estatais. Em 13 de janeiro de 2003, a Equipe de Reflexão, Investigação e Comunicação

(ERIC) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Neste caso, mais uma vez, a CorteIDH reafirmou seu entendimento de que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que se profira uma sentença definitiva, incluindo eventuais recursos utilizados pelas partes e ratificou os quatro critérios para a aferição do direito ao prazo razoável do processo, fazendo referência a doze casos distintos de sua própria jurisprudência.³⁴⁴ Para o Tribunal Interamericano, a concepção de prazo razoável do artigo 8.1 da CADH está relacionado ao artigo 25 da mesma Convenção que garante um recurso efetivo, simples e rápido.³⁴⁵

O que torna o caso peculiar é o fato de que o Tribunal Interamericano aprofundou suas reflexões sobre o critério da complexidade do caso (assunto ou processo). A Corte ressaltou que em relação a complexidade do caso devem ser considerados cinco subcritérios, quais sejam, (1) a complexidade da prova; (2) a pluralidade dos sujeitos processuais ou a quantidade das vítimas; (3) o tempo transcorrido desde a violação; (4) as características do recurso consagradas na legislação do Estado-parte e (5) o contexto em que ocorreu a violação. A CorteIDH, neste caso em particular, fez referência ao caso *Milasi vs. Itália*, decidido pela Corte Europeia, a qual assentou que a complexidade do caso determinava-se: (1) pela

³⁴⁴ CorteIDH. **Caso Baldeón García vs. Peru**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006, parágrafo 155; Corte IDH. **Caso Suárez Peralta vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013, parágrafo 122; CorteIDH. **Caso dos 19 Comerciantes vs. Colômbia**. Exceção Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002, parágrafo 188; CorteIDH. **Caso García Lucero e outras vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013, parágrafo 121; CorteIDH. **Caso Suárez Rosero vs. Equador**. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997, parágrafo. 71 e 72; CorteIDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006, parágrafo 130; CorteIDH. **Caso Furlan e Familiares vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012, parágrafo 152 e 156; CorteIDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, parágrafo 155; CorteIDH. **Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2012, parágrafo 164; CorteIDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 78; CorteIDH. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, parágrafo 138; CorteIDH. **Caso Família Barrios vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011, parágrafo 284.

³⁴⁵ CorteIDH. **Caso Luna López vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013, parágrafo 188. “188. El concepto de plazo razonable contemplado en el artículo 8 de la Convención Americana está íntimamente ligado con el recurso efectivo, sencillo y rápido contemplado en su artículo 25. Este Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia no se agota con el trámite de procesos internos, sino que éste debe además asegurar, en tiempo razonable, el derecho de las presuntas víctimas o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y para que se sancione a los eventuales responsables. La Corte también ha sostenido que la razonabilidad del plazo debe apreciarse en relación con la duración total del proceso, desde el primer acto procesal hasta que se dicte sentencia definitiva, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse.”

natureza das acusações; (2) pelo número dos acusados (3) pela situação política e social que impera no lugar e (4) pelo tempo que ocorreram os fatos.³⁴⁶

Estabelecidas as premissas e analisadas as peculiaridades do caso em comento, a CorteIDH considerou que a causa apresentava complexidade³⁴⁷ e concluiu que o Estado de Honduras não era responsável pela violação dos direitos e garantias judiciais e da proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH.

Em relação aos critérios institucionais que influenciam os precedentes (*lato sensu*), no presente caso, observa-se que a CorteIDH apenas mencionou o caso Milasi vs. Itália julgado pelo TEDH, o que caracteriza a dimensão externa, no emprego da decisão, porém seu uso se limitou a mera citação, o que caracteriza um emprego de jurisprudência e não de precedentes – *stricto sensu*. O uso exagerado dos precedentes (*lato sensu*) da própria Corte Interamericana, neste caso, confirma a vinculação que o Tribunal Interamericano tem em relação as suas próprias decisões.

Entre as decisões da CorteIDH que trataram da temática do direito ao prazo razoável, no ano de 2014, merece maior atenção apenas aquela relativa ao caso Argüelles e outros vs. Argentina, julgado em 20 de novembro de 2014, pois esclareceu a interpretação do Tribunal Interamericano quanto ao critério relativo à afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Os demais casos do ano de 2014 repetem os argumentos expostos anteriormente, o que demonstra a desnecessidade de uma análise mais específica dos mesmos.

O caso Argüelles e outros vs. Argentina relaciona-se com alegações de violação ao direito à liberdade pessoal e com o direito a um julgamento justo em processos iniciados em 1980 contra vinte oficiais militares,³⁴⁸ por delito de fraude militar, contidas no Código de Justiça Militar da Argentina. Os referidos delitos consistiam, entre outros, na assinatura irregular de numerários de diversas unidades da Força Aérea Argentina, para posterior

³⁴⁶ CorteIDH. **Caso Luna López vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013, parágrafo 190. “190. Respecto de la complejidad del caso, este Tribunal ha tenido en cuenta diversos criterios para determinar la complejidad de un proceso. Entre ellos, se encuentra la complejidad de la prueba, la pluralidad de sujetos procesales o la cantidad de víctimas, el tiempo transcurrido desde la violación, las características del recurso consagradas en la legislación interna y el contexto en el que ocurrió la violación. Asimismo, la Corte Europea ha indicado que la complejidad debe determinarse por la naturaleza de las acusaciones, el número de acusados y la situación política y social reinante en el lugar y tiempo de la ocurrencia de los hechos.”

³⁴⁷ CorteIDH. **Caso Luna López vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013, parágrafo 191.

³⁴⁸ 1) Hugo Oscar Argüelles; 2) Enrique Jesús Aracena; 3) Carlos Julio Arancibia; 4) Julio César Allendes; 5) Ricardo Omar Candurra; 6) Miguel Oscar Cardozo; 7) José Eduardo di Rosa; 8) Carlos Alberto Galluzzi; 9) Gerardo Feliz Giordano; 10) Aníbal Ramón Machín; 11) Miguel Ángel Maluf; 12) Ambrosio Marcial (falecido); 13) Luis José López Mattheus; 14) José Arnaldo Mercau; 15) Félix Oscar Morón; 16) Horacio Eugenio Oscar Muñoz; 17) Juan Ítalo Óbolo; 18) Alberto Jorge Pérez; 19) Enrique Luján Pontecorvo, e 20) Nicolás Tomasek.

obtenção dos valores em benefício próprio; na apropriação pessoal de fundos das respectivas unidades da Força Aérea Argentina e na falsificação de documentos.

A Argentina somente reconheceu a competência contenciosa da CorteIDH em 05 de setembro de 1984, mesmo assim, em 29 de maio de 2012, a Comissão Interamericana submeteu a questão à CorteIDH, pois as violações dos Direitos Humanos que envolveram o caso continuaram a medida que 18 das vítimas ainda permaneceram em prisão preventiva excessivamente após o mencionado reconhecimento.

As detenções de dezenove vítimas do caso em análise ocorreram no período de setembro e outubro de 1980, exceto a prisão do senhor Carlos Alberto Galluzzi, que ocorreu em 1º de abril de 1982.

Em 08 de setembro de 1981, o juiz da instrução militar ordenou a liberdade de Julio César Allendes e José López Mattheus. Em 31 de março de 1987, foi posto em liberdade o senhor Juan Ítalo Óbolo. Em 23 de julho de 1987, o senhor Miguel Oscar Cardozo foi solto. Em 11 de agosto de 1987, por decisão do Conselho Supremo das Forças Armadas, foram libertados os senhores Galluzzi, Pontecorvo, Di Rosa, Giordano, Tomasek, Machin, Mercau, Aracena, Maluf, Candurra, Arancibia, Morón, Argüelles, Muñoz, Marcial e Pérez.

Ficou evidenciado que o processo contra os vinte oficiais argentinos se estendeu durante 18 anos; não obstante, a Argentina alegar que a causa era complexa, pois a questão foi tratada em sede militar e civil, a quantidade de pessoas investigadas inicialmente ultrapassou de quarenta, o delito investigado se tratava de investigação de fraudes e ainda a causa penal militar não versou sobre um fato concreto de fácil identificação, mas em circunstâncias que envolveram um conjunto de manobras financeiras, contábeis, praticadas por várias pessoas durante um período de três anos e em diferentes pontos da Argentina.

O Tribunal Interamericano usou seus precedentes para ratificar os quatro critérios, já conhecidos para determinar, no caso concreto, o cumprimento da regra do prazo razoável. Em relação à complexidade do caso, também reafirmou os cinco subcritérios e mais uma vez fez referência ao caso *Milasi vs. Itália*, ressaltando os quatro critérios que o TEDH utilizava para aferir à complexidade do caso. Assim, analisando as circunstâncias fáticas que circundavam a questão em comento, a CorteIDH reconheceu que se tratava de um caso complexo, à medida que havia um grande número de acusados, a situação política e social era complexa e existiram dificuldades para a obtenção da prova.³⁴⁹

³⁴⁹ CorteIDH. **Caso Argüelles e outros vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, parágrafo 190. “190. Respecto de la complejidad del caso, este Tribunal ha tenido en cuenta diversos criterios, entre los cuales se encuentran la complejidad de la prueba, la pluralidad de

Especificamente sobre o quarto critério – a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo – a CorteIDH reafirmou que o transcurso do tempo é relevante em determinadas situações jurídicas do indivíduo, fazendo-se necessário maior diligência para que a causa se resolva com máxima brevidade possível. O Tribunal Interamericano, então, compreendeu haver violação ao direito ao prazo razoável, pois a prisão cautelar de cada uma das vítimas era um fator determinante que exige do Estado maior diligência nas investigações e tramitação do caso, para que não fosse criado prejuízo desproporcional às liberdades das vítimas.

Os critérios institucionais que influenciam os precedentes (*lato sensu*) deste caso são exatamente os mesmos referidos no caso Luna López vs. Honduras, tendo a CorteIDH utilizado o mesmo precedente do TEDH (caso Milasi vs. Itália), o que evidencia a presença da dimensão externa no emprego do precedente, porém mais uma vez o uso se limitou a mera citação, o que caracteriza um emprego de jurisprudência e não de precedentes – *stricto sensu*. No mais, a CorteIDH continuou demonstrando vinculação em relação a suas próprias decisões.

Após a análise da jurisprudência do Tribunal Interamericano quanto ao artigo 8.1 da CADH, verifica-se que para CorteIDH o conceito de prazo razoável contido no citado artigo relaciona-se com o artigo 25 da referida Convenção, que reconhece o direito ao recurso eficaz, simples e rápido, bem como que a razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação à duração total do processo, ou seja, desde o primeiro ato processual até a sentença definitiva, computando-se os recursos que sejam eventualmente interpostos.

Observa-se que a Corte Interamericana mantém a mesma linha de interpretação desenvolvida desde os dois primeiros casos onde enfrentou a questão. Outro aspecto relevante refere-se a existência de evolução na interpretação da CorteIDH em relação à complexidade do caso (assunto ou processo) com importação de subcritérios a partir do caso Luna López vs. Honduras, os quais foram confirmados com o julgamento do caso Argüelles e outros vs. Argentina.

Destarte, em relação ao direito ao prazo razoável, identifica-se como parâmetro mínimo para controlar a convencionalidade os seguintes critérios: (1) a complexidade do caso

sujetos procesales o la cantidad de víctimas, el tiempo transcurrido desde la violación, las características del recurso consagradas en la legislación interna y el contexto en el que ocurrió la violación. Asimismo, el Tribunal Europeo ha indicado que la complejidad debe determinarse por la naturaleza de las acusaciones, el número de acusados y la situación política y social reinante en el lugar y tiempo de la ocurrencia de los hechos. En este sentido, respecto a los criterios tomados en cuenta por este Tribunal en aras de determinar la complejidad del caso se observa la presencia de: 1) un amplio número de acusados; 2) una situación política y social compleja, y 3) dificultades en la obtención de prueba.”

(assunto ou processo); (2) a atuação processual dos interessados; (3) a conduta das autoridades judiciais; (4) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

Quanto ao critério relativo à complexidade do caso, identifica-se como subcritérios: (1.1) a complexidade da prova; (1.2) a pluralidade dos sujeitos processuais ou a quantidade das vítimas; (1.3) o tempo transcorrido desde a violação; (1.4) as características do recurso consagradas na legislação do Estado-parte; (1.5) o contexto em que ocorreu a violação; (1.6) pela natureza das acusações e (1.7) a situação política e social que impera no lugar onde ocorreram os fatos.

Referente à atuação processual dos interessados, a CorteIDH considera que a quantidade de recursos interpostos pelos interessados constitui um fator objetivo não atribuível ao Estado e ainda que os atrasos causados por atos ou omissões de qualquer das partes devem ser levados em conta para determinar se a duração do processo excedeu o tempo razoável, não obstante, ressaltou que o uso dos recursos reconhecidos pela lei, objetivando a defesa dos interesses das partes, por si só, não pode ser utilizado como argumento contra os mesmos.

Para a CorteIDH, o critério relativo a conduta das autoridades judiciais refere-se ao dever de diligência, pois sobre essas autoridades recaem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis independentemente da gestão das partes.

Especificamente quanto ao critério da afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo, o Tribunal Interamericano explicitou que o transcurso do tempo é relevante em determinadas situações jurídicas do indivíduo, como questões que envolvam a saúde ou a prisão cautelar do interessado, exigindo, portanto, maior diligência das autoridades judiciais para investigação e resolução da demanda.

3.3 A AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Conforme explicado anteriormente, a partir do julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros vs. o Chile*, ocorrido em 26 de setembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu, por meio de suas decisões, as bases e fundamentos do instituto que denominou de controle de convencionalidade. Assim, o Tribunal Interamericano assentou que o Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos deve zelar pelo

cumprimento das normas protetivas de Direitos Humanos contidas nela, inclusive os magistrados devem proceder igualmente como integrantes da estrutura de poder estatal. Noutros termos, ficou decidido que os juízes nacionais dos Estados signatários da CADH também estão vinculados à Convenção Americana de Direitos Humanos e não devem aplicar qualquer norma contrária ao referido instrumento convencional, quando do julgamento dos casos concretos colocados sob respectiva jurisdição, inclusive *ex officio*.

A nova doutrina do controle de convencionalidade trouxe desafios à atividade judicante, elevando a responsabilidade dos juízes nacionais, obrigando-os ao exercício do referido controle, transformando-os, por consequência, em verdadeiros agentes implementadores dos Direitos Humanos nas Américas.

Para o cumprimento da referida obrigação internacional, é importante que os magistrados dos Estados-parte da Convenção Americana conheçam não somente as regras da CADH, do respectivo Protocolo Adicional e dos demais tratados interamericanos sobre Direitos Humanos, mas também a jurisprudência da CorteIDH, pois o controle judicial de convencionalidade somente será possível se seu executor tiver reais condições de aplicar essa compatibilização vertical.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade é apresentado como a mais atual ferramenta colocada à disposição dos magistrados nacionais dos Estados-parte da CADH para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas. Por esta razão, os juízes brasileiros, a mencionar os paraenses, devem estar atentos à obrigatoriedade desta prática no seu cotidiano, proferindo suas decisões em consonância, não apenas com a respectiva Constituição e demais legislações internas, mas também com os parâmetros normativos interamericanos, incluindo-se a jurisprudência da CorteIDH.

A desobediência dos magistrados nacionais à obrigação de controlar a convencionalidade das normas nacionais ou de algum ato do poder estatal, segundo a própria CorteIDH, implica em responsabilização internacional do Estado-parte por ter desrespeitado a CADH, entre outras normas.

Diante desse fato surgiu o problema: o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está (des) cumprindo o poder/dever do controle de convencionalidade nas decisões proferidas nos pedidos de *habeas corpus* onde se arguiu a violação da razoável duração do processo?

Logo, o objetivo da análise dos casos julgados pelo Tribunal paraense é dar uma resposta a esse questionamento, identificando se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará está controlando a convencionalidade dentro da temática proposta e como faz.

O levantamento das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que alicerça esta dissertação, foi realizado por meio de consulta à base de dados disponibilizados no endereço eletrônico do referido Tribunal.³⁵⁰ O critério de busca de jurisprudência, utilizado de forma livre, foi a expressão “razoável duração do processo”, pois, como já se sabe, esse direito está presente, tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8.1,³⁵¹ quanto no inciso LXXVIII,³⁵² do artigo 5º, da Constituição do Brasil.

Para além disso, a temática proposta já foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Interamericano – que inclusive condenou o Brasil três³⁵³ vezes, em função da violação ao mencionado direito, conforme asseverado anteriormente – e vem sendo debatida cotidianamente no Tribunal de Justiça paraense.

No mais, o *habeas corpus* é a medida judicial adequada e mais utilizada nas causas onde se alega a violação do direito à razoável duração do processo, pois esse instrumento, para além de tutelar a liberdade física das pessoas que estejam sofrendo ou esteja na iminência de sofrer detenções ilegais ou arbitrárias, também controla as autoridades públicas, impedindo o desrespeito à integridade física dos cidadãos, protegendo-os contra eventuais maus tratos que sofram na custódia, por exemplo. Como se verá, foi por meio do *habeas corpus* que o TJE/PA reconheceu a violação ao direito a razoável duração do processo e determinou a soltura dos pacientes, em alguns casos.

Não obstante, em razão da real impossibilidade de se analisar todos os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que enfrentaram a temática proposta, surgiu a necessidade de restringir o universo da pesquisa jurisprudencial, nesse sentido, a pesquisa foi direcionada apenas aos acórdãos proferidos nos pedidos de *habeas corpus*, que é de competência das Câmaras Criminais Reunidas daquele Tribunal.

O intervalo de tempo considerado na pesquisa foram os anos de 2013 e 2014, em função de que a CorteIDH, somente em 2010, teorizou o instituto do controle de convencionalidade, no julgamento do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*.

³⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (<http://wsconsultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/>).

³⁵¹ Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

³⁵² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³⁵³ Conforme mencionado: (1) o caso *Ximenes Lopes*, em 2006; (2) o caso *Garibaldi* em 2009 e (3) o caso *Gomes Lund*, em 2010

Destarte, as decisões do TJE/PA relativas aos anos de 2011 e 2012 não foram investigadas, pois deve existir um período de tempo entre a consolidação da teoria do controle de convencionalidade na jurisprudência da CorteIDH (2010) e a aferição da sua efetiva aplicação pelos magistrados dos Estados-parte da CADH, a fim de que ocorra a difusão das bases e fundamentos do mencionado instrumento entre os referidos magistrados.

A partir desses parâmetros foram encontradas 28 decisões. Dentre essas foi descartada a decisão do caso Vitalmiro Bastos de Moura,³⁵⁴ relacionada ao crime de homicídio qualificado, julgado em 19 de setembro de 2013, relatado pelo Desembargador João José da Silva Maroja, pois se verificou que a questão sobre o prazo razoável não foi enfrentada no julgamento.

Assim, o universo dos casos analisados foi efetivamente 27.³⁵⁵ Vale registrar que foram solicitadas ao setor de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará as referidas decisões contendo a ementa, relatório e voto, objetivando dar credibilidade ao material analisado. Tal setor diligentemente atendeu à solicitação e encaminhou todas as decisões, em sua integralidade, por meio eletrônico de comunicação, o que otimizou a pesquisa.

Ressalva-se que a análise aprofundada dos argumentos contidos nas respectivas petições de *habeas corpus* dos casos analisados poderia contribuir para este trabalho de pesquisa, não obstante, o objetivo principal desta dissertação é a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a quem cabe o exercício do controle de

³⁵⁴ Condenado pela morte da missionária Dorothy Stang assassinada em 12 de fevereiro de 2005, em Anapú, sudoeste do estado do Pará.

³⁵⁵ 1 - caso: Mayke Ferreira de Moraes. Data do julgamento: 19/12/2012; 2 - caso: Prince Patrick de Almeida Cordeiro. Data do julgamento: 14/01/2013; 3 - caso: Francisco Antônio Alax Nascimento. Data do julgamento: 28/01/2013; 4 - caso: Lídio Francisco Masciel. Data do julgamento: 28/01/2013; 5 - caso: Edias Filho Rodrigues Baia. Data do julgamento: 25/02/2013; 6 - caso: Dory Edson Alves Martins. Data do julgamento: 04/03/2013; 7 - caso: Allan Júnior Campos Pereira. Data do julgamento: 11/03/2013; 8 - caso: Renato Bruno Novaes Manito. Data do julgamento: 01/04/2013; 9 - caso: Flaviane Trindade dos Santos, Jean Gabriel da Silva Costa, Fredson Gomes Meneses, Klivia Kessia da Silva Souza, Divanderson Sila Rodrigues e Antônio Marcos Severiano. Data do julgamento: 08/04/2013; 10 - caso: Jany Conceição Guimarães Florenzano. Data do julgamento: 15/07/2013; 11 - caso: Dielton Pedrosa de Souza. Data do julgamento: 22/07/2013; 12 - caso: Daniel Pereira de Sousa. Data do julgamento: 15/07/2013; 13 - caso: Elevelton dos Santos da Silva. Data do julgamento: 29/07/2013; 14 - caso: Carlos Maciel Pereira da Silva. Data do julgamento: 12/08/2013; 15 - caso: José Raimundo dos Santos Souza. Data do julgamento: 12/08/2013; 16 - caso: Luís Carlos dos Santos Tavares. Data do julgamento: 26/08/2013; 17 - caso: Pablo Henrique Dias da Costa. Data do julgamento: 11/11/2013; 18 - caso: Tiago dos Anjos Santos. Data do julgamento: 02/12/2013; 19 - caso: Evandro Ferreira da Silva. Data do julgamento: 20/01/2014; 20 - caso: Leonardo do Carmo Oliveira. Data do julgamento: 17/03/2014; 21 - caso: Jobson Santos Pereira vs. Juízo de direito da vara única da comarca de Óbidos. Data do julgamento: 01/04/2014; 22 - caso: Ronaldo dos Reis Gama. Data do julgamento: 25/08/2014; 23 - caso: Eduardo Barbalho Vieira. Data do julgamento: 15/09/2014; 24 - caso: Rosevan Moraes Almeida. Data do julgamento: 22/09/2014; 25 - caso: Jefison Ferreira das Neves. Data do julgamento: 22/09/2014; 26 - caso: Gleydson Henrique Caldas de Araújo. Data do julgamento: 29/09/2014 e 27 - caso: Ednei Monteiro da Silva. Data do julgamento: 08/11/2014.

convencionalidade, inclusive *ex officio*, destarte, optou-se por concentrar a atenção aos argumentos do TJE/PA nos mencionados casos. OK

Uma vez definidos os casos que sustentam a pesquisa de dados, criou-se uma tabela, que facilitou tanto a pesquisa quantitativa, quanto a pesquisa qualitativa, onde foi especificado: (a) o nome do caso ou paciente, (b) o nome do desembargador relator, (c) a data do julgamento, (d) a data da publicação no diário eletrônico de justiça do TJE/PA, (e) o crime imputado ao paciente, (f) o resumo do caso, (g) os argumentos utilizados especificamente sobre o tema razoável duração do processo, (h) a referência à CADH, (i) a referência à decisões da CorteIDH, (j) a referência à outras jurisprudências ou precedentes e (k) a decisão final do *habeas corpus*. Assim, esses dados formam o segundo apêndice desta pesquisa.

O centro da pesquisa de campo situa-se nos itens *g, h, i e j*, pois eles confirmam, ou não, as hipóteses do trabalho.

Dos 27 casos considerados, 18 foram publicados no ano de 2013 e 9 no ano de 2014. Em relação aos crimes imputados aos pacientes, verificou-se 12 espécies de crimes, com as duas maiores ocorrências evidenciadas nos crimes de tráfico de drogas e roubo, conforme tabela abaixo.

Tabela 02 – Crimes imputados aos pacientes

Nº	CRIME IMPUTADO	OCORRÊNCIA
1	Tráfico de drogas	13
2	Roubo	8
3	Associação para o tráfico	7
4	Homicídio	6
5	Associação criminosa	3
6	Corrupção ativa	3
7	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	3
8	Corrupção de menores	2
9	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	2
10	Resistência	2
11	Latrocínio	1
12	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	1
TOTAL		51

Fonte: Aatoria própria (2014).

Dos 27 casos analisados 8 reconheceram a violação ao direito a razoável duração do processo, o que corresponde a 29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento) do total de casos. Não obstante, 19 não reconheceram a violação ao mencionado direito, o que corresponde a 70,37% (setenta vírgula trinta e sete por cento) dos casos analisados, conforme tabela abaixo.

Tabela 03 – Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo

TOTAL DE CASOS	DECISÃO DE MÉRITO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM (%)
27	Não reconhecimento da violação	19	70,37
	Reconhecimento da violação	8	29,63

Fonte: Aatoria própria (2014).

Já na análise quantitativa pode-se observar que não houve nenhuma referência aos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, nem mesmo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não obstante, existiram 14 referências à jurisprudência do STF; 20 do STJ; 13 do próprio TJE/PA e 5 de outros Tribunais de Justiça da federação, conforme se vê na tabela abaixo.

Tabela 04 – Referências à CADH e aos precedentes judiciais

TOTAL DE CASOS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
27	Jurisprudência do STJ	20
	Jurisprudência do STF	14
	Jurisprudência do TJE/PA	13
	Jurisprudência de outros TJE	5
	Jurisprudência da CorteIDH	0
	Artigos da CADH	0

Fonte: Aatoria própria (2014).

A despeito de não existir nas decisões analisadas qualquer referência direta aos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, nem mesmo qualquer citação à precedente ou jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a pesquisa prosseguiu, na sua forma qualitativa objetivando verificar se alguns dos critérios estabelecidos pela CorteIDH para a aferição do direito ao prazo razoável se faziam presentes, seja para reconhecer, ou não, o aludido direito.

A pesquisa qualitativa iniciou-se pelos 8 casos onde existiu o reconhecimento da violação da razoável duração do processo.³⁵⁶ Após a análise individual de cada um desses casos, merecem destaque apenas 4 deles, pois fizeram considerações a pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos precedentes da CorteIDH, quais sejam: caso Prince Patrick de Almeida Cordeiro (Benevides); caso Carlos Maciel Pereira da Silva (Belém); caso Leonardo do Carmo Oliveira (Belém) e caso Jobson Santos Pereira (Óbidos).

³⁵⁶ 1 – caso: Mayke Ferreira de Moraes; 2 – caso: Prince Patrick de Almeida Cordeiro; 3 – caso: Lídio Francisco Masciel; 4 – caso: Carlos Maciel Pereira da Silva; 5 – caso: José Raimundo dos Santos Souza; 6 – caso: Leonardo do Carmo Oliveira; 7 – caso: Jobson Santos Pereira e 8 – caso: Ronaldo dos Reis Gama.

No caso Prince Patrick de Almeida Cordeiro (Benevides), julgado em 14/01/2013, o impetrante alegou que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/02/2012 e desde essa data encontrava-se preso, sem que tivesse sido ouvido pelo juízo de primeiro grau.

Nas razões que levaram ao deferimento do *habeas corpus*, o Tribunal paraense argumentou a necessidade de se verificar as peculiaridades de cada caso, a complexidade, a atuação do Estado, que pode ser considerada como um aspecto da conduta das autoridades judiciais e a pluralidade de réus.

A decisão considerou que a causa não era complexa e que não existia pluralidade de réus, pois apenas ao paciente foi imputada a autoria delitiva. A decisão considerou ainda o tempo de prisão cautelar do paciente – quase um ano – que pode ser interpretado como referência ao critério da afetação gerada na pessoa envolvida no processo. Ainda referiu-se ao fato de que a demora não poderia ser imputada ao paciente, portanto, especificamente avaliou-se a atuação processual do interessado. Assim, verifica-se referência aos quatro critérios estabelecidos nos precedentes da CorteIDH, mesmo que de forma resumida, bem como a citação de 1 decisão do STJ.

No caso Carlos Maciel Pereira da Silva (Belém), julgado em 12 de agosto de 2013, o impetrante alegou que o senhor Carlos da Silva estava preso cautelarmente desde 24 de setembro de 2012, e que decorridos mais de 8 meses, contados da impetração, o processo criminal sequer havia sido instaurado em função do conflito de competência entre os juízos de Ananindeua e da Vara Especializada de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital/PA.

A decisão considerou a existência de tumulto processual, provocado pela necessidade de aditamento da denúncia para o acréscimo de novos crimes e novos autores, bem como pela arguição de incompetência de juízos especializados. Tais fatos levaram à inexistência do recebimento da denúncia e ao atraso do início da instrução processual; considerou ainda o tempo de prisão cautelar do paciente - há quase 11 meses. A despeito da decisão ter considerado a causa complexa, o TJE/PA decidiu que a delonga processual não decorreu de tal circunstância, mas sim em razão do tumulto processual referido anteriormente. O Tribunal paraense ressaltou, por fim, que a defesa do paciente não contribuiu para a mora processual.

Evidencia-se, portanto, que nessa decisão também existiu referência aos quatro critérios estabelecidos nos precedentes da CorteIDH, mesmo que de forma resumida, quais sejam, a complexidade do caso (assunto ou processo); a atuação processual dos interessados; a conduta das autoridades judiciais e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Também se registrou a citação de 1 jurisprudência do próprio TJE/PA.

No caso Leonardo do Carmo Oliveira (Belém), julgado em 17 de março de 2014, a Defensoria Pública do Estado do Pará alegou a existência de um conflito negativo de competência entre o juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescentes e o juízo da 5ª Vara Criminal e que transcorrido mais de 19 meses da prisão do paciente, até a data da impetração do HC não havia iniciado a ação penal. A Defensoria Pública informou ainda que foi condenado há 8 anos de reclusão em regime semiaberto em outro processo, mas que a transferência para o referido regime prisional somente ocorreria após a revogação da prisão preventiva requerida no *habeas corpus*.

A decisão analisada reconheceu que a prisão do paciente se deu em 2 de junho de 2012 e até a data daquele julgamento não existia sequer denúncia. O relator sustentou que a prática de qualquer ato processual deve ser sempre objeto de diligência pelo juiz, não sendo razoável 21 meses de prisão cautelar sem formação de culpa do paciente, destarte, o TJE/PA concluiu haver violação ao direito a razoável duração do processo.

Analisada a *ratio decidendi* deste caso, verifica-se a abordagem de apenas dois critérios estabelecidos pelo Tribunal Interamericano, a saber, a conduta das autoridades judiciais e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo; houve a citação de 2 jurisprudências do próprio TJE/PA e três julgados do STJ.

Por fim, o caso Jobson Santos Pereira (Óbidos) julgado em 1 de abril de 2014, onde foi alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

A decisão em comento estabeleceu a premissa que a contagem dos prazos não resulta de uma simples operação aritmética, mas que a complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que devem ser analisados, pois indicam ser ou não razoável eventual dilação do prazo para encerramento da instrução criminal ou para a formação da culpa.

Na verificação do caso concreto, o TJE/PA notou que o paciente estava preso desde o dia 4 de junho de 2013, por tanto, há cerca de 9 meses, sem que a instrução estivesse encerrada e sem que a defesa houvesse dado causa, imputando a responsabilidade às autoridades judiciais; assim, o Tribunal paraense concluiu haver constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este caso revela o enfrentamento de três critérios estabelecidos pelo Tribunal Interamericano, quais sejam, a atuação processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Registra-se a citação de 1 jurisprudência do STF, três do STJ e uma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dando continuidade à pesquisa qualitativa, após a análise individual de cada uma das 19 decisões,³⁵⁷ que não reconheceram a alegação de violação ao direito ao prazo razoável, verificou-se, que em apenas 10 casos,³⁵⁸ existiu referência a pelo menos 1 dos 4 critérios definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a aferição do direito ao prazo razoável. Assim, objetivando evitar repetições desnecessárias, foram selecionados apenas 4 casos para a dissertação, sendo 2 do ano de 2013 e 2 do ano de 2014. São eles: caso Francisco Antônio Alax Nascimento (Moju); caso Dory Edson Alves Martins (Castanhal); caso Evandro Ferreira da Silva (Chaves) e caso Ednei Monteiro da Silva (Juruti).

No caso Francisco Antônio Alax Nascimento (Moju), julgado em 28 de janeiro de 2013, o impetrante alegou que o referido senhor estava preso desde o dia 20 de junho de 2012; que até a data da impetração não existia previsão para a audiência de instrução e julgamento e também que a defesa não deu causa a mora.

O TJE/PA considerou a causa complexa por apresentar pluralidade de réus, o que dificultava a citação dos acusados, para fins de apresentação de resposta à acusação e, que, por isso não haviam sido apresentadas todas as respostas à acusação; também considerou que o juízo de primeiro grau estava envidando esforços com o fim de garantir um andamento processual regular e célere, assim, o Tribunal paraense verificou que a ação penal não estava estagnada e concluiu que a dilação dos prazos processuais encontrava-se dentro dos limites da razoabilidade, estando justificada eventual demora, não se evidenciando qualquer inércia ou a desídia do Judiciário.

Analisando o caso Dory Edson Alves Martins (Castanhal), julgado em 4 de março de 2013, o impetrante alegou excesso de prazo para o início da instrução processual, considerando que o paciente estava preso desde o dia 12 de setembro de 2012; a inocência do paciente e ainda que Dory Martins possuía todos os requisitos necessários para responder à ação penal em liberdade, inexistindo justa causa para a prisão cautelar.

³⁵⁷ 1 - caso: Francisco Antônio Alax Nascimento; 2 - caso: Edias Filho Rodrigues Baia; 3 - caso: Dory Edson Alves Martins.; 4 - caso: Allan Júnior Campos Pereira; 5 - caso: Renato Bruno Novaes Manito; 6 - caso: Flaviane Trindade dos Santos, Jean Gabriel da Silva Costa, Fredson Gomes Meneses, Klivia Kessia da Silva Souza, Divanderson Sila Rodrigues e Antônio Marcos Severiano; 7 - caso: Jany Conceição Guimarães Florenzano; 8 - caso: Dielton Pedrosa de Souza; 9 - caso: Daniel Pereira de Sousa; 10 - caso: Elivelton dos Santos da Silva; 11 - caso: Luís Carlos dos Santos Tavares; 12 - caso: Pablo Henrique Dias da Costa; 13 - caso: Tiago dos Anjos Santos; 14 - caso: Evandro Ferreira da Silva; 15 - caso: Eduardo Barbalho Vieira; 16 - caso: Rosevan Moraes Almeida; 17 - caso: Jefison Ferreira das Neves; 18 - caso: Gleydson Henrique Caldas de Araújo e 19 - caso: Ednei Monteiro da Silva.

³⁵⁸ 1 - caso: Francisco Antônio Alax Nascimento; 2 - caso: Dory Edson Alves Martins; 3 - caso: Allan Júnior Campos Pereira; 4 - caso: Flaviane Trindade dos Santos, Jean Gabriel da Silva Costa, Fredson Gomes Meneses, Klivia Kessia da Silva Souza, Divanderson Sila Rodrigues e Antônio Marcos Severiano; 5 - caso: Dielton Pedrosa de Souza; 6 - caso: Luís Carlos dos Santos Tavares; 7 - caso: Pablo Henrique Dias da Costa; 8 - caso: Evandro Ferreira da Silva; 9 - caso: Eduardo Barbalho Vieira; 10 - caso: Ednei Monteiro da Silva.

O Tribunal paraense considerou o processo principal complexo, com a existência de 4 réus e a pluralidade de crimes e ainda que a magistrada de primeiro grau estava conduzindo o processo de forma diligente, imprimindo andamento processual regular e célere. Com esses argumentos, o TJE/PA concluiu que os prazos processuais estavam dentro da razoabilidade, inexistindo demora injustificada na tramitação processual ou mesmo inércia ou desídia do Judiciário que provocasse dilações processuais indevidas.

Nas duas decisões anteriores, verifica-se que os critérios utilizados foram a complexidade do caso em razão da pluralidade dos sujeitos processuais e a conduta da autoridade judicial. A despeito dos pacientes estarem presos cautelarmente, o que evidencia mais um critério estabelecido pela CorteIDH – afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo – esse fato não foi ponderado expressamente pelo Tribunal paraense na decisão em análise. No mais, verificou-se a citação de decisões pretéritas do próprio TJE/PA.

Quanto ao caso Evandro Ferreira da Silva (Chaves), julgado em 20 de janeiro de 2014, o impetrante alegou que o paciente estava preso preventivamente há mais de 15 meses, sem qualquer justificativa para mora processual.

A decisão em análise estabeleceu a premissa de que o excesso de prazo da custódia cautelar deriva da razoabilidade no caso concreto; asseverou ainda que existem processos-crime em que as circunstâncias a serem apuradas demandam maior número de diligências e ou uma ampla produção de provas, bem como podem estar repletos de complexidade, seja pelo número de vítimas ou de acusados, ou até pela necessidade de oitiva de testemunhas, utilizando-se cartas precatórias e ainda a verificação dos esforços da máquina judiciária na prestação jurisdicional adequada.

O TJE/PA não reconheceu ser complexa a causa em julgamento, pois havia um único acusado, entretanto, afastou o excesso de prazo, tão somente pela necessidade de expedição de cartas precatórias à outra comarca para a oitiva de testemunhas; considerou também que o paciente estava custodiado em comarca diversa da apuração da causa, bem como, outro fator de delonga processual, o fato da defesa técnica do paciente (defensor público) não estar presente durante longo período na comarca onde tramita o processo (Chaves – Marajó – PA); considerou o real esforço da autoridade judiciária em dar andamento ao feito de forma efetiva e, apesar de toda a argumentação, o único critério que coincide com o estabelecido pela CorteIDH é o relativo à conduta da autoridade judicial. Os demais critérios, como a necessidade de expedição de carta precatória à outra comarca, o fato do paciente estar custodiado em outra cidade e a falta de defensor público na cidade, não são estabelecidos pelo Tribunal Interamericano. Houve citação de 2 decisões do STF.

Por fim, no caso Ednei Monteiro da Silva (Juruti), julgado em 08 de novembro de 2014, foi alegado que o paciente estava preso desde o dia 19 de fevereiro de 2014 com violação à razoável duração do processo, na medida em que não se concluiu a instrução criminal.

A alegação de violação ao direito ao prazo razoável foi afastada, vez que o Tribunal paraense considerou a causa era complexa, contando com 13 acusados e que alguns deles encontravam-se custodiados em outras comarcas, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação dos mesmos, o que demandava um tempo ainda maior para a instrução processual. Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade, o TJE/PA afastou a alegação de violação ao direito a razoável duração do processo.

O único critério utilizado que coincide com aquele construído na jurisprudência da CorteIDH foi o da complexidade do caso pela pluralidade dos sujeitos processuais. Também houve a citação de 3 decisões do STJ.

Quanto à análise dos fatores institucionais que influenciaram as 4 decisões acima, pode ser feita conjuntamente sem causar qualquer prejuízo às conclusões. Verificou-se a ausência de emprego das decisões da CorteIDH, mas o uso de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná, o que evidencia a influência da dimensão vertical e horizontal e carência da influência da dimensão externa.

Em todas as decisões analisadas do TJE/PA, existiram apenas citações de jurisprudências sem considerar elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos casos referidos com fatos dos respectivos casos em julgamento, o que caracteriza o uso de jurisprudência e não de precedente – *stricto sensu*. Assevera-se também que o TJE/PA se considera vinculado às suas próprias decisões, visto o grande uso de seus próprios julgados.

Encerrada as análises quantitativa e qualitativa das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi possível mensurar o uso dos critérios utilizados pela CorteIDH para aferir o direito ao prazo razoável ou à razoável duração do processo, conforme tabela abaixo:

Tabela 05 – Referências aos critérios da CorteIDH

TOTAL DE CASOS	DECISÃO DE MÉRITO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM (%)
27	Com referência à critérios da CorteIDH	14	51,85
	Sem referência à critérios da CorteIDH	13	48,15

Fonte: Autoria própria (2014).

Observou-se que dos 27 casos analisados, 14 deles referiu-se pelo menos a 1 dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Interamericano, o que corresponde a 51,85% (cinquenta e um vírgula oitenta e cinco por cento) dos casos analisados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade é uma ferramenta fundamental para a efetivação dos direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste sentido, para o Tribunal Interamericano, todas as autoridades dos Estados-parte da CADH têm a obrigação de aplicar o mencionado controle, inclusive *ex officio*. Destarte, nesta dissertação, pesquisou-se o controle judicial de convencionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, objetivando saber em que medida o Tribunal paraense compatibiliza a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento de casos concretos, para o cumprimento da referida obrigação convencional.

Na primeira parte da dissertação, demonstrou-se a evolução do controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde a primeira utilização da expressão no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003); a origem do instituto com o *leading case* *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006); a teorização do mencionado controle no caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010) e como o Tribunal Interamericano trabalhou jurisprudencialmente o instituto até o ano de 2014.

Destarte, atestou-se que a interpretação atual da CorteIDH é no sentido de que os diversos órgãos do Estado e todas suas autoridades, particularmente os juízes e operadores da justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes, devem compatibilizar verticalmente a CADH e a jurisprudência da Corte, tanto em relação à competência contenciosa quanto à competência não contenciosa ou consultiva, relativamente às normas e práticas nacionais.

É importante ressaltar que, entre os anos de 2010 e 2014, a Corte Interamericana fez referência ao controle de convencionalidade em 32 casos contenciosos, correspondendo a uma média de 5 casos contenciosos por ano. Além disso, a CorteIDH trabalhou o instituto do controle de convencionalidade nas Supervisões de Cumprimento de Sentença, como ocorreu na Supervisão do caso *Gelman vs. Uruguai* (2011) e na, do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2014). Ademais, o Tribunal Interamericano abordou o mencionado instrumento quando exerceu a função consultiva, como ocorreu na Opinião Consultiva n. 21/2014, por exemplo. Ou seja, tudo isso denota a importância que a CorteIDH vem atribuindo ao controle de convencionalidade, para a garantia dos Direitos Humanos nas Américas.

Por outro lado, os estudos revelaram que o controle de convencionalidade é realizado, judicial ou extrajudicialmente, tanto no plano nacional, quanto no plano internacional. Assim,

nos Estados-parte da CADH a responsabilidade em controlar a convencionalidade se manifesta extrajudicialmente, quando o instituto é aplicado pelos Poderes Executivo e Legislativo e, judicialmente, quando realizado por qualquer magistrado, tribunal ou órgão vinculado à administração da justiça. No âmbito internacional, notadamente no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o controle extrajudicial da convencionalidade fica a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o controle judicial compete à Corte Interamericana, intérprete final da CADH.

Quanto ao controle judicial de convencionalidade, argumentou-se que as categorias dicotômicas classificadas em difuso e/ou concentrado sofrem críticas e não são adequadas em um sistema plural onde a responsabilidade pela aplicação do mencionado controle judicial não é monopólio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas tal incumbência é compartilhada com todos os magistrados dos Estados-parte da Convenção Americana.

Enunciou-se, também, que o parâmetro de controle não deve estar limitado à Convenção Americana de Direitos Humanos e à jurisprudência da Corte, ao contrário, estende-se ainda aos demais tratados que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pois, não fosse assim, estaria comprometida a integridade do SIDH. Já no que se refere ao objeto controlado, sustentou-se que não se pode dar interpretação restritiva à jurisprudência da Corte IDH para limitá-lo apenas às leis internas dos Estados-parte, pois o Tribunal Interamericano não restringiu o mencionado objeto, mas apenas o exemplificou. Ou seja, sustentou-se, com fundamento no princípio *pro persona*, que a interpretação correta é aquela que considera todo e qualquer ato ou manifestação de poder estatal como alvo do controle de convencionalidade.

Quanto à intensidade do controle judicial de convencionalidade, asseverou-se que não se trata de uma simples operação de retirar ou não os efeitos de uma norma ou ato de poder estatal, mas de controlar a convencionalidade em graus ou intensidades (mínimo, médio e máximo) a depender da competência legal do magistrado nacional em afastar os efeitos jurídicos da norma ou ato de poder estatal objeto do controle. Ao final desta parte, sem pretender esgotar o assunto, exemplificou-se algumas situações que os magistrados nacionais podem encontrar no exercício do controle de convencionalidade como, por exemplo, quando o julgador se depara com uma norma inconveniente, que foi declarada constitucional, com efeitos vinculantes, pela Corte Constitucional do país.

Na segunda parte desta pesquisa, foram investigados os fundamentos normativos que obrigam os Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos a controlar a convencionalidade, judicial ou extrajudicialmente. Assim, sustentou-se que a obrigação se

origina nos dispositivos da própria Convenção Americana (artigos 1, 2, 29 e 68.1), pois, ao subscrever a CADH, o Estado se compromete a dar plena efetividade aos direitos e liberdades contidos na mencionada Convenção. Para além disso, asseverou-se que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (artigos 26 e 27) também é fonte normativa da referida obrigação, pois este Tratado alberga normas cogentes em matéria de responsabilidade internacional dos Estados.

Na continuação, procurou-se demonstrar como e quando a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro obrigando os magistrados nacionais a controlar a convencionalidade e ainda a importância dos magistrados brasileiros em conhecer a jurisprudência da CorteIDH, principalmente, os casos *Ximenes Lopes* (2006), *Escher* (2009), *Garibaldi* (2009) e *Gomes Lund* (2010) onde o Brasil foi condenado, considerando-se a autoridade da *res judicata* e *res interpretata*, das decisões daquele Tribunal.

Ao final da seção mostrou algumas críticas lançadas contra o instituto do controle de convencionalidade, revelando que tal instrumento não está imune a elas. Afirmou-se que opiniões divergentes são necessárias para o engrandecimento e consolidação do mencionado instituto.

A terceira e última parte da pesquisa concentrou-se na análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especificamente, para saber se o referido Tribunal cumpria o poder/dever do controle de convencionalidade. Nesse desiderato foram investigadas as decisões proferidas nos pedidos de *habeas corpus* onde se arguiu a violação da razoável duração do processo.

Desta forma, para a compreensão da formação da jurisprudência da CorteIDH sobre o direito ao prazo razoável, sem pretensão de esgotar o assunto, abordou-se inicialmente os elementos que caracterizam e distinguem os institutos: precedente e jurisprudência. Enfatizou-se a importância que o emprego do precedente e da jurisprudência desempenham no ordenamento jurídico moderno, bem como a aproximação ou convergências dos sistemas do *common law* e do *civil law* com a existência de um acentuado intercâmbio entre tais sistemas.

Revelou-se que fatores institucionais influenciam o emprego tanto do precedente quanto da jurisprudência e, para os fins da dissertação, destacou-se como elementos indutores a organização dos tribunais e o uso das decisões (precedentes ou jurisprudência).

Relativamente à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito ao prazo razoável, atestou-se que o Tribunal Interamericano, de início, se valeu da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para interpretar o artigo 8.1 da

CADH, porém, ao longo de suas decisões, também acrescentou elementos novos e atualmente considera os seguintes critérios para a aferição do mencionado direito: (1) a complexidade do caso (assunto ou processo); (2) a atuação processual dos interessados; (3) a conduta das autoridades judiciais; (4) a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

Como subcritérios referentes à complexidade do caso (assunto ou processo) aponta: (1.1) a complexidade da prova; (1.2) a pluralidade dos sujeitos processuais ou a quantidade das vítimas; (1.3) o tempo transcorrido desde a violação; (1.4) as características do recurso consagradas na legislação do Estado-parte; (1.5) o contexto em que ocorreu a violação; (1.6) pela natureza das acusações e (1.7) a situação política e social que impera no lugar onde ocorreram os fatos.

No que concerne ao segundo critério mencionado acima (atuação processual dos interessados), o Tribunal Interamericano assentou que a interposição de recursos processuais legalmente estabelecidos no legítimo exercício da ampla defesa, por si só, não configura violação ao prazo razoável.

Quanto ao terceiro critério (conduta das autoridades judiciais), a CorteIDH o relacionou com o dever de diligência das autoridades na condução do processo e no tocante ao quarto critério (afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo), o mencionado tribunal argumentou que o tempo tem significância em determinadas situações jurídicas do interessado (doença ou prisão cautelar), importando celeridade na resolução do caso.

A análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos anos de 2013 e 2014, revelou que não há referência ao Artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, nem ao uso de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não obstante, 51,85% (cinquenta e um vírgula oitenta e cinco por cento) das decisões fizeram alusão a, pelo menos, 1 dos 4 critérios definidos pela CorteIDH.

Na execução do processo lógico de compatibilização vertical da Convenção Americana de Direitos Humanos, do *corpus iuris* interamericano e a jurisprudência da CorteIDH em relação a uma norma ou a um ato de poder estatal, ou seja, para a realização controle judicial de convencionalidade faz-se necessário que os parâmetros de controle sejam efetivamente referidos e utilizados na decisão proferida.

Assim, a utilização pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará de critérios semelhantes aos estabelecidos pela CorteIDH nas as decisões proferidas nos pedidos de *habeas corpus* onde se arguiu a violação da razoável duração do processo, por si só, não caracterizam o

cumprimento do controle de convencionalidade. Portanto, o Tribunal paraense não efetiva o mencionado controle, o que pode acarretar a responsabilização do Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Essa situação pode ser alterada bastando que os magistrados paraenses conheçam intensamente as normas contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, no *corpus iuris* interamericano, a jurisprudência da CorteIDH e efetivamente exerçam a abrigação de controlar a convencionalidade.

O desafio está na difusão, na instrução, no estímulo, ou seja, na capacitação dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a promoção dos direitos e liberdades consagrados nas normas do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pois somente assim exercerão com competência o controle judicial de convencionalidade e poderão concretizar os Direitos Humanos na região.

REFERÊNCIAS

ALAMAR. Edgar Moreira. A arguição de inconveniência pela defesa penal como instrumento de efetividade dos direitos humanos estabelecidos na convenção americana sobre direitos humanos. In: MAUÉS, Antônio Moreira; TEREZO, Cristina Figueiredo (Coord.). **A proteção dos direitos fundamentais pela defensoria pública**. 1 ed. v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALBANESE, Susana. El control de convencionalidad, la internacionalización del derecho constitucional y la constitucionalización del derecho internacional. In: ALBANESE, Susana (Coord.). **El control de convencionalidad**. 1 ed. Buenos Aires: Ediar, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 02. Metas 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/meta-2>>. Acesso à internet em: 24 set. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2014**. Metas Nacionais para 2014 aprovadas no VII Encontro Nacional do Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>>. Acesso à internet em: 24 set. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2013.

_____. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso à internet em: 9 de mar. 2013.

_____. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso à internet em: 09 set. 2014.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 15 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso à internet em 18 fev. 2015.

_____. **Decreto legislativo n. 89, de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Diário do Senado Federal. Brasília DF, 21 out. 1998. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso à internet em: 18 fev. 2015.

_____. **Decreto legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 10 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso à internet em: 20 dez. 2014.

_____. **Decreto legislativo n. 496, de 2009.** Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em Viena, em 23 de maio de 1969, ressalvados os arts. 25 e 66. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-496-17-julho-2009-589661-publicacaooriginal-114586-pl.html>>. Acesso à internet em 18 fev. 2015.

_____. **Decreto presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso à internet em: 20 dez. 2014.

_____. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil. Brasília DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso à internet em: 20 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processual penal. **Habeas Corpus n. 80.379.** Paciente: Pablo Russel Rocha. Impetrante: Sergei Cobra Arbex. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça. Brasília DF, 25 mai. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000019728&base=baseA cordaos>>. Acesso à internet em: 20 dez. 2014.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La erradicación de la impunidad: claves para decifrar la política jurisprudencial de la Corte Interamericana de derechos humanos. **WP IDEIR**, n. 9, 2011. ISSN 2172-8542. Disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/docs/595-2013-11-07-la%20erradicaci%C3%B3n%20de%20la%20impunidad.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2014.

CASTILLA JUAREZ, Karlos A. Control de convencionalidad interamericano: una mera aplicación del derecho internacional. Colômbia: **Rev. Derecho Estado [online]**. 2014, n.33, p. 149-172. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n33/n33a06.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano.** atual., 2012.

_____. **Informe anual 2013.** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/docs-es/InformeAnual-Introduccion.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **ABC da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/files/assets/basic-html/page1.html>> Acesso: em 23 fev. 2015

_____. **Caso “A Última Tentação de Cristo de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. **Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru.** Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_157_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Caso Argüelles e outros vs. Argentina.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 novembro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2015.

_____. **Caso Boyce e outros vs. Barbados.** Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. **Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Caso Castañeda Gutman vs. México.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte de 28 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/casta%C3%B1eda_28_08_13.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Escher e outros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Caso Escher e outros vs. Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte de 19 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Caso Dacosta Cadogan vs. Barbados.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_204_esp.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2015.

_____. **Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2015.

_____. **Caso Garibaldi vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Caso Gelman vs. Uruguai.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2014.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia.** Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_263_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do povo Mapuche) vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2015.

_____. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Caso Suárez Peralta vs. Equador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014

_____. **Caso Tibi vs. Equador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/decisions-and-judgments>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2014.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Caso Vélez Loo vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2014.

_____. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 24 set. 2014.

_____. **Pedido de parecer consultivo do governo da república do Panamá.** 28 de abril de 2014. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/solicitudoc/solicitud_14_11_14_por.pdf>. Acesso à internet em 21 mar. 2015.

_____. **Relatório anual 2013.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2013.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. **Relatório anual 2014.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos e justiciabilidade: Pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos.** n. 3, a 2, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index3.php>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivw, 2014.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano. **Estudios constitucionales,** Santiago, v. 9, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200014&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano. In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ... [et. Al.];** 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. PELAYO MOLLER, Carlos María. La obligación de "respetar" y "garantizar" los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la corte interamericana: Análisis del artículo 1º del pacto de San José como fuente convencional del derecho procesal constitucional mexicano. **Estudios constitucionales,** Santiago, v. 10, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-

[52002012000200004&lng=es&nrm=iso](http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002012000200004)>. Acesso em: 16 jun. 2014. (<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002012000200004>).

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. **Rev. IUS**, Puebla, v. 5, n. 28, dic. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472011000200007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2014.

GUZMÁN, Silvia Serrano. **El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. comparación (Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 7, n. 2, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002009000200005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. El control de convencionalidad y el cumplimiento de las Sentenças de la Corte Interamericana (supervisión supranacional. Cláusula federal). In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ...** [et. Al.]; 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

LOBO, Ernesto Jinesta. Control de convencionalidad ejercido por los tribunales y salas constitucionales. In: Ferrer Mac-Gregor (Coord.), **El control difuso de convencionalidad**. México, Fundap, 2012. Disponível em: <<http://www.ernestojinesta.com/14%20-%20Control%20de%20Convencionalidad%20Ejercido%20por%20los%20Tribunales%20y%20Salas%20Constitucionales.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Bahia: Juspodivm, 2014.

LOPES Jr., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MARÍN, Roselia Bustilo. **El control de convencionalidad: la idea del bloque de constitucionalidad y su relación con el control de constitucionalidad en materia electoral**. México. Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. 2013. Disponível em <http://www.te.gob.mx/ccje/Archivos/Control_de_Convencionalidad.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAUÉS, Antônio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. **Pensar**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 356-384, jul./dez. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito dos tratados**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MARIRONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.) **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Perú, Uruguai / Calogero Pizzolo ...** [et. Al.]; 1 ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.

MENDES, Bruno Cavalcante Angelim. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. Curitiba: Juruá, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva.

NEUMAN, Gerald L. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. **European journal of international law**, v. 19, n. 1, p. 101-123, 2008.

NICOLITTI, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Ata final da V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores**. Disponível em: <<http://www.oas.org/council/sp/RC/RCactas.asp>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 4. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARUFFO, Michele. Institutional Factors Influencing Precedents. In: MACCORMICK, D. Neil; UMMERS, Robert S. (Eds.). **Interpreting Precedents. A Comparative Study**. Aldershot: Ashgate, 1997.

_____. **Precedente e giurisprudenza**. Napoli : Editoriale Scientifica, 2007.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema interamericano de direitos humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014.

SAGUES, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**. Santiago. v. 8, n. 1, 2010 . Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002010000100005&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2014.

ZÚÑIGA. Natalia Torres. Control de convencionalidad y protección multinivel de los derechos humanos en el sistema interamericano de derechos humanos. **Derecho PUCP**, nº 70, 2013. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/viewFile/6757/6874>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Tabela de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre prazo razoável³⁵⁹

LISTA DE CASOS CONTENCIOSOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUE FORAM ANALISADOS PARA A ELABORAÇÃO DA DITA DISSERTAÇÃO.

- 1 - CASO GENIE LACAYO VS. NICARÁGUA. SENTENÇA DE 29 DE JANEIRO DE 1997.
- 2 - CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VS. COLÔMBIA. SENTENÇA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.
- 3 - CASO SUÁREZ PERALTA VS. EQUADOR. SENTENÇA DE 21 DE MAIO DE 2013.
- 4 - CASO MÉMOLI VS. ARGENTINA. SENTENÇA DE 22 DE AGOSTO DE 2013.
- 5 - CASO LUNA LÓPEZ VS. HONDURAS. SENTENÇA DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.
- 6 - CASO DAS COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GENESIS) VS. COLÔMBIA. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.
- 7 - CASO GUTIÉRREZ E FAMÍLIA VS. ARGENTINA. SENTENÇA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.
- 8 - CASO OSORIO RIVERA E FAMILIARES VS. PERU. SENTENÇA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.
- 9 - CASO ESPINOZA GONZÁLES VS. PERU. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.
- 10 - CASO ARGÜELLES E OUTROS VS. ARGENTINA. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.
- 11 - CASO RODRÍGUEZ VERA E OUTROS (DESAPARECIDOS DEL PALÁCIO DA JUSTIÇA) VS. COLÔMBIA. SENTENÇA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.
- 12 - CASO TARAZONA ARRIETA E OUTROS VS. PERU. SENTENÇA DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.
- 13 - CASO DOS POVPS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS VS. PANAMÁ. SENTENÇA DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.
- 14 - CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS E OUTROS VS. GUATEMALA. SENTENÇA DE 28 DE AGOSTO DE 2014.
- 15 - CASO IRMÃOS LANDAETA MEJÍAS E OUTROS VS. VENEZUELA. SENTENÇA DE 27 DE AGOSTO DE 2014.
- 16 - CASO VELIZ FRANCO E OUTROS VS. GUATEMALA. SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2014.

³⁵⁹ Todas as informações foram extraídas das respectivas decisões da Corte IDH.

ANO DE 1997

1 - CASO GENIE LACAYO VS. NICARÁGUA. MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 29 DE JANEIRO DE 1997. SÉRIE C, N. 30.

DATA DA DENÚNCIA: 06/01/1994

DATA DO JULGAMENTO:

29/01/1997

RESUMO DOS FATOS

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

- Os fatos ocorreram em 28 de outubro de 1990. Jean Paul Genie Lacayo tinha 16 anos de idade e morava na cidade de Manágua. Lacayo estava dirigindo até sua casa em Las Colinas, mas deparou-se com uma caravana de soldados que ao perceberem que seriam ultrapassados pelo jovem, dispararam contra o jovem, que foi abandonado na rodovia, vindo a falecer devido ao choque hipovolêmico decorrente de hemorragia.

- Sua família impetrou diversos recursos perante as autoridades administrativas, policiais, judiciais e militares, todos eles destinados a investigar e punir os responsáveis pela morte de Jean Paul Genie Lacayo. No entanto, houve muitos obstáculos na investigação e nunca foram identificados e punidos os responsáveis.

77. O artigo 8.1 da Convenção se refere ao prazo razoável. Este não é um conceito fácil de definir. Ele pode ser invocado para deixar claro os itens citados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em diversas decisões em que este conceito foi analisado. Este artigo da Convenção é substantivamente equivalente ao 6 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Liberdades Humanas e Fundamentais. De acordo com o Tribunal de Justiça Europeu devem ser considerados três elementos na determinação da razoabilidade do prazo em que o processo se desenrola: a) a complexidade do assunto; b) a conduta do requerente; c) a conduta das autoridades judiciais (ver, entre outros, TEDH, acórdão Motta, de 19 de fevereiro de 1991, série A, n 195-A, parágrafo 30; ... TEDH, Ruiz Mateos v Espanha acórdão de 23. junho de 1993, Série A, n. 262, parágrafo 30).

81. Além do estudo de possíveis atrasos em várias fases do processo, o Tribunal Europeu emprega para determinar a razoabilidade do tempo em todo o processo, o que ele chama de "análise global do processo" (Motta, supra 77, par. 24; TEDH, acórdão de 20 de Fevereiro Vernillo 1991, série A, n 198 e TEDH, União Alimentaria Sanders SA acórdão de 7 de julho de 1989, Série A, 157), mesmo quando se excluem o inquérito policial e o tempo utilizado pelo Procurador-Geral da República da Nicarágua para fazer acusações antes do juiz de primeira instância, ou seja, realizar o cálculo de 23 de julho de 1991, data em que o juiz decidiu sobre a abertura do processo, mas até hoje não há decisão, mais de cinco anos se passaram neste processo, no qual este Tribunal vem excedendo os limites da razoabilidade nos termos do artigo 8.1 do Convenção.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

TEDU. Caso Motta de 19 de fevereiro de 1991, Série A, n. 195-A, parágrafo 30;
TEDH. Caso Ruiz Mateos vs. Espanha de 23 de junho de 1993, Série A, n. 262, parágrafo 30;
TEDH. Caso Motta de 19 de fevereiro de 1991, Série A, n. 195-A, parágrafo. 24;
TEDH. Caso Vernillo de 20 de fevereiro de 1991, Série A, n. 198;
TEDH. Caso Unión Alimentaria Sanders S.A de 7 de julho de 1989. Série A, n. 157.

ANO DE 2008

2 - CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VS. COLÔMBIA. MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008. SÉRIE C, N. 192.

DATA DA DENÚNCIA: 13/02/2007**DATA DO JULGAMENTO:
27/11/2008**

RESUMO DOS FATOS

- Os fatos deste caso estão relacionados com Jesús María Valle Jaramillo, conhecido defensor dos direitos humanos. Desde 1996, o Sr. Jaramillo começou a denunciar as atividades de grupos paramilitares, particularmente no município de Ituango.

- Em 27 de fevereiro de 1998, dois homens armados invadiram o escritório do Sr. Jaramillo na cidade de Medellín e atiraram nele, o que causou sua morte instantânea. Estava presente, Nelly Valle Jaramillo e Carlos Fernando Jaramillo Correa, que foram ameaçados com as armas. Apesar de haver uma série de recursos judiciais, outras investigações não foram realizadas e nem foram punidos os responsáveis pelos fatos.

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

154. O Tribunal de Justiça decidiu que o direito de acesso à justiça implica que a solução do litígio deve ocorrer dentro de um prazo razoável, uma vez que um atraso prolongado pode constituir uma violação das garantias judiciais. No caso em questão, o Tribunal constatou que mais de 10 anos se passaram desde os eventos. A razoabilidade do processo deve ser analisada de acordo com o "prazo razoável" para o qual o artigo 8.1 da Convenção deve ser observado em relação à duração total do procedimento, até que uma decisão final seja emitida.

155. O Tribunal estabeleceu que três elementos devem ser levados em conta na determinação da razoabilidade do prazo: a) a complexidade da questão, b) a conduta do requerente, c) o comportamento das autoridades judiciais. O Tribunal considera adequado para especificar, ainda, que na análise da razoabilidade deve levar em conta o efeito adverso da duração dos processos no status legal da pessoa envolvida nele, considerando-se, entre outras coisas, o assunto da controvérsia, de se a passagem do tempo tem um impacto relevante sobre o estado do indivíduo, sendo necessário que o processo seja mais diligente para que o caso seja resolvido em um curto espaço de tempo.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo. 73;
Caso Heliodoro Portugal, supra nota 13, parágrafo. 148;
Caso Salvador Chiriboga vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C, n. 179, parágrafo. 59;
Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, parágrafo. 145;
Caso Heliodoro Portugal, supra nota 13, parágrafo. 148;
Caso Salvador Chiriboga, supra nota 110, parágrafo. 59;
Caso Suárez Rosero, supra nota 110, parágrafo. 71;
Caso Bayarri, supra nota 13, parágrafo. 105;

**REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS**

ANO DE 2013

RESUMO DOS FATOS

- Melba del Carmen Suárez Peralta (Melba Suárez Peralta) era companheira de Dennis Edgar Cervantes Cerezo, que trabalhava na Comissão de Trânsito de Guayas. Em 1º de junho de 2000, a Comissão de Trânsito de Guayas emitiu uma ordem geral, que promoveu serviços médicos aos seus funcionários e familiares. Tais serviços seriam prestados por dois médicos cubanos na Policlínica da Comissão de Trânsito;

- Em 28 de junho de 2000, Melba Suárez Peralta fez uma consulta com o médico cubano, Emilio Guerrero, apresentando sintomas de dor abdominal, vômito e febre. Emilio Guerrero a diagnosticou com apendicite crônica e indicou a necessidade de cirurgia. Depois de uma segunda consulta em 1 de julho de 2000, a intervenção foi realizada por Jenny Bohorquez.

- Após a intervenção, Melba Suárez Peralta sofreu de fortes dores abdominais e vômitos, sendo diagnosticada com abdômen agudo pós-operatório. Melba Suárez Peralta passou por uma nova cirurgia em 12 de julho de 2000 e teve vários procedimentos médicos nos anos seguintes.

- Melba Peralta Mendoza (mãe de Melba Suárez Peralta) apresentou uma queixa perante o Primeiro Tribunal Criminal de Guayas, em 2 de agosto de 2000, contra o médico Emilio Guerrero. No mesmo mês, Melba Peralta Mendoza apresentou petição escrita perante o Tribunal Penal solicitando rapidez processual no caso, solicitando investigações sobre a regularidade do emprego de médico Emilio Guerrero. Em 1º de setembro de 2000, a Secretaria do Trabalho e Recursos Humanos da Costa e Galápagos relatou haver evidência de que Emilio Guerrero, assim como Jenny Bohorquez não estavam habilitados para exercer a profissão no país.

- Embora Melba Peralta Mendoza solicitasse audiência pública várias vezes, esta não acontecera e em 20 de setembro de 2005 o Primeiro Tribunal Criminal de Guayas declarou a prescrição da ação. Melba Peralta Mendoza solicitou que fosse pago uma indenização, mas seu pedido foi negado.

- A clínica Minchala foi fechada depois de uma inspeção pelo Controle Sanitário de Guayas.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

102. O Tribunal observa também o depoimento da especialista Laura Pautassi que, à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, disse que, em situações como a do presente caso, em que a indenização civil estava sujeita à conclusão do processo penal, o dever de investigar num prazo razoável "aumenta, dependendo da situação de saúde da pessoa" porque "requer cuidados especiais [a duração do processo] abala [...] sua capacidade de viver uma vida plena [...] principalmente quando a pessoa não pode trabalhar por causa de negligência, [e] é limitada, entre outras questões, desde a sua própria renda salarial".

103. O Tribunal observa também que deve cumprir com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, sobretudo, quando a integridade da pessoa está em jogo. Este dever é confirmado "nos casos em que há uma clara referência à integridade da lesão individual, tais como negligência médica, [e por isso], as autoridades políticas, administrativas e judiciais devem especialmente garantir e implementar razoável celeridade e expedição na resolução do caso". 137 Neste caso, a autoridade judicial não foi eficaz no sentido de garantir a devida diligência do processo penal, tendo em conta a obrigação positiva do Estado para assegurar um progresso razoável, sem demora, e também o efeito sobre a integridade pessoal da vítima e a possibilidade de obter reparação por meio de ação civil, sujeita à conclusão do processo penal (infra par. 120).

122. Em conclusão, o Tribunal considera que, neste caso, as falhas, atrasos e omissões na investigação criminal demonstram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência e de acordo com as obrigações de investigar e reunir-se com a tutela judicial eficaz num prazo razoável a fim de garantir a Sra. Melba Suárez Peralta reparação. Com base no exposto, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Melba e Melba Suárez Peralta Peralta Mendoza.

**REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS**

Cfr. Laudon vs. Alemanha. n. 14635/03. Seção quinta. Sentença de 26 de abril de 2007, parágrafo 72; Orzel vs. Polônia. N. 74816/01. Seção quarta. Sentença de 25 de junho de 2003, parágrafo. 55, e Inversen vs. Dinamarca. n. 5989/03. Seção

4 - CASO MÉMOLI VS. ARGENTINA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 22 DE AGOSTO DE 2013. SÉRIE C, N. 265.

DATA DA DENÚNCIA: 03/12/2011

**DATA DO JULGAMENTO:
22/08/2013**

RESUMO DOS FATOS

- O Sr. Carlos Mémoli em 1990 foi membro do Conselho de Administração da Associação Italiana de Mútuo Cultural e Criativo "Future of Italy" (doravante denominada "a Associação Italiana", "Sociedade Italiana", "Companhia" ou "Associação"). Pablo Carlos Mémoli, filho de Carlos Mémoli, é jornalista e advogado, diretor responsável pelo "La Libertad", um jornal fundado em 1945 e de circulação quinzenal em San Andrés de Giles, uma cidade a 100 quilômetros de Buenos Aires.

- Os fatos deste caso ocorreram como resultado de que, em 1984, o município de San Andrés de Giles deu a Associação Italiana uma fração de terra no Cemitério Municipal, em arrendamento de "nichos de construção, através de um pagamento em taxas para serem oferecidos aos sócios, o que foi feito, sendo construído o "Pantheon Italiano".

- Em 1990, o Sr. Carlos Mémoli acusou criminalmente Antônio Guarracino, Humberto Romanello e Juan Bernardo Piriz, membros do Conselho de Administração da Sociedade Italiana, perante o Tribunal de Justiça da Província de Buenos Aires Criminal, indicando que a oferta dos nichos constituía o crime de fraude, porque a terra onde o panteão da Sociedade Italiana era de domínio público. De acordo com as versões do Carlos e Pablo Mémoli, a acusação foi feita a pedido de vários membros da Associação.

- Em 1992, o Sr. Antônio Guarracino, Humberto Romanello e Juan Bernardo Piriz promoveram uma ação judicial por difamação contra Paulo Mémoli e Carlos Mémoli, denunciando as supostas vítimas por suas manifestações em cerca de vinte documentos, incluindo artigos de jornal.

- Em 1994, o Tribunal Criminal condenou Carlos e Pablo Mémoli pelo crime de difamação por certas expressões usadas durante um programa de rádio. E ainda, condenou Carlos Mémoli a um mês de prisão e Paul Mémoli foi condenado a cinco meses de prisão. Os condenados apelaram. Em 1995, a Segunda Seção do Departamento Judicial Criminal e Correccional de Mercedes emitiu um acórdão em sede de recurso, confirmando na íntegra a decisão do Tribunal. Após isso, as vítimas entraram com uma série de recursos.

- Em 1997, Antônio Guarracino, Humberto Romanello e Juan Bernardo Piriz ingressaram com uma ação civil por danos contra Carlos e Pablo Mémoli, com base

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

171. Quanto à alegada violação do prazo razoável em matéria cível, o Tribunal de Justiça declarou que todos os órgãos que exercem funções de natureza substancialmente jurisdicional, seja criminosa ou não, têm o dever de adotar decisões justas baseadas no pleno respeito pelas garantias do devido processo estabelecido no artigo 8º da Convenção Americana. O Tribunal observa também que, no presente caso, ao contrário de outros analisados pelo Tribunal de Justiça, o Estado não é parte no processo judicial e as supostas vítimas são o requerido e o requerente, de modo que o Tribunal examinará as ações do Estado no exercício de suas funções judiciais, dentro de um prazo razoável, sob o conflito entre dois indivíduos. A este respeito, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça decidiu que o direito de acesso à justiça deve assegurar a determinação dos direitos da pessoa dentro de um prazo razoável. A irracionalidade dentro é, em princípio, por si só, uma violação das garantias judiciais. O Tribunal também observou que o "prazo razoável" para o qual o artigo 8.1 da Convenção se refere deve ser visto em relação à duração total do procedimento que ocorre até o julgamento definitivo.

172. O Tribunal de Justiça geralmente considera os seguintes fatores para determinar a razoabilidade do tempo do processo judicial: a) complexidade do caso; b) condição do requerente; c) o comportamento das autoridades judiciais, d) comprometimento com a situação jurídica da pessoa envolvida no processo. No entanto, no presente caso, o Tribunal de Justiça constatou que mais de 15 anos se passaram desde que um pedido de indemnização foi movido contra os Srs. MEMOLI, em 29 de dezembro de 1997, e o processo ainda depende da decisão de primeira instância (supra parag. 95, 96 e 108). O Tribunal reconhece que o número de recursos interpostos pelas partes pode ter dificultado o trabalho das autoridades judiciais responsáveis pelo caso. Na verdade, nos termos do artigo 320 do Código Processual Civil e Comercial da Província de Buenos Aires "as controvérsias que versem sobre danos e prejuízos derivados de delitos" devem tramitar por juízo sumário, o qual foi decretado pelo juiz da causa em 27 de março de 2001. Noutros termos, o processo em análise é considerado um processo simplificado no âmbito civil, pois não tem nenhum tramite ou natureza especial que o torne complexo.

174. Não obstante, este Tribunal destaca que as partes do processo, entre elas as

nos julgados anteriores. Em 2001, as vítimas chegaram a um acordo com os autores. A demanda persiste por mais de dezessete anos.

presumidas vítimas do caso, estavam fazendo uso de meios de impugnação reconhecidos pela legislação, aplicáveis para a defesa de seus interesses no processo civil. A Corte considera que a interposição de recursos constitui um fator objetivo, que não deve ser atribuído ao Estado demandado, e que deve ser tomado em conta ao determinar se a duração do procedimento excedeu o prazo razoável.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTEIDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Caso Ivcher Bronstein vs. Peru, supra, parágrafo 104 e Caso López Mendoza vs. Venezuela, supra, parágrafo 111.
Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, parágrafo 145.
Caso García e familiares vs. Guatemala, supra, parágrafo 152.
Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo 71.
Caso García e familiares vs. Guatemala, supra, parágrafo 152.
Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, parágrafo 77.
Caso García e familiares vs. Guatemala, supra, parágrafo 153.
Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 155.
Caso García e familiares vs. Guatemala, supra, parágrafo 153.

TEDH, Zimmermann e Steiner vs. Suíça, n. 8737/79, 13 de Julho de 1983, parágrafo 24, Série A, n. 66;
TEDH, H. vs. Reino Unido (Artigo 50), n. 9580/81, parágrafos 71 e 73, 8 de julho de 1987, Série A, n. 136-B;
TEDH, Vernillo vs. França, n. 11889/85, parágrafo 34, 20 de fevereiro de 1991, Série A, n. 198,
TEDH, Stoidis vs. Grécia, n. 46407/99, parágrafo 19, 17 de maio de 2001.
TEDH, Eckle vs. Alemanha, n. 8130/78, parágrafo 82, 15 de julho de 1982, Série A, n. 51;
TEDH, Poiss vs. Áustria, n. 9816/82, parágrafo 57, 23 de abril de 1987, Série A, n. 117.
TEDH, Wiesinger vs. Áustria, n. 11796/8, parágrafo 56, 30 de outubro de 1991, Série A, n. 213.

5 - CASO LUNA LÓPEZ VS. HONDURAS. MÉRITO, REPAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 10 DE OUTUBRO DE 2013. SÉRIE C, N. 269.

DATA DA DENÚNCIA: 10/11/2011

DATA DO JULGAMENTO:

10/10/2013

RESUMO DO CASO

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

- Os fatos deste caso ocorreram em 18 de maio de 1998, no momento em que o Sr. Luna López estava saindo de uma reunião da Corporação Municipal de Catacamas, acompanhado do secretário da corporação e um conselheiro municipal, eles foram abordados por dois jovens que atiraram. A bala que causou sua morte bateu as costas e lá se alojou. Na investigação preliminar, foi determinado que o autor dos disparos foi Oscar Aurélio Rodriguez Molina.

- O processo penal foi instaurado para investigar o suposto envolvimento de seis réus sob a acusação de homicídio e tentativa de homicídio. Em 11 de dezembro de 2002, o Tribunal Civil deu sentença de primeira instância na qual ele condenou

188. O conceito de prazo razoável previsto no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente ligado ao recurso efetivo, simples e rápido referido no artigo 252. Este Tribunal de Justiça decidiu que o direito de acesso à justiça não termina com processamento de processo interno, mas também deve assegurar, num prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou suas famílias para tudo o que você precisa saber a verdade do que aconteceu e punir os responsáveis se torna possível. O Tribunal de Justiça também já decidiu que o tempo razoável deve ser avaliado em relação à duração total do processo, desde a primeira ação processual até o julgamento final, incluindo os recursos que eventualmente forem apresentados.

Oscar Aurélio Rodríguez Molina a 20 anos de prisão pelo assassinato de Carlos Luna López e condenada a sete anos de prisão pelo crime de ferimentos graves em prejuízo da senhora Silvia Gonzáles. Embora tivesse denunciado em várias ocasiões que estava sendo ameaçado de morte, em 28 de junho de 2006 o Sr. Rodríguez Molina foi morto por disparos de arma de fogo, enquanto cumpria sua sentença na cela número 25. Em relação à investigação deste fato, o Estado assinalou que "até o momento não foi possível identificar os autores desta morte".

- Para Jorge Adolfo Chávez, em 25 de abril de 2005, o Terceiro Tribunal de Apelações de Tegucigalpa decidiu sentenciá-lo a sete anos e dois meses por tentativa de homicídio; no entanto, a 16 de junho de 2006, a Câmara do Supremo Tribunal Criminal acolheu recurso em seu favor, absolvê-lo de todas as acusações.

- Para Jose Angel Rosa, em 24 de outubro de 2001, o promotor encarregado do caso pediu ao tribunal de primeira instância para negar o mandado de prisão contra ele; no entanto, a 26 de maio de 2003 o Tribunal de Primeira Instância ordenou a sua prisão preventiva depois de concluir que não havia provas para incriminá-lo como participante do assassinato de Carlos Luna. Em 30 de junho de 2008 O Sr. Rosa foi assassinado na frente de sua casa.

- No que diz respeito a Ítalo Ivan Lemus Santos, em 4 de junho de 2010, Third Francisco Morazán do Tribunal de Apelações decidiu sentenciá-lo a 18 anos de prisão pelo assassinato de Carlos Luna e oito anos e oito meses de prisão por tentativa de homicídio. Em sede de recurso, a 20 de fevereiro de 2013, o Tribunal Civil emitiu um mandado de prisão contra ele. Entretanto, até hoje ele não foi capturado.

- Em relação à investigação feita contra Marcos Morales e Wilfredo Pérez, que foram identificados por Oscar Aurélio Rodríguez Molina como responsável pela morte de Mr. Luna, o tribunal de primeira instância deu ordens de prisão contra ele.

-Finalmente, O Tribunal constatou que os processos judiciais contra Lincoln Figueroa, Alejandro Cardona e Fredy Salgado Noel Mejia, houve 10 mudanças de promotores e 14 de juízes.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTEIDH

Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n. 147, parágrafo 155;

Caso Suárez Peralta vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C, n. 261, parágrafo 122;

Caso dos 19 Comerciantes vs. Colômbia. Exceção Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C, n. 93, parágrafo 188;

Caso García Lucero e outras vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C, n. 267, parágrafo 121;

189. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça considerou consistentemente quatro aspectos para determinar, em cada caso, o cumprimento desta regra: a complexidade do assunto; o comportamento das autoridades; a atividade processual do interessado, e a "violação do estatuto jurídico da pessoa envolvida no processo".

190. Em relação à complexidade do caso, o Tribunal de Justiça considerou diversos critérios para determinar a complexidade de um processo. Entre eles está a complexidade do teste, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo decorrido desde a violação, as características de recursos consagrados na legislação nacional e o contexto em que ocorreu a violação. O Tribunal Europeu também indicou que a complexidade deve ser determinada pela natureza das acusações, o número de réus e da situação política e social no local e momento da ocorrência dos fatos.

192. Em relação à conduta das autoridades judiciais foram credenciadas falhas diversas, omissões e atrasos no processo, principalmente atribuídas ao Ministério Público (par. 170). [...]

197. O Tribunal conclui que, como a obrigação de investigar é uma obrigação de meio, não foi creditado, neste caso, o Estado deixou de realizar uma investigação séria e aprofundada e dentro de um prazo razoável, dadas as circunstâncias do caso, para esclarecer os fatos. Assim, o Tribunal considera que o Estado não é internacionalmente responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

TEDH, Caso Milasi v. Itália. Sentença de 25 de junho de 1987, parágrafo. 16.

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo. 71 e 72;
Caso López Álvarez vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C, n. 141, parágrafo 130;
Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C, n. 246, parágrafos 152 e 156;
Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 155;
Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C, n. 259, parágrafo 164;
Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, parágrafo 78;
Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C, n. 203, parágrafo 138;
Caso Família Barrios vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C, n. 237, parágrafo 284.

6 - CASO DAS COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GENESIS) VS. COLÔMBIA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013. SÉRIE C, N. 270.

DATA DA DENÚNCIA: 25/07/2011

**DATA DO JULGAMENTO:
20/11/2013**

RESUMO DOS FATOS

- Os fatos remontam a segunda metade dos anos 1990, em Urabá Chocoano, numa época em que a presença de grupos armados paramilitares e guerrilheiros era constante. A população afro Colombiana da região tinha que suportar a presença de diversos grupos armados e foras da lei em seu território, os quais promoviam assassinatos e sequestros, levando à fuga da população.
- Quanto aos fatos do caso, o mesmo ocorreu no contexto de uma operação militar chamada de "Genesis", que teve lugar entre os dias 24 e 27 de Fevereiro de 1997, na área geral de Rio Salaquí e Rio Truandó para capturar e/ou matar membros do grupo guerrilheiro FARC. Além disso, em simultâneo com os "Genesis" o grupo Autodefesas Unidas de Defesa de Córdoba e Urabá (ACCU) também estava atuando no desenvolvimento da "operação Cacarica", realizando expedições de norte a sul do Parque Nacional de Katios Cacarica ao longo do rio, passando por Bijao e outras comunidades localizadas às margens daquele rio, e, finalmente, para as margens dos rios e Salaquí Truandó, onde eles desenvolveram operações conjuntas com o Exército. Como parte da "Operação Cacarica", os paramilitares executaram Marino López em Bijao e esquartejaram seu corpo.

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

368. Como pode ser visto no presente acórdão (supra Capítulo IV), o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado em relação às supostas violações dos direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção, é um contributo positivo para o desenvolvimento deste processo, a validade dos princípios subjacentes à Convenção Americana e pela conduta a que os Estados estão obrigados nesta matéria. No entanto, atos relacionados com a natureza e gravidade das alegadas violações, os requisitos e os interesses da justiça, as circunstâncias específicas do caso e se essa etapa para determinar a verdade do que aconteceu.

369. Neste capítulo, e por causa da disputa restante (par. 22), o Tribunal determinará se o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, para o qual passa a examinar as diversas investigações internas e processos criminais foram iniciadas com base nos fatos do presente caso.

398. O Tribunal recorda que o Estado reconheceu parcialmente a sua responsabilidade pela violação de tempo razoável na investigação dos fatos do presente caso (par. 17). Reservamos o direito de considerar que, de fato, a duração

- Na sequência destes acontecimentos, várias centenas de moradores do Rio Cacarica foram forçados a mudar para Turbo, Bocas de Atrato e Panamá, onde ficaram em assentamentos durante os quatro anos seguintes. Em Turbo, as condições de vida dos desabrigados foram marcadas pelo descaso do governo, a superlotação, as condições precárias e a falta de privacidade. Posteriormente, muitos desabrigados voltaram para as comunidades que estavam em paz em Cacarica. Além disso, após os acontecimentos de fevereiro de 1997, os desabrigados continuaram a enfrentar perseguições, ameaças e violência por parte de grupos paramilitares.

- Além disso, como resultado dos danos do deslocamento forçado, os bens individuais e coletivos da comunidade de Cacarica foram destruídos ou mesmo saqueados durante a operação "Cacarica". E ainda, as comunidades foram despojadas de suas terras ancestrais, que foram objeto de exploração ilegal de madeira por empresas madeireiras, com a permissão ou tolerância do Estado.

dos inquéritos internos não satisfizeram, de modo geral, os critérios de tempo razoável referido no artigo 8.1 da Convenção, o Tribunal observa que, em casos complexos como este, é necessário ter em conta a complexidade do teste, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, as características de recursos consagrado no direito interno e do contexto em que ocorreu violação, bem como a natureza das alegações, o número de réus e da situação política e social no local e momento da ocorrência de eventos.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, parágrafo 184;
Caso do Massacre de Ituango vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença, parágrafo 293;
Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, parágrafo 156;
Caso Furlan e Familiares vs. Argentina, par. 156.

7 - CASO GUTIÉRREZ E FAMÍLIA VS. ARGENTINA. MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013. SÉRIE C, N. 271.

DATA DA DENÚNCIA: 19/08/2011

**DATA DO JULGAMENTO:
25/11/2013**

RESUMO DOS FATOS

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

- Em 29 de agosto de 1994, o vice-comissário Jorge Gutierrez foi morto enquanto investigava um caso de corrupção conhecido como "Caso de la Aduana Paralela" que envolveu empresários e altos funcionários do setor. Naquele mesmo dia, a investigação foi iniciada para o crime de homicídio no Tribunal de Criminal e Correccional No. 5 de La Plata, na província de Buenos Aires. Após a realização de investigações concluíram a acusação de assassinato do vice-comissário Gutiérrez deveria recair sobre um agente da Polícia Federal, que foi acusado de homicídio qualificado devido a traição.

124. Este Tribunal de Justiça decidiu que o direito de acesso à justiça não se esgota em processos internos, mas também deve assegurar, num prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares que fazem de tudo para saber a verdade do que aconteceu e punir os eventuais responsáveis.

134. Tal como foi reconhecido pela Argentina, o Tribunal conclui que a investigação dos fatos neste caso não cumpriu os critérios de *due diligence*, uma proteção jurisdicional efetiva e de tempo razoável, ao contrário do direito de acesso à justiça, a que se refere os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao

- Nos dias 11 e 12 de novembro de 1996 foi realizada a audiência pública na Primeira Câmara do Tribunal de Apelações de Criminal e Correccional de La Plata. Em 15 de novembro do mesmo ano, o Conselho emitiu uma sentença de absolvição, porque a evidência não ultrapassou dúvida razoável. Foi apresentado um recurso extraordinário de inconstitucionalidade e inaplicabilidade de lei nula no Supremo Tribunal Federal, mas o recurso foi rejeitado em novembro de 1998.

- Em paralelo, durante os anos de 1994-1998 três investigações, e dois Resumos Administrativos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados do Congresso argentino foram realizados. Além disso, uma queixa-crime por coerção ilegal foi apresentada.

- Em 17 de dezembro de 1998, a causa tramitou no Tribunal de Justiça de Transição No. 2, sob o processo n. 5-10888-2, o agente da polícia federal foi acusado como partícipe no homicídio de Gutiérrez. A 28 de dezembro de 2006 o caso foi suspenso provisoriamente, gerando um recurso de apelação, mais uma vez foi descartada a acusação.

- Em 26 de agosto de 2011 o processo foi remetido ao Tribunal Criminal de Apelações e Garantias na Comarca de La Plata, que deve fazer o julgamento do suposto cúmplice, como ordenado por deliberação do Supremo Tribunal Justiça da província de Buenos Aires 18 de junho de 2013.

artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos familiares do senhor Jorge Omar Gutierrez.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

**REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS.**

Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, n. 135, parágrafo 188
Caso García Lucero e outras, supra, parágrafo 121.

8 - CASO OSORIO RIVERA E FAMILIARES VS. PERU. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013. SÉRIE C, N. 274.

DATA DA DENÚNCIA: 10/06/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
26/11/2013**

RESUMO DOS FATOS

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

- Os fatos remontam aos anos oitenta até o final de 2000, no Peru, no contexto da violência terrorista e violação dos direitos humanos, como resultado do conflito entre grupos armados e membros das forças policiais e militares. No ano de 1991 foi criado o "Plano Operacional de Palmira", cujo objetivo era conduzir patrulhas e capturar terroristas criminosos na área de Palmira, localizada no distrito da província de Gorgor de Cajatambo, departamento de Lima. Dentro do Plano Operacional de Palmira, uma patrulha do exército foi estabelecida na comunidade agricultora local de Nunumia, em 22 de Abril de 1991.

200. O Tribunal de Justiça indicou que as investigações devem ser conduzidas dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer todos os fatos e punir os responsáveis pela violação dos direitos humanos. Este Tribunal também declarou que "o direito de acesso à justiça não esgota o processo de processos internos, mas também deve assegurar, num prazo razoável, o direito de a suposta vítima ou sua família em saber a verdade sobre o que aconteceu e para a punição dos possíveis responsáveis".

201. No que diz respeito à garantia de tempo razoável, o Tribunal estabeleceu que é

- Em 28 de abril de 1991, durante a realização de uma festa no centro comunitário de Nunumia, disparos foram ouvidos, e os Srs. Jeremiah Osorio Rivera e seu primo, o Sr. Osorio Gudmer Tulio Zárate foram presos pela patrulha militar que estava sob o comando do tenente Tello Delgado. A prisão foi feita porque Rivera e Zárate tinham brigado e estavam embriagados. Os detidos foram levados para Nunumia. Ao saber dos fatos, um amigo da família do Sr. Osorio Rivera foi, junto com a família do preso, para o local de detenção, no entanto, a presença de Rivera no local foi negada pelos soldados. Em 30 de abril de 1991, Zárate foi solto, mas Rivera não, já que ele havia sido acusado de ter disparo tiros durante a festa.

-A 30 de abril de 1991, a patrulha militar retornou para a cidade de Cajatambo. Para este fim, os membros do batalhão usaram cavalos, um dos quais foi para o Sr. Osorio Rivera. Vários moradores, incluindo parentes, viram Rivera ser transportado com o rosto coberto e as mãos amarradas, sendo esta a última vez que foi visto.

- A família voltou para a base de contra insurgência de Cajatambo onde foram informados que o Sr. Rivera havia sido solto no dia anterior, após terem confirmado que ele não era terrorista. O seu desaparecimento estava confirmado, já que a família não o encontrava em lugar nenhum.

- Não tendo encontrado o Sr. Rivera, sua família ingressou como uma queixa-crime contra o tenente Tello Delgado, acusando-o da autoria do desaparecimento de seu ente querido. Mas, o tribunal decidiu encerrar o caso e não declarou a abertura do processo "por falta de provas." Posteriormente, o Conselho de Guerra levantou uma jurisdicional inibitória, vez que o réu era um oficial do exército e os fatos ocorreram na zona de emergência após o serviço, que seria de responsabilidade dos tribunais militares. O Tribunal Instrutor de Cajatambo absteve-se de mais processamento. Após, o Tribunal Militar emitiu um relatório final indicando que não tinha qualquer responsabilidade pelos crimes de abuso de autoridade ou de prisão no agir do Tenente Delgado Tello, pois atuara de acordo com suas funções em uma área de emergência. Após a extinção do processo, o arquivamento definitivo foi recomendado em 07 fevereiro de 1996 foi encomendado.

- O Julgamento do Supremo Tribunal ocorreu em junho de 2010, onde não foram revogadas a absolvição Tenente Delgado Tello, considerando que, embora haja evidências do crime, não há certeza de que o réu ordenou ou executou ações que resultaram no desaparecimento da vítima; concluiu, portanto, que era um caso claro de dúvida, um caso de *in dubio pro reo*; por isso decidiu absolver o acusado.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

necessário considerar quatro elementos para determinar a sua razoabilidade: a) complexidade do assunto, b) conduta do requerente, c) o comportamento das autoridades judiciais d) os efeitos que o atraso no processo pode ter sobre o estado da vítima.

202. Quanto ao primeiro elemento, o Tribunal de Justiça considerou que os fatos do desaparecimento em um contexto de violência têm alguma complexidade, considerando que existem diferentes graus de responsabilidade em vários níveis, ou seja, que são geralmente atos ilegais cometidos por estruturas criminosas e não um único indivíduo e isso deve ser refletido nas investigações, bem como a recusa de fornecer informações sobre o paradeiro da vítima sob uma constância assumida de liberdade. A declaração acima não implica, por outro lado, ser razoável que as autoridades judiciais emitam uma aproximação final julgamento 22 anos após a denúncia inicial. No que diz respeito ao segundo elemento, não foi demonstrado que a família Jeremiah Osorio Rivera tomara medidas destinadas a paralisar as investigações. Muito pelo contrário; estabeleceu-se que Porfirio Osorio Rivera, além de trazer duas queixas pelo desaparecimento forçado de seu irmão, participou ativamente como parte civil em todos os processos interno. Em conexão com a conduta das autoridades judiciais, o Tribunal observa que o prolongamento excessivo dos processos internos é imputável unicamente à conduta das autoridades responsáveis por dirigir o processo que não tomaram todas as medidas eficazes para o avanço *ex officio*.

244. Face ao exposto, e com a jurisprudência deste Tribunal, o Tribunal ordena ao Estado a conduzir eficazmente investigação e de abrir um processo penal em relação ao desaparecimento forçado, em detrimento de Jeremiah Osorio Rivera para determinar a responsabilidade de todos os autores e intelectuais dos fatos do presente caso e aplicar as punições e as consequências previstas na lei. O Estado deve conduzir e concluir as investigações e os processos dentro de um prazo razoável, a fim de estabelecer toda a verdade dos fatos em consideração aos critérios descritos acima, forçado a investigar os casos de desaparecimentos e remover todos os obstáculos que levem a impunidade neste caso. *Due diligence* na investigação implica que todas as autoridades relevantes são obrigadas a cooperar na recolha de provas, que deve apresentar ao juiz, procurador ou qualquer outra autoridade judicial todas as informações necessárias e abster-se de atos que a obstrução para o processo de investigação.

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS.

Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, parágrafo 77;
Caso Luna López vs. Honduras, supra, parágrafo 188;
Caso 19 Comerciantes vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, n. 109, parágrafo 188;
Caso Luna López vs. Honduras, supra, parágrafo 188;
Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, supra, parágrafo 77;
Caso Luna López vs. Honduras, supra, parágrafo 189;
Caso Valle Jaramillo vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 155;
Caso Luna López vs. Honduras, supra, parágrafo 189;
Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos, supra, parágrafo 203;
Caso Contreras e outros vs. El Salvador, supra, parágrafo 150;
Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafo 174;
Caso González Medina e familiares vs. República Dominicana, supra, parágrafo 285.

ANO DE 2014

9 - CASO ESPINOZA GONZÁLES VS. PERU. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014. SÉRIE C, N. 289.

DATA DA DENÚNCIA: 18/12/2011

**DATA DO JULGAMENTO:
20/11/2014**

RESUMO DOS FATOS

- Sob o conflito entre grupos armados e membros das forças policiais e militares que viviam no Peru entre 1980 e 2000, a tortura e outras penas cruéis, desumanas ou degradantes constituem uma sistemática difundida e utilizada como uma ferramenta da contra insurgência. Em particular, houve muitos acontecimentos que moldaram uma prática generalizada e abominável de violência sexual e outras formas de violência que afetaram principalmente as mulheres e fez parte de um contexto mais amplo de discriminação contra as mulheres. Tais práticas foram facilitadas pelo constante estado de emergência e terrorismo que algumas regiões sofriam, época que foi marcada pela ausência de garantias mínimas, sobretudo para os detentos, que eram mantidos incomunicáveis e na solitária.

- Dentro deste contexto, em 17 de abril de 1993, Gladys Carol Espinoza Gonzales foi interceptada junto com seu namorado Rafael Salgado, em Lima, por membros da Divisão de Investigação de Abduções, divisão da Polícia Nacional do Peru (PNP), que tinha montado a operação chamada "Oriente", para identificar os autores do sequestro de um empresário. Ambos foram levados para as instalações da divisão e no dia seguinte, Gladys Espinoza foi transferida para as instalações da Direção

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

106. Em sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça já decidiu que o artigo 7 da Convenção Americana tem dois tipos distintos de regulamentos em conjunto, um geral e um específico. O geral é no primeiro parágrafo: "[e] toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal". Enquanto o específico consiste em uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado da liberdade de forma ilegal (artigo 7.2) ou arbitrária (artigo 7.3), para averiguar as razões para a prisão e as acusações contra ele (artigo 7.4), ao controle judicial de privação de liberdade (artigo 7.5) e para contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6). Qualquer violação do disposto nos n.s 2 a 7 do artigo 7º da Convenção implica necessariamente a violação do artigo 7.1 do misma. Neste ponto, deve-se notar que a Comissão alegou que a detenção de Gladys Espinoza foi arbitrária, como tinha feito mediar insultos, agressões e ameaças por parte das autoridades do Estado sem que o Estado apresentasse uma explicação da estrita necessidade e da proporcionalidade à luz das normas que regulam o uso da força. Em resposta, o Estado alegou que a resistência à prisão e, por isso, uma luta entre os agentes e detentos, não pode chegar à conclusão de que houve um ato de violência envolvendo a detenção arbitrária (supra parágrafo 103. Por 105.b). Tendo em conta que o Tribunal analisou o uso da força

Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE). Em tais instalações, a mãe de Gladys Espinoza, Teodora Gonzales alegou que durante três semanas não pôde ver a filha. Em 26 de abril de 1993, Teodora Gonzales apresentou uma reclamação junto a Procuradoria Especial para o terrorismo, pelo que solicitou a intervenção de um médico legista para verificar a vida e a saúde de sua filha. Dois dias depois, o Coordenador Geral da Associação para os Direitos Humanos (APRODEH) informou ao Escritório dos Direitos Humanos Provedor de Justiça e do Procurador Especial, e para o Ministério Público, Ministério Público, que Gladys Espinoza tinha sido submetida a abuso sexual e abuso físico, entre outros, que tiveram uma sequência desde o dia da prisão.

- Durante a sua estadia no DINCOTE Gladys Espinoza foi objeto de cuidado e Tratamento médico. A este respeito, pelo menos cinco testes, relatórios e atestados médicos, em que foi certificada a presença de lesões e contusões em várias partes de seu corpo.

- Em 25 de junho de 1993, o Tribunal Militar Especial condenou Gladys Espinoza como autora do crime de traição. Em 17 de fevereiro de 2003, a Câmara Superior Criminal do Supremo Tribunal anulou todos os procedimentos no processo penal perante os tribunais militares para o crime de traição. Em 1º de março de 2004, o Tribunal Nacional proferiu sentença, em que Gladys Espinoza foi condenada por crime contra a lei e a ordem - Terrorismo. Em 24 de novembro de 2004, a Secção do Supremo Tribunal Permanente Criminal impôs a prisão de Gladys Espinoza de 25 anos. Gladys Espinoza tem passado por várias prisões do Peru e, atualmente, continua presa. Entre 1996 e 2001, ele permaneceu no Estabelecimento Penal Yanamaio.

- No contexto do processo penal e, em várias ocasiões, Gladys Espinoza disse, perante as autoridades do Peru, que foi vítima de violência na prisão, bem como tortura, estupro e outras formas de violência sexual durante o tempo em que foi mantida nas instalações da divisão DINCOTE. Por sua vez, em 2004 foi realizado em Gladys Espinoza um "Protocolo de Perícia para detecção Lesões Tortura resultantes em pessoas que vivem".

- Apesar das inúmeras reclamações a partir de 1993, e relatórios médicos, que declararam a sua saúde, não houve investigação sobre os alegados atos de violência, incluindo a violência sexual, cometidos contra Gladys Espinoza. Foi somente em 8 de junho de 2011, quando a Comissão notificou o Peru sobre a Admissibilidade e Mérito No. 67/11 relevante para este caso, que iniciou-se o processo que levou à

contra pessoas detidas nos termos do artigo 5 da Convenção Americana, o Tribunal considerou as determinações factuais e jurídicas no capítulo correspondente no VIII.2 referentes a supostas violações à integridade pessoal da senhora Gladys Espinoza

290. A este respeito, o Tribunal reitera que o Estado tem a obrigação de investigar *ex officio*, dentro de um prazo razoável, os graves, imparciais e eficazes atos de tortura e violência sexual a que foi vítima Gladys Espinoza para identificar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos e evitar a impunidade. [...]

308. Portanto, o tribunal ordena que o Estado deve, dentro de um prazo razoável, aberto, direto, continuar e concluir, se necessário e com a devida diligência, investigação e processo penal aplicável, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações graves à integridade pessoal causado Gladys Espinoza.

investigação pela Terceira Supra provincial de Lima, que começou em 16 de abril de 2012. Depois de fazer diligências e investigação apropriadas ao abrigo do qual o Instituto de Medicina Legal desenvolvidos a 07 de janeiro de 2014 um "Research Tortura Protocol ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes "sobre Gladys Espinoza, a 30 de abril de 2014 o Ministério Público formalizou a queixa-crime com o Tribunal Penal Nacional de Lima, e em 20 maio 2014, a Primeira Vara Criminal Nacional emitiu uma acusação, em que ele promoveu a ação penal contra várias pessoas pelos crimes de sequestro, estupro e tortura.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTEIDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

10 - CASO ARGÜELLES E OUTROS VS. ARGENTINA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014. SÉRIE C, N. 288.

DATA DA DENÚNCIA: 29/05/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
20/11/2014**

RESUMO DOS FATOS

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

- O caso refere-se à suposta violação do direito à liberdade pessoal e do direito a um julgamento justo no processo interno iniciado em 1980 contra 20 oficiais militares argentinos para o crime de fraude militar, em conformidade com as disposições do Código de Justiça Militar da Argentina. Estes crimes incluídos, nomeadamente: i) atribuição irregular de várias unidades da Força Aérea Argentina e depois obter o seu próprio benefício, o valor desses fundos; ii) a apropriação pessoal dos fundos das respectivas unidades da Força Aérea, e iii) a falsificação de documentos para os fins acima referidos.

Os processos judiciais foram iniciados em outubro de 1980, com a jurisdição militar Argentina.

- Durante um período de cerca de três anos a partir da ratificação da Convenção Americana pela Argentina, 18 vítimas foram colocadas em prisão preventiva. Em Junho de 1989 os 20 réus foram condenados pelo Conselho Supremo das Forças Armadas. Eles posteriormente interpuseram recursos para os tribunais comuns, com base no artigo 445 do Código de Justiça Militar, então em vigor. Seis anos mais tarde, depois de vários recursos e um incidente de conflito de competência, foram julgados pelo Tribunal de Apelações Penal Nacional, que decidiu em Março de 1995. Neste acórdão, o Tribunal de Cassação Penal rejeitou as propostas de prescrição e inconstitucional; indeferiu os pedidos de anistia por meio da Lei n. 22.924 e National Pacificação Lei n. 23.521 de Obediência Devida; declarou a

188. O conceito de prazo razoável previsto no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente ligado ao recurso efetivo, simples e rápido a que se refere o artigo 25. Este Tribunal de Justiça decidiu que um prazo razoável deve ser avaliado em relação à duração total de processo desde a primeira ação processual até o julgamento final, incluindo os recursos que eventualmente apresentarem-se.

189. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça considerou consistentemente quatro aspectos para determinar, em cada caso, o cumprimento desta regra: a complexidade do assunto; o comportamento das autoridades; a atividade processual do interessado, e o comprometimento com a situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

190. Em relação à complexidade do caso, o Tribunal de Justiça considerou vários critérios, incluindo a complexidade do teste, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo decorrido desde a violação, as características da legislação interna de recursos e do contexto em que a violação ocorreu. Além disso, o Tribunal de Justiça Europeu indicou que a complexidade deve ser determinada pela natureza das acusações, o número de réus e da situação política e social no local e momento da ocorrência dos fatos. Neste sentido, a respeito dos critérios considerados pelo Tribunal de Justiça, a fim de determinar a complexidade do caso, observada a presença de: 1) um grande número de réus; 2) a situação política e social complexa, e 3) dificuldades na obtenção de provas.

nulidade parcial das propostas relativas à conspiração interposto pelo Procurador-Geral das Forças Armadas; reduziu as sentenças de 19 condenados e absolvidos Mr. Ambrosio Marcial. Em seguida, foram apresentados extraordinário e reclamações perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, que foram rejeitadas por falta de fundamentação autônoma.

191. No caso em apreço, ser tomado como datas para determinar o prazo razoável do ponto de vista da competência do Tribunal de Justiça em 05 de setembro de 1984, data da ratificação da Convenção Americana e o reconhecimento da competência do Tribunal, para 28 de abril de 1998, quando a Suprema Corte rejeitou os recursos de queixa por negação de recurso especial (par. 96).

196. Por fim, em relação ao quarto elemento, que refere-se ao efeito negativo da duração dos processos no status legal das pessoas envolvidas, o Tribunal de Justiça esclareceu que, para determinar a razoabilidade do tempo que deve levar em conta o envolvimento gerado pela morosidade dos processos no status legal da pessoa envolvida nele, considerando, entre outras coisas, o assunto de controvérsia. Assim, o Tribunal de Justiça estabeleceu que, se a passagem do tempo tem um impacto relevante sobre o estado do indivíduo, sendo necessário que o processo seja mais diligente para que o caso seja resolvido em um tempo breve. No presente caso, o Tribunal de Justiça já decidiu que a detenção dos arguidos excedeu o prazo razoável (par. 135). Em relação ao anterior, o Tribunal considera que, efetivamente, durante o período em que os arguidos foram detidos preventivamente, o Estado era necessário uma maior diligência na investigação e acusação do caso, de modo a não causar dano desproporcional à sua liberdade.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTEIDH

Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n. 147, parágrafo 155;

Caso Luna López vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C, n. 269, parágrafo 188;

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo 71;

Caso Suárez Rosero vs. Equador, parágrafo 72;

Caso Luna López vs. Honduras, parágrafo 189;

Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, parágrafo 155;

Caso Kawas Fernández vs. Honduras, parágrafo 115.

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

TEDH, Caso Milasi vs. Itália. Sentença de 25 de junho de 1987, parágrafo 16. Este também foi citado no Caso Luna López vs. Honduras, parágrafo 189.

11 - CASO RODRÍGUEZ VERA E OUTROS (DESAPARECIDOS DEL PALÁCIO DA JUSTIÇA) VS. COLÔMBIA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014. SÉRIE C, N. 287.

DATA DA DENÚNCIA: 19/02/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
14/11/2014**

RESUMO DOS FATOS

- Os fatos do caso são apresentados nos eventos conhecidos como a tomada e retomada do Palácio da Justiça, ocorridos na cidade de Bogotá, em 6 e 7 de Novembro de 1985. Nestas datas, o grupo guerrilheiro M-19 invadiu violentamente as instalações do tribunal, onde tinham a sua sede da Suprema Corte e do Conselho de Estado Colombiano, centenas de pessoas foram tomadas reféns, incluindo juizes, juizes assistentes, advogados, funcionários administrativos e de serviços e visitantes de ambas as corporações judicial. Dado a ação de guerrilha armada, conhecida como a "tomada do Palácio de Justiça", a resposta das forças de segurança do Estado é conhecida como a "retomada do Palácio da Justiça." Esta operação militar foi descrita por tribunais nacionais e Comissão da Verdade sobre os fatos do Palácio da Justiça como desproporcional e excessiva. Diante desses fatos, centenas de pessoas foram mortas e feridas.

- Antes de assumir o tribunal, o grupo já era muito conhecido pelas agências militares e de segurança do Estado. Da mesma forma, desde meados de 1985, a Suprema Corte havia recebido ameaças relacionadas com a declaração de inconstitucionalidade do tratado de extradição entre a Colômbia e os Estados Unidos, e os conselheiros estaduais tinham sido ameaçados em relação às decisões na área objeto de violações de direitos humanos. Não obstante, a 06 de novembro de 1985 os seguranças que haviam sido definidos para o prédio sob ameaça não estavam presentes no edifício do tribunal. Naquele dia, o tribunal teve apenas o mínimo de segurança privada, que consiste em não mais de seis pessoas.

- Na manhã de 06 de novembro de 1985 o M-19 realizou sua operação com 35 pessoas que entraram na mesma hora e indiscriminadamente mataram dois guardas privados. Posteriormente, o M-19 levou reféns as pessoas que estavam naquele dentro do tribunal. Poucas horas depois, começou a operação militar na retomada do Palácio da Justiça, com a entrada de tanques militares no porão do edifício, onde houve fortes combates entre as FARC e os militares. No decorrer da operação, as Forças Armadas usaram armas automáticas, granadas, Roquets, bombas e explosivos. Entre 6 e 7 de Novembro houve três incêndios no interior do tribunal, dois de menor intensidade e que quase destruíram completamente o edifício.

- Ao longo da luta, os primeiros sobreviventes deixaram o Palácio da Justiça, na

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

434. A este respeito, o Tribunal observa que não há controvérsia sobre a responsabilidade internacional do Estado por violação da garantia de tempo razoável e do dever de diligência em termos de: i) a gestão de cadáveres ii) a ausência de fiscalização rigorosa e salvaguardar a cena; iii) manuseio inadequado de provas recolhidas e iv) os métodos que foram insuficientes para preservar a cadeia de custódia (par. 21-c). No entanto, a controvérsia persiste em relação às outras alegadas situações por parte da Comissão e os representantes como estando em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

505. Para a pesquisa a ser conduzida a sério, com imparcialidade e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça exige que se torne determinação efetiva dos fatos sob investigação no tempo razoável. Este Tribunal de Justiça afirmou que o "prazo razoável" para o qual o artigo 8.1 da Convenção se refere deve ser visto em relação à duração total do procedimento que ocorre até o julgamento definitivo. O Tribunal considera que um atraso prolongado, como que ocorreu neste caso constitui em si uma violação das garantias judiciais.

506. O Tribunal geralmente considera os seguintes fatores para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do caso; b) conduzir do requerente; c) conduta das autoridades judiciais, e d) o comprometimento do estatuto jurídico da pessoa envolvida no processo. O Tribunal reconheceu que nas investigações deste caso houve períodos em que foram desenvolvidos com a devida diligência e respeitando a garantia de tempo razoável. [...]

512. O Tribunal de Justiça aprecia os esforços feitos até agora na identificação e julgamento de suspeitos neste caso. Ele também destaca o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado quanto à sua obrigação de investigar estes fatos (par. 21-c). No entanto, com base nas considerações acima, o Tribunal considera que o Estado violou a garantia de tribunal independente e imparcial sobre as investigações sobre o desaparecimento forçado de Irma Franco Pineda e tortura infligida por Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino. Da mesma forma, o Tribunal considera que a Colômbia violou sua obrigação de iniciar uma investigação oficial, imediata e eficaz, não conseguiu realizar atividades de pesquisa necessárias para localizar o paradeiro dos desaparecidos e esclarecer o que

noite de 6 de Novembro. A maioria foi pela entrada principal. No entanto, de acordo com a Comissão da Verdade, durante a operação de outros reféns deixaram o prédio pelo porão, mas não há documentação sobre este fato.

- Além disso, o Tribunal considerou que o edifício do Museu em 20 de julho, "House of the Vase" foi usado pela polícia para coordenar a operação e a identificação das pessoas que saem do tribunal.

-Autoridades de inteligência militares gravaram, interrogaram e identificaram os sobreviventes. Posteriormente, na maioria dos casos, os sobreviventes "foram autorizados a ir às suas casas ou foram transferidos para hospitais." No entanto, alguns sobreviventes, chamados de "especiais" ou "suspeitos" pela polícia, foram levados para o segundo andar do Museu. Vários deles foram então enviados para instalações militares. Uma vez presos, alguns foram torturados e posteriormente desapareceram.

- Não está claro quantas pessoas morreram no incidente. O Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses estima que 94 cadáveres vieram do tribunal. No entanto, o relatório da Comissão da Verdade observou que "os inconvenientes encontrados com as identificações deixam sérias dúvidas sobre a identidade de alguns deles, e irregularidades, nomeadamente com os restos carbonizados, para abastecer poderia sugerir a existência de maior número de falecidos." Além disso, de acordo com a evidência no registro, as listas elaboradas pelo pessoal estaduais gravado entre 159 e 325 sobreviventes. As vítimas neste caso são 11 pessoas que estavam no tribunal ao fazer a Courthouse (8 trabalhadores do refeitório e 3 convidados) e um guerrilheiro M-19 (Irma Franco Pineda), que alegou sobreviveu aos eventos da tomada e retomada, mas o seu paradeiro continua desconhecido, exceto em casos de Ana Rosa Castiblanco Torres (um dos trabalhadores da cafeteria), cujos restos mortais foram identificados em 2001, entre os restos exumados da vala comum do cemitério Sul de Bogotá. Há ainda uma vítima, neste caso, um juiz auxiliar do Conselho de Estado (Carlos Horácio Uran Rojas), de quem foi alegado que ele foi executado por membros das forças de segurança.

- Além disso, as vítimas de caso 3 visitantes Courthouse (Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino e Orlando Quijano) que estavam no tribunal quando a aquisição da M-19, após o que foram presos por ser considerado "suspeitos" para participar ou colaborar com o M-19 pelas autoridades estaduais e sujeitos a várias formas de tortura e maus-tratos. Mas uma vítima, neste caso, José Vicente Rubiano Galvis, detido em um posto de controle militar na periferia de

aconteceu e não agiu com a devida diligência em primeiros passos da investigação e, em menor medida na pesquisa realizado atualmente nos tribunais comuns. Por fim, o Tribunal considerou que a investigação destes eventos não respeitou a garantia de tempo razoável.

Bogotá e acusado de colaborar com o M-19 para entrar as armas para o tribunal e sujeito a várias formas de tortura.

- O Tribunal poderia achar que, neste caso, sob a direção de oficiais militares, autoridades alteraram severamente a cena do crime e cometeram várias irregularidades na remoção dos corpos. Da mesma forma, a falta de capacidade do espaço e equipe para enfrentar uma emergência desta magnitude pela entidade que realizou as autópsias e identificações, por isso muitos erros foram cometidos na identificação e restituição dos corpos.

- Em resposta às acusações feitas, após os acontecimentos de a tomada e retomada do Palácio da Justiça, já realizou-se uma pesquisa sobre o que aconteceu. Especificamente, os processos foram iniciados nos tribunais militares, quatro processos em criminoso comum, um processo disciplinar perante os delegados Procuradores das Forças Armadas e da Polícia Nacional, bem como diversos processos administrativos.

- Como resultado do processo perante os tribunais criminais comuns, atualmente foram condenados dois militares aposentados, como supostos autores intelectuais. Um foi condenado pelo desaparecimento forçado de duas supostas vítimas, e outro pelo desaparecimento forçado de cinco supostas vítimas. No entanto, nenhuma dessas decisões é firme. Além disso, foram absolvidos por esses desaparecimentos três soldados em uma decisão de primeira instância que está pendente de recurso e há um processo penal em curso contra vários agressores, que está pendente de decisão de primeira instância.

- Finalmente, o Tribunal observou que a 18 de agosto de 2005, o Supremo Tribunal criou a Comissão da Verdade sobre os fatos do Palácio da Justiça, a fim de que seu relatório constituiu "um ponto de referência sobre a parte que pede saber o que realmente Foi o que aconteceu ", durante a tomada e retomada do Palácio da Justiça. A Comissão da Verdade publicou o seu relatório final em 2010.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n. 147, parágrafo 155;

Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares,

Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C, n. 281, nota de rodapé 314;

Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, parágrafo 77;

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo 71;

Caso Defensor de direitos Humanos e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, n. 283, parágrafo 226.

12 - CASO TARAZONA ARRIETA E OUTROS VS. PERU. EXCEÇÃO PRELIMINAR, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 15 DE OUTUBRO DE 2014. SÉRIE C, N. 286.

DATA DA DENÚNCIA: 03/06/2013

**DATA DO JULGAMENTO:
15/10/2014**

RESUMO DOS FATOS

- O incidente ocorreu em 9 de agosto de 1994, quando uma patrulha militar foi patrulhar as ruas da jurisdição de Até, Lima. Dada a suposta presença de um grupo de suspeitos, o chefe da patrulha militar decidiu inspecionar a área a pé, dividindo os membros dos grupos de patrulha. Sargento Antônio Mauricio Evangelista Pinedo e Cabo JCal formou um dos grupos de patrulha.

- Um veículo de transporte público parou na passagem "La Esperanza" e quando retomou a marcha, o soldado Evangelista Pinedo disparou um tiro contra o veículo. Como resultado, Zulema Tarazona Norma Perez Arrieta e Chávez foram mortos e Luis Alberto Bejarano Laura sofreu ferimentos graves.

- Devido a estes fatos, as investigações foram abertas na justiça penal militar e penal comum, que foram registradas em 20 de junho de 1995 e 11 de setembro de 1995, respectivamente, através da aplicação da Lei de Anistia n. 26.479. Em 21 de janeiro de 2003, a causa foi desarquivada nos tribunais comuns e os processos penais reabertos sob o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça contra o Peru, que declarou que as leis de anistia n. 26.479 e 26.492 eram incompatíveis com a Convenção Americana e, conseqüentemente, não deveria ter nenhum efeito legal.

- Em 2008, foi emitida uma condenação penal por parte das autoridades judiciais peruanas, que se tornou definitiva. Nesse acórdão, Antônio Mauricio Evangelista Pinedo foi condenado como autor dos crimes de homicídio simples de Zulema Tarazona Perez Arrieta e Norma Chavez e ferimentos graves em detrimento de Luis

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

98. O Tribunal de Justiça afirmou que o "prazo razoável" para o qual o artigo 8.1 da Convenção se refere deve ser visto em relação à duração total do procedimento que ocorre até o julgamento definitivo. Além disso, neste caso, o que corresponde à fase de execução da sentença judicial, a fim de desempenhar eficazmente o pagamento do período de indenização também deve ser levado em conta quando se analisa o tempo razoável, já que os danos civis decorrentes, como parte de um processo penal que foi submetido o autor dos fatos.

102. O Tribunal reitera a sua jurisprudência que a falta de razoabilidade do prazo para o desenvolvimento de uma investigação ou um procedimento é, em princípio, por si só, uma violação das garantias judiciais. Consistente Tribunal considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: i) complexidade do caso; ii) comportamento do requerente; iii) conduta das autoridades judiciais, e iv) comprometimento com a situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

121. Em conclusão, o Tribunal considera que, para o primeiro período entre a investigação criminal e o arquivamento do caso, o Estado violou o tempo razoável, com referência à análise dos elementos previamente feita. Em relação ao segundo período que decorreu durante o arquivo do caso, o Tribunal de Justiça afirma que o Estado violou o prazo razoável, incluindo o período entre o pedido de "arquivamento" e com a reabertura do caso. Durante este período, libertou o então supostamente responsável pelos fatos e nenhuma diligência foi feita com base em

Alberto Bejarano Laura. Além disso, como danos civis, foi condenado a pagar uma indenização pecuniária às famílias dos falecidos, e Luis Bejarano Laura.

que o caso foi arquivado por mais de sete anos sob a lei de anistia, que foi posteriormente suspensa pelo tribunal. Finalmente, em relação ao terceiro período entre a reabertura do processo, bem como o pagamento pelo Estado de reparos em execução da sentença, o Tribunal afirma que neste período de cerca de oito anos, também foram concedidas várias prorrogações de prazos no processo, as ações das autoridades ultrapassaram os limites do razoável, de modo que o Estado violou esse princípio em relação a este período.

122. Portanto, o Tribunal considera que o princípio do prazo razoável nos processos penais nacionais contra Antônio Mauricio Evangelista Pinedo, contida no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 foram violados, Reservamos o direito de Luis Bejarano Laura, Victor Tarazona Hinostroza, Lucila Arrieta Bellena, Santiago Pérez Vera e Nevis Emigdia Chavez Rojas.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo 71;

Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277, parágrafo 217;

Caso Furlán e Familiares vs. Argentina, parágrafo 151. Sobre o presente caso, ver: Sentença proferida pela Sala Penal Nacional em seu expediente n. 13-06 de 23 de julho de 2008 (expediente de prova, folhas 55 a 65);

Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 155;

Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C, n. 281, parágrafo 246.

13 - CASO DOS POVPS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ E EMBERÁ DE BAYANO E SEUS MEMBROS VS. PANAMÁ. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 14 DE OUTUBRO DE 2014. SÉRIE C, N. 284.

DATA DA DENÚNCIA: 26/02/2013

**DATA DO JULGAMENTO:
14/10/2014**

RESUMO DOS FATOS

- Os fatos remontam a construção de uma barragem hidroelétrica no Alto Bayano, província do Panamá, em 1972. Na ocasião, parte da área de reserva indígena foi inundada e foi determinada a realocação dos moradores das áreas inundadas pela obra do reservatório. Nesse sentido, o Estado concedeu novas terras localizadas ao lado e a leste da reserva indígena para as comunidades indígenas afetadas. A transferência dos habitantes da área ocorreu em 1973-1975 e da construção de hidrelétrica terminou em 1976.

- Em relação à remuneração para o deslocamento, em 08 de julho de 1971, o Decreto n. 156, criou um "Fundo de Compensação Especial para Indígena Ajuda Bayano". Entre 1975 e 1980, as autoridades estaduais assinaram quatro grandes acordos com representantes indígenas no que se refere à remuneração devida pelo Estado a título de compensação para as inundações e o deslocamento de seus habitantes. Nos anos seguintes, várias reuniões entre representantes dos povos indígenas e do Estado foram realizadas para buscar uma solução para o conflito de terras entre indígenas e não-indígenas ou "colonos" camponeses e reconhecer os direitos à terra dos índios Kuna e Embera.

- No início de 1990 a incursão de não-índios à terra das comunidades Kuna e Embera aumentou o conflito na região. Pelo menos desde 1990, os Kuna e os Embera tentaram chamar a atenção para a sua situação, para fazer cumprir os acordos e resoluções sobre o reconhecimento legal de suas terras e proteção contra incursões dos povos não-indígenas. Além disso, representantes do povo Kuna iniciou vários processos de despejo administrativo e danos ecológicos e arquivou o processo penal pela incursão de colonos e de crimes contra o meio ambiente.

- Em 12 de janeiro de 1996 a Lei n. 24, determinou a realização da demarcação física da Kuna. Posteriormente, em 23 de dezembro de 2008 foi aprovado n. 72 que estabeleceu a processo de adjudicação de propriedade coletiva das terras dos povos indígenas que não estão dentro das regiões. No que diz respeito aos territórios da Embera, nos anos de 2011 e 2012 a Autoridade Nacional de Gestão Territorial ("ANATI") emitiu várias decisões a respeito da posse da terra, incluindo a suspensão dos pedidos de títulos de propriedade privada.

- Além disso, em agosto de 2013, o ANATI concedido um título para uma terra particular dentro do território que havia sido designado para o Piriati Embera comunitário. Em 30 de abril de 2014 o Estado concedeu um grau de posse coletiva em favor da comunidade Piriati Embera, terreno localizado na aldeia de Torti,

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

185. Assim, o Tribunal conclui que a duração do processo penal i) pelo delito de formação de quadrilha, roubo, danos à propriedade, o enriquecimento ilícito, crime ambiental e delitos conexos, e ii) por crimes contra o meio ambiente, para os quais nenhuma decisão final foi proferida a cerca de 6 e 7 anos, respectivamente, não é compatível com o princípio do prazo razoável previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana. Finalmente, em relação à duração do processo administrativo de aplicação para o lançamento, o Tribunal conclui que o cumprimento de cerca de 10 anos a partir da apresentação da denúncia à ordem de despejo emitida em 2012, não é compatível com o princípio da razoável no prazo estabelecido artigo 8.1 da Convenção Americana.

DECLARA:

Por unanimidade, que: [...]

6. O Estado violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao 1.1 da mesma, em detrimento das comunidades Kuna e Embera Madungandí Bayano e seus membros, por violação do prazo razoável relativamente a determinados processos internos, em termos de números 165-187 da presente Sentença.

Distrito de Chepo, província do Panamá.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTEIDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

14 - CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS E OUTROS VS. GUATEMALA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 28 DE AGOSTO DE 2014. SÉRIE C, N. 283.

DATA DA DENÚNCIA: 17/07/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
28/08/2014**

RESUMO DOS FATOS

- Entre 1962 e 1996, teve lugar na Guatemala um conflito armado interno que provocou custos morais, materiais, institucionais e humanos. Após a assinatura dos acordos de paz com a intenção de acabar com o conflito armado no país, defensores dos direitos humanos continuaram a enfrentar um contexto de ameaças e agressões contra suas vidas e integridade pessoal, entre outros direitos. Isso criou uma especial vulnerabilidade das pessoas que procuram proteção ou promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a verdade e a justiça em relação a violações dos direitos humanos cometidas durante o conflito. Os principais autores dessas ameaças e ataques eram grupos clandestinos e forças de segurança do Estado, sendo que a impunidade para a falta de investigação e punição contra esses fatos levaram à sua continuidade e aumento durante o período.

- Em 26 de novembro de 2003, o defensor dos direitos humanos B.A. apresentou uma queixa junto do Ministério Público de Santa Lucia Cotzumalguapa, acusando um antigo Exército da Guatemala por ameaças através de um telefonema para ela e seu filho, e que essa pessoa já tinha ameaçado sua irmã em uma ocasião anterior.

- Além disso, a 20 de fevereiro de 2004, a Sra. B.A. foi ao Centro de Mediação do Poder Judiciário de Escuintla denunciar que foi vítima de ameaças recebidas por uma outra pessoa. A 20 de dezembro, 2004 o corpo de seu pai e defensor dos direitos humanos A. A. foi encontrado. Devido ao falecimento do Sr. A. A. foram realizadas nove dias de orações organizados pela família, com a ajuda de moradores locais e de acordo com seus costumes religiosos. Durante esse período, o Escritório de Direitos Humanos e o então prefeito de Santa Lucia Cotzumalguapa, estava ciente da existência de intimidação contra B.A. e sua família por grupos de pessoas desconhecidas que levou a um tiroteio perto da casa da família. Em resposta, em 22

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

226. Por fim, o Tribunal constatou que quase 10 anos depois dos fatos do caso terem ocorrido e que a investigação começou, e que ainda não foram esclarecidas nem determinada a verdade do que aconteceu, afetando o direito de acesso à justiça para a família do Sr. AA dentro de um prazo razoável. Portanto, o Tribunal considera que um atraso prolongado, como que ocorreu no caso em apreço é, em princípio, uma violação das garantias judiciais. O Tribunal não vê necessidade de fazer grandes considerações a esse respeito.

236. Em conexão com a investigação sobre a morte do Sr. AA, o Tribunal constatou irregularidades nos primeiros passos do mesmo, mas que não são corrigíveis. Posteriormente, as medidas tomadas foram caracterizadas por uma negligência do Estado na realização de pesquisas como omissões e atrasos na procura e não foram apresentados testes e monitoramento de linhas lógicas de investigação prática, também não foi convocado para depor perante o Ministério Público qualquer uma das seis pessoas que foram identificados como suspeitos e foram identificados como parte da investigação. Por sua vez, neste caso as pessoas temiam testemunhar e sofrer as consequências de qualquer informação que possam dar, sem que o Estado tenha fornecido os meios de proteção. Assim, depois de quase 10 anos dos fatos do caso e que a investigação começou, a morte violenta do Sr. AA ainda está em total impunidade e fora de qualquer tempo razoável.

263. No que diz respeito às medidas para redução do risco aos defensores dos direitos humanos, este Tribunal de Justiça decidiu que o Estado tem planejado e/ou implementadas várias medidas para enfrentar esses riscos (supra nota 74). No entanto, a Guatemala não forneceu informações ao Tribunal de Justiça sobre a eficácia deles. Em face do exposto, o Estado deve implementar, dentro de um prazo

e 23 de Dezembro de 2004, o Assistente Departamental no Escritório dos Direitos Humanos pediu a vários departamentos da Polícia Nacional Civil para fornecer perímetros e medidas de segurança pessoal para B.A.

- Por sua parte, pelas ações do prefeito, os agentes municipais de Polícia de Trânsito realizaram patrulhas pela área e protegeram a família durante os nove dias de orações mencionadas.

- Concluídos os nove dias de orações, na noite de 31 de dezembro de 2004, B.A., sua irmã, sua mãe e os quatro filhos, incluindo dois meninos e uma menina foram a Cruz Vila da Esperança e do município de Santa Lucia Cotzumalguapa, acompanhado pela Polícia Municipal de Trânsito de St. Lucia. A família mudou-se inicialmente para a cidade de Escuintla. Um grupo de família mudou-se para outra parte do país, enquanto outro grupo decidiu buscar refúgio no México.

- O último grupo, em 2005, obteve o status de "refugiados não-imigrantes", tendo autorização para permanecer no país. Por sua vez, eles voltaram para Guatemala e para o Município de Santa Lucia Cotzumalguapa em fevereiro de 2006, mas sem voltar para a Vila da Esperança.

- Devido à morte de A.A., o Escritório de Direitos Humanos dos Escuintla abriu uma investigação, na qual a 08 de junho de 2005 foi deliberado "declarar a violação dos direitos humanos a vida de Sr. A. A.". Além disso, uma investigação criminal pelo Escritório de Santa Lucia, Cotzumalguapa. O Ministério Público encaminhou o caso para a Promotoria Especial de Direitos Humanos na Guatemala, em 21 de março de 2005, que processou a mesma investigação pela Unidade Fiscal de crimes contra ativistas de direitos humanos. Esta investigação criminal foi baseada em três hipóteses preliminares. Em primeiro lugar, a morte pode ter se tornado um tanto controverso com algum grupo da indústria para a atividade política, ou seja, por razões políticas e ideológicas. Em segundo lugar, que a morte poderia ter sido causada como resultado de conflitos na administração da Escola de Comunidade República do México Autogestión Cruz Village of Hope. Em terceiro lugar, que a morte havia ocorrido como resultado do Sr. AA ter testemunhado sobre a morte de um jovem. Por outro lado, a 21 de janeiro de 2005, a Sra. B.A. apresentou uma queixa junto ao Ministério Público, através do qual informou que foi vítima de um suposto ataque ocorrido em 14 de janeiro de 2005. No entanto, a queixa de B.A. foi indeferida em 28 de fevereiro de 2008 pelo Tribunal de Primeira Instância de Santa Lucia Cotzumalguapa.

razoável, uma política pública para a proteção dos defensores dos direitos humanos, tendo em conta, pelo menos, os seguintes requisitos [...].

Cf. Caso Luna López vs. Honduras, supra, parágrafo 243.

15 - CASO IRMÃOS LANDAETA MEJÍAS E OUTROS VS. VENEZUELA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 27 DE AGOSTO DE 2014. SÉRIE C, N. 281.

DATA DA DENÚNCIA: 10/07/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
27/08/2014**

RESUMO DOS FATOS

- O Tribunal considerou que, no momento da ocorrência dos eventos havia um problema sério de abuso policial em vários Estados da Venezuela, incluindo o estado de Aragua. Os irmãos Igmarr Alexander e Eduardo José, ambos de sobrenomes Landaeta Mejias, 18 e 17 anos, respectivamente, após ameaças e assédio, perderam suas vidas por causa das ações dos funcionários do Corpo de Segurança e Ordem Pública do Estado de Aragua (CSOP).

- Neste sentido, em 17 de novembro de 1996, Igmarr Alexander morreu devido a dois ferimentos a bala, durante um suposto confronto com agentes de inteligência da polícia, que levaram o corpo para o hospital, sem identificarem-se. Quanto a Eduardo José, um mês e meio após a morte de seu irmão, foi preso por agentes do CSOP, em uma suposta investigação, vindo a falecer por conta de ferimentos causados por projéteis, sob a custódia da polícia do Estado de Aragua.

- Como resultado de ambas as mortes, investigações e processos penais foram instaurados a fim de identificar suspeitos e aplicar sanções adequadas.

- Quanto a Igmarr Landaeta, o processo penal passou à frente contra dois policiais envolvidos no incidente. Em 13 de outubro de 2000, o Segundo Tribunal do Regime Processual Transitória proferiu sentença de primeira instância na qual ele absolveu um deles e ordenou o outro para a sentença de 12 anos de prisão. A defesa interpôs recurso de apelação contra a condenação que foi decidido pelo Tribunal de Apelações, pelo qual a pena imposta pela primeira instância foi confirmada. Contra essa decisão um recurso, decidiu pela Secção de Recurso do Supremo Tribunal Federal, em que se determinou o cancelamento do recurso e o restabelecimento do processo para o Tribunal de Apelações do Estado. Por fim, o Tribunal de Apelações emitiu uma nova decisão em 10 de Novembro de 2003, quando o caso foi decidido em favor do condenado. O caso foi posteriormente encaminhado ao Arquivo Judicial Central.

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

218. Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que “o direito a um recurso efetivo requer juízes para direcionar o processo, de modo a evitar atrasos e obstruções indevidas levando a impunidade, frustrando assim a devida proteção judicial dos direitos humano”. O Tribunal de Justiça também considerou que “os juízes como orientadores do processo têm o dever de dirigir e canalizar o processo judicial a fim de não sacrificar a justiça e o devido processo em favor de formalismo e impunidade”, porque de outra forma “leva à violação da obrigação internacional do Estado para prevenir e proteger os direitos humanos e prejudica o direito das vítimas e suas famílias para saber a verdade sobre o que aconteceu, para identificar e punir os responsáveis e para obter consequentes reparações”, tudo em um prazo razoável. É que os juízes devem “agir com a devida diligência, garantindo a rápida transformação de processos”.

246. Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal em relação ao prazo razoável, já são considerados os seguintes fatores para determinar a razoabilidade do mesmo: a) complexidade do caso; b) conduzir do requerente; c) o comportamento das autoridades judiciais, d) comprometimento com a situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Quanto ao primeiro elemento, o Tribunal constata a existência de certos elementos de complexidade, que não justificam a demora na tramitação dos processos penais, a duração aumentou para sete anos. Em relação ao segundo elemento, o Tribunal considera que as vítimas têm tomado uma posição ativa durante as investigações e processo penal (parag. 84, 89 e 95).

- Quanto a Eduardo Landaeta, o Tribunal constatou que algumas pesquisas de investigação começaram depois de sua morte. Sob este, foram instaurados processos penais contra três policiais que foram absolvidos em dezembro de 2011, com base na ausência de provas suficientes de sua responsabilidade penal. Esta decisão foi apelada e, em 30 de outubro de 2012, a Corte de Apelações anulou a decisão de primeira instância e ordenou a realização de um novo julgamento, que está em curso até hoje, depois de mais de 17 anos de processo.

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS
NORMATIVOS INTERNACIONAIS

Cf. Bulacio, *supra*, parágrafo 114;

Caso Liakat Ali Alibux, *supra*, parágrafo 40;

O conceito de prazo razoável previsto no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente ligado ao recurso efetivo, simples e rápido que se refere ao seu artigo 25. Cf. Caso Baldeón García vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, n. 147, parágrafo 155, e Caso Luna Lopez, *supra*, parágrafo 188;

O Tribunal de Justiça decidiu que o direito de acesso à justiça não se esgota o processo de processos internos, mas também deve assegurar, num prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou suas famílias para tudo que é necessário para ser feito saber a verdade sobre o que aconteceu e punir os possíveis responsáveis. Cf. Caso dos dezenove Comerciantes contra a Colômbia. Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C, n. 93, parágrafo 188, e Caso Osorio Rivera e Família vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C, n. 274, parágrafo 200;

O Tribunal de Justiça também já decidiu que o tempo razoável deve ser avaliado em relação à duração total do processo, desde a primeira ação processual até o julgamento final, incluindo os recursos que podem ser interpostos. Cf. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafo 71, e Caso Veliz Franco e outros, *supra*, parágrafo 217;

Cf. Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C, n. 30, parágrafo 77;

Caso Osorio Rivera e Família, supra, para. 201;

Cf. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 155;

16 - CASO VELIZ FRANCO E OUTROS VS. GUATEMALA. EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS. SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2014. SÉRIE C, N. 277.

DATA DA DENÚNCIA: 13/05/2012

**DATA DO JULGAMENTO:
19/05/2014**

RESUMO DOS FATOS

- Em 17 de dezembro de 2001, às 16:00 horas, Rossa Elvina Fanco Sandoval denunciou perante a polícia nacional civil o desaparecimento de sua filha, que avia saído de sua casa para seu trabalho as 08:00 horas do dia anterior e não mais havia regressado. Maria Isabel tinha naquele momento 15 anos de idade, e vivia com sua mãe, seus dois irmãos e avós.

- Em 18 de dezembro de 2001, a partir de uma chamada anônima, se encontrou um cadáver. No mesmo dia a senhora Franco Sandoval identificou o corpo, indicando que era sua filha Maria Isabel. Logo se estabeleceu que a causa da morte foi um traumatismo craniano produzido por uma arma branca.

- As investigações dos fatos, iniciada a partir da identificação do corpo, não foram concluídas, permaneciam abertas e não havia identificado possíveis responsáveis. O Estado reconheceu que um conflito de competência suscitado entre 11 de março e 21 de novembro de 2002 gerou um atraso nas investigações. Também aceitou, como falta de diligência, a omissão de aplicação de uma medida cautelar em relação a uma pessoa suspeita, apesar de uma sugestão dos investigadores efetuada em 20 de fevereiro de 2002. Quando se pretendeu investigar o novo paradeiro dessa pessoa, quatro anos depois, não foi possível fazer.

ARGUMENTAÇÃO SOBRE PRAZO RAZOÁVEL

217. Quanto à alegada violação do prazo razoável argumentada pelos representantes, o Tribunal de Justiça refere-se a suas decisões anteriores em que observou que para a investigação a ser conduzida a sério, imparcial e como um dever direito próprio, o direito de acesso à justiça exige que se tome a determinação efetiva dos fatos sob tempo razoável de investigação. Este Tribunal de Justiça afirmou que o "prazo razoável" para o qual o artigo 8.1 da Convenção se refere deve ser visto em relação à duração total do procedimento que ocorre até o julgamento definitivo. O Tribunal considera que um atraso prolongado, como que ocorreu neste caso constitui em si uma violação das garantias judiciais.

C. Conclusão 225. Com base no exposto, o Tribunal concluiu que, apesar de indícios de que o assassinato de María Isabel, a investigação não foi realizada com uma perspectiva de gênero e mostrou que houve violações do devido diligência e atos de viés discriminatório nela. A investigação tem de longe ultrapassado o prazo razoável e ainda está em sua fase inicial de pesquisa. Além disso, a falta de diligência no caso, tal como reconhecido pelo Estado, foi ligada à falta de padrões e protocolos para a investigação de tais incidentes. Por todas estas razões, o Tribunal conclui que o inquérito aberto no mercado interno não tem nenhuma garantia de acesso à justiça para as famílias de María Isabel Veliz Franco, que constitui uma violação do direito a um julgamento justo e à proteção judicial consagrada no artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, e o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção, em relação às obrigações gerais previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e os artigos 7 .Por 7.c da Convenção de Belém do Pará, em detrimento Sra. Rosa Elvira Franco Sandoval, Leonel Enrique Veliz Franco, José Roberto Franco, e avós falecidos Elvira Sandoval Cruz Polanco e Roberto Franco Perez

REFERÊNCIA AS DECISÕES DA CORTE IDH

REFERÊNCIA A DECISÕES DE OUTRAS CORTES OU INSTRUMENTOS

Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros vs. Trinidad y Tobago. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, n. 94, parágrafo 14;

Caso García e Familiares, supra, parágrafo 152;

Caso Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, parágrafos 70 e 71;

Caso Mémoli vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C, n. 265, parágrafo 171;

Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros, supra, parágrafo 229, e Caso Osorio Rivera e Familiares, supra, parágrafo 192.

APÊNDICE B - Tabela de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre prazo razoável³⁶⁰

LISTA DE *HABEAS CORPUS* JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ QUE FORAM ANALISADOS PARA A ELABORAÇÃO DA DISSERTAÇÃO.

- 1 - CASO: MAYKE FERREIRA DE MORAES VS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
- 2 - CASO: PRINCE PATRICK DE ALMEIDA CORDEIRO VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BENEVIDES
- 3 - CASO: FRANCISCO ANTONIO ALAX NASCIMENTO VS. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ/PA
- 4 - CASO: LÍDIO FRANCISCO MASCIEL VS. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO
- 5 - CASO: EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL
- 6 - CASO: DORY EDSON ALVES MARTINS VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE CASTANHAL /PA
- 7 - CASO: ALLAN JÚNIOR CAMPOS PEREIRA VS. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
- 8 - CASO: RENATO BRUNO NOVAES MANITO VS. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DE BELÉM /PA
- 9 - CASO: FLAVIANE TRINDADE DOS SANTOS, JEAN GABRIEL DA SILVA COSTA, FREDSON GOMES MENESES, KLIVIA KESSIA DA SILVA SOUZA, DIVANDERSON SILA RODRIGUES E ANTONIO MARCOS SEVERIANO VS. JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DO JUÍZO SINGULAR DA COMARCA DA CAPITAL
- 10 - CASO: JANY CONCEIÇÃO GUIMARÃES FLORENZANO VS. VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM
- 11 - CASO: DIELTON PEDROSA DE SOUZA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA
- 12 - CASO: DANIEL PEREIRA DE SOUSA VS. JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
- 13 - CASO: ELIVELTON DOS SANTOS DA SILVA VS. JUÍZO DA 1ª VARA DE CAMETÁ
- 14 - CASO: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL/PA
- 15 - CASO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA VS. DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA
- 16 - CASO: LUIS CARLOS DOS SANTOS TAVARES VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM
- 17 - CASO: VITALMIRO BASTOS DE MOURA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM³⁶¹
- 18 - CASO: PABLO HENRIQUE DIAS DA COSTA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL/PA
- 19 - CASO: TIAGO DOS ANJOS SANTOS VS. JUÍZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL
- 20 - CASO: EVANDRO FERREIRA DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE CHAVES
- 21 - CASO: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
- 22 - CASO: JOBSON SANTOS PEREIRA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA
- 23 - CASO: RONALDO DOS REIS GAMA VS. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
- 24 - CASO: EDUARDO BARBALHO VIEIRA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
- 25 - CASO: ROSEVAN MORAES ALMEIDA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DP JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL
- 26 - CASO: JEFISON FERREIRA DAS NEVES VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL

³⁶⁰ Todas as informações foram extraídas das respectivas decisões.

³⁶¹ Este caso não foi considerado na pesquisa, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não enfrentou a questão sobre o direito a razoável duração do processo.

27 - CASO: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO VS. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM
28 - CASO: EDINEI MONTEIRO DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTI

1 - CASO: MAYKE FERREIRA DE MORAES VS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
19/12/2012 08/01/2013 ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CP

Resumo do caso:

O foco da impetração reside na demora para a instauração do processo de execução penal do paciente, o qual foi condenado em 24/02/2006, a 8 anos pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, tendo a defesa peticionado à autoridade impetrada em 30/08/2012, solicitando a remessa dos documentos necessários ao Juízo de Execuções, estando o apenado com direito a progredir no regime desde 24/05/2012, mesmo assim permanece custodiado em regime fechado por falta de expedição da guia de execução, o que lhe enseja constrangimento ilegal, uma vez que em nada contribuiu para a inércia do Poder Judiciário.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

A julgar pelo que informou a autoridade dita coatora, data máxima vênia, não se pode admitir que o acusado de um crime, após ser processado, julgado e condenado à pena de 8 anos de reclusão por crime de roubo qualificado, em sentença datada de 24 de fevereiro de 2006, até a presente data não tenha obtido da Justiça a correspondente expedição da Guia de Execução da Pena.

Ora, convenhamos, se a própria magistrada admite que o apenado encontra-se custodiado no PEM1, ainda que por procedimento criminal diverso, por que não providenciou a intimação pessoal dele no local indicado, conforme certificou o Diretor de Secretaria?

E mais: como se explica o lapso de tempo tão prolongado em que o processo esteve paralisado em Juízo, de tal sorte que a certidão do Oficial de Justiça data de 15/09/2006 e a do Diretor de Secretaria de 08/11/2012? Mais um pouco e o paciente já teria cumprido a pena imposta, sem o devido processo de execução, o que beira o absurdo.

Com efeito, como bem ressaltou a D. Procuradoria de Justiça, ao opinar pela concessão da ordem ao paciente, nossa Carta Federal assegura ao acusado, em seu art. 5º, LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo, de modo a que a prestação jurisdicional seja satisfatória e efetiva. Comungo desse entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, porquanto deve o Juízo processante adotar de imediato as medidas cabíveis que o caso requer.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

2 - CASO: PRINCE PATRICK DE ALMEIDA CORDEIRO VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BENEVIDES RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
14/01/2013 15/01/2013 TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.

Resumo do caso:

Narra o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/02/2012, e desde está data encontra-se recolhido ao cárcere perfazendo até o momento da impetração da presente ação mandamental efetivada em (01/10/2012) 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, sem que o coacto tenha sido ouvido pelo juízo.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

É certo que, para que possa restar caracterizado o excesso de prazo não se deve considerar apenas a soma aritmética do tempo para realização dos atos processuais, sendo necessário também verificar as peculiaridades de cada caso, sua complexidade, a atuação do Estado, a pluralidade de réus, entre outros fatores. Enfim, é necessário aferir com razoabilidade e proporcionalidade a duração do processo. Não é esta a situação vislumbrada no bojo destes autos.

Destarte, segundo informações do juízo impetrado o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/02/2012, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 03/02/2012, após o oferecimento da denúncia em data não especificada, o Juízo da 1ª Vara de Benevides determinou que o paciente fosse notificado para apresentar defesa preliminar no dia 10/04/2012, ou seja, decorridos quase dois meses da custódia.

Consta, ainda, das referidas informações que a denúncia somente foi recebida pelo juízo impetrado em 08/10/2012, portanto quase 08 (oito) após a prisão do paciente, sendo naquela oportunidade marcada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2013.

Vê-se, portanto que prisão do paciente a contar da data em que foi efetivada, isto é 02/02/2012, até o dia hoje já perdura por quase um ano, sem que ele tenha sequer sido ouvido em juízo, cuja única justificativa apresentada pelo juízo para justificar a demora no tramite processual, prende-se ao fato de que a 3ª Vara Penal de Benevides encontrar-se em fase de estruturação, pois foi criada recentemente, em 23/07/2012, tendo recebido mais de 4.000 (quatro) mil processos oriundos da 1ª e 2ª Varas da referida comarca. Ora é certo que, este fato não pode e nem deve ser debitado em conta do paciente, de vez que, encontra-se segregado a disposição da justiça há quase um ano.

Desse modo, resta evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A meu juízo, essa gravosa situação não pode subsistir, em especial, porque se contrapõe ao princípio da razoabilidade, que, *in casu*, não recomenda um indefinido encarceramento, enquanto se aguarda a realização da audiência designada para o vindouro dia 13 de fevereiro, mormente se atentarmos para o fato de que não se trata de causa complexa levando-se em conta que o coacto é o único envolvido na ação penal que originou este *mandamus*.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STJ. HC 205789/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma DJ 01/02/2012.

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

3 - CASO: FRANCISCO ANTONIO ALAX NASCIMENTO VS. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ/PA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
28/01/2013 30/01/2013 ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I II E V DO CP

Resumo do caso:

O paciente foi preso preventivamente no dia 20/06/2012. O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução, vez que, até a data da impetração, sequer foi designada audiência de instrução e julgamento, sem que a defesa esteja causando qualquer embaraço para tal delonga. O feito foi inicialmente distribuído à relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis que, em 24/10/2012, reservou-se para apreciar o pedido de liminar após as informações do juízo (fl. 23).

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

A impetração cinge-se à alegação de excesso de prazo na instrução.

O paciente foi preso em 20/06/2012 e denunciado em 11/07/2012, acusado de crime gravíssimo que, aliás, vem assolando os interiores do nosso Estado.

Desde então, anoto que o juízo vem envidando todos os esforços com o fim de garantir um andamento processual regular e célere.

No entanto, trata-se de ação penal complexa, com pluralidade de réus, onde o juízo tem encontrado dificuldade para citar todos e, portanto, as defesas preliminares não foram apresentadas para que seja designada audiência de instrução e julgamento, porém, ressalto, ainda assim o processo se encontra com duração razoável e recebendo constante atenção e impulso do magistrado a quo,

Dessa feita, verifico que a ação penal vem sendo constantemente impulsionada e entendo que a dilação dos prazos processuais até então verificada encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

TJ/PA, CCR, Acórdão n.º 112363, Proc. n.º 20123018659-1, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, julg. 24/09/2012, pub. 26/09/2012;

TJ/PA, CCR, Acórdão n.º 111664, proc. n.º 20123015163-5, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julg. 10/09/2012, pub. 11/09/2012

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

4 - CASO: LÍDIO FRANCISCO MASCIEL VS. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

RELATOR: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:

28/01/2013

01/02/2013

TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI N. 10.823/06 E

CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333 DO CPB

Resumo do caso:

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, ante a nulidade processual decorrente da ausência de intimação da defesa da expedição de carta precatória para a oitiva de uma testemunha de acusação, fato este que culminou com a realização da referida oitiva sem a presença do réu e de seu advogado, o que fere, sobremaneira, os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o Juízo deprecado não cuidou de nomear um defensor ad hoc para acompanhar aquele ato. Tais fatos, ainda segundo o impetrante, violaram o direito do réu de se fazer presente à audiência, causando-lhe enorme prejuízo, visto que não pôde formular questionamentos à testemunha tida como essencial à apuração dos fatos.

Aduz, por outro lado, que caso acatada a supracitada nulidade, todos os atos ocorridos a partir da mesma deverão ser renovados, o que ensejará constrangimento ilegal pelo ainda maior excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, cuja prisão já perfaz mais de 500 (quinhentos dias).

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Ocorre que, da análise percuciente do writ, percebe-se que, além de o juiz deprecante não ter intimado o causídico do réu acerca da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação, o Juízo deprecado, por sua vez, a quando da realização do mencionado ato, e verificando a ausência do réu e de seu defensor constituído, não cuidou de lhe nomear defensor ad hoc, deixando transcorrer a oitiva testemunhal apenas na presença do representante ministerial.

Tal fato, este sim, a meu ver, gera nulidade absoluta, visto que fere, de morte, o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o art. 564, inciso III, alínea “c” do CPP, pois ao agir assim, aquele magistrado de 1º grau não oportunizou ao réu contraditar as informações trazidas pela testemunha de acusação, já que ele sequer acompanhou a audiência – devido à não intimação da expedição da carta precatória – gerando enorme prejuízo à sua defesa. Esta testemunha, diga-se de passagem, é um dos policiais que efetivou a sua prisão, e para quem o paciente, diretamente, ofereceu dinheiro no sentido de não se ver preso e processado. Seu depoimento foi reputado tão importante que o RMP insistiu em sua oitiva, mesmo sabendo que o policial residia em outra comarca.

Não haveria de se falar em nulidade, acaso o juiz tivesse nomeado um defensor ad hoc para assistir os interesses do acusado, tão somente para aquele ato, o que não ocorreu, ocasionando vício insanável à instrução criminal, e desrespeitando, inclusive, a Súmula n.º 523 do STF, assim redigida:

[...]

Por conseguinte, estando-se diante uma nulidade tida como absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo, tem-se que o processo deve ser anulado a partir da audiência para a oitiva da supracitada testemunha, ocorrida via Carta Precatória na Comarca de Tucumã, a fim de que nova oitiva seja realizada, respeitando-se os ditames legais. De outra banda, entendo que, operada tal anulação, o excesso de prazo para a formação da culpa do paciente resta latente, eis que sua prisão ocorreu em 28.07.2011, e a renovação das oitivas testemunhais ocasionará mora processual ainda maior, ultrapassando os limites da razoável duração do processo, já tão extrapolados no caso em testilha.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
--------------------	------------------------------------	---

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

5 - CASO: EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

DATA DO JULGAMENTO: 25/02/2013	DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/02/2013	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, §2º, INCISO II C/C O ART.14, INCISOS II, AMBOS DO CP
--	--	--

Resumo do caso:

Sustenta que o coacto se encontra sofrendo manifesto constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo, visto que está se encontra privada de sua liberdade de locomoção há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, e até a presente data a instrução processual após a pronúncia sequer começou, até porque não há qualquer previsão para que o paciente vá a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Castanhal.

Nesse passo, sustenta restar evidenciado de forma cabal o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do coato, em virtude do excesso de prazo para na formação da culpa, ofendendo, assim, todos os prazos processuais.

[...]

Ao prestar as informações, a juíza da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, informou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 16.05.2012, tendo esta sido cumprida no dia 18.05.2012, bem como indeferiu todos os pedidos de revogação de prisão preventiva em favor do requerente.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

De fato, o paciente se encontra custodiado preventivamente há mais de 08 (oito) meses. No entanto, verifico que o requerente já foi pronunciado na data de 08 de outubro do ano pretérito.

Segundo o que consta na denúncia e de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o réu foi preso preventivamente em 16/05/2012, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, a instrução criminal decorrida dentro de certa normalidade, tendo a mesma sido encerrada e posteriormente apresentada as Alegações Finais pelas partes, e em seguida a pronúncia do acusado que se deu na data ao norte delineada.

Contudo, entendemos que não deve prosperar a afirmação de excesso de prazo injustificado, uma vez que o feito encontra-se com a instrução processual encerrada, ocasião em que o paciente foi pronunciado pela magistrada da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, não existindo, nesse caso, o excesso de prazo alegado no *mandamus*.

Nesse sentido é a Súmula nº 2 deste Egrégio tribunal de Justiça:

“NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR EXCESSO DE PRAZO, SE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FOI PROLATADA.

Ademais, é entendimento firmado nos Tribunais Superiores que o excesso de prazo para encerramento da instrução criminal só configura constrangimento ilegal quando não houver causa que justifique a delonga, o que não se verifica no caso.

[...]

Acredito, pois, que a situação excepcional apresentada indica a necessidade de prazo pouco maior considerando o princípio da razoabilidade, vez que o magistrado tem esgotado esforços para dar andamento à instrução. Ademais, acrescento que o feito aguarda apenas a devolução da Carta Precatória de intimação do acusado, a qual até a

presente data não foi devolvida pelo Juízo da Comarca de Santa Isabel, a fim de que o magistrado possa designar data para o julgamento do pronunciado.
Assim, não há qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado na presente via.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s): STJ. RHC 31.206/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012
--------------------	------------------------------------	--

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

6 - CASO: DORY EDSON ALVES MARTINS VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE CASTANHAL /PA RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

DATA DO JULGAMENTO: 04/03/2013	DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/03/2013	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ART. 157, § 2º, DO CP CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B, ECA TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006
---	---	--

Resumo do caso:

O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2012.

Alega que sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o início da instrução.

Acrescenta que é inocente e possui os requisitos legais para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, afirmando que a custódia carece de justa causa e ofende ao princípio da presunção de inocência.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 19/12/2012, indeferi o pedido liminar, requisitei informações do juízo e determinei remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 29).

O magistrado a quo informou que:

- o paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2012, o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva;
- foi oferecida denúncia em seu desfavor no dia 26/10/2012;
- a defesa requereu liberdade provisória em seu favor no dia 05/11/2012, o Ministério Público se manifestou contrário ao pleito que restou indeferido no dia 06/12/2012;
- na decisão, afirmou-se haver indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de acautelar a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito;
- a denúncia foi recebida em 06/12/2012 e o paciente apresentou sua defesa preliminar em 13/12/2012, faltando ainda a defesa de um corréu.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

No que se refere à alegação de excesso de prazo na instrução, melhor sorte não socorre o paciente, de vez que a ação penal vem sendo constantemente impulsionada, havendo audiência de instrução e julgamento prevista para data próxima.

Ademais, conforme bem salientou a Procuradora de Justiça, trata-se de feito complexo, com quatro réus, pluralidade de crimes e, ainda assim, a magistrada de piso vêm envidando todos os esforços com vistas à garantir ao paciente e corréus um andamento processual regular e célere.

Dessa forma, percebe-se que a ação penal vem sendo constantemente impulsionada e a dilação dos prazos processuais até então verificada encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s): TJ/PA, CCR, Acórdão n.º 112363, Proc. n.º
--------------------	------------------------------------	--

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

**7 - CASO: ALLAN JÚNIOR CAMPOS PEREIRA VS. JUÍZO DA 3ª VARA RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS
CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL**

**DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
11/03/2013 19/03/2013 ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CP
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 288, DO CP.**

Resumo do caso:

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 26.07.2012, pela suposta prática de roubo circunstanciado e formação de quadrilha (art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ambos, do CP), a qual posteriormente foi convertida em preventiva.

Sustenta que o feito se encontra em fase de oferecimento de defesa prévia, aguardando o retorno de carta precatória, visando a citação de um dos acusados que estaria foragido. Aduz que o Juízo Coator, devido à demora no cumprimento da citada diligência, determinou o desmembramento do feito em relação à Ney Christian Araújo dos Passos, designando audiência de instrução e julgamento para os demais réus, no dia 07.01.2013. Desse modo, alega que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pois o feito perdura por mais de 120 dias, o que tornaria a prisão ilegal.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

No que tange ao pleito de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, constata-se, pelas informações do Juízo a quo e pela consulta realizada ao site deste Tribunal de Justiça, que não assiste razão ao impetrante, vez que o feito vem tramitado de modo regular, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Com efeito, tem-se que a denúncia foi oferecida pelo Parquet, em 14.09.2012, contra cinco codenunciados, dentre os quais o ora paciente pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa e emprego de arma, bem como de formação de quadrilha em concurso material. A peça inicial foi recebida pelo ora Juízo Coator em 20.09.12.

Em 27.09.12, a Juíza de Direito indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente e de mais dois acusados, sendo que, no dia 01.10.12, aquele Juízo expediu carta precatória à Comarca desta Capital para citar o denunciado NEY CHRISTIAN ARAUJO DOS PASSOS, a fim de apresentar defesa escrita.

Ademais, afirma a Monocrática que os outros três codenunciados apresentaram suas defesas prévias de forma regular e que o paciente apresentou resposta preliminar em 05.10.12.

Salienta ainda aquela Autoridade que, no dia 30.11.12, determinou o desmembramento do feito em relação ao denunciado NEY CHRISTIAN ARAÚJO DOS PASSOS, ante a demora no cumprimento da precatória.

No mesmo dia, entendendo não ser o caso de absolvição sumária, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Janeiro de 2013, momento em que foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório dos acusados, dentre os quais o ora paciente. Na ocasião, foi determinada a realização do reconhecimento do requerente para o dia 14.01.13, ficando designando o dia 06.03.2013, para o reconhecimento dos demais acusados.

Portanto, verifica-se que o Juízo de piso tem procedido de modo adequado e diligente na tramitação da ação penal, não se cogitando falar em excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal, na espécie, tampouco em desídia do aparelho estatal, diante, sobretudo, da pluralidade de acusados e da necessidade de expedição de cartas precatórias: uma para citação de um dos codenunciados e outra para oitiva das testemunhas de defesa no Juízo Deprecado desta Capital

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

TJ/PA. Acórdão 112027, Rel. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Câmaras Criminais Reunidas,

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

**8 - CASO: RENATO BRUNO NOVAES MANITO VS. JUÍZO DE DIREITO RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE
DA 6ª VARA PENAL DE BELÉM /PA**

**DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
01/04/2013 03/04/2013 ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I, II E V DO CP**

Resumo do caso:

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/09/2012, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08.03.2013. Alega ainda o impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o início da instrução, pois até a presente data sequer houve audiência de instrução.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

No que se refere à alegação de excesso de prazo na instrução, melhor sorte não socorre o paciente, de vez que a ação penal vem sendo constantemente impulsionada, havendo audiência de instrução e julgamento prevista para data de 15/05/2013.

Ademais, assevero que o feito vem tramitando normalmente, haja vista que a magistrada de piso vem envidando todos os esforços com vistas à garantir ao paciente e correu um andamento processual regular e célere.

Dessa forma, percebe-se que a ação penal vem sendo constantemente impulsionada e a dilação dos prazos processuais até então verificada encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
TJ/PA, CCR, Acórdão n.º 112363, Proc. n.º 20123018659-1, Rel. Desa. Vânia Fortes Bitar, julg. 24/09/2012, pub. 26/09/2012

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

9 - CASO: FLAVIANE TRINDADE DOS SANTOS, JEAN GABRIEL DA SILVA COSTA, FREDSON GOMES MENESES, KLIVIA KESSIA DA SILVA SOUZA, DIVANDERSON SILA RODRIGUES E ANTONIO MARCOS SEVERIANO VS. JUÍZO DA 10ª VARA CRIMINAL DO JUÍZO SINGULAR DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS

**DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
08/04/2013 15/04/2013 ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I, II E V DO CP**

Resumo do caso:

Narra a inicial que os pacientes se encontram presos desde o dia 05.08.2012, em razão da prisão em flagrante mantida pela Autoridade Coatora, a qual indeferiu o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Aduz haver constrangimento ilegal na custódia em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual da ação penal em trâmite naquele Juízo, sustentando, ainda, que não pode ser atribuída à defesa nenhuma responsabilidade pela demora na tramitação do feito, vez que faltam ser ouvidas testemunhas de acusação, sendo que para uma delas foi necessária a expedição de carta precatória, não constando nos autos de origem, até a data da impetração do Writ (04.03.2013), informações sobre o retorno da precatória.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Assevera o Juízo de piso que, em decorrência do suposto fato, os pacientes foram presos em flagrante no dia 05.08.12, custódia essa convertida em preventiva no dia 06.08.12, vez que presentes os requisitos da medida cautelar.

Explicita que os pacientes, por meio de advogados e da Defensoria Pública, ingressaram com pedido de revogação da preventiva que foram indeferidos, sob a argumentação de que as prisões dos acusados se fazem necessárias para preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade – em tese – dos mesmos demonstrada pelo modus operandi do crime. Afirma ainda o Juízo a quo ser imprescindível a custódia por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

Informa, ademais, a Juíza de Direito que a denúncia foi oferecida no dia 24.08.12 e recebida em 04.09.12, sedo determinada a citação dos denunciados, que se deu em 19.09.2012.

Assegura também o Juízo que os acusados FLAVIANE T. DOS SANTOS, FREDSON G. MENESES, KLIVIA K. DA S. SOUZA e ANTONIO M. SEVERIANO apresentaram resposta escrita à acusação no dia 20.11.12 e DIVANDERSON S. RODRIGUES apresentou sua defesa preliminar em 03.12.12, todos por meio da Defensoria Pública. Já o denunciado JEAN GABRIEL DA SILVA COSTA apresentou sua resposta escrita no dia 27.11.12, por meio de advogado particular.

Assinala, outrossim, o Juízo Coator que os autos foram conclusos no dia 04.12.12, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.01.2013, a qual não se realizou em razão da ausência das vítimas que não foram encontradas pelo oficial de justiça.

Por esse motivo, o ato foi redesignado para o dia 26.02.13, não se realizando novamente em razão da ausência dos réus, pois não foram apresentados pela SUSIPE. Assim, a referida audiência foi redesignada para o dia 15.03.13.

Em suas informações, o Juízo a quo conclui afirmando que a demora na tramitação do feito de origem se justifica pela complexidade e peculiaridade do caso, em razão de haver 06 (seis) réus, 06 (seis) vítimas e testemunhas, sem falar que os réus apresentaram suas respostas escritas à acusação fora do prazo legal.

Por meio de certidão expedida pela Secretaria do apontado Juízo Coator - que junto aos autos - obteve a informação que a audiência designada para o dia 15.03.13 não se realizou em virtude da ausência das seis vítimas, motivo pelo qual foi determinada a condução coercitiva das mesmas para a audiência designada para o dia 05.04.13.

Todavia, consta na referida certidão que as vítimas não foram localizadas pelo Oficial de Justiça para serem conduzidas, fato que ensejou a redesignação do ato para o dia 19.06.2013, bem como na reiteração do pedido de liberdade provisória pela Defensoria Pública.

Portanto, constata-se, pelas informações do Juízo a quo, pela consulta realizada ao site deste Tribunal de Justiça e pela certidão expedida pela Secretaria daquela Vara Distrital, que não assiste razão à impetrante, vez que o feito vem tramitado de modo regular, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), visto que o Juízo de piso tem procedido de modo adequado e diligente na tramitação da ação penal, não se cogitando falar em excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal, na espécie, tampouco em desídia do aparelho estatal, diante, sobretudo: da pluralidade de acusados e de vítimas; da apresentação extemporânea das defesas preliminares de todos os pacientes; e da necessidade de expedição de mandado de condução coercitiva para a oitiva das vítimas.

A propósito, oportuno registrar que os prazos processuais não devem ser tidos como peremptórios e aritméticos para configurar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, com base no excesso de prazo, mormente quando a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz ou ao Ministério Público; o que autoriza o Magistrado, em situações excepcionais como *in casu*, a transpor esses marcos temporais acobertado pelo princípio da razoabilidade.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STJ. HC 198.112/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011

STJ. HC 195.866/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

10 - CASO: JANY CONCEIÇÃO GUIMARÃES FLORENZANO VS. VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
15/07/2013 17/07/2013 TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006

Resumo do caso:

Cuida-se de habeas corpus impetrada por advogada em favor de Jany Conceição Guimarães Florenzano, que estaria presa preventivamente desde 5.6.2012, sem ter sido interrogada, mesmo tendo apresentado sua resposta preliminar em 10.9.2012, cujos pedidos não foram apreciados. Contudo, foi indeferido o pleito de revogação da custódia, sem a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na inicial (fls. 2/11), alega que “eventuais falhas no mecanismo dos serviços judiciários e na aparelhagem administrativa do Estado não podem e nem deve prevalecer sobre os direitos dos acusados”.

Ressalta não ter provocado a mora processual e o fato de possuir três filhos pequenos, um deles especial, que necessita de seus cuidados, além do fato de ser primária, sendo a presente acusação um fato isolado em sua vida.

Exordial instruída com documentos (fls. 12/30).

Feito originalmente distribuído à Desa. Vânia Fortes Bitar, que indeferiu a liminar (fl. 35).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40 e v.), esclarecendo que a paciente foi denunciada pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas porque, consoante investigação policial, seria “uma das traficantes mais conhecidas da cidade de Barcarena”, integrante de organização criminosa, havendo interceptação telefônica na qual a mesma negocia drogas pessoalmente.

Aduz que a paciente não responde a outros processos criminais e que se encontra presa preventivamente desde 31.5.2012. A ação penal se encontra na fase de resposta preliminar, apresentada por quatro réus (dentre eles a paciente), sendo que os outros cinco não foram localizados para citação, tendo sido determinada a citação editalícia. Findo o prazo do edital, será decidido acerca de eventual cisão e suspensão processual.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O presente remédio heroico se assenta, principalmente, no alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo – superior a um ano – e, também, em condições pessoais favoráveis da paciente, que precisaria cuidar de seus filhos pequenos.

Quando se confrontam as teses da impetração com as informações da autoridade indicada como coatora, entretanto, desvela-se um cenário bem diferente, no qual os delitos imputados à paciente deixam de ser eventos isolados em sua vida, como alega, e sugerem a eleição de um modo de vida baseado no delito. Como o habeas corpus não se destina à análise de fatos, digamos tão somente que, até o presente momento, foram apurados veemente indícios de autoria delitiva, por meio, inclusive, de interceptação telefônica autorizada.

Assim, enquanto a impetrante sugere que a paciente foi acusada tão somente por ser companheira de um traficante, os elementos indiciários indicam comercialização de drogas feita pessoalmente pela acusada, apontada como uma grande traficante da região de Barcarena. Vale dizer, ainda, que as investigações tomaram corpo devido a um crime de homicídio, cuja autoria não é revelada nestes autos, mas que apontou, à polícia, a existência de uma acirrada disputa por pontos de venda de drogas entre grupos rivais.

Diante disso, pode-se dizer que a imposição da custódia preventiva com base na garantia da ordem pública, fundamento utilizado pelo juiz da causa, neste caso particular

não constitui mera alegação autoritária, mas verdadeira necessidade de acautelar a sociedade de uma possível onda de crimes relacionadas ao universo do narcotráfico. Demonstrada a necessidade da segregação, deve-se perquirir se a mesma não se tornou excessiva com o tempo. A meu ver, não. Afinal, o juízo impetrado tem-se esforçado por movimentar a ação penal, porém tem enfrentado singular dificuldade diante da evasão da maioria dos réus, trazendo inevitável retardamento do ritmo do processo. Contudo, não se pode falar que o judiciário tenha sido desidioso na condução da causa.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
		STF, 2ª Turma – HC 111854/CE – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 2/4/2013 – processo eletrônico DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013
		STF, 1ª Turma – RHC 115288/RS – rel. Min. Luiz Fux – j. 19/3/2013 – processo eletrônico DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

11 - CASO: DIELTON PEDROSA DE SOUZA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA

DATA DO JULGAMENTO: 22/07/2013 DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/07/2013 CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006

Resumo do caso:

Cuida-se de habeas corpus impetrado por advogado em favor de Dielton Pedrosa de Souza, preso em situação de suposto flagrante delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas no dia 15.12.2012.

[...]

Suscita, ainda, a extrapolação do prazo legal para a formação da culpa, estando o paciente preso, àquela altura, há quase seis meses com o processo parado, sem designação de audiência, “por motivos não provocados pelo paciente ou por seu defensor”.

[...]

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/53), esclarecendo que a prisão do paciente e outros cinco acusados se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por aquele juízo, na residência do primeiro, tendo havido a apreensão de sete petecas de pasta-base de cocaína e onze papalotes de maconha, “além de certa quantia em dinheiro, vários pedaços de plásticos para embalagem da droga, sacolas plásticas, papel laminado e duas cadernetas com anotações”.

A prisão em flagrante fora convertida em preventiva e menção genérica aos fundamentos legais, aduzindo-se que “o tráfico de drogas é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que despertam o uso e venda de drogas, restando evidente que o narcotraficante se constitui em ameaça à ordem pública”. Segue fazendo outros juízos de valor.

Denúncia oferecida em 9 de janeiro do corrente, foram notificados os acusados para oferecer resposta preliminar, com expedição de carta precatória à comarca da capital, em face de para cá terem sido enviadas as mulheres presas. A defesa preliminar foi apresentada fora do prazo legal e somente por cinco dos seis réus acusados, dentre eles o paciente, forçando a remessa dos autos à Defensoria Pública.

A denúncia foi recebida e houve designação de audiência de instrução para o dia 26 de julho, de modo que o processo está tramitando normalmente.

Ressalta o magistrado, por fim, que em 13 de abril passado o paciente e outros cinco presos foram autuados em flagrante delito de dano contra o patrimônio público, tendo havido a conversão em preventiva. No dia 18 de maio, houve rebelião na carceragem, o que forçou a transferência imediata de todos os presos para Belém.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Demonstrada a necessidade da segregação, deve-se perquirir se a mesma não se tornou excessiva com o tempo. A meu ver, não. Afinal, como o juízo impetrado bem esclareceu, o trâmite processual foi prejudicado pela inércia de alguns dos réus, tornando necessário diligenciar junto à Defensoria Pública. Além disso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para a capital, o que continuará ocorrendo devido à transferência do paciente, já que a carceragem de Salvaterra foi destruída por ele e outros detentos.

No mais, ao contrário do mencionado na inicial, que pretende sugerir inércia por parte do juízo, a audiência de instrução e julgamento está marcada para este mês, pelo que se pode cogitar de um encerramento iminente do processo. Por estas razões, entendo que a mora processual é pequena e se amolda ao âmbito da razoabilidade.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STF, 2ª Turma – HC 111854/CE – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 2/4/2013 – processo eletrônico DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013

STF, 1ª Turma – RHC 115288/RS – rel. Min. Luiz Fux – j. 19/3/2013 – processo eletrônico DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

**12 - CASO: DANIEL PEREIRA DE SOUSA VS. JUÍZO DA 4ª VARA RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS
CRIMINAL DA CAPITAL**

**DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
15/07/2013 26/07/2013 LATROCÍNIO – ART. 157, §3º, DO CP**

Resumo do caso:

A inicial narra, em síntese, que o paciente foi denunciado por suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, do CPB, ocorrida no dia 20.10.2012.

Sustenta que o requerente foi preso em flagrante, que foi homologado e, posteriormente, convertido em preventiva cuja decisão está desprovida de qualquer fundamentação válida.

Aduz que, quando do pedido de liberdade, o Juízo se limitou a se reportar aos inexistentes fundamentos da decisão anterior para manter a segregação do paciente.

Afirma haver excesso de prazo da constrição, pois a instrução criminal ainda não foi concluída e o paciente se encontra custodiado há 234 dias, asseverando que a defesa preliminar foi apresentada no dia 18.03.13 e foram designadas audiências de instrução e julgamento, nos dias 09 de maio e 11 de junho de 2013, nas quais foram ouvidas testemunhas de acusação, tendo ainda o Ministério insistido na oitiva de testemunhas faltosas.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Isso porque, das informações do Juízo de piso, verifica-se que o suposto delito teria ocorrido no dia 20.10.2012, momento em que foi preso em flagrante, tendo o Juiz de Direito plantonista convertido a cautelar em preventiva, em 21.10.12.

Acrescenta que a denúncia foi oferecida no dia 14.11.12, sendo recebida em 23.11.12. Esclarece que o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar no dia 15.03.13, tendo sido realizadas duas audiências de instrução e julgamento, nos dias 09.05.13 e 11.06.13, para oitiva de testemunhas de acusação. Ademais, explicita que o Órgão Ministerial requereu a oitiva da última testemunha, quando então a audiência foi designada para o dia 26.06.13.

Diante dessas informações, consultei o feito de origem por meio da página eletrônica deste E. Tribunal, verificando que a instrução criminal já se encerrou, estando os autos em fase de alegações finais.

Portanto, além de não restar configurada demora injustificada na tramitação do feito, vez que tramitou no Juízo de piso de modo regular, dentro de padrões aceitáveis e em

harmonia com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), tem-se que a instrução criminal já se encerrou, estando a ação penal em fase de alegações finais, o que torna o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo superado e impõe, na espécie, a aplicação das Súmulas 52, do STJ e 01, do TJPA:

Súmula 52, STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula 01, TJPA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Referência a CADH: Referência a decisões da CorteIDH: Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

13 - CASO: ELIVELTON DOS SANTOS DA SILVA VS. JUÍZO DA 1ª VARA DE CAMETÁ RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTO

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
29/07/2013 05/08/2013 TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.

Resumo do caso:

Narra a inicial, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 24.06.13, por suposta prática do delito do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que foi abordado no banheiro de uma casa de show por policiais militares, os quais teriam encontrado no cós da bermuda do requerente um recipiente plástico contendo 10 (dez) petecas de pasta base de cocaína.

Aduz que o Juízo apontado como coator, em 25.06.13, converteu o flagrante em prisão preventiva, em uma decisão ausente de fundamentação idônea a ensejar a medida constritiva, o que viria a caracterizar nítida antecipação do cumprimento da sentença.

Alega haver excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

No que diz respeito à tese de excesso de prazo para o início da instrução criminal, tem-se que a mesma também não merece prosperar.

O Juízo a quo em suas informações esclarece que o paciente foi preso em flagrante delito, em 24.06.13, sob a acusação de tráfico de entorpecentes.

Assevera que no dia seguinte: 25.06.13, converteu o flagrante em preventiva, tendo sido na mesma data expedido o competente mandado de prisão, bem como o ofício à Autoridade Policial, estado os autos aguardando o oferecimento da denúncia.

Portanto, *in casu*, verifica-se que o feito está seguindo o seu regular processamento, dentro de padrões aceitáveis e em conformidade com o princípio da razoável duração do processo, não havendo que se falar em mora na condução do procedimento.

Não se deve perder de vista que os prazos processuais não devem ser tidos como peremptórios e aritméticos para configurar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, com base no excesso de prazo, sobretudo quando se constata que o Magistrado tem adotado as medidas necessárias para impulsionar o feito.

Referência a CADH: Referência a decisões da CorteIDH: Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
TJ/PA. Acórdão 119523, Rel. Desa. VÂNIA FORTES BITAR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, julgado em 13/05/2013, DJe 16/05/2013

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

14 - CASO: CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL/PA RELATOR: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DATA DO JULGAMENTO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
12/08/2013	14/08/2013	TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 288, DO CP. RESISTÊNCIA – ART. 329, DO CP PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003

Resumo do caso:

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de extensão de benefício impetrado em favor de Carlos Maciel Pereira da Silva, em face de ato do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital/PA.

Consta da impetração que o paciente encontra-se segregado desde 24/09/2012, em razão de prisão em flagrante delito, posteriormente convertida em custódia preventiva, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigos 288 e 329, do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Alega, em suma, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em decorrência de excesso de prazo na formação de sua culpa, vez que, decorridos mais de 08 (oito) meses, calculados à época da impetração, o processo criminal sequer chegou a ser instaurado, em face do não recebimento da exordial acusatória, ocasionado em função do conflito de competência entre os juízos de Ananindeua e da Vara Especializada de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital/PA.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

De uma análise acurada dos autos, constata-se que a alegação esposada pelo ilustre impetrante tem procedência, devendo a ordem ser concedida neste caso.

Observa-se, *in casu*, flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em decorrência do excesso de prazo na ultimação de sua culpa. Isto porque, desde o início de sua segregação, com a sua prisão em flagrante delito, ocorrida em 24/09/2012, posteriormente convertida em preventiva, em 27/09/2012, há evidente tumulto no feito a que responde, ocasionado, dentre outros motivos, pela necessidade de aditamento da denúncia, para inclusão de novos crimes, bem como de outros envolvidos não denunciados, e pela arguição de incompetência de juízos especializados, que geraram duas redistribuições do Inquérito Policial, fazendo com que, até a data da impetração, em 06/06/2013, o feito sequer tivesse sido iniciado com o recebimento da exordial acusatória.

O presente processo teve início com Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de extorsão mediante sequestro, no qual fora sequestrado um adolescente, tendo permanecido por vários dias em cativeiro. Ao término das investigações, a autoridade policial indiciou os supostos participantes da empreitada criminosa pelos crimes dos artigos 159, §1º, 288, parágrafo único, 329, todos do Código Penal, bem assim, art. 33, 35 e 40 da Lei 11343/06, c/c art. 1º. Da lei 8072/90.

Tanto o flagrante, quanto o IP concluído, foram encaminhados a Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas da Comarca da Capital, em razão dos sujeitos ativos, os quais supostamente formariam um grupo organizado voltado para a prática de crimes.

Ocorre que, aquele magistrado, concluindo pelo não enquadramento do caso no conceito de organização criminosa, decidiu, em 21/05/2013, pelo acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo MP, determinando a remessa dos autos à Comarca de Ananindeua, em razão do lugar do crime.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Juízo da 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, especializada para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes contra criança e adolescente. Tal Juízo, no entanto, concluiu por sua incompetência para processar e julgar o feito, decidindo, em 26/06/2013, pelo encaminhamento do processo a outra vara criminal.

Atualmente, os autos correm na 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, estando na fase de aguardo para apresentação de defesa preliminar pelos réus Nelson Roberto Nascimento Negrão e Carlos Maciel Pereira da Silva, assim como, com remessa ao MP para manifestação acerca de outros sujeitos indiciados, porém, não denunciados.

Evidenciado, pois, o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, uma vez que os autos informam que o mesmo encontra-se recluso há quase dez meses, aguardando ainda o início da instrução criminal, com necessidade ainda de oitivas de testemunhas, interrogatório, e demais atos processuais.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no

art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A hipótese, embora se trate de feito complexo, permitindo a maior dilação dos prazos processuais, observa-se que a delonga não decorreu de tal circunstância, mas sim da indefinição do juízo competente, bem como da necessidade de aditamento à denúncia para inclusão de crimes e de outros envolvidos. De modo que, não tendo a defesa contribuído para a delonga do feito, o excesso de prazo na ulatimação do processo –crime enseja o relaxamento da prisão cautelar.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s): TJ/PA Acórdão n.º 120.041, Rel. Desa. VÂNIA FORTES BITAR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. DJe 29/05/2013.
--------------------	------------------------------------	--

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

15 - CASO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA VS. DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA RELATOR: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2013	DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/08/2013	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 288, DO CP. RESISTÊNCIA – ART. 329, DO CP PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003
--	--	---

Resumo do caso:

Alega, em suma, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em decorrência de excesso de prazo na formação de sua culpa, vez que, embora custodiado há mais de 10 (dez) meses, sequer foi denunciado, não figurando na exordial acusatória oposta pelo RPM, a qual faz referência apenas quanto a demais réus, também presos na mesma operação. Sustenta que o paciente foi completamente esquecido no curso do processo, estando preso exclusivamente por este processo. Salienta a concessão do pleito liberatório em favor do corréu Nelson Roberto Nascimento Negrão, por meio do Acórdão n.º 120.041, publicado no Diário de Justiça de 29/05/2013, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar, pelo que, pugna a extensão do benefício concedido ao coautor, nos termos do art. 580 do CPP.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

De uma análise acurada dos autos, constata-se que a alegação esposada pelo ilustre impetrante tem procedência, devendo a ordem ser concedida neste caso. Observa-se, *in casu*, flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, em decorrência no excesso de prazo na ulatimação de sua culpa. Isto porque, desde o início de sua segregação, com a sua prisão em flagrante delito, ocorrida em 24/09/2012, posteriormente convertida em preventiva, em 27/09/2012, há evidente tumulto no feito a que responde, não tendo sido sequer denunciado pelo Órgão Ministerial, que incluiu na peça acusatória apenas os nomes de demais corréus.

[...]

Evidenciado, pois, o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo para o início da formação da culpa do paciente, uma vez que os autos informam que o mesmo encontra-se recluso há quase dez meses, sem que tenha sido ao menos denunciado, dado que seu nome não consta na peça exordial oferecida pelo Parquet.

Na hipótese, embora já determinada a manifestação do Órgão Ministerial quanto à situação do paciente, da consulta ao Sistema LIBRA desta Corte, bem como à Vara de origem via telefone, nada foi sanado a esse respeito.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, há de ser revogada a clausura do paciente, sobretudo porque inexistente denúncia formalizada em

seu desfavor.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
TJ/PA Acórdão n.º 120.041, Rel. Desa. VÂNIA FORTES BITAR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. DJe 29/05/2013

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

16 - CASO: LUIS CARLOS DOS SANTOS TAVARES VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM RELATOR: VERA ARAUJO DE SOUZA

DATA DO JULGAMENTO: 26/08/2013 DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/08/2013 CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.

Resumo do caso:

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Luís Carlos dos Santos Tavares, com fundamento em excesso de prazo na sua prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o M.M JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM, o qual decretou a custódia cautelar do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

O presente writ restou inicialmente distribuído em 18/06/2013 à Exma. Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO (fl.08), que se retratou da decisão monocrática que negara conhecimento ao *mandamus* (fls.15/16), diante da apresentação dos documentos pessoais do paciente por meio da petição de fls.17/18. Ato contínuo, reservou-se para apreciar a liminar postulada após o oferecimento de informações pela autoridade inquinada coatora.

Prestadas as informações à fl. 30, relatou o juízo de piso que, conforme os fatos narrados na denúncia, policiais militares que faziam ronda ostensiva no bairro Sideral, no dia 15/03/2013, receberam a informação de que o paciente estaria comercializando substância entorpecente em um kit net, onde posteriormente o prenderam em flagrante após a apreensão de uma mala contendo cerca de 11 (onze) quilos de maconha. Aduziu que em 08/04/2013 fora indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública. Narrou, ainda, que a notificação do paciente para apresentação de defesa preliminar ocorrera em 24/04/2013, sendo esta apresentada em 07/05/2013, seguida do recebimento da denúncia em 28/05/2013 e da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, uma vez que este já se encontra preso preventivamente desde o dia 15/03/2013.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

[...]

Dessa feita, ao menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, principalmente considerado as informações prestadas pelo magistrado de piso, de onde se extrai que o feito está tramitando nos parâmetros da normalidade e razoabilidade, portanto, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do sumário de culpa.

Os julgados atuais são uníssonos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo, deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e

procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

TJ/SP. HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009

STJ. RHC N° 7.096/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Publicação: 23/03/1998

STJ. HC N° 208.548/MG. Rel. Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU. DJe: 02/12/2011

TJ/PA. Acórdão N.º 93.718, Rel. Desa. VÂNIA FORTES BITAR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, DJe 16/12/2010

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

17 - CASO: VITALMIRO BASTOS DE MOURA VS. JUÍZO DE DIREITO RELATOR: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM³⁶²

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:

16/09/2013

18/09/2013

HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, DO CP

Resumo do caso:

Cuida-se de habeas corpus liberatório, impetrado em favor de Vitalmiro Bastos de Moura, o qual se encontra preso desde 27.3.2005, sob a acusação de ser um dos mandantes do homicídio perpetrado contra a missionária Dorothy Mae Stang.

Segundo a inicial (fls. 2/27), em julgamento realizado em 12.4.2010, o paciente fora condenado a trinta anos de reclusão. Não foi interposto recurso. Impetrado habeas corpus, alegando cerceamento do direito de defesa, a pretensão foi parcialmente acolhida pela maioria dos membros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido da anulação do julgamento, com a subsistência da custódia.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Não houve o enfrentamento da questão referente a razoável duração do processo, mas tão somente uma referência na ementa do julgamento, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. DECRETO PRISIONAL BASEADO EM FATOS ESPECÍFICOS, DE QUANDO O PACIENTE SE ENCONTRAVA LIVRE. CUSTÓDIA PREVENTIVA COMPATÍVEL COM A CHAMADA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – O Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade da sentença que condenou o paciente a trinta anos de reclusão, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa. Contudo, manteve a custódia preventiva, atacada por sua duração prolongada, ao reconhecer que o próprio réu havia dado causa à mora processual.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou

³⁶² Esse caso foi descartado, pois a temática sobre razoável duração do processo não foi enfrentada na aludida decisão.

precedente(s):

Decisão: Não enfrentamento da violação ao direito a razoável duração do processo.

18 - CASO: PABLO HENRIQUE DIAS DA COSTA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL/PA RELATOR: VERA ARAUJO DE SOUZA

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
11/11/2013 13/11/2013 TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006.
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003

Resumo do caso:

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em 09/10/2013 em favor de PABLO HENRIQUE DIAS DA COSTA.

No dia 11/10/2013, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações do juízo apontado coator (fl. 21).

Prestadas as informações à fl. 26 dos autos, fora comunicado pela autoridade judicial coatora que se trata de ação penal onde se imputa ao ora paciente a suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. Assinalou que de acordo com os fatos descritos na denúncia, no dia 21.06.2013 policiais militares em ronda ostensiva receberam informações que 02 (dois) indivíduos em uma moto vermelha estariam cometendo assaltos pela área do Tapanã. Relatou que de posse dessas informações a polícia logrou êxito na prisão de Wilson e do ora paciente, sendo encontrada uma arma de fogo calibre 38, contendo 03 (três) cartuchos e mais 17 (dezesete) pedacinhos de cocaína.

Explicitou que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Descreveu que na data de 23.08.2013 indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente ante a ausência de fatos novos capazes de alterar o posicionamento da necessidade da prisão preventiva. Aduziu que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 21.06.2013, sendo mantida a prisão em flagrante do mesmo. Elucidou que apresentada à defesa preliminar, entendeu não seria caso de absolvição sumária por não atender a nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Por fim, comentou que recebeu a denúncia e designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09.04.2014, às 09 horas.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, por excesso de prazo para a formação de culpa bem como pelo fato de possuir o paciente condições pessoais favoráveis para aguardar o desfecho do processo em liberdade.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada. No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

[...]

Do teor das informações prestadas pelo juízo a quo, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/04/2013 às 09 horas, não havendo razão para se cogitar de desídia na condução do processo pelo juízo de piso. Os julgados atuais são uníssimos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado.

[...]

Entendo que pelo menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se

considerada a permanência da necessidade de custódia do paciente para a garantia da ordem pública, como bem enfatizado pelo juízo de primeiro grau nas informações prestadas à fl. 26, que asseverou que a medida preventiva imposta ao paciente continua sendo necessária, considerando que a elevada quantidade de droga apreendida 17 (dezesete) petecas de cocaína, bem como 01 (uma) arma de fogo, revelando, por conseguinte, a gravidade concreta do crime e a periculosidade real do paciente.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

TJ/SP. HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009

STJ. HC N° 208.548/MG. Rel. Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU. DJe: 02/12/2011

TJ/PA. Acórdão N.º 93.718, Rel. Desa. VÂNIA FORTES BITAR, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, DJe 16/12/2010

STF. HC 89090, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02292-02 PP-00430 RTJ VOL-00203-03 PP-01175

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

19 - CASO: TIAGO DOS ANJOS SANTOS VS. JUÍZO DA 4ª VARA PENAL RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA DA COMARCA DE CASTANHAL

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
02/12/2013 04/12/2013 HOMICÍDIO – ART. 121, DO CP

Resumo do caso:

O impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria no dia 24/10/2013, momento em que indeferi a liminar, requisitei as informações da autoridade coatora e, após isso, que fossem os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.

No dia 05/11/2013, o magistrado Márcio Campos Barroso Rebello informou que (fl. 29):

O Ministério Público denunciou o paciente pela prática do crime de homicídio, acusando-lhe de ceifar a vida da vítima com tiros de arma de fogo;

Em 04/03/2013 fora decretada por aquele Juízo a prisão preventiva do paciente afim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, sendo o mesmo mandado cumprido em 11/03/2013;

O paciente responde somente naquela Vara Penal quanto ao crime de homicídio, acostando a Certidão de Antecedentes do mesmo;

Em 23/06/2013 fora realizada audiência de instrução e julgamento que não conclui a instrução por não terem sido localizadas as testemunhas de acusação quando remarcada a audiência para 29/11/2013.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O impetrante concentra sua irrisignação no constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Em contato telefônico com o Gabinete do Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal fora informado que a instrução criminal não terminou na data retro mencionada eis que as testemunhas não foram localizadas sendo aberto prazo para o Ministério Público informar se insiste na oitiva das testemunhas. Quanto à alegação de excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao impetrante. O tempo de duração da instrução criminal e o andamento do processo não pode ser rigidamente controlado, devendo, ao contrário, submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
STF. HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010

STF. HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

20 - CASO: EVANDRO FERREIRA DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE CHAVES RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
20/01/2014 03/02/2014 HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP

Resumo do caso:

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo Def. Púb. Hélio Paulo Santos Furtado, em favor Evandro Ferreira da Silva, que responde ação penal no Juízo da Vara Penal da Comarca de Chaves, pelo crime definido no art. 121, §2º, I e IV, do CPB.

O impetrante alega, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, considerando que o mesmo está em custódia preventiva há mais de 15 (quinze) meses, sem qualquer justificativa para mora processual. De outro lado, argumenta que não há *periculum in libertatis* a embasar o decreto de prisão cautelar.

[...]

No dia 29/11/2013, a magistrado Rute Fontenele Arraes informou que (fls. 71/73):

O Ministério Público denunciou o paciente pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima;

A prisão cautelar do paciente fez-se necessária ante ao perigo a garantia da ordem pública, vez que o paciente já respondeu e responde a outros processos-crime, estando, inclusive, em liberdade provisória quando praticou o dito homicídio qualificado;

A paciente encontra-se preso desde o dia 27 de julho de 2012;

O processo conta com certa complexidade, haja vista a necessidade de citação do réu por meio de carta precatória, assim como da oitiva da maioria das testemunhas que residem em Macapá. Ressaltando ainda que a Comarca de Chaves não conta com Defensor Público lotado no município, sendo que o Defensor Público da Comarca de Afuá é quem representa a Defensoria Pública naquela comarca pelo período de quatro dias no mês.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O impetrante concentra sua irrisignação no constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e na ausência de motivos

justificadores da custódia cautelar.

A análise de excesso de prazo da custódia cautelar deriva de um teste de razoabilidade no caso concreto, isto é, de um exame criterioso que avalia as circunstâncias e fatores que envolvem a persecução criminal em toda sua extensão.

Existem processos-crime em que as circunstâncias a serem apuradas demandam maior número de diligências e ou uma ampla produção de provas, bem como podem estar carregados de complexidade, seja pelo número de vítimas ou de acusados ou, até pela necessidade de oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias. Além disso, não se pode olvidar a verificação dos esforços da máquina judiciária na prestação jurisdicional adequada.

No caso dos autos, muito embora não se cuide de feito complexo, considerando o singular número de acusado, entendo que não é possível se qualificar como excessivo o transcurso processual da instrução criminal. Isso porque, há a necessidade de expedição de cartas precatórias às outras comarcas para a oitiva de testemunhas, o que demonstra certa dificuldade na instrução criminal.

Ademais, conforme fora informado ao paciente teve que ser transferido para o Centro de Recuperação do Coqueiro ante a impossibilidade de permanecer custodiado naquela Comarca pois corre o risco de haver revoltas por familiares da vítima, sendo necessária sua transferência para sua própria segurança. E, não obstante a isso, pode-se considerar também como fator de delonga processual o fato de a defesa técnica (defensor público) do paciente não estar presente durante longo período na comarca onde tramita o processo.

Com efeito, não se configurou o excesso de prazo, porquanto se observa o real esforço da autoridade judiciária em dar andamento ao feito de forma efetiva.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STF. HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010

STF. HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

21 - CASO: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA VS. JUÍZO DE DIREITO RELATOR: ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:

17/03/2014

19/03/2014

ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º DO CP

Resumo do caso:

O Defensor Público Dr. Marcus Vinícius Franco impetrou ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, tendo como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital, alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal em face do Excesso de Prazo para o início da instrução processual.

Consta da impetração, em suma, que no dia 04 de dezembro de 2013, o douto magistrado da Vara de Crimes contra Criança e Adolescentes reconheceu a incompetência da referida Vara, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas do juízo singular.

Em 11 de dezembro de 2013, após a redistribuição, o juiz da 5ª Vara Criminal também reconheceu de ofício a incompetência absoluta daquele juízo para apreciar o feito e, por fim, suscitou o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aduz ainda, que os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sendo que, decorridos mais de 19 (dezenove) meses da prisão do paciente, até a data da impetração do *mandamus* em 06.01.2014, não havia iniciado a ação penal.

Conclui, afirmando que o paciente está sentenciado por outro crime, devendo cumprir 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, porém sua transferência para a Casa Penal de regime semiaberto somente poderá ocorrer após a revogação da prisão preventiva do processo de roubo ao menor, o que se requer por meio desta habeas corpus.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

De uma análise acurada dos autos, constata-se que a alegação esposada pelo impetrante tem procedência, devendo a ordem ser concedida neste caso.

A prisão em flagrante da paciente ocorreu no dia 02.06.2012, e, até a presente data, não houve sequer denúncia, estando o feito aguardando decisão do conflito negativo de competência suscitado, entre os Juízos de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente e da 5ª Vara Criminal do Juízo Singular.

Com efeito, o Poder Judiciário é o maior guardião dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, precipuamente aqueles atinentes à liberdade de ir e vir do cidadão, de modo que não é de bom alvitre que autoridades judiciárias se mantenham inertes em casos como o que está em pauta.

A prática de qualquer ato processual deve ser sempre objeto de diligência por parte da autoridade judiciária competente ou mesmo do Órgão Ministerial, não sendo razoável que uma prisão cautelar, qualquer que seja a motivação, perdure por tanto tempo sem qualquer manifestação ou previsão de formação de culpa.

Assim, é possível atestar que o paciente LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA está segregado há 21 (vinte e um) meses, sem que se tenha chegado ao início da prestação jurisdicional, sem previsão de quando será iniciada a instrução processual, fato que torna a prisão ilegal e também viola o disposto no art. 5º, LXV da CF/88, que garante a todos a razoável duração do processo.

[...]

Assim, por ser patente o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, quanto ao início da instrução processual, não acompanho o parecer ministerial e CONCEDO a ordem impetrada de forma definitiva em favor de LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA, tendo em vista o manifesto excesso de prazo para o advento do início da instrução processual

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
		STJ - HABEAS CORPUS N° 90.448 - PR (2007/0215925-6)
		STJ - HABEAS CORPUS N° 69.382 - BA (2006/0239891-5)
		TJPA. Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - PROCESSO N° 2010.3.008582-8 - RELATORA : Des. Vânia Lúcia Silveira
		STJ – RHC 5650/RS – Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma
		STJ – HC 7801/RJ – Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma
		TJPA. N° Acórdão. 92594, Rel. Des. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS,

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

22 - CASO: JOBSON SANTOS PEREIRA VS. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA RELATOR: VERA ARAUJO DE SOUZA

DATA DO JULGAMENTO: 01/04/2014 DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/04/2014 CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, II DO CP

Resumo do caso:

Narrou o impetrante (fls. 2-15), em suma, que o paciente fora preso preventivamente em 4/6/2013 nos autos da ação penal em que lhe fora imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Aduziu que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude: a) do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal; b) da não concessão de medida cautelar alternativa a prisão preventiva. Ademais, sustentou a possibilidade de extensão do benefício da liberdade concedida ao corréu Antônio Gilmar Marinho dos Santos com fundamento no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Desse modo, requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 16-59 dos presentes autos.

[...]

Em sede de informações (fls. 66-68), o juízo singular esclareceu que o ora paciente responde juntamente com os corréus Ataíde Soares Fonseca, Antônio Gilmar Marinho dos Santos e Heráclito Soares Fonseca à ação penal pelo cometimento do delito de homicídio tendo sido preso preventivamente em 4/6/2013 após a representação da autoridade policial e manifestação favorável do parquet. Informou que a denúncia fora oferecida em 25/6/2013 e recebida em 2/7/2013, sendo que o paciente oferecera defesa em 17/7/2013. Esclarecera que os demais corréus, por estarem e local incerto e não sabido, foram citados por edital, decretando as prisões preventivas deles. Por fim, informou que a audiência de instrução e julgamento do dia 22/1/2014 fora remarcada para o dia 12/3/2014 em virtude de o ora paciente não ter sido apresentado na assentada anterior.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O foco da impetração consiste na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e da possibilidade de concessão de medida cautelar alternativa à prisão e da extensão da liberdade provisória concedida ao corréu sob o fundamento do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Adianto prima facie que a ordem deve ser concedida, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo tolerável em hipóteses de excepcional complexidade da causa o retardamento da marcha processual ou a extrapolção dos prazos previstos na lei processual penal.

A contagem dos prazos não resulta de uma simples operação aritmética: complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser ou não razoável eventual dilação do prazo para encerramento da instrução criminal ou para a formação da culpa, conforme assevera a jurisprudência pátria

[...]

In casu, o paciente encontra-se segregado preventivamente desde o dia 4/6/2013, por tanto, há cerca de 9 meses, sendo que, até a presente data, a instrução criminal sequer alcançou o seu termo final, sendo que a previsão para o seu término remonta ao final do mês de abril, momento em que o paciente já completará cerca de 10 meses segregado provisoriamente, o que, naturalmente, é inconcebível.

Insta sublinhar que o atraso na tramitação processual não decorreu da prática de atos procrastinatórios pela defesa, mas sim de entraves do aparelhamento estatal, implicando atraso na entrega da tutela jurisdicional. Relativamente à demora para o encerramento da instrução criminal, é importante mencionar que a redesignação da audiência de instrução do dia 12/3/2014 para o dia 23/4/2014 se deu em virtude da ausência de duas testemunhas arroladas na denúncia, da ausência justificada do órgão de

execução do Ministério Público e da ausência de uma testemunha arrolada pela defesa, conforme evidencia a ata de audiência consultada por meio do Sistema de Gestão de Processos de 1º Grau de Jurisdição deste Egrégio Tribunal de Justiça (Sistema LIBRA).

Nesse contexto, resta evidenciado o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois há mais de 9 meses o paciente aguarda o encerramento da instrução criminal, o que implica transgressão à garantia constitucional da razoável duração do processo

[...]

Ademais, é mister observar que o paciente Jobson Santos Pereira responde à ação penal Nº 0002534-88.2013.814.0035 juntamente com o corréus Ataíde Soares Fonseca, Antônio Gilmar Marinho dos Santos e Heráclito Soares Fonseca.

Manuseando os documentos colacionados à presente impetração (fls. 45-58) e em consulta ao Sistema Acompanhamento de Processos em 2º Grau (SAP 2G), constata-se que os desembargadores integrantes da Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, no autos da ação de Habeas Corpus Liberatório Nº 2013.3.031.480-2, sob a relatoria do Desembargador Rômulo Nunes, Acórdão Nº 129.084, publicado no DJe em 5/2/2014, por unanimidade de votos, reconheceram a tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, concedendo liberdade provisória ao corréu Antônio Gilmar Passarinho, haja vista que ao tempo da 4ª Sessão Ordinária do citado órgão fragmentário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocorrida em 3/2/2014, a prisão preventiva do retro mencionado corréu já perdurava 7 meses.

Como dito alhures, o paciente Jobson Santos Pereira, corréu na ação penal Nº 0002534-88.2013.814.0035 juntamente com Antônio Gilmar Passarinho, o qual fora beneficiado com a liberdade provisória em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, encontra-se segregado cautelarmente há mais de 9 meses.

O pedido de extensão de efeitos deduzido pelo impetrante está apoiado em razões jurídicas que evidenciam que os corréus se encontram, objetivamente, em situação processual idêntica, pois figuram como réus em ação penal cuja tramitação perdura cerca de 9 meses sem que tenha verificado até o presente momento o encerramento da instrução criminal.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
TJ/SP, HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009

STJ, RHC Nº 7.096/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Publicação: 23/03/1998

STJ - HC: 240218 PA 2012/0081729-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013

STJ - HC: 220847 SP 2011/0238508-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013

STF - HC: 98665 PI , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-248 DIVULG 16-12-

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

23 - CASO: RONALDO DOS REIS GAMA VS. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI RELATOR: JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
25/08/2014 27/08/2014 TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 E
CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333 DO CPB

Resumo do caso:

Argui o impetrante, dentre outros, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/04/2014, encontrando-se recolhido desde então, por suposta prática de condutas delituosas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 333 do Código Penal Brasileiro (tráfico de drogas e corrupção ativa), pois foi surpreendido com cinco papalotes de pasta base de cocaína e R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, ainda, ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos policiais para que não fosse preso. Alega, também, que em data de 23/04/2014, através de seu advogado, requereu liberdade provisória, contudo, até a presente data, o pedido não foi apreciado pela autoridade coatora, contrariando os princípios que ensejam a prioridade no tratamento do processo, em se tratando de réu preso. E, durante esse prazo, somente sessenta dias após sua prisão, a denúncia contra si fora oferecida, configurando-se outra violação aos direitos do acusado.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

De uma análise acurada dos autos, constata-se que a alegação esposada pelo ilustre impetrante tem procedência. Dentre os argumentos que, em tese, sustentam o pretenso direito alegado é a demora de apreciação do pedido de liberdade provisória pelo Juízo a quo, o que constitui constrangimento ilegal.

Neste aspecto, destaco que o impetrante comprovou nos autos que interpôs, na data de 23/04/2014, junto a Autoridade Coatora pedido de liberdade provisória. Contudo, em que pese a ação já haver sido instaurada, estando o paciente preso desde 09/04/2014, em razão de prisão em flagrante delito, a qual foi convertida em preventiva, não há seja nas informações prestadas pelo aludido coator, seja em consulta realizada perante o sítio deste E. TJE/PA, qualquer decisão do Juiz de primeiro grau apreciando o pleito em questão.

Também, na mesma consulta, constatei que a audiência de instrução e julgamento do feito aprazada para 14/08/2014 não ocorreu, em virtude da ausência do representante do Ministério Público.

Ademais, não consta nos autos qualquer justificativa sobre a demora e, destaco, inclusive, que as próprias informações prestadas pela Autoridade Coatora ocorreram após reiteradas notificações.

Fere o princípio da razoabilidade a demora injustificada para a apreciação do pedido de liberdade de preso em flagrante. Aliás, a celeridade da prestação jurisdicional é princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com efeito, a ação de habeas corpus é o instrumento constitucional destinado a assegurar o direito de locomoção. No caso em tela, salta os olhos o fato de que o paciente há mais de noventa dias se encontra no aguardo da apreciação de seu pedido de liberdade provisória, não havendo qualquer manifestação ou justificativa para a demora, bem como, da negativa da prestação jurisdicional. Desta forma, patente o constrangimento ilegal na questão em exame, justificando-se a concessão da ordem. [...].

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
TJ-PR, HC 7318487 PR 0731848-7 ,Data de publicação: 30/06/2011

TJ-PR nº 70044427029, Terceira Câmara Criminal,

Decisão: Reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

24 - CASO: EDUARDO BARBALHO VIEIRA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

DATA DO JULGAMENTO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
15/09/2014	16/09/2014	TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGOS 288, DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333 DO CPB POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 12 DA LEI N. 10.823/06 E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ART. 16 DA LEI N. 10.823/06

Resumo do caso:

Na peça de ingresso, narra o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 24 de maio de 2013, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, arts. 288 e 333, do CPB, e arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/03, o que originou uma ação penal em trâmite perante a autoridade inquinada coatora. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, visto que o mesmo encontra-se custodiado há mais de 01(um) ano e 03(três) meses, sem que tenha sua culpa formada. Invoca preceitos legais e decisões jurisprudenciais, e, ao final, requer a concessão da presente ordem em favor do paciente.

[...]

Prestando as informações solicitadas às fls. 37/40, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, Dr. Lívio Araújo Moura, esclareceu que o paciente foi preso em flagrante no dia 24/05/2013, juntamente com mais 06(seis) acusados, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, arts. 288, parágrafo único, e 333, do CPB, e arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/03.

Salientou que a prisão em flagrante do e dos demais denunciados foi homologada e convertida em preventiva no dia 25/05/2013.

[...]

Informou, ainda, que a instrução judicial ocorreu em uma única assentada, ocorrida no dia 01/07/2014, estando no aguardo do envio pelo IML dos laudos periciais nas armas e substâncias entorpecentes apreendidas com os denunciados para que determine que as partes apresentem as alegações finais.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O habeas corpus impetrado em favor do paciente EDUARDO BARBALHO VIEIRA está ancorado na alegação de constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, conforme sustentado.

A alegação do impetrante não merece prosperar, pois a ação penal movida em desfavor do paciente encontra-se com sua instrução praticamente concluída, faltando apenas à juntada dos laudos periciais realizados nas armas e substâncias entorpecentes apreendidas com os réus para que a autoridade impetrada conclua a instrução criminal, sendo imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo alegado, pois o feito tramita em atos sequenciados e em ritmo aceitável. Além disso, deve-se levar em conta que se trata de um feito complexo, relacionado a 07(sete) acusados, o que, evidentemente, exige dilação probatória mais cautelosa, pelo tempo que demanda ações com tais características.

Por conseguinte, é aceitável eventual dilação de prazo, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem se somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como *in casu*, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim, o constrangimento reputado indevido na questão em julgamento, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade [...]

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s): STJ. RHC 45488/RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Belizze; j. 27/05/2014; p. DJe 09/06/2014 STJ. HC 116910/SP; Rel. Min. Jane Silva(Desa. Convocada do TJ/MG); Sexta Turma; j. 06/02/2009; p. DJe 02/03/2009 STJ. HC 172881/CE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 26/10/2010; p. DJe 03/05/2011
--------------------	------------------------------------	---

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

25 - CASO: ROSEVAN MORAES ALMEIDA VS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DP JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA

DATA DO JULGAMENTO: 22/09/2014 DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/09/2014 CRIME IMPUTADO AO PACIENTE: HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I E IV DO CP

Resumo do caso:

Narra o impetrante que o paciente teve decretada em seu desfavor prisão preventiva em 25 de novembro de 2011, sendo mantida na sentença de pronúncia pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém.

Alega no intuito de demonstrar o constrangimento ilegal com base na tese de excesso de prazo para formação da culpa, almejando obter a concessão da Ordem, alega que o paciente encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses sem que haja sentença condenatória.

Aduz que o Douto Magistrado recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público, pronunciou o réu e após isto deixou transcorrer por mais de 01 (um) ano sem que houvesse a realização do Tribunal do Júri o que segundo o causídico, contraria a jurisprudência dominante.

[...]

Em resposta a autoridade coatora, informou que:

- O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra o paciente e outro agente pelo crime capitulado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 69, ambos do CPB, pela prática do crime de homicídio que ficou noticiado com “chacina de Icoaraci”.

- Recebida a denúncia, o MM. Juízo determinou a citação dos acusados, os quais apresentaram como defesa a tese de negativa de autoria.

- O Ministério Público em alegações finais, sustentou a pronúncia do réu, ora paciente, a qual foi acatada pelo MM. Juízo do feito, enquanto que a defesa do paciente alegou que não restou comprovada a sua participação no crime, concluindo o juízo pelo acatamento da tese ministerial, manifestando-se, expressamente, pela manutenção da prisão preventiva do paciente. Após isto o Ministério Público requereu o desaforamento do processo.

- A Sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 19.08.2014, a qual não se realizou em razão do pedido formulado pela assistência à acusação, acompanhado de parecer favorável do Ministério Público, o qual postulou pelo adiamento da Sessão em razão da impossibilidade de comparecimento de testemunha importantíssima ao

esclarecimento dos fatos, sendo o dia da sessão remarcada para o dia 22.10.2014.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

Quanto à alegação de excesso de prazo, não assiste razão ao impetrante.

O tempo de duração da instrução criminal e o andamento do processo não pode ser rigidamente controlado, devendo, ao contrário, submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade.

Ocorre, que o feito aguarda um desfecho próximo em que um resultado poderá definir a soltura ou prisão do paciente na forma processual cabível sem que haja qualquer tipo de constrangimento não sendo aceitável prejudicar toda uma instrução processual prestes a ser encerrada.

[...]

Assim, não sendo cabível no presente momento a concessão da ordem recomenda-se ao Juízo Coator que envide esforços para o encerramento do feito na data aprazada.

De toda forma nada obsta que por quaisquer motivos sejam retardos os atos processuais para julgamento na referida data, que impetrem nova ordem em favor do paciente sem que haja prevenção.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STF. HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010

STF. HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

26 - CASO: JEFISON FERREIRA DAS NEVES VS. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:

22/09/2014

26/09/2014

HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, I, III E IV DO CP

Resumo do caso:

Narra o impetrante que o paciente foi preso em 30/04/2014, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, I e III e IV, c/c art. 20, §3º, do Código Penal.

Alega em síntese, coação ilegal por ausência de motivos e dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva;

Aduz excesso de prazo para o término da instrução processual; tece questionamentos acerca da autoria delitiva.

Suscita violação dos princípios constitucionais de razoabilidade, presunção de inocência e legalidade; ressalta as condições pessoais do paciente.

Requer revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar pelo fato de o Paciente sofrer ameaças, além de haver superlotação carcerária e possibilidades de rebeliões.

Ao final, pugna pela concessão da liminar requestada com a expedição de Alvará de Soltura, e no mérito deferimento da ordem definitiva para que o paciente responda o processo em liberdade.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

O habeas corpus impetrado em favor do ora paciente, objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, pela falta de justa causa para a prisão, além da alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução processual, e substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

[...]

Quanto à alegação de excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Estando com tempo de duração razoável com audiência marcada para 10/11/2014, tendo a defesa requerido diligências não se ressente o feito a quo de constrangimento por excesso de prazo.

O tempo de duração da instrução criminal e o andamento do processo não pode ser rigidamente controlado, devendo, ao contrário, submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade.

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STF. HC 105133, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010

STF. HC 102062, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00597

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

27 - CASO: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO VS. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM RELATOR: JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

DATA DO JULGAMENTO: DATA DA PUBLICAÇÃO: CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:

29/09/2014

01/10/2014

**ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ART. 157, § 2º I E II DO CP
CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B, ECA**

Resumo do caso:

Narra, ainda, que os autos foram encaminhados a 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, a qual se declarou incompetente, encaminhando o feito a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente desta Capital.

Evidencia, também, que tendo sido acatada a incompetência do Juízo da 12ª Vara Criminal de Belém, os atos praticados pelo juízo criminal de origem são considerados nulos, e nesse sentido, nula é a sua decisão que manteve o flagrante e, por via de consequência, possibilitou a decretação da prisão preventiva do paciente e rejeição da revogação dessa custódia, por entender presentes os pressupostos autorizadores dos artigos 311, 312 e 313 do CPB.

Relatou, ademais, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e domicílio certo, família constituída e que é trabalhador, possuindo, portanto, condições subjetivas para responder ao processo em liberdade.

Assim, pugnou pela concessão liminar da Ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, pelos motivos acima elencados e, ainda, diante do alegado excesso de prazo da instrução processual, por não ter sido designada audiência de instrução, pelo que requer expedido de alvará de soltura. No mérito, pleiteia o julgamento favorável do presente writ, tornando a decisão liminar definitiva.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

II - Alega também a defesa haver excesso de prazo para tramitação do feito no juízo de origem, vez que até a data da impetração do habeas corpus, dia 25.08.2014, ainda não tinha sido designada audiência de instrução e julgamento pelo Juízo a quo para o regular trâmite processual.

Todavia, diante das informações prestadas pelo Juízo apontado como coator e da tramitação dos autos originais, verificada pelo Sistema Libra, tem-se que o pleito não se

sustenta.

Depreende-se do feito que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 23.05.14, sob a acusação de prática do crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de corrupção de menores (art. 157, § 2º, I e II, do CPB e art. 244-B, do ECA).

O Juízo plantonista homologou o flagrante em dia 24.05.2014. No dia 25.05.14, após manifestação do Ministério Público, foi convertida a constrição em prisão preventiva. Com a conclusão do Inquérito, os autos foram encaminhados à distribuição, em 05.06.14, tendo sido redistribuídos a 12ª Vara Penal de Belém, que concedeu vista ao Representante do MP no dia 09 do mesmo mês.

Em 20.06.14, o Juízo referido, acolhendo manifestação ministerial, declinou de sua competência em razão da matéria, determinando a remessa do feito à Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, ora Juízo Coator.

Com a redistribuição, foram os autos encaminhados ao MP no dia 24.06.14, que ofereceu a denúncia no dia 01.07.14, a qual foi recebida pelo Juízo especializado no dia 10.07.14, momento em que foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias.

Em 08.07.14, a defesa requereu a revogação da preventiva do requerente.

O paciente foi citado pelo Oficial de Justiça no dia 04.08.14 (fl. 62) e, no dia 14.08.14, o Juízo a quo indeferiu o pleito de revogação, mantendo o paciente custodiado, eis que presentes os fatos e fundamentos da custódia preventiva.

Ademais, tem-se que, ao tempo em que as informações foram prestadas pelo Juízo, no dia 01.09.14, a defesa ainda não havia apresentado a resposta à acusação, a qual apenas se efetivou no dia 15.09.14, conforme certidão expedida pelo Diretor de Secretaria em 17.09.14.

Os autos atualmente se encontram conclusos ao Magistrado singular para análise da peça defensiva.

Constata-se, pois, que o feito tramita no Juízo de origem de modo regular, dentro de padrões aceitáveis e em harmonia com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), não havendo que se falar em constrangimento ilegal por indevido excesso de prazo na tramitação processual.

Registra-se que ainda que se cogitasse pensar em excesso de prazo na instrução, tem-se que a mora deveria ser atribuída à defesa, uma vez que o requerente foi citado no dia 04.08.14 e apenas apresentou sua defesa escrita apenas em 15.09.14, não podendo, portando, o impetrante alegar excesso de prazo na condução do feito.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula 64, do E. STJ: “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Referência a CADH:	Referência a decisões da CorteIDH:	Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):
--------------------	------------------------------------	---

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.

28 - CASO: EDINEI MONTEIRO DA SILVA VS. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTI RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO

DATA DO JULGAMENTO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:	CRIME IMPUTADO AO PACIENTE:
08/11/2014	11/11/2014	TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/2006

Resumo do caso:

Na peça de ingresso, narra o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 19 de fevereiro do ano em curso, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, o que originou uma ação penal em trâmite perante a autoridade inquinada coatora.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, visto que o mesmo encontra-se custodiado até a presente data, sem que tenha sua culpa formada.

[...]

Prestando as informações solicitadas às fls. 18, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Juruti, Dr. Rafael Grehns, esclareceu que o paciente encontra-se preventivamente preso desde o dia 19/02/2014, acusado da prática de delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Ressaltou que após o recebimento da denúncia no dia 25/03/2014, determinou a notificação do paciente para apresentação de sua defesa preliminar através de carta

precatória a ser cumprida na comarca de Santarém, localidade onde o réu encontra-se custodiado.

Mencionou que o paciente apresentou sua defesa prévia no dia 26/09/2014.

Informou, ainda, que aguarda o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Manaus/AM para notificação de outros 05(cinco) corréus na ação penal do paciente, os quais encontram-se custodiados na referida capital amazonense.

Argumentação sobre Razoável Duração do Processo:

A alegação do impetrante não merece prosperar, pois a ação penal movida em desfavor do paciente encontra-se com sua instrução em regular andamento, com atos sequenciados, sendo imprescindível raciocinar com o juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo alegado, pois deve-se levar em conta que se trata de um feito complexo, relacionado a 13(treze) acusados, o que, evidentemente, exige dilatação probatória mais cautelosa, pelo tempo que demanda ações com tais características.

Ademais, alguns dos acusados encontram-se custodiados em outras comarcas, como o próprio paciente, sendo necessária a expedição de cartas precatórias para a citação dos mesmos, o que demanda um tempo ainda maior para a instrução processual.

Por conseguinte, é aceitável eventual dilação de prazo, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem se somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como *in casu*, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim, o constrangimento reputado indevido na questão em julgamento, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade, [...]

Referência a CADH:

Referência a decisões da CorteIDH:

Referência a outra(s) jurisprudência(s) ou precedente(s):

STJ. RHC 45488/RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Belizze; j. 27/05/2014; p. DJe 09/06/2014

STJ. HC 172881/CE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 26/10/2010; p. DJe 03/05/2011

STJ. HC 116910/SP; Rel. Min. Jane Silva(Desa. Convocada do TJ/MG); Sexta Turma; j. 06/02/2009; p. DJe 02/03/2009

Decisão: Não reconhecimento da violação ao direito a razoável duração do processo.
